

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2016**

Ac. 002/16-POEJ Proc. 000186-78.2015.5.15.0899 AgR DEJT

22/01/2016, pág. 266

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA DOAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO - ATO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, como previsto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, contados da decisão que declarou fraudulenta a doação de imóvel acarretou o indeferimento liminar da medida com relação a essa questão. Além disso, a decisão que, apreciando pleito dos reclamados, indeferiu o cancelamento de averbação na matrícula de imóvel a indicar doação em fraude à execução, não configura ato tumultuário, mas retrata ato jurisdicional, fundado no livre convencimento motivado do Corrigendo, cuja revisão pela via correicional não é cabível, o que também enseja o indeferimento liminar da medida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 003/16-POEJ Proc. 000204-02.2015.5.15.0899 AgR DEJT

22/01/2016, pág. 266

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão em audiência que indeferiu perguntas dirigidas ao Reclamante e reputou impertinente o requerimento da 1ª Reclamada, impondo a ela multa por litigância de má-fé, possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por recurso específico, não configurando abuso, tumulto ou erro de procedimento, sendo incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 004/16-POEJ Proc. 000210-09.2015.5.15.0899 AgR DEJT

22/01/2016, pág. 266

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU FRAUDULENTA A DOAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA JURISDICIONAL DE DESPACHO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. TUMULTO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. O indeferimento liminar da correição parcial foi fundamentado em dois aspectos: a) intempestividade da medida em relação à decisão que declarou a fraude na doação de imóvel; b) natureza jurisdicional do despacho que não conheceu agravo de petição, sob fundamento de ser incabível. Hipóteses de indeferimento liminar da Correição Parcial, nos termos artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 006/16-PADC Proc. 000197-32.2013.5.15.0009 RO DEJT

22/01/2016, pág. 311

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR SDC

Ementa: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nas lides que envolvem questões de representatividade sindical, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pelo defeito na formação do polo passivo, quando o ente sindical que é declarado o representante da categoria não é incluído na demanda, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do Art. 267 do Código de Processo Civil. Processo extinto sem apreciação do mérito.

Ac. 63669/15-PATR Proc. 000809-94.2010.5.15.0131 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5130  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas, especialmente quando o próprio credor manifesta expressa concordância com os cálculos apresentados pela devedora, que não compreendem futuras parcelas vincendas. A teor do artigo 879, § 1º, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 63682/15-PATR Proc. 002357-45.2010.5.15.0135 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5133  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnicos-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do artigo 436 do CPC.

Ac. 63693/15-PATR Proc. 002736-93.2012.5.15.0109 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5135  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO. O cálculo do imposto de renda deve obedecer à legislação aplicável vigente nos termos da Instrução Normativa nº 1.127/11 da Secretaria da Receita Federal (que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88) que, no art. 2º (caput e § 1º), fixa que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir de 28/07/10, "relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês", inclusive quanto "aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho". ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 63721/15-PATR Proc. 000854-10.2014.5.15.0115 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5140  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito.

Ac. 63728/15-PATR Proc. 000359-03.2014.5.15.0135 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5141  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 63731/15-PATR Proc. 037500-77.2008.5.15.0099 AIAP DEJT  
22/01/2016, pág. 5142  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. § 1º DO ART. 897 DA CLT. É requisito de admissibilidade do agravo de petição, entre outros, a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados, uma vez que o objetivo é possibilitar a execução da parte incontroversa do débito, em benefício do exequente, imprimindo celeridade na satisfação do crédito dele e evitando a procrastinação da execução.

Ac. 63740/15-PATR Proc. 000417-35.2013.5.15.0072 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5144

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37, da CF (Súmula nº 363 do C. TST), sendo devidos ao trabalhador apenas os salários do período e os depósitos fundiários.

Ac. 63749/15-PATR Proc. 001871-53.2013.5.15.0071 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5146

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES ÚNICOS E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A incorporação de abonos aos vencimentos dos servidores sem distinção de índices, por si só, não autoriza o Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, a conceder diferenças visando corrigir eventual distorção de achatamento das faixas salariais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da CF, bem como à Súmula Vinculante nº 37 do E. STF.

Ac. 63910/15-PATR Proc. 001788-53.2012.5.15.0077 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5213

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS POR EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do item 15.3 da NR-15, é vedada a cumulação de adicionais de insalubridade, ainda que haja exposição a mais de um agente insalubre; necessária, todavia, a consideração do grau mais elevado de exposição para fins de pagamento do adicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 139 DO C. TST. Dada sua natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula nº 139 do C. TST. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO. É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no artigo 466 do Código de Processo Civil - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresso, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença.

Ac. 63928/15-PATR Proc. 123100-77.2007.5.15.0042 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5217

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Inteligência do art. 514, II, do CPC.

Ac. 63932/15-PATR Proc. 001659-21.2010.5.15.0044 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5218

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: MULTA PREVISTA NO §8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INAPLICABILIDADE. O dispositivo legal em destaque, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Assim, a indenização nele preconizada deve se restringir à hipótese de não pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não

alcançando os valores deferidos judicialmente. Logo, eventuais diferenças de verbas rescisórias e reflexos correlatos deferidos em Juízo, por si só, não conferem ao pleiteante o direito à sanção respectiva.

Ac. 64171/15-PATR Proc. 000276-96.2014.5.15.0034 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6068

Rel. FERNANDO DA SILVA BORGES 10ªC

Ementa: DESJEJUM. FORNECIMENTO GRATUITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O fornecimento gratuito de refeição antes do início da jornada de trabalho, sem a obrigação de comparecimento do trabalhador, conforme previsão constante em cláusula normativa, não configura tempo à disposição do empregador, uma vez que além de o comparecimento ser espontâneo, o empregado não está realizando nenhuma atividade indispensável à execução do serviço, a exemplo da troca de uniforme ou a preparação de ferramentas. A condenação do empregador ao pagamento de horas extraordinárias pela concessão de um benefício aos empregados, por mera liberalidade, implicaria em claro desestímulo para continuar a fazê-lo, em detrimento dos próprios interesses da categoria profissional. Recurso provido.

Ac. 64291/15-PATR Proc. 001449-70.2013.5.15.0009 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6091

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI Nº. 4.357/DF. ADI 4425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12º DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI Nº. 9.494/97. 1 - Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.06.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. 2. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. 3. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. 4. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, entendo que a partir de 14.03.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista.

Ac. 64304/15-PATR Proc. 000732-63.2011.5.15.0127 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6094

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: USINA. CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. PREPARO E SISTEMATIZAÇÃO DE SOLO. TRANSPORTE DA CANA DO CAMPO PARA A USINA. POSSIBILIDADE. Afigura-se lícita a transferência para terceiros das atividades rurais de preparo e sistematização de solo e de transporte da cana do campo para a Usina, na medida em que se tratam de serviços especializados de execução sazonais na atividade agrária. Não sendo razoável impor que esses serviços sejam executados com pessoal,

equipamentos e maquinários próprios da Usina, tendo em vista o alto custo dos investimentos, podendo comprometer os custos da produção, mormente num ambiente de competitividade e de crise do setor sucroalcooleiro. Contudo, a Usina é responsável pela garantia dos direitos e condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados. Recurso da requerida provido parcialmente.

Ac. 64409/15-PATR Proc. 001873-23.2013.5.15.0071 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5240

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei nº. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas nº 219 e nº 329. Considerando-se que a parte Reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil. FÉRIAS. CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo fracionadas, somente quando constatado serem em períodos inferiores a 10 dias, configura-se a violação do dispositivo legal invocado (art. 134, §1º, da CLT). Devido, portanto, o pagamento em dobro das férias somente nestes casos. Recurso a que se dá parcial provimento.

Ac. 64417/15-PATR Proc. 003383-60.2013.5.15.0010 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5242

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA E EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO EMPREGADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pelo painel probatório dos autos que o trabalhador foi submetido à ociosidade forçada, somada à sua exposição mediante de documento interno denegrindo sua imagem. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, impõe-se o deferimento da indenização por danos morais.

Ac. 64524/15-PATR Proc. 001529-06.2010.5.15.0117 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5151

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MONTANTE DEVIDO AO EMPREGADO. SÚMULA Nº 200 DO C. TST. Os juros de mora constituem a pena imposta ao Executado por sua demora no cumprimento da obrigação trabalhista reconhecida. Deste modo, entendo que devem incidir sobre o valor integral do débito trabalhista reconhecido, não apenas sobre o crédito líquido devido ao trabalhador. Inteligência do entendimento preconizado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na Súmula nº 200. Apelo do Exequente a que se dá provimento neste mister.

Ac. 64543/15-PATR Proc. 000459-65.2012.5.15.0122 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5155

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDOS POR UMA DAS RECLAMADAS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº.128, III do C. TST, havendo condenação solidária entre as Reclamadas, o depósito recursal feito por uma aproveita a outra, se aquela que o efetuou não pleitear a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, no qual a segunda Reclamada geriu com eficiência a garantia nos autos e não pediu a sua própria exclusão da condenação. Cumpre, ainda, ressaltar, que, na Justiça do Trabalho, as custas processuais têm natureza jurídica tributária e seu pagamento só poderá ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deverá ser complementado. Nessa esteira, as custas processuais recolhidas integralmente por uma das partes, aproveita às demais quando se tratar de litisconsortes passivos, não havendo que se falar em deserção do apelo da primeira Reclamada.

Ac. 64551/15-PATR Proc. 000020-35.2013.5.15.0117 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5157  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo e a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C. Aplicação da OJ-SDI-1 nº. 173, II do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT.

Ac. 64557/15-PATR Proc. 000024-72.2012.5.15.0096 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5158  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. JORNADA PURAMENTE NOTURNA. CABIMENTO. Observado o cumprimento de revezamento de turno, abrangendo a hora noturna (turno C, das 24h às 6h, ou das 22h às 6h), e, muito embora tenha se dado por lúdima a avença coletiva a este mister, essa condição não afasta o direito do trabalhador ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h (art. 73, §2º, da CLT). Isto porque o trabalho realizado à noite será sempre mais penoso que aquele desempenhado durante o dia. Esse é o objetivo de proteção da norma. Ademais, mesmo para as jornadas que se iniciam no turno considerado diurno (antes das 22h) há expressa previsão legal para aplicação das normas atinentes ao trabalho noturno (art. 73, § 4º, CLT). Recurso Obreiro que se dá provimento, para deferir o adicional noturno.

Ac. 64558/15-PATR Proc. 000206-66.2014.5.15.0006 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5158  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666 e Súmula Vinculante nº 40, do E. STF.

Ac. 64602/15-PATR Proc. 002979-95.2013.5.15.0143 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5167  
Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. É válida a negociação de horas in itinere em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador.

Ac. 64618/15-PATR Proc. 095200-17.2006.5.15.0152 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5171  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PROSSEGUIMENTO. As normas administrativas que regulam a matéria (Portaria MP nº 435/2011, que revogou a 176/2010, Portaria 75/2012, todas do Ministério da Fazenda,

Ofício AGU/PGF 60/2010) apenas dispõem sobre a desnecessidade de a União se manifestar nos autos da execução que se processa em valores inferiores a R\$ 20.000,00, mas a execução deverá prosseguir conforme o art. 876, parágrafo único da CLT, e art. 114, da CF, mesmo porque aos preceitos legais as instruções ministeriais não se sobrepõem. Assim, não há que se falar em suspensão da obrigatoriedade de executar as contribuições previdenciárias pelo Órgão Judicial, que deverá utilizar-se das ferramentas disponíveis, para impulso do processo, inclusive do disposto na Lei nº 6.830/80. Provido o apelo da União.

Ac. 64620/15-PATR Proc. 000126-60.2012.5.15.0075 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5171

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O presente agravo de petição fora interposto pelo sistema e-doc, recebendo assinatura digital de advogada não constituída nos autos. Ausente a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

Ac. 64675/15-PATR Proc. 001189-11.2013.5.15.0003 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 4532

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/88 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Portanto, no caso, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva e subjetiva. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 64692/15-PATR Proc. 001147-38.2013.5.15.0107 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 4535

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. FULIGEM RESULTANTE DA QUEIMA DA CANA. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A exposição do trabalhador rural à fuligem resultante da queima da palha da cana coloca-o em contato - pela via dérmica e respiratória - com hidrocarbonetos aromáticos (HPAs), substâncias químicas descritas como insalubres no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo jus - o empregado exposto - ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do reclamante provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural que exerce sua atividade exposto a calor excessivo, inclusive em ambiente externo com carga solar, acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3.214/78 do MTE, tem direito ao adicional de insalubridade, conforme entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST.

Ac. 64703/15-PATR Proc. 001099-40.2012.5.15.0002 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 4537

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS DAS INDENIZAÇÕES. Nos termos do artigo 944 do Código Civil "A indenização mede-se pela extensão do dano". De acordo com o mesmo "Codex", em seu artigo 949, "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Tendo-se em mente que a indenização deve ser sempre medida pela extensão do dano, aqui, neste caso, considerando a gravidade do ato e, sopesando-se os vários elementos, tem-se que os valores fixados por parte do juízo 'a quo', como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança e, por fim, a solidariedade social à vítima, guarda correspondência com o grau das ofensas e as punições. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 64713/15-PATR Proc. 086600-61.2009.5.15.0003 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 4541

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso acerca de objeto que não foi julgado na instância originária, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ac. 64725/15-PATR Proc. 001013-20.2014.5.15.0125 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 4543

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO À CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/88, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o artigo 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. Ementa: PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ E NAS ATIVIDADES QUE EXIJAM SOBRECARGA MUSCULAR ESTÁTICA OU DINÂMICA. NR 31. MEDIDA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. PAUSAS DESPENDIDAS AOS MECANÓGRAFOS (INTERVALO PARA REPOUSO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS). ARTIGO 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O esforço físico consumido pelo trabalhador da lavoura, na consecução de suas tarefas, iguala-se, senão, sobrepõe-se (o que parece mais certo, sem qualquer demérito para a outra atividade!) ao despendido pelos mecanógrafos, aos quais o art. 72 da CLT destina intervalo para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, razão pela qual se estende ao trabalhador rural.

Ac. 64736/15-PATR Proc. 002487-13.2013.5.15.0076 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág. 4545

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE FRANCA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE - CONTRATOS DE TRABALHO DIVERSOS - APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.831/90. O artigo 17 da Lei nº 3.831/90 do Município de Franca, com o caput alterado pela redação dada pela Lei Municipal nº 4.048/91, possibilitou o cômputo do tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e aos órgãos da administração indireta, para efeitos de concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte). No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante percebeu três quinquênios até a sua aposentadoria, quando findou-se o seu contrato de trabalho em 12.12.2008, tendo a municipalidade, inclusive, computado, para fins da concessão do tal adicional, o tempo trabalhado pela autora nos contratos anteriores, estes laborados em benefício do próprio Município de Franca. Sendo assim, se a Lei Municipal supramencionada prevê a possibilidade de contagem do tempo de serviço público prestados a outros Municípios, com muito mais razão há de se considerar todo o período de trabalho em prol da mesma

administração pública municipal na eventualidade de uma nova relação trabalhista com a entidade, o que é a hipótese destes autos.

Ac. 64836/15-PATR Proc. 000417-31.2014.5.15.0159 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5175

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa "in vigilando", não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. APLICAÇÃO ANTE A INCONTROVÉRSIA GERADA PELOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Na medida em que a revelia e os efeitos da confissão tornaram incontroverso o direito da reclamante ao recebimento de verbas rescisórias e demais consectários legais, a falta de quitação na primeira audiência enseja o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. Inteligência da Súmula 69 do C. TST

Ac. 64999/15-PATR Proc. 178700-77.2005.5.15.0002 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5248

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A autonomia das relações privadas, incluindo as relações de trabalho, é limitada pela preservação da dignidade da pessoa humana, cujo princípio encontra-se insculpido no Inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a preservação da integridade físico-psíquica do trabalhador insere-se no âmbito deste preceito constitucional. Com base neste princípio, o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho hígido, sendo que o empregador que não adota medidas de prevenção para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doença ocupacional incorre em culpa passível de indenização. Inteligência do art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição Federal. Dano moral. Fixação do valor da indenização. Arbitramento. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado.

Ac. 65000/15-PATR Proc. 000596-44.2012.5.15.0123 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5248

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: CONTRATO DE GESTÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Prevendo o contrato de gestão de fomento na área da saúde municipal duas condições para a consecução do seu objetivo - a disponibilização pelo município de servidores públicos efetivos e a possibilidade da empresa contratada admitir, diretamente e com recursos do contrato de gestão, pessoal para a implementação e manutenção dos serviços e atividades definidos no próprio contrato - deve o julgador apontar o responsável pela relação de emprego com arrimo no princípio da primazia da realidade, ainda que em diversos outros julgados o resultado tenha demonstrado a intenção do município de dissimular o vínculo direto com a municipalidade, pois cada caso apresentado ao Judiciário é um caso único e, mesmo que mantenha semelhança com muitos outros casos, deve ser avaliado em suas particularidades. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento.

Ac. 65134/15-PATR Proc. 002204-85.2013.5.15.0109 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7637

Rel. ALVARO DOS SANTOS 11ªC

Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. As normas de medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito da autonomia privada coletiva. Têm natureza tutelar, reveste-se de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. OFENSAS VERBAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A imposição por parte da ré de limite ao uso dos banheiros pelos seus empregados é conduta que ultrapassa os limites da razoabilidade pois tenta, como se fosse possível, controlar as primitivas necessidades fisiológicas de outrem, constituindo verdadeira prática de assédio moral, capaz de tornar o "clima" de trabalho insuportável. Some-se a isso o medo de ser a próxima vítima, aliado à imposição de sofrer ou presenciar, diariamente, situações vexatórias e humilhantes, fato que afronta, ainda, o dever do empregador de manter um meio ambiente de trabalho saudável, implicando mais uma violação a normas de ordem pública.

Ac. 65190/15-PATR Proc. 001062-80.2010.5.15.0067 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7647

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme artigos 58, inciso III, e 67, caput, e §1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal.

Ac. 65198/15-PATR Proc. 000712-24.2012.5.15.0067 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7649

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. LEI Nº 12.506/2011. A proporcionalidade do aviso prévio é um direito dos empregados (art. 1º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço, à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias, não havendo que se falar em exclusão do primeiro ano de serviço para o cômputo do aviso prévio proporcional. Recurso Ordinário não provido.

Ac. 65216/15-PATR Proc. 002268-93.2013.5.15.0045 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7652

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). BASE DE CÁLCULO. O "Complemento da RMNR" foi instituído por norma coletiva e se trata de verba paga ao empregado em valor equivalente à diferença entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Portanto, extrai-se da própria norma que as verbas que podem ser incluídas na base de cálculo são apenas o salário básico, a "VP-ACT" e a "VP-SUB, nenhuma outra. Dessa forma, verbas como adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras e adicional noturno, gratificação de função e outras, não podem ser incluídos pela reclamada na apuração da diferença para se atingir a RMNR estabelecida em instrumento coletivo. Diferenças devidas.

Ac. 65229/15-PATR Proc. 001883-73.2013.5.15.0069 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7655

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: FÉRIAS. CONCESSÃO IRREGULAR. FRACIONAMENTO. ARTIGO 134, § 1º, DA CLT. A norma do artigo 134, § 1º, da CLT, estabelece que, "somente em casos excepcionais, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos". O fracionamento em casos não excepcionais equivale à não concessão das férias e, conseqüentemente, tal período deve ser pago em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT

Ac. 65247/15-PATR Proc. 050000-23.2007.5.15.0064 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 7658  
Rel. EDER SIVERS 11ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Aplica-se a OJ 398 da SDI I do C. TST, que determina a incidência de 31% de contribuição previdenciária sobre o total do acordo, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo reclamante.

Ac. 65301/15-PATR Proc. 000694-98.2014.5.15.0045 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7668  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: COMPENSAÇÃO DE VALORES DO PDV COM CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. O entendimento pacificado perante o TST é aquele tendente a obstar a compensação dos importes auferidos por ocasião do desligamento de empresa por intermédio de planos de demissão voluntária com as verbas eventualmente reconhecidas em ação judicial futura, sem que com isso se possa cogitar de enriquecimento ilícito por parte do trabalhador (exegese da OJ 356, da SDI-1, do C. TST). DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do empregado. Não se desincumbindo do seu ônus, o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários, é medida que se impõe.

Ac. 65323/15-PATR Proc. 000169-62.2011.5.15.0097 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7673  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. As normas de medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito da autonomia privada coletiva. Têm natureza tutelar, revestem-se de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes.

Ac. 65338/15-PATR Proc. 001044-18.2013.5.15.0079 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7676  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A existência de relação comercial de coordenação entre as empresas e a evidente comunhão de interesses caracterizam a formação de grupo econômico, impondo-se a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Ac. 65354/15-PATR Proc. 000683-69.2014.5.15.0045 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 7679  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC  
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR. GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. Devido o pagamento do DSR, com reflexos, sobre as horas laboradas pelo obreiro, incluindo as extraordinárias, porquanto não comprovada a prorrogação da norma convencional que previa sua incorporação ao valor do salário-hora.

Ac. 65373/15-PATR Proc. 030000-50.1997.5.15.0032 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5274  
Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC  
Ementa: BACEN CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). CONVÊNIO DE PESQUISTA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema informatizado, criado pelo Banco Central, para dar cumprimento a dispositivo da Lei nº. 10.701/03, que incluiu o artigo 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98). O

BACEN CCS é viabilizado pelo convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen) e consta entre os convênios de pesquisa constantes da página da extranet - "Orientações da Corregedoria" - deste E. TRT da 15ª Região. O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas ("laranjas"), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas mediante procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. Sua utilização não deve ficar restrita às hipóteses de fraude financeira ou outras operações que se enquadrem na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas se estender às situações em que se verificar indícios de fraude à execução, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores, caso dos autos.

Ac. 65378/15-PATR Proc. 001725-34.2013.5.15.0096 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 5275

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. As anotações realizadas pelo empregador na CTPS do empregado, fazendo referência expressa a cumprimento de ordem judicial, prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, indubitavelmente. A obrigação do empregador, diante do disposto no art. 29, da CLT, resume-se a anotar o contrato de trabalho tempestivamente. Dano moral indenizável. Aplicação do art. 186, C. Civil. Recurso patronal desprovido neste mister.

Ac. 65384/15-PATR Proc. 000066-13.2013.5.15.0153 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 5277

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: SOCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE NÃO EXISTENTE. Nos termos da lei civil, a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade executada perdura por dois anos, porém, desde que ao tempo do contrato de trabalho tenha o ex-sócio integrado a sociedade empregadora. Inteligência dos artigos 1032 e 1033, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Ac. 65423/15-PATR Proc. 000781-84.2014.5.15.0132 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3148

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização de danos morais o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe, não apenas a honra, ou, atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso não provido.

Ac. 65465/15-PATR Proc. 000048-89.2013.5.15.0056 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3156

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO - ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos, quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN nº 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada, estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ nº 205, da SDI-I, do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para

que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações, perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. Incompetência declarada de ofício.

Ac. 65474/15-PATR Proc. 000726-60.2013.5.15.0006 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3159

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula nº 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante nº 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso provido no particular.

Ac. 65476/15-PATR Proc. 000693-21.2014.5.15.0108 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3159

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. NECESSIDADE. Não há que se falar em estabilidade de empregado público admitido antes da Constituição Federal de 1988, nos casos em que este não preencha o requisito previsto no Art. 19 do ADCT, qual seja, encontrar-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Entretanto, a dispensa de empregado público, ainda, que ausente a estabilidade, deve ser motivada. Com efeito, o Município Reclamado deve obediência aos Princípios regentes da Administração Pública, instituídos no Caput do Art. 37 da Constituição Federal, notadamente, os da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, tendo como corolário a motivação do ato administrativo. Recurso provido no particular.

Ac. 65488/15-PATR Proc. 122500-81.2008.5.15.0087 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 3162

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, eis que as alegações ali tratadas deveriam ter sido analisadas, primeiramente, pelo r. Juízo a quo, em sede de Embargos à Execução, nos termos do Art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT, importaria em supressão de Instância, o que não se admite.

Ac. 65556/15-PATR Proc. 021200-37.2009.5.15.0121 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 3174

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do Art. 40, da Lei nº 6.830/1980, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente.

Ac. 65557/15-PATR Proc. 066700-90.2009.5.15.0036 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 3174

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da Perícia, nos termos do Art. 790-B, da CLT. Na fase de Execução, o Executado é sempre considerado parte sucumbente, notadamente, porque a Perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. Recurso não provido no particular.

Ac. 65614/15-PATR Proc. 001165-77.2011.5.15.0059 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3184

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCABÍVEL. O afastamento do trabalho para gozo do benefício previdenciário "Auxílio-doença" suspende o contrato de trabalho e, não sendo decorrente de acidente de trabalho, desobriga o empregador

de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, tendo em vista o teor dos Artigos 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/1990.

Ac. 65626/15-PATR Proc. 310200-73.2005.5.15.0131 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 3187

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVO PROVISÓRIO. Infrutíferas as tentativas de localização de bens, mesmo após utilizados todos os convênios disponíveis, cabível a suspensão da execução e arquivamento provisório dos autos. Após o prazo da suspensão, o Juiz poderá determinar o arquivamento definitivo, com expedição de Certidão de Crédito, o que possibilitará à União prosseguir com a execução, se lhe for conveniente. Recurso não provido no particular.

Ac. 906/15-PADM Proc. 128700-90.2007.5.15.0006 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3143

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST.

Ac. 30/16-PADM Proc. 0000763-84.2012.5.15.0083RO DEJT  
25/01/2016, pág. 160

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO SDC

Ementa: JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência se firmou no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no Artigo 4º, da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora.

Ac. 047/16-PATR Proc. 000121-35.2013.5.15.0097 AP DEJT  
22/01/2016, pág.1989

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. DISPOSITIVO QUE NÃO PODE SER ALTERADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ART. 469, INCISO I, DO CPC, E DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Conforme art. 469, inciso I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. O dispositivo do título exequendo, ao transitar em julgado, não pode ser alterado em fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. É cediço o teor do art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Houve trânsito em julgado, não constando do dispositivo qualquer condenação à devolução de valores a título de contribuição assistencial.

Ac. 052/16-PATR Proc. 000302-18.2014.5.15.0027 AP DEJT  
22/01/2016, pág.1989

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A tempestividade do agravo de petição deve ser aferida em função da data em que o agravante tomou ciência da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração - embora consagrado pela praxe judiciária, mas sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual - não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno de Tribunal.

Ac. 054/16-PATR

Proc. 003369-31.2013.5.15.0025 RO

DEJT

22/01/2016, pág.1990

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEQUENA PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE DOENÇA OCUPACIONAL. RECLAMANTE COM 63 ANOS, À ÉPOCA DO EXAME, E JÁ DESLIGADO DA RECLAMADA HÁ 1 ANO E MEIO, SEM NUNCA TER SE AFASTADO DO TRABALHO OU APRESENTADO QUEIXAS, DURANTE A RELAÇÃO LABORAL. DOENÇA DEGENERATIVA OU DA IDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em se tratando de doença degenerativa, ou decorrente da idade, esta não resulta diretamente do trabalho, motivo pelo qual, ainda que, após o desligamento do empregado, ela tenha surgido, ou, mesmo, o quadro tene outora já existente, tenha se mantido ou agravado, tal não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas, ou decorrentes da idade, são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças.

Ac. 057/16-PATR

Proc. 000145-50.2010.5.15.0103 AP

DEJT

22/01/2016, pág. 1990

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Restou comprovado que, há mais de 30 anos, o bem penhorado é utilizado como moradia da família do sócio executado e, isso, antes mesmo da constituição da sociedade demandada. Além disso, pelos documentos juntados, trata-se de único imóvel que integra o acervo patrimonial da entidade familiar, à exceção de um terreno, que também já foi penhorado nestes autos, e cuja penhora se mantém. Caberia aos exequentes trazer a prova da existência de outros bens imóveis de propriedade dos agravantes, porquanto inadmissível a prova diabólica ou negativa. Conclui-se daí que o imóvel objeto da penhora na matrícula n. 42.813 é bem de família, estando protegido pela Lei n.º 8.009/1990, razão pela qual não pode permanecer em garantia do juízo. Recurso provido.

Ac. 112/16-PATR

Proc. 024500-66.2008.5.15.0145 AP

DEJT

22/01/2016, pág.1997

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO EM CONTA JUDICIAL. CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O depósito da condenação, em dinheiro, e em conta à disposição do Juízo, para a garantia da execução, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, a teor do § 4º do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Ressalte-se que sobre o depósito efetuado estão incidindo juros e correção monetária bancários.

Ac. 113/16-PATR

Proc. 000986-21.2012.5.15.0153 AP

DEJT

22/01/2016, pág.1998

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: COISA JULGADA MATERIAL. PREVALECE O QUE CONSTA NO "DECISUM", NO DISPOSITIVO FINAL. A FUNDAMENTAÇÃO NÃO TRANSITA EM JULGADO. ARTIGO 469 DO CPC. Ora, indubitável que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil. Todavia, o que transita em julgado é somente a parte dispositiva da sentença, na forma do artigo 469, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Apenas o dispositivo da sentença, no qual o magistrado efetivamente resolve as questões que lhe são postas, e cujo comando deve ser obedecido pelas partes, é alcançado pela coisa julgada material. O relatório, de caráter descritivo, e a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito do julgamento, não transitam em julgado, ainda que relevantes para a determinação do alcance da parte dispositiva da decisão. Diante da omissão relatada, a oposição de embargos declaratórios, pelo obreiro, era medida que se impunha, a fim de que o vício fosse sanado, tendo, no entanto, se olvidado de fazê-lo. E, em não o fazendo, ocorreu a preclusão. Diante do exposto, mantém-se a r. decisão de Primeiro Grau, que determinou a retificação do laudo pericial, com a exclusão das verbas auxílio-alimentação e auxílio cesta alimentação.

Ac. 114/16-PATR

Proc. 000120-65.2010.5.15.0029 AP

DEJT

22/01/2016, pág. 1998

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM CAMINHÃO SCANIA. Com a constituição da propriedade fiduciária, o devedor torna-se o possuidor direto da coisa (§ 2º do artigo 1.361 do Código Civil de 2002), detendo direito de uso e gozo do bem, que, no entanto, não integra seu patrimônio. A propriedade resolúvel do bem e a sua posse indireta permanecem com o credor fiduciário, a quem não se pode impingir a obrigação de responder por dívida trabalhista, para a qual não contribuiu, ainda que o crédito em questão seja privilegiado. Reforma-se. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 649, V, DO CPC. APLICÁVEL TAMBÉM A PESSOA JURÍDICA. Entende este Relatoria que o escopo do artigo 649, inciso V (absoluta impenhorabilidade de livros; máquinas; ferramentas; utensílios; instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que o bem penhorado é indispensável à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a permanência da sociedade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade do núcleo empregador e, por conseqüência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se.

Ac. 115/16-PATR

Proc. 001783-12.2012.5.15.0051 AP

DEJT

22/01/2016, pág. 1998

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ATOS. Sob pena de irreparável prejuízo à Fazenda Pública, a execução provisória deverá ser sobrestada, até que haja o julgamento de recursos pendentes perante o C. TST, e se torne definitiva. É o que se extrai do artigo 2o - B, da Lei n. 9.494/1997.

Ac. 128/16-PATR

Proc. 000620-33.2010.5.15.0094 ED

DEJT

22/01/2016, pág. 2000

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO PELA TERCEIRA VEZ. IMPROCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTAS, POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O documento juntado pela reclamante, em petição simples, não tem qualquer relevância no julgamento dos segundos embargos de declaração, pois é posterior e sequer foi mencionado naquele. Ademais, trata-se de documento produzido posteriormente ao julgamento da ação, somente em 24/02/2015, e NÃO se refere a fatos posteriores à r. sentença, o que inviabilizaria, inclusive, sua juntada, na fase recursal.

Ac. 131/16-PATR

Proc. 211100-57.2009.5.15.0115 AP

DEJT

22/01/2016, pág.2000

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENHORA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Do ponto de vista literal, é indiscutível que os salários, proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis (artigo 649, IV, CPC). A matéria está pacificada pelo TST através da OJ 153 da SDI-II e neste Tribunal pela Súmula 21. Contudo, na hipótese dos autos, não se trata objetivamente de penhora direta de salário, impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do CPC, mas de crédito trabalhista proveniente de uma demanda ajuizada pelo Executado. Não se nega que os créditos do sócio executado são de natureza trabalhista. Contudo, não se pode negar que os créditos da Reclamante nestes autos possuem a mesma natureza. Tratam-se, pois, de créditos da mesma grandeza. Quando direitos da mesma natureza são colidentes, devemos nos embasar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nestes princípios, entendo que desconstituir a penhora em função da alegada impenhorabilidade do crédito do executado equivale a dizer que o seu crédito se sobreleva ao débito constituído nestes autos, o que é inadmissível, pois como já dito, tratam-se de verbas da mesma natureza e portanto merecem a mesma proteção. (TRT-2 - AP: 00739002720045020444 SP 00739002720045020444 A20, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 12/03/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015).

Ac. 137/16-PATR

Proc. 000679-42.2013.5.15.0053 RO

DEJT

22/01/2016, pág. 2001

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDAS. SÚMULA N.º 428 DO C.TST. Bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau, Drª Cristiane Souza de Castro Toledo: "O direito ao recebimento de horas de sobreaviso só é previsto em nossa legislação para os empregados do serviço ferroviário que permanecem em casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (artigo 244, §2º, da CLT), o que não é o caso dos autos. E nem se diga em aplicar, por analogia, o direito dos ferroviários ao reclamante, uma vez que a prova oral produzida ao longo da instrução processual foi bastante clara no sentido de que o obreiro não tinha obrigação de permanecer em sua residência aguardando chamado. Com efeito, o próprio reclamante admitiu, em depoimento, que a reclamada não determinava que ele ficasse em casa, já que ele poderia "ir a churrasco, cinema ou sair de casa para outro fim". Dessa forma, não há como considerar que o reclamante ficava de sobreaviso, uma vez que ele poderia se locomover livremente. Observe-se que a Súmula 428 do TST já pacificou a matéria em questão. Portanto, julga-se improcedente o pedido de horas de sobreaviso e reflexos, salientando-se, por relevante, que na petição inicial o reclamante admitiu que já recebeu, como extra, as horas trabalhadas em decorrência dos chamados fora do seu horário de expediente (primeiro parágrafo de fl.05)". Mantém-se.

Ac. 140/16-PATR

Proc. 001354-17.2012.5.15.0125 RO

DEJT

22/01/2016, pág. 2002

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, "Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexos causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconseqüente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O 'causador' do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador Reforma-se.

Ac. 141/16-PATR

Proc. 001904-79.2012.5.15.0135 RO

DEJT

22/01/2016, pág.2002

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO, SEM CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. INDEVIDAS. Bem decidiu a MM Juíza de 1ª instância, Dra. Érika Ferrari Zanella: "A prova testemunhal produzida por iniciativa do Autor em nada esclarece acerca da jornada deste. Não só o paralelismo pretendido é inoportuno (na medida que não há qualquer elemento probatório que autorize a conclusão de que Autor e sua testemunha prestavam o mesmo serviço, nos mesmos horários e nas mesmas condições) como, se levadas às últimas conseqüências, as informações prestadas demonstram a idoneidade e verossimilhança da tese de defesa, na medida em que foi alegado que os empregados da Primeira Ré dirigiam veículos desta - que permaneciam em suas residências - e que não precisavam retornar à base no final da jornada (já que o único critério, ao menos aparentemente, é a conveniência do empregado, já que, se estivesse muito longe, poderia ir embora diretamente para sua casa), o que demonstra, de forma inequívoca, o trabalho externo, sem controle de jornada. Prevalece, portanto, a validade da tipificação do art. 62, inciso I, da CLT no que se refere ao contrato de trabalho do Autor." Mantém-se.

Ac. 145/16-PATR

Proc. 002028-38.2011.5.15.0122 RO

DEJT

22/01/2016, pág.2004

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA PATOLOGIA OCUPACIONAL: ESTENOSE DE VÁLVULA CARDÍACA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A MM. Juíza de origem, Dr<sup>a</sup> Cláudia Cunha Marchetti, assim se pronunciou a respeito: "O laudo encartado às fls. 635/646, conclui que o reclamante é portador de patologia de válvula cardíaca - aórtica sem nexos causais, não existindo, ainda, redução de capacidade laborativa. O reclamante impugnou as conclusões do laudo, aduzindo que os 4 meses em que trabalhou no abastecimento de linha poderia ter provocado ou agravado a estenose de válvula cardíaca. A esse respeito o sr. perito do juízo esclareceu: "Em toda pesquisa médica da cardiologia humana por um lado, e na medicina ocupacional de outro, não há uma citação sequer pela qual se possa aventar tal hipótese." Quando o juiz determina a realização de prova pericial, levando-se em conta a matéria controversa posta em juízo, às partes incumbe indicação de assistente técnico, que tem por função produzir laudo para eventual contraposição ao laudo apresentado pelo sr. Perito do juízo, trazendo aos autos elementos técnicos para o deslinde da questão. Foi bastante esclarecedora a manifestação do perito juntada às fls. 685/687. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial". Mantenho. HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE PELA EMPRESA. RECLAMADA VENCEDORA NO OBJETO DA PERÍCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Cabe o deferimento do requerido pela reclamada, com vistas a conceder o reembolso dos honorários periciais prévios despendidos, tendo em vista que foi vencedora no objeto da perícia, que será paga de acordo com a Resolução nº 66/2010, do CSJT.

Ac. 146/16-PATR

Proc. 001839-83.2013.5.15.0027 RO

DEJT

22/01/2016, pág.2004

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. José Rodrigues da Silva Neto, bem delineou a matéria. Vejamos: Acerca da validade da fixação do tempo e valor das horas in itinere, por norma coletiva, cabe ressaltar que, diante do tempo e valor razoáveis fixados, não há a caracterização de simples renúncia de direito por parte dos trabalhadores. A fixação do tempo de percurso e do valor da hora respectiva por norma coletiva, em patamar razoável, que não represente mera renúncia de direitos, é até vantajoso para o trabalhador, que passa a receber mensalmente o tempo de percurso pactuado, não necessitando ingressar em juízo, como comumente acontece, para ver satisfeito seu direito e nem se sujeitando à prova do tempo de percurso que, na maioria das vezes, varia diante dos vários locais de trabalho existentes no campo. Nesta esteira, não há qualquer nulidade na pactuação da quantidade e do valor das horas in itinere por força do disposto no artigo 7º, XXVI, da CF, que prestigia a negociação coletiva. No esteio de tais argumentos, julgo improcedente o pleito de diferenças de horas in itinere e respectivos reflexos, formulado no item "E" de fls. 41, bem como julgo improcedente o pleito do item "P" de fls. 42. Mantém-se.

Ac. 149/16-PATR

Proc. 000953-89.2014.5.15.0111 RO

DEJT

22/01/2016, pág.2005

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1<sup>a</sup>C

Ementa: PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. A ausência de realização das avaliações previstas em legislação complementar constitui óbice à concessão da promoção por merecimento. É que a ascensão meritória não é automática, pressupondo análise subjetiva, construída a partir da conduta do empregado. Se não foi implementada a avaliação de desempenho, não há como se aferir se o trabalhador satisfaz os critérios legais para fazer jus à pretensa promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente o empregador possui condições de avaliar. Ademais, sendo o reclamado ente da Administração Pública, não caberia ao Judiciário nem mesmo analisar os motivos pelos quais a municipalidade não levou a efeito as avaliações de desempenho, eis que tal questão remete ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Ou seja, se a insurgência se resume ao mérito administrativo, não havendo notícia da ocorrência de vício de forma, manifesta ilegalidade ou afronta ao interesse coletivo, escapa ao controle judicial qualquer questionamento acerca de eventual ação ou omissão do Poder Público no exercício de sua prerrogativa discricionária. Recurso de revista conhecido e provido. TST - RECURSO DE

REVISTA : RR 19296720125150111, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Turma)

Ac. 151/16-PATR Proc. 000554-90.2014.5.15.0004 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2005

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27/02/1994. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS CERCA DE 30 (TRINTA) ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243, DA SBDI-1, DO C.TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Ac. 152/16-PATR Proc. 000937-57.2014.5.15.0040 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2006

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALEGADA VINCULAÇÃO DO TRABALHADOR AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA RECONHECIDA. O Município recorrente não comprovou qual o regime jurídico que rege o contrato de trabalho em questão. Por outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho encartada aos autos é elemento de convencimento de que a relação jurídica é aquela regida pelas normas vinculadas ao regime jurídico trabalhista. Preliminar rejeitada. FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a promulgação da lei municipal nº 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Após o advento da Lei nº 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo Município até a data da propositura desta reclamação trabalhista. E, nesta linha, conforme reza a Lei nº 8.036/90, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS, junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 07 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida.

Ac. 153/16-PATR Proc. 000072-44.2014.5.15.0069 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2006

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto que o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças." (Processo n.º 0154900-12.2008.5.15.003, Rel. Desembargador Luiz Roberto Nunes).

Ac. 194/16-PATR Proc. 001889-74.2013.5.15.0071 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2008

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos - , logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de

ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão-somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados" - (ADI 3599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.05.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO C.TST. A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, o que se deu no Diário Oficial de 09/05/2008, página 1, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV, do artigo 7º, da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observe-se que até mesmo a alteração efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na redação da Súmula n.º 228, por meio da Resolução n.º 148/2008, em sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008, estabelecendo que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, restou suspensa, diante do deferimento de liminar na Medida Cautelar nº 6.266-0, em 15/07/2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Assim, em que pese a não recepção do artigo 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Constituição Federal, enquanto não editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Recurso provido.

Ac. 195/16-PATR

Proc. 001794-26.2012.5.15.0056 RO

DEJT

22/01/2016, pág.2009

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITARIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A atividade desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde, regida pela Lei nº 11.350/2006, não está classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho, de modo que, nos termos do artigo 190 da CLT, o adicional de insalubridade não é devido a este profissional. Recurso não provido. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANDRADINA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria GM -1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3.º, da Portaria n.º 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM-n.º 648/2006. Considerando-se, por outro lado, que a determinação contida no art. 3.º, da revogada Portaria GM-674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias que se seguiram à de n.º GM-648/2006, e tendo em vista ainda que a Portaria n.º GM-1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos obreiros desde a publicação da Portaria GM-648, ocorrida em 29 de março de 2006. Do exposto, reforma-se a r. sentença.

Ac. 197/16-PATR

Proc. 000094-25.2014.5.15.0030 RO

DEJT

22/01/2016, pág. 2010

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DE DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, BEM COMO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO CONCURSADO. ALEGAÇÃO DE NÃO-OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL, QUE PREVIA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO. IMPROCEDENTE. Houve avaliação discricionária do empregador, durante o período de experiência do empregado, a qual resultou na extinção desse contrato, por não aprovação do obreiro, nesse curto interregno de 90 dias.

Ac. 213/16-PATR

Proc. 001084-20.2012.5.15.0116 RO

DEJT

22/01/2016, pág. 2011

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS-ÔNUS DA PROVA-CARTÕES DE PONTO FALTANTES- CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO TST CONSTATADA. [...] Segundo os critérios de

distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Apelo provido.

Ac. 217/16-PATR Proc. 163300-60.2009.5.15.0009 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág.2012

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. INEXISTÊNCIA. A instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante sobre sua contratada, não tendo havido, de todo o modo, qualquer comprovação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Certo, ainda, que o obreiro prescindiu da produção de outras provas (fl. 78). Note-se que a Juíza sentenciante declarou o Município reclamado, responsável subsidiário por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo simples fato de o recorrente ter sido beneficiário dos serviços, presumindo sua culpa in vigilando, sem que houvesse, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Recurso provido.

Ac. 220/16-PATR Proc. 000753-97.2013.5.15.0085 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 2012

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA NORMATIVA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE INFRATORA. CLÁUSULA PENAL CONDICIONADA. As normas coletivas que preveem multas para descumprimento de seus preceitos, mas incidentes somente após a notificação, para saneamento das irregularidades detectadas pela parte infratora em determinado prazo, estabelecem, na verdade, inequívoca obrigação sujeita a condição potestativa suspensiva. Assim sendo, para a própria constituição dessa obrigação acessória de pagamento, é necessário ter havido a referida notificação, a qual, judicial ou extrajudicial, não se supre pela notificação citatória da reclamação trabalhista ajuizada.

Ac. 239/16-PATR Proc. 002024-88.2012.5.15.0114 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2015

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVA A FATOS DO LAUDO PERICIAL. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO. Havia a necessidade de se apurar a frequência e o tempo de abastecimento da empilhadeira (referente ao adicional de periculosidade), bem como os produtos químicos que fazem parte do ciclo de operações do reclamante (quanto ao adicional de insalubridade) e essas perguntas foram indeferidas, em audiência, pela MM. Juíza de 1º Grau, prejudicando a parte que pretendia esses esclarecimentos por meio da prova testemunhal. Sendo a defesa um direito da parte, não poderia a 1ª Instância ter restringido a prova testemunhal, já que o laudo pericial fôra omissivo a respeito. Anula-se e o processo retorna para sua complementação.

Ac. 247/16-PATR Proc. 001909-71.2013.5.15.0069 RO DEJT  
22/01/2016, pág.2016

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA EM ESCALA 12X36HORAS - PAGAMENTO DOS FERIADOS EM DOBRO- IMPOSSIBILIDADE. 1. O trabalhador sujeito ao regime especial de jornada12x36horas não tem direito a receber em dobro eventuais feriados laborados, uma vez que esse período automaticamente é compensado pela folga de 36 horas do regime. 2. Assim sendo, a decisão regional, que entendeu que a Reclamante tinha direito ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência consolidada nesta Corte. (...) (RR- 329-97.2010.5.03.0019, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 2/9/2011).

Ac. 399/16-PATR Proc. 001915-92.2013.5.15.0032 AIRO DEJT  
22/01/2016, pág.1966

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 30/2007, ARTIGO 11, § 1º. Vale registrar ementa da decisão proferida pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, no sentido do ora esposado: "RECURSO. TEMPESTIVIDADE. ENDEREÇAMENTO. 1. Sob pena de abrir ensejo a manobras protelatórias das partes, a exigência legal de interposição do recurso trabalhista no prazo de oito dias implica a necessidade de apresentar oportunamente o recurso ao órgão prolator da decisão impugnada. 2. Não afronta a literalidade do artigo 895 da CLT decisão regional que, com fundamento em intempestividade, não conhece de recurso ordinário dirigido ao TRT que chega à Vara do Trabalho competente, após o prazo recursal, ainda que apresentado ao Protocolo do TRT no prazo legal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 612/2002-003-04-40.4, 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 01.11.2006)

Ac. 428/16-PATR Proc. 155300-21.2007.5.15.0016 RO DEJT  
22/01/2016, pág.1969

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE PERCURSO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO AINDA EM RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. A dispensa sem justa causa de empregado que ainda se encontra em recuperação de um AVC, sofrido durante o percurso do trabalho para residência, em comprovada situação de estresse e ritmo intenso de atividades exigidas pelo exercício da função, configura dano moral passível de indenização. Interpretação dos artigos 157, I e II da CLT com inciso IV, "d", do artigo 21 da Lei 8.213/91 sob a perspectiva dos direitos fundamentais traçados pelos incisos V e X do artigo 5º e inciso XXII do artigo 7º ambos da CF/88.

Ac. 433/16-PATR Proc. 000387-44.2013.5.15.0122 AP DEJT  
22/01/2016, pág.1969

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JUROS DE MORA EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.949/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ARRASTAMENTO PELO E. STF. EFEITOS DA MODULAÇÃO. Oportuno colacionar o entendimento proferido pelo Órgão Especial do C. Tst, tendo como Relatora a DD. Ministra, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: "ARRASTAMENTO DECLARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE EM -TR- - MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DO REGIME ANTERIOR - AD CAUTELAM- ATÉ MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO E. STF 1. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República (redação da EC nº 62/2009), o E. STF indicou que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve ser calculada com base em índice que reflita adequadamente a inflação do período, não podendo ser aplicada a TR (ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF). 2. Em virtude da manifestação de diversas entidades após o mencionado julgamento, o E. STF determinou, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios na forma da sistemática anterior à decisão proferida nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF até que fossem modulados os efeitos da decisão. 3. Em que pese o E. Supremo Tribunal Federal tenha determinado apenas aos Tribunais de Justiça que continuassem a pagar seus precatórios conforme a sistemática em vigor até a decisão proferida em 14/03/2013, não há justificativa razoável para não estender seus efeitos também aos precatórios em tramitação na Justiça do Trabalho. 4. Assim, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno - mantida até a modulação de efeitos pelo E. STF -, aplica-se à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, devendo haver a incidência sobre o precatório (...) uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança -, utilizando-se a TR como indexador da remuneração básica, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.177/91. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Processo: RO - 127-37.2013.5.08.0000 Data de Julgamento: 01/12/2014, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014.

Ac. 448/16-PATR Proc. 033200-62.2009.5.15.0091 AP DEJT  
22/01/2016, pág.1971

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no pólo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo, deixando-se de efetivar a execução em face dos sócios da primeira reclamada. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão-somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido.

Ac. 449/16-PATR Proc. 001248-07.2012.5.15.0044 AP DEJT  
22/01/2016, pág.1972

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Com a constituição da propriedade fiduciária, o devedor torna-se o possuidor direto da coisa (§ 2º do artigo 1.361 do Código Civil de 2002), detendo direito de uso e gozo do bem, que, no entanto, deixa de integrar o seu patrimônio. É que a propriedade resolúvel do bem e a sua posse indireta permanecem com o credor fiduciário, a quem não se pode impingir a obrigação de responder por dívida trabalhista, para a qual não contribuiu, ainda que o crédito em questão seja privilegiado. Mantém-se.

Ac. 464/16-PATR Proc. 002973-15.2013.5.15.0135 RO DEJT  
22/01/2016, pág.1974

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: MOTORISTA DE CAMINHÃO. DEVIDO O INTERVALO PARA DESCANSO DE 30 MINUTOS A CADA 4 HORAS DE TRABALHO. O DESCUMPRIMENTO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS MAIS REFLEXOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 235-D DA LEI Nº 12.619/12. Comprovado que o reclamante não usufruiu do intervalo para descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção, é devido o pagamento de horas extras e reflexos pela extrapolação do tempo de direção estipulado por lei. Inteligência do art. 235-D da Lei 12.619/12.

Ac. 544/16-PATR Proc. 001851-82.2013.5.15.0129 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS LÍQUIDOS. NÃO CABIMENTO. O valor atribuído à causa, em ação que não apresenta pedidos líquidos, indica apenas uma estimativa do "quantum debeatur", não se podendo exigir da parte autora, que normalmente não dispõe dos documentos indispensáveis à apuração exata dos créditos vindicados, a precisão dos valores pretendidos. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X26. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, IV, DO TST. O descumprimento habitual da escala 12x36, devido ao constante labor em sobrejornada, descaracteriza o regime de compensação ajustado em norma coletiva, atraindo a aplicação da diretriz jurisprudencial contida na Súmula 85, IV, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador o ônus probatório de que o trabalhador praticou falta grave justificadora a ruptura contratual por justa causa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. O exercício regular do direito constitucional de defesa com os recursos a ela inerentes, não caracteriza a litigância de má fé justificadora da imposição de multa a parte litigante.

Ac. 545/16-PATR Proc. 001141-19.2013.5.15.0111 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização

por dano moral, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada, e esta não guarda relação de causalidade com os serviços executados.

Ac. 546/16-PATR Proc. 000561-65.2010.5.15.0152 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O ente público é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que é tomador de serviços, vez que sua responsabilidade subsidiária reside em fiscalizar o fiel cumprimento da legislação trabalhista por parte de seus contratados, em relação à mão-de-obra de que se beneficia. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

Ac. 547/16-PATR Proc. 001763-23.2012.5.15.0115 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6098

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANO MORAL. PROVA. CULPA DO EMPREGADOR. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO É dever do empregador zelar pela higidez física e mental de seus empregados, propiciando-lhes e garantindo-lhes ambiente de trabalho seguro. Comprovado o dano e a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à reparação mediante a respectiva indenização por dano moral. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ 355 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas incidentes.

Ac. 549/16-PATR Proc. 000066-67.2013.5.15.0135 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6099

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação as outras empresas não adquiridas pelo grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula 331 do TST, quando a Empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo

Ac. 595/16-PATR Proc. 000344-62.2013.5.15.0040 AP DEJT  
22/01/2016, pág.6107

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. TERCEIROS. ALCANCE. ENTE PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A execução deve ficar limitada aos integrantes do título executivo, não alcançando ou beneficiando terceiros. Artigos 568, I do CPC e 5º XXXVI da CF/88.

Ac. 622/16-PATR Proc. 001029-21.2014.5.15.0077 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6112

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. VINCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO CTPS. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Os pedidos de

natureza declaratória não se sujeitam à prescrição do direito de ação, estando insertos na hipótese legal prevista no inciso I do art. 4º do CPC. Como o objeto da ação declaratória é o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica que envolve direitos com reflexos na previdência social não há previsão de prazo legal para o seu exercício. Nesse sentido, a regra prevista no § 1º do art. 11 da CLT, que preconizou exceção, exatamente, no tocante às anotações na CTPS.

Ac. 623/16-PATR Proc. 002088-98.2012.5.15.0114 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6112

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. LIMPEZA. USO DIÁRIO. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o uso diário de produto químico classificado como agente insalubre, indevido o adicional de insalubridade. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FRAUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não justifica a nulidade do pedido de demissão devidamente assistido pelo Sindicato de Classe se não comprovado a fraude ou vício de consentimento na prática do ato demissional. DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS. PROVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a prática de ato ilícito, por parte do empregador ou seus prepostos, que ofendem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, indevida a obrigação de indenizar. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a supressão do intervalo intrajornada, indevido o pagamento da cominação do artigo 71, §4º, da CLT. PEDIDO INICIAL. INCORREÇÃO. INÉPCIA. Havendo incorreção na dedução do pedido inicial, a inépcia é medida que se impõe em respeito ao direito de defesa do Réu. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de doença ocupacional, o trabalhador não tem direito a garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho e a indenização por danos moral e material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 677/16-PATR Proc. 188100-30.2006.5.15.0116 AP DEJT  
22/01/2016, pág.6122

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Estando o empregador em local incerto e não sabido, com suas atividades paralisadas, a citação por edital é medida legal e necessária para o desenvolvimento regular do processo. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição cujas razões não atacam e desconstituem objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

Ac. 680/16-PATR Proc. 001857-65.2012.5.15.0116 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6122

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem o uso regular de EPIs, assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES. REDE ELÉTRICA ENERGIZADA. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. A intermitência não afasta o direito ao adicional de periculosidade. Súmula 47 do C. TST.

Ac. 682/16-PATR Proc. 183600-71.2009.5.15.0129 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6123

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO. 1. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1998, anteriormente à Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, e após a vigência do novo Código Civil em, 12/01/2003, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. 2. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do

novo Código Civil, em 12/01/2003. TRABALHO DE LIMPEZA DE CANALETA EM MORRO AO LADO DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente ocorrido no local da prestação de serviço. Não comprovado o fornecimento de treinamento e equipamentos de segurança adequados ao exercício de função, que envolve condição de periculosidade extraordinária, ou a tomada de providências para a prevenção de acidentes, exsurge ao empregador o dever de reparação, diante da configuração da culpa subjetiva no advento do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 685/16-PATR Proc. 001214-44.2011.5.15.0019 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 6124

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se permitindo a análise de matéria atinente a causa principal - artigo 879, § 1º, da CLT. DÍVIDAS TRABALHISTAS. DEPÓSITOS RECURSAIS. ABATIMENTO. Inaplicável às dívidas trabalhistas as disposições do artigo 354 do Código Civil que está direcionado as dívidas de natureza civil. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, § único, do Código Civil Brasileiro.

Ac. 695/16-PATR Proc. 000523-34.2014.5.15.0113 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6126

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ASSEDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O assédio moral exige comprovação objetiva de atos do empregador ou de seus prepostos, que agridam a dignidade da pessoa humana do trabalhador, justificadores da imposição do dever de reparar o dano sofrido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TAREFAS CORRELATAS AO SERVIÇO CONTRATADO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de tarefas correlatas aos serviços contratados e executados por tempo extremamente reduzido.

Ac. 696/16-PATR Proc. 001825-07.2013.5.15.0090 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6126

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA - NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em condições insalubres sem o uso de equipamentos de proteção individual, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 697/16-PATR Proc. 000951-22.2014.5.15.0111 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6126

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PLANO DE CARREIRA. EVOLUÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COMISSÃO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A omissão do empregador em proceder as avaliações previstas em Plano de Carreira não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da Administração Pública o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do artigo 129, 1ª parte, do CCB.

Ac. 699/16-PATR Proc. 001757-38.2013.5.15.0064 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6126

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO Não se tratando de lide trabalhista, tem incidência na Justiça do Trabalho o pagamento da verba de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. ARREMATÇÃO. NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS. LUCROS CESSANTES. CULPA DO ARREMATANTE. PROVA. A nulidade da arrematação não gera, por si só, a obrigação de indenizar, demandando a comprovação da culpa do arrematante, justificadora de reparação das despesas e dos lucros cessantes.

Ac. 700/16-PATR Proc. 000433-23.2013.5.15.0093 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6127

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CABIMENTO. A ausência de imediatidade entre o suposto ato faltoso cometido pelo empregador e a conduta do trabalhador em pleitear judicialmente a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, inviabiliza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, mesmo que diário, porém por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do C. TST. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo a parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 701/16-PATR Proc. 001960-47.2013.5.15.0113 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6127

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave, por abandono de emprego, exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral.

Ac. 702/16-PATR Proc. 000213-47.2014.5.15.0042 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6127

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. COMPROVAÇÃO. A invalidade das anotações dos controles de ponto exige prova objetiva da fraude, para justificar o deferimento de diferenças de horas extras. Aplicação dos artigos 818, da CLT e 333, I do CPC. SALÁRIOS. INTANGIBILIDADE. DESCONTOS. REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS. OPÇÃO DO TRABALHADOR. DEVOLUÇÃO NÃO CABIMENTO. Descontos a título de refeição e cestas básicas efetivamente usufruídos pelo trabalhador por opção ao longo do pacto laboral sem qualquer questionamento, não atraí o reembolso dos valores, sob pena de ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa. Inteligência do artigo 462, da CLT.

Ac. 712/16-PATR Proc. 000722-90.2013.5.15.0113 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6130

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". EXEGESE DA SÚMULA 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula 331 do C.TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa "in eligendo" e "in vigilando". HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A troca de uniforme representa imposição da empregadora no atendimento dos interesses de sua atividade econômica, de modo que, conforme preceitua o art. 4º da CLT, o tempo despendido deve ser considerado como de serviço efetivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. A mora rescisória é devida quando comprovado o atraso na homologação da rescisão contratual. Interpretação do artigo 477, § 8º, da CLT.

Ac. 713/16-PATR Proc. 000613-67.2012.5.15.0095 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6130

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA JUSTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral dispensável à solução da lide. Inteligência da aplicação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial o labor em condições de risco pelo contrato permanente ou não eventual com inflamáveis, não assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 362 da C.TST.

Ac. 714/16-PATR Proc. 016900-47.2009.5.15.0116 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 6130

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA. A alienação fiduciária que acarreta a insolvência do devedor, quando pendente execução em reclamação trabalhista não goza de eficácia, por caracterizada a fraude a execução. Aplicação dos artigos 221, "caput", do Código Civil e 23 da Lei nº 9.514/97.

Ac. 715/16-PATR Proc. 182100-09.2005.5.15.0129 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 6131

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO. A caracterização do bem de família exige prova de que o imóvel seja utilizado como moradia do devedor e sua família e, no caso de locação, que o valor do aluguel recebido é destinado a permitir nova residência ao devedor.

Ac. 717/16-PATR Proc. 001972-47.2013.5.15.0053 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6131

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo artigo 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 770/16-PATR Proc. 048900-56.2007.5.15.0024 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 6141

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII da CF/88. O pagamento parcelado da dívida em parcelas mensais atualizadas apresenta-se como solução viável para se atingir a razoável duração do processo, quando o devedor não apresenta

condições de suportar os encargos da execução em face de sua condição financeira, incidência do artigo 620 do CPC e artigo 5º, LXVIII da CF/88.

Ac. 778/16-PATR Proc. 001617-95.2012.5.15.0045 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6142

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Tratando-se de terceirização de serviços e caracterizada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo na aplicação da Súmula n.º 331, IV do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, fica afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de reparação própria.

Ac. 779/16-PATR Proc. 000713-77.2014.5.15.0054 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6143

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os horários diurno e noturno, com alternância de períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal e respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A partir da vigência da Lei nº 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula nº 366 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 780/16-PATR Proc. 020300-31.2009.5.15.0064 RO DEJT  
22/01/2016, pág.6143

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. SERVENTE DE PEDREIRO. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do c. TST por se tratar de terceirização de serviços de saneamento básico essenciais as atividades do tomador dos serviços.

Ac. 788/16-PATR Proc. 000733-10.2010.5.15.0054 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6144

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo nº 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. HORAS "IN ITINERE". CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O cômputo do período "in itinere" na jornada de trabalho decorre de lei - artigo 58, § 2º, da CLT. Constatada a extrapolação da jornada, com a inclusão das horas de percurso, é devido o pagamento do período extraordinário, com adicional e reflexos.

Ac. 789/16-PATR Proc. 000465-67.2014.5.15.0004 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6145

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Com o falecimento da parte no curso da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é cabível a substituição processual pelo seu espólio ou pelos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Os aspectos formais pertinentes ao contrato de representação comercial não se sobrepõem ao princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. Admitida a prestação de serviço e não comprovado o labor de forma autônoma é devido o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detem competência para executar as contribuições devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou para determinar que o INSS averbe, como tempo de serviço e contribuição, o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 810/16-PATR Proc. 000340-62.2011.5.15.0018 AP DEJT  
22/01/2016, pág. 6149

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O prosseguimento da execução provisória contra Ente Público, devedor subsidiário, encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - artigo 5º, LCCVIII da CF/88, mormente quando não se infere a ocorrência de atos expropriatórios contra o erário.

Ac. 811/16-PATR Proc. 001329-67.2013.5.15.0125 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6149

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubres, sem o uso e fornecimento regular de EPI's, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Ac. 868/16-PATR Proc. 001803-67.2013.5.15.0083 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 6160

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de rescisão do contrato de trabalho, por ato faltoso do empregador, não autoriza a conclusão de que não sendo esta reconhecida, a pretensão se converta, automaticamente, em pedido de demissão, quando o empregado não se afasta do serviço, após o ajuizamento da ação, e a parte contrária não deduz pretensão, nesse sentido, em contestação. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao

mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ 382 da SDI-1/TST.

Ac. 899/16-PATR Proc. 000096-11.2013.5.15.0133 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6165

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE "CULPA GRAVE" DO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula 229 pelo STF é possível a cumulação da indenização paga pela previdenciária e a paga pelo empregador, desde que tenha havido "culpa grave". Vistos, etc.. IPT - INDÚSTRIA DE POSTES TEIXEIRA LTDA, inconformado com a r. sentença de folhas 137-139v, que julgou PROCEDENTES EM PARTES os pedidos do Autor, interpôs Recurso Ordinário, às folhas 141-162, pretendendo a reforma da decisão quanto os seguintes tópicos: I- Da culpa exclusiva do Trabalhador; II- Do pagamento da pensão vitalícia; III- Dos danos morais; IV- Do prequestionamento. Contrarrazões pelo Trabalhador às folhas 181-187v. É o relatório.

Ac. 935/16-PATR Proc. 001439-26.2011.5.15.0161 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA. Não apurado pela prova pericial o nexo causal e a incapacidade laboral do trabalhador, afasta-se a ocorrência de doença profissional, a garantia de emprego prevista pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento de indenização por dano moral.

Ac. 936/16-PATR Proc. 001685-95.2013.5.15.0114 RO DEJT

22/01/2016, pág. 6172

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu o trabalhador, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ele sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao trabalhador a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência do item II, "in fine", da Súmula 378 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 997/16-PATR Proc. 000755-28.2014.5.15.0022 RO DEJT

22/01/2016, pág. 2971

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A estabilidade acidentária constitui garantia pessoal do empregado, em virtude da situação de desvantagem temporária ou limitação decorrente do acidente sofrido. Considerando o caráter social de que se reveste a referida garantia provisória de emprego, ela prevalece mesmo no caso de encerramento das atividades da empresa, pois a assunção das obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre as partes integra os riscos da

atividade econômica da reclamada. Ante a impossibilidade de reintegração, devido o pagamento da indenização substitutiva do período de garantia de emprego.

Ac. 1044/16-PATR Proc. 050700-68.2009.5.15.0083 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 1940

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. HOSPITALIZAÇÃO E ALTA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE SOFRIDO. MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO AJUIZADA QUANDO AINDA EM VIDA O EX-EMPREGADO. Quanto à ocorrência do acidente do trabalho típico, este resta devidamente indenizado pelo montante de R\$50.000,00. Entretanto, em razão do falecimento do ex-empregado, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material ao ESPÓLIO: primeiro porque o espólio não foi o titular do direito pleiteado nesta ação, que foi distribuída/ajuizada pelo próprio de cujus, enquanto em vida; segundo porque, morto o ex-empregado, os danos materiais por ele reclamados (meses de inatividade, que ele teria, até seu restabelecimento ou aposentadoria), não se justificam mais. Sentença parcialmente reformada.

Ac. 1051/16-PATR Proc. 000680-83.2014.5.15.0023 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág.1941

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. DANO MORAL. O pagamento das férias a destempo, por si só, não provoca abalo a desafiar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral

Ac. 1078/16-PATR Proc. 000834-39.2011.5.15.0110 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3062

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. Na forma da teoria da "actio nata" (artigo 189 do Código Civil), da Súmula nº 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, essa consolidação se dá, em regra, com a aposentadoria por invalidez, quando então é possível aferir as consequências da patologia. Mantenho o afastamento da prescrição, porque não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a aposentadoria por invalidez e a propositura da ação. Recurso ordinário da reclamada não provido .

Ac. 1134/16-PATR Proc. 001466-04.2010.5.15.0077 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3074

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. Não há incompatibilidade entre a garantia de emprego ao trabalhador acidentado estabelecida por norma coletiva e a reparação material devida em forma de pensionamento mensal vitalício, porquanto esta se destina a indenizar a redução da capacidade laborativa oriunda do infortúnio sofrido pelo empregado, haja vista que as limitações decorrentes afetam sua força de trabalho, acarretando maior esforço na realização das tarefas, conseqüentemente reduzindo sua possibilidade de ascensão profissional, vez que o trabalhador não estará em igualdade de competição com os demais empregados. Inteligência do artigo 950 do Código Civil.

Ac. 1152/16-PATR Proc. 002194-69.2013.5.15.0132 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3078

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DSR. EMPREGADO HORISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O DSR do empregado horista deve ser destacado do salário base e eventual disposição normativa em sentido contrário somente é válida, se vigente, pois a incidência de cláusula desfavorável aos direitos

do empregado, pela caracterização de salário complessivo, afasta qualquer pretensão de ultratividade da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 1154/16-PATR Proc. 000461-72.2013.5.15.0066 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3078

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, sendo que, em tais casos, a prescrição quinquenal deve ser contada do primeiro ato de interrupção, ou seja, da propositura da primeira ação trabalhista, nos termos dos artigos 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil.

Ac. 1159/16-PATR Proc. 002632-14.2013.5.15.0062 RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3079

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: HORAS "IN ITINERE". QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada "in itinere" não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso do empregado a que se nega provimento.

Ac. 1255/16-PATR Proc. 000377-61.2014.5.15.0058 ReeNec/RO DEJT  
22/01/2016, pág. 3097

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço possui natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457 da CLT e Súmulas 203 e 264 ambas do C. TST. A questão não guarda relação com disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Ac. 1319/16-PATR Proc. 000200-11.2014.5.15.0119 RO DEJT 22/01/2016,  
pág.3124

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: REGIME 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. Diante da existência de Lei Municipal autorizando a prática da jornada 12x36, resta indevido o pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula 444 do C. TST.

Ac. 1332/16-PATR Proc. 001687-03.2013.5.15.0070 RO DEJT 22/01/2016,  
pág.3126

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES CONFIGURADO. CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção. Contudo, é devido o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter-se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação e demandando esforços físico e intelectual completamente distintos do contratado.

Ac. 1361/16-PATR Proc. 000359-19.2012.5.15.0023 AP DEJT 22/01/2016,  
pág.3132

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que excluir o patrimônio dos sócios da devedora principal.

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 53, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/88, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. A sentença meramente declaratória da existência da relação de emprego não possui comando condenatório gerador de título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência do princípio da nulla executio sine titulo. Recurso desprovido.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de fevereiro/2016**

Ac. 1618/16-PATR Proc. 001756-43.2012.5.15.0014 RO DEJT 04/02/2016,  
pág.1622

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O acréscimo de descanso semanal remunerado originado por horas extras habituais não repercute nas demais verbas, sob pena de caracterizar-se bis in idem. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO EM NORMA MINISTERIAL. Constatada por exame pericial atividade descrita em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho como insalubre, faz-se devido o adicional correspondente.

Ac. 2018/16-PATR Proc. 001254-69.2013.5.15.0079 RO DEJT 04/02/2016,  
pág.1603

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos.

Ac. 2021/16-PATR Proc. 000147-88.2011.5.15.0069 AP DEJT 04/02/2016,  
pág.1604

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.O artigo 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de "pequeno valor", e o parágrafo 4º delega a definição deste parâmetro aos Entes Federados. O valor provisório estabelecido nos artigos 87, item II, e 97, parágrafo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico.

Ac. 2025/16-PATR Proc. 001900-76.2010.5.15.0017 AP DEJT 04/02/2016,  
pág.1605

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei nº 8.009/90 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado utilizado para moradia permanente. Assim, comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia ao executado, resta configurada a natureza de bem de família, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade e declarada insubsistente a penhora que sobre ele recai.

Ac. 2031/16-PATR Proc. 009700-31.1997.5.15.0044 AP DEJT 04/02/2016,  
pág.1606

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS.Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução ex officio (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT nº 002/2011.

Ac. 2034/16-PATR Proc. 000346-80.2014.5.15.0045 RO DEJT 04/02/2016,  
pág.1607

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal em tal sentido.

Ac. 2035/16-PATR Proc. 001212-34.2011.5.15.0097 AP DEJT 04/02/2016, pág.1607

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas a teor do artigo 879, § 1º, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal", sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 2036/16-PATR Proc. 001060-80.2010.5.15.0077 RO DEJT 04/02/2016, pág.1607

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 2039/16-PATR Proc. 000898-96.2014.5.15.0125 RO DEJT 04/02/2016, pág.1608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (artigo 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (artigo 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do C. TST. Súmula Vinculante nº 40 do STF.

Ac. 2041/16-PATR Proc. 017800-04.2007.5.15.0018 AIAP DEJT 04/02/2016, pág.1608

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da intimação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no §4º, do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, restando inobservado o octídio legal para a apresentação do agravo de petição, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do recurso, nos termos do art. 897 da CLT.

Ac. 2042/16-PATR Proc. 000880-08.2013.5.15.0094 RO DEJT 04/02/2016, pág.1609

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nex causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado.

Ac. 2043/16-PATR Proc. 001549-73.2013.5.15.0090 RO DEJT 04/02/2016, pág.1609

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO.É indevida a devolução de valores descontados dos salários para manutenção e co-participação de convênio médico, quando há prova documental sinalizando para a adesão do trabalhador ao benefício e autorizando os consequentes débitos. Aplicação da Súmula nº 342 do C. TST.

Ac. 2045/16-PATR Proc. 002123-39.2013.5.15.0109 RO DEJT 04/02/2016, pág.1609

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC nº 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, deve ser o ente público responsável pelas verbas inadimplidas na forma subsidiária.

Ac. 2050/16-PATR Proc. 002727-22.2012.5.15.0016 RO DEJT 04/02/2016, pág.1610

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.O posicionamento jurisprudencial majoritário firmou-se pelo caráter salarial das horas intervalares (artigo 71 consolidado) e, conseqüentemente, pelo cabimento da sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido, erigiu-se o item III da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 2051/16-PATR Proc. 002955-71.2013.5.15.0077 RO DEJT 04/02/2016, pág.1610

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PAUSAS PARA CAFÉ. PAGAMENTO COMO SOBREVORNADA.Os intervalos adicionais não previstos em lei - tais como as pausas para café - quando elastecem a jornada diária contratual, devem ser pagos como horas extras. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 118 do C. TST.

Ac. 2062/16-PATR Proc. 000772-59.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 04/02/2016, pág.1612

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame necessário quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa o limite fixado no artigo 475, § 2º, do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do C. TST.

Ac. 2063/16-PATR Proc. 000845-21.2013.5.15.0006 RO DEJT 04/02/2016, pág.1613

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.Os artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despidendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT).DANO CAUSADO À SOCIEDADE. DUMPING SOCIAL.O dumping social faz referência ao dano causado à sociedade, não podendo ser interpretado como direito individual do trabalhador.

Ac. 2066/16-PATR Proc. 002687-52.2012.5.15.0109 RO DEJT 04/02/2016, pág.1613

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 16) reconheceu a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C.TST. Assim, o ente público

(tomador dos serviços) será responsabilizado somente quando configurada a culpa in elegendendo ou in vigilando, cabendo a ele o ônus da prova de que não agiu com culpa ou dolo.

Ac. 2067/16-PATR Proc. 002315-98.2013.5.15.0067 RO DEJT 04/02/2016, pág.1614

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS.É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV em razão da não observância da Lei nº 8.880/94.

Ac. 2070/16-PATR Proc. 000239-42.2013.5.15.0022 AP DEJT 04/02/2016, pág.1614

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO.No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do quantum debeat, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei nº 11.101/05.

Ac. 2071/16-PATR Proc. 000919-27.2013.5.15.0022 AP DEJT 04/02/2016, pág.1614

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: APELO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO.Não desafia conhecimento a peça recursal que não contém a assinatura do subscritor na peça de apresentação, tampouco ao final das razões. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST.

Ac. 2072/16-PATR Proc. 069100-15.2008.5.15.0068 AP DEJT 04/02/2016, pág.1615

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.A Justiça do Trabalho não possui competência para executar dívida ativa oriunda de multa administrativa aplicada a empresa em recuperação judicial.

Ac. 2189/16-PATR Proc. 001013-36.2013.5.15.0034 RO DEJT 04/02/2016, pág.971

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na Reclamada e a doença da Reclamante, consistente em patologia multifatorial, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido.

Ac. 2196/16-PATR Proc. 208600-65.2001.5.15.0093 AP DEJT 04/02/2016, pág.972

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA-SALÁRIO. Válida a Penhora on-line recaída sobre a conta-corrente do Executado, para a satisfação de crédito trabalhista, considerando que o Agravante não logrou comprovar que a conta bancária bloqueada, pelo r. Juízo a quo, destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salários. Não há se falar, portanto, nos benefícios previstos no Art. 649, inciso VI, do CPC.

Ac. 2197/16-PATR Proc. 000015-30.2014.5.15.0100 RO DEJT 04/02/2016, pág.972

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA Nº 331, item IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público Tomador de Serviços decorre do reconhecimento da culpa in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 2199/16-PATR Proc. 001757-25.2012.5.15.0015 RO DEJT 04/02/2016, pág.973  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. In casu, a Reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar o abandono de emprego que motivou a justa causa para dispensa do Autor, nos termos dos Artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido no particular.

Ac. 2200/16-PATR Proc. 002372-34.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 04/02/2016, pág.973  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações superiores a sessenta salários mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de Remessa Oficial, nos termos do Art. 475, § 2º, do CPC, o Reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula nº 303, I, "a" do C. TST. Remessa Oficial que não se conhece.

Ac. 2203/16-PATR Proc. 228700-48.2009.5.15.0097 AP DEJT 04/02/2016, pág.974  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A não comprovação total da tese recursal trazida nos Embargos à Execução, não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos Artigos 14 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo provido no particular.

Ac. 2204/16-PATR Proc. 001857-03.2013.5.15.0093 RO DEJT 04/02/2016, pág.974  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac. 2231/16-PATR Proc. 000749-14.2012.5.15.0047 RO DEJT 04/02/2016, pág.979  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido.

Ac. 2232/16-PATR Proc. 001720-72.2011.5.15.0131 RO DEJT 04/02/2016, pág.980  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do quantum indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do Réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo a quo, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. 2235/16-PATR Proc. 001860-80.2012.5.15.0096 RO DEJT 04/02/2016, pág.980  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do Empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula nº 437 do C. TST. Recurso do Reclamante provido no particular.

Ac. 2236/16-PATR Proc. 000661-66.2014.5.15.0156 RO DEJT 04/02/2016, pág.981  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no Art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso não provido.

Ac. 2237/16-PATR Proc. 000312-28.2013.5.15.0082 RO DEJT 04/02/2016, pág.981  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 90 do C. TST, a concessão das horas in itinere pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da ida ou volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 2238/16-PATR Proc. 000350-08.2013.5.15.0125 RO DEJT 04/02/2016, pág.981  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual ou, ainda, que habitual, por tempo extremamente reduzido, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do TST. Recurso não provido.

Ac. 2239/16-PATR Proc. 000469-36.2014.5.15.0156 RO DEJT 04/02/2016, pág.981  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: CLÁUSULA NORMATIVA. REGIME DE DUPLA PEGADA. VALIDADE. Válida a cláusula de Convenção Coletiva que institui o sistema de dupla pegada de motorista de fretamento, não constituindo o intervalo superior a duas horas, tempo à disposição do empregador, desde que, liberado o empregado, neste interregno, de suas obrigações. Tampouco, há se cogitar, em condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nesse sistema de labor, uma vez que o intervalo efetivamente usufruído é, inclusive, superior ao mínimo legal. Recurso não provido.

Ac. 2240/16-PATR Proc. 002155-18.2011.5.15.0011 RO DEJT 04/02/2016, pág.982  
Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula nº 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 2254/16-PATR Proc. 001921-35.2011.5.15.0076 RO DEJT 04/02/2016, pág.1645  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC  
Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A CORRESPONDENTE AUTORIZAÇÃO

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal.

Ac. 2262/16-PATR Proc. 000145-03.2012.5.15.0096 RO DEJT 04/02/2016, pág.1551

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Ac. 0045/16-PADM Proc. 000435-91.2013.5.15.0028 RO DEJT 11/02/2016, pág.296

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA EMPRESTADA - TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERRE O ÔNUS PROBATÓRIO - ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR PROBANTE - IMPUGNAÇÃO DESCABIDA Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a Sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétreua, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no Art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada é exceção e só deve ser admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente.

Ac. 0047/16-PADM Proc. 000573-76.2014.5.15.0140 RO DEJT 11/02/2016, pág.298

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PORTARIA 42/2007 MTE Ministro é agente público e não pode criar ou modificar direitos, esta prerrogativa é exclusiva do Poder Legislativo, e sua atuação, via ato administrativo, limita-se a estabelecer regras internas, dirigidas a seus subordinados, normatizando o funcionamento do Ministério do Trabalho, cuja função é restrita à fiscalização do cumprimento de normas celetistas, multando, administrativamente, os transgressores. INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no Art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula 437/TST.

Ac. 0048/16-PADM Proc. 000600-45.2013.5.15.0156 RO DEJT 11/02/2016, pág.299

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no Art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula 437/TST. DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - IRRELEVANTE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se damnum in re ipsa o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do improbus litigator, na forma dos incisos do Art. 17, do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional.

Ac. 0049/16-PADM Proc. 000765-43.2010.5.15.0077 RO DEJT 11/02/2016, pág.299

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE - AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Configura-se ato ilícito a presença fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima.

Ac. 0051/16-PADM Proc. 001465-77.2014.5.15.0077 RO DEJT 11/02/2016, pág.300

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula 331/TST. O Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DANO MORAL - INADIMPLÊNCIA SALARIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA Trabalhar sem receber salários agride a dignidade da pessoa, ofende o trabalhador, rebaixa-o à condição análoga à de escravo, na medida em que trabalhou sem receber a contraprestação ajustada, obrigação elementar do empregador e essencial à sobrevivência do empregado.

Ac. 0052/16-PADM Proc. 001569-07.2013.5.15.0109 RO DEJT 11/02/2016, pág.301

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE - AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexos causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima.

Ac. 0054/16-PADM Proc. 002062-22.2011.5.15.0022 RO DEJT 11/02/2016, pág.302  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA - SOLIDEZ INDISPENSÁVEL - CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

Ac. 0055/16-PADM Proc. 002263-82.2013.5.15.0106 RO DEJT 11/02/2016, pág.302  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: FÉRIAS - QUITAÇÃO A DESTEMPO - INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no Art. 137, da CLT.

Ac. 0056/16-PADM Proc. 002346-92.2013.5.15.0011 RO DEJT 11/02/2016, pág.303  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR A obrigação de indenizar o empregado por lesões/sequelas causadas por infortúnios laborais, lato senso, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do Art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e Art. 927, cabeça e parágrafo único, do Código Civil). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, mormente se inexistir risco da atividade.

Ac. 2284/16-PATR Proc. 000348-37.2011.5.15.0148 RO DEJT 11/02/2016, pág.375  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. Embora a pensão por morte seja um benefício previdenciário, previsto na Lei 8213/91, o seu pagamento pela Previdência Social pressupõe que o trabalhador seja segurado - vale dizer - tenha contribuído para a Previdência Social. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o empregado falecido não era registrado. Consequentemente, o empregador não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e com o falecimento do trabalhador a viúva e seus dependentes se viram impedidos de postular o pagamento da pensão por morte perante o INSS. Via de regra, como as sentenças trabalhistas não são reconhecidas pela Previdência Social como prova da existência de contrato de trabalho e da condição de segurado do trabalhador, a imposição de indenização equivalente ao valor da pensão ao empregador omissis em cumprir a legislação trabalhista é medida que se impõe à vista dos arts. 186 e 927 caput do Código Civil Brasileiro.

Ac. 2364/16-PATR Proc. 168500-41.2003.5.15.0047 AP DEJT 11/02/2016, pág.395

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório ex officio, conforme art. 878 da CLT.

Ac. 2366/16-PATR Proc. 001859-60.2013.5.15.0161 AIRO DEJT 11/02/2016, pág.396

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/88), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Tal benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias, tais como as custas processuais.

Ac. 2367/16-PATR Proc. 001230-67.2013.5.15.0135 AIRO DEJT 11/02/2016, pág.396

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ nº 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação da declarante quanto a sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário.

Ac. 2414/16-PATR Proc. 002177-43.2013.5.15.0161 RO DEJT 11/02/2016, pág.405

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, caso não seja observado o pagamento no prazo legal (art. 145, da CLT), nos termos da Súmula 450, do C. TST.

Ac. 2415/16-PATR Proc. 000026-49.2012.5.15.0126 AP DEJT 11/02/2016, pág.405

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente da desconsideração de personalidade jurídica do primeiro.

Ac. 2456/16-PATR Proc. 001602-50.2013.5.15.0156 RO DEJT 11/02/2016, pág.413

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: TRABALHADOR AVULSO. NÃO CONFIGURADO. Uma das características do trabalho avulso é a curta prestação dos serviços e também a propiciação da mão de obra a vários empregadores. É incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços durante todo o contrato de trabalho para a segunda ré, o que descaracteriza o fornecimento de serviços na modalidade avulsa.

Ac. 2464/16-PATR Proc. 001426-89.2013.5.15.0053 RO DEJT 11/02/2016, pág.4014

Rel. VALDIR RINALDI SILVA 11ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. O não-cumprimento do art. 37 do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, sendo inadmissível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, conforme dispõem as Súmulas 164 e 383 do C. TST.

Ac. 2683/16-PATR Proc. 000530-50.2012.5.15.0063 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1716

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 2775/16-PATR Proc. 001870-90.2013.5.15.0096 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1729

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Evidenciado nos autos que as diárias para viagens eram pagas com o objetivo de reembolsar as despesas efetuadas nas viagens, nos moldes previstos na norma coletiva, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário, ainda que seja superior a 50% do montante recebido pelo obreiro. As diárias se revestem de natureza salarial quando seu pagamento é feito para dissimular a contraprestação pelo trabalho prestado, o que, entretanto, não ficou demonstrado no caso. Ofensa ao art.457 da CLT, e à Súmula n. 101 do E.TST não caracterizada. Recurso do autor a que se nega provimento.

Ac. 2867/16-PATR Proc. 000321-87.2012.5.15.0061 AP DEJT 18/02/2016,  
pág.2707

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

Ac. 2907/16-PATR Proc. 013000-79.2008.5.15.0152 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1697

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, o acidente que o autor sofreu no exercício de suas atividades acarretou incapacidade apenas parcial e temporária, mas lhe trouxe desconforto e constrangimento pessoal a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 2917/16-PATR Proc. 000661-76.2013.5.15.0067 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1698

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA 2ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nas lides acidentárias decorrentes da relação de emprego os honorários advocatícios devem ser apreciados com fulcro nas normas trabalhistas, ainda que o mérito enseje análise à luz do Direito Civil. Ademais, o deferimento depende do integral

preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do E.TST, não sendo devidos por mera sucumbência.

Ac. 2920/16-PATR Proc. 002597-32.2012.5.15.0016 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1699

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Na fixação do intervalo para refeição e descanso, deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art.71, caput, da CLT, trata da duração do "trabalho contínuo", ou seja, o efetivamente prestado, para estabelecer o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado que o trabalho em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora, previsto no art.71, caput, da CLT. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art.71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento.

Ac. 2923/16-PATR Proc. 001236-07.2011.5.15.0083 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1700

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO FICTA. Nos termos do art.487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Ac. 2949/16-PATR Proc. 000349-76.2014.5.15.0096 RO DEJT 18/02/2016,  
pág.1704

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexó de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac. 3007/16-PATR Proc. 080000-68.2009.5.15.0053 RO DEJT 16/02/2016,  
pág.3579

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: UNICAMP. VALIDADE DA JORNADA 12X36. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA DISPOR SOBRE REGIME DE TRABALHO POR DELIBERAÇÃO DA REITORIA. DESLEGALIZAÇÃO. NORMAS ADMINISTRATIVAS COM ATRIBUTOS DE LEI. OBSERVADA A SÚMULA 444 DO TST. A Constituição Federal dispôs, nos termos de seu art.207, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 29.598 de 1989, determinou o repasse de percentual fixo da quota parte da arrecadação do ICMS de cada mês de referência para as Universidades exercerem a autonomia constitucional, realizando a administração e execução de seu orçamento. Dessa forma, as admissões, exonerações e organização da carreira de servidores, bem como a fixação e reajustes de salários, são realizados diretamente por atos administrativos da

Unesp, Unicamp e USP. Trata-se do fenômeno jurídico denominado de deslegalização, em que a própria lei transfere para o órgão administrativo a competência para a criação de normas, com a preservação dos atributos típicos da lei. Nestes termos, a Deliberação CAD-A-003/2006 atende ao requisito de previsão em lei disposto na Súmula 444 do C. TST para a validade do regime 12x36.

Ac. 3028/16-PATR Proc. 001743-92.2013.5.15.0116 RO DEJT 16/02/2016, pág.3583

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/93 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença Reformada.

Ac. 3316/16-PATR Proc. 001635-97.2012.5.15.0116 RO DEJT 25/02/2016, pág.2470

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal.

Ac. 3317/16-PATR Proc. 000825-06.2011.5.15.0069 RO DEJT 25/02/2016, pág.2470

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT). Não comprovada a prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS do reclamante, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ac. 3319/16-PATR Proc. 000265-88.2014.5.15.0027 RO DEJT 25/02/2016, pág.2470

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito.

Ac. 3321/16-PATR Proc. 193900-94.2006.5.15.0130 AP DEJT 25/02/2016, pág.2471

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Em face da dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor, a execução deve ser promovida de ofício (arts 114, inciso VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT nº 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo.

Ac. 3330/16-PATR Proc. 002348-43.2013.5.15.0082 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2473

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 16), reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula nº 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária.

Ac. 3331/16-PATR Proc. 000858-43.2011.5.15.0021 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2473

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA.Incumbente à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária.

Ac. 3351/16-PATR Proc. 000524-36.2011.5.15.0109 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2476

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no jus variandi da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT.

Ac. 3362/16-PATR Proc. 002333-97.2013.5.15.0042 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2478

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PAGAMENTO COMPLESSIVO. NÃO CABIMENTO. A inequívoca natureza salarial do adicional noturno habitualmente pago ao trabalhador autoriza a sua incidência reflexa sobre DSRs (Súmulas nº 172 e 60, I, do TST), que deve ser discriminada nos demonstrativos, não se justificando o pagamento complessivo.

Ac. 3369/16-PATR Proc. 002550-45.2013.5.15.0009 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2480

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALO interesse processual se funda no binômio necessidade/adequação, pelo que, se a decisão recorrida não se mostra contrária aos anseios da parte, não há pretensão resistida que justifique a interposição do apelo.

Ac. 3370/16-PATR Proc. 000186-08.2011.5.15.0127 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.2480

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO.É incabível a interposição de agravo de petição contra a decisão que rejeita a Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão interlocutória.

Ac. 3379/16-PATR Proc. 000494-06.2013.5.15.0117 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.2481

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO.A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do

processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte "sucumbente" na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide.

Ac. 3428/16-PATR Proc. 000946-98.2010.5.15.0059 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2490

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO, CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC.

Ac. 3435/16-PATR Proc. 000431-87.2012.5.15.0093 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2492

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA.À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT lhe impõe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais.

Ac. 3447/16-PATR Proc. 001398-90.2013.5.15.0128 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2494

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL.Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa.

Ac. 3453/16-PATR Proc. 001112-28.2013.5.15.0156 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2495

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCES-SÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO-TOTAL.O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula nº 437 do C. TST.

Ac. 3459/16-PATR Proc. 000058-35.2014.5.15.0045 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2496

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados à atividade-fim da empregadora, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício.

Ac. 3490/16-PATR Proc. 001783-66.2012.5.15.0033 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2430

Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ªC

Ementa: Direito processual do trabalho. Princípio da identidade física do Juiz. Inaplicabilidade. Processo sob rito sumaríssimo. Não há como afirmar a aplicabilidade da regra do art. 132 do CPC no processo do trabalho ante sua manifesta incompatibilidade com os princípios que norteiam o processo trabalhista, especialmente a celeridade e a simplicidade, recaindo no afastamento

imposto pelo art. 769 consolidado. Muito mais ainda, no processo em tramitação pelo rito sumaríssimo caberia tal regra, conforme previsão expressa do art. 852-C consolidado em sentido contrário. Recurso que não é acolhido.

Ac. 3632/16-PATR Proc. 000573-84.2010.5.15.0118 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.2443

Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ªC

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a adesão ao REFIS possui como pressuposto a confissão irrevogável e irretroatável do débito confessado e consolidado, resta evidenciada a ocorrência de antagonismo em face de eventual subsistência dos embargos à execução, o qual possui natureza jurídica de defesa, em caráter incidental, do executado. Havendo a confirmação da opção pelo REFIS, independentemente de homologação, ocorre a suspensão da exigibilidade do título executivo, conforme dispõe o art. 4º, § 4, do Decreto 3431/2000. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da adesão do contribuinte ao REFIS (art. 151, VI, do CTN), não poderia a Fazenda Nacional praticar qualquer procedimento executório no curso do referido parcelamento. Nesse diapasão, correta a decisão monocrática que extinguiu a execução fiscal posterior ao parcelamento, em face da inexigibilidade do título executivo. Agravo de Petição da União a que se nega provimento.

Ac. 3701/16-PATR Proc. 001033-57.2013.5.15.0121 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.2412

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- TOMADOR DE SERVIÇO-ENTE PÚBLICO-RECONHECIMENTO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos arts da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei 8666/93.

Ac. 3774/16-PATR Proc. 000611-02.2013.5.15.0083 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1183

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1.TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. 2. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Recurso provido.1.TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. 2. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim,

para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 03/02/2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac. 3775/16-PATR Proc. 002516-63.2013.5.15.0076 RO DEJT 25/02/2016, pág.1649

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, incapacidade laborativa foi temporária, mas trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento

Ac. 3776/16-PATR Proc. 000443-22.2013.5.15.0108 RO DEJT 25/02/2016, pág.1649

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento.

Ac. 3778/16-PATR Proc. 001603-95.2012.5.15.0115 RO DEJT 25/02/2016, pág.1184

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE FATAL, TENDO COMO VÍTIMA O TRABALHADOR, QUE DEIXOU COMPANHEIRA E FILHA MENOR, QUE ORA POSTULAM AS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM SUA MAIOR PARTE. RECONHECIDA A CULPA DE AMBAS AS RECLAMADAS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO INFELIZ EVENTO. Primeira reclamada: Micro-empresa, de prestação de serviços de automação de portões. Segunda reclamada: A tomadora desses serviços: rede de supermercados. O "de cujus" recebeu uma descarga elétrica, ao ser içado por uma empilhadeira, quando seu braço encostou no motor (cujas partes elétricas não estavam protegidas por barreiras) da porta automática que havia sido consertada pela micro-empresa e estava sendo recolocada em seu lugar, na parte de cima, das dependências da contratante/tomadora. A principal falha apontada pela Sra. Perita Judicial foi a "falta de desenergização dos circuitos elétricos", que deveria ter sido providenciada pela segunda reclamada (a tomadora).

Ac. 3781/16-PATR Proc. 197200-50.2008.5.15.0015 AP DEJT 25/2/2016, pág.1185

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOADO À COMPANHEIRA. ALEGADA RENÚNCIA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO O AFASTAMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há que se falar, como pretende a exequente/agravante, em renúncia da impenhorabilidade absoluta prevista na lei n.º 8.009/90 e, tampouco, em fraude, na medida em que, se o referido imóvel não pode ser objeto de penhora, por se tratar de bem de família, é legal a doação do executado a sua própria companheira; destaque-se que, permanecendo o bem na posse da entidade familiar, a transmissão não se revela fraudulenta ao direito dos credores trabalhistas. Em outras palavras, a perseguida anulação da doação, não aproveitaria aos credores

trabalhistas, porque o bem não era e não é passível de constrição. Logo, não se pode concluir que a doação tenha reduzido o devedor à insolvência frente aos credores, não se subsumindo a hipótese ao disposto no inciso II, do art. 593, do CPC. Sentença mantida. BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. A Lei n.º 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao 'imóvel do casal', mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar, para se insurgir contra a sua penhora. Veja-se que, para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Desse modo, constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Nesse espeque, nega-se provimento ao apelo da agravante / exequente.

Ac. 3783/16-PATR Proc. 026400-84.2005.5.15.0082 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.1185

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, POR NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. CREDOR POSTULA O DESARQUIVAMENTO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ENCETADAS PELO MM. JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ATO Nº 17/GCG - J.T., DE 09/09/11, ART. 1º. De acordo com o art. 1º do Ato nº 17/GCG-JT, de 09 de setembro de 2011: "O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os art.s 40 da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC. Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista." Como se anteviu, é assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, porém, desde que localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Assim, oportuno ponderar que, embora o exequente possa requerer o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, este deve ter localizado bens passíveis de penhora, ou seja, trazer aos autos fato novo que possa impulsionar a execução, uma vez que já exauridas todas as demais tentativas, inclusive os pedidos de penhora on-line.

Ac. 3786/16-PATR Proc. 057200-82.2007.5.15.0096 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.1185

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 745-A, DO CPC, AO PROCESSO TRABALHISTA: PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM PAGAMENTO INICIAL DE 30%, SEGUIDO DE PARCELAS CONSECUTIVAS, EM 6 (SEIS) VEZES, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, simplesmente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo ao exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório estabelecido pelos arts 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A, do CPC, plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". Ora, não se está dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo-se uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. O Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no

art. 745-A do CPC, eis que nela está inculido o animus de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovido de efetividade a decisão judicial. Entende-se, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, o complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registra-se que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a ausência de previsão legal, neste sentido. Dessa forma, declara-se cumprida a obrigação e extinto o processo, pelo pagamento integral da dívida.

Ac. 3787/16-PATR Proc. 069200-74.1990.5.15.0011 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.1186

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838).

Ac. 3788/16-PATR Proc. 192200-53.2007.5.15.0064 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ESCRITURÁRIA. ALEGADO ASSÉDIO MORAL. NÃO PROVADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTES. O MM. Juiz de origem (Dr. Luciano Brizola) bem definiu a questão: "Doença psiquiátrica O laudo pericial concluiu que a autora possui transtorno ansioso-depressivo, que poderia ser agravado pelas situações de estresse e ofensas relatadas pela inicial. Assim, caberia à autora fazer prova dessa situação. É verdade que, aparentemente, sua primeira testemunha confirmou tal cenário. Porém, essa impressão superficial é desfeita quando confrontamos o depoimento pessoal da autora, e o que foi dito por sua 1ª testemunha. Enquanto a autora diz que apenas ela era alvo de pressões e ofensas, a testemunha disse que as ofensas não eram direcionadas exclusivamente à autora, mas também atingia a testemunha e outra empregada. Esse desencontro de versões retira a segurança da prova que é capaz de firmar o convencimento do juízo. Sendo assim, não resta confirmado o cenário fático que sustentaria a conclusão pericial. Desse modo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nexos entre doença e trabalho. Como consequência, não há se falar em nulidade da dispensa, nem mesmo direito a período de estabilidade. Igualmente, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque não detectado qualquer ato ilegal, ou com abuso de direito, praticado pela ré. Esclareço que desconsidero a totalidade do depoimento da 2ª testemunha da autora, pois ficou claro que ela é um desafeto da diretora da escola, inclusive tendo veiculado denúncia que deu origem a um processo administrativo, arquivado, em face da suposta agressora da autora." Mantém-se.

Ac. 3789/16-PATR Proc. 000344-72.2014.5.15.0090 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1187

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO.1. A celebração de convênio entre a Universidade do Estado de São Paulo - USP (2ª reclamada) e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF (1ª reclamada) visando ao desempenho conjunto para a melhoria do padrão de atendimento aos portadores de distúrbios crânio-faciais, distúrbios da audição e da linguagem,

não rende ensejo à incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. 2. Inviável a imposição da responsabilidade solidária à USP, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e o organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação

Ac. 3790/16-PATR Proc. 001702-90.2013.5.15.0063 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1188

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DIVISOR 200. SABESP. PRETENSÃO INDEVIDA. Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 200, que sequer foi expressamente postulado. Além disso, a utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade da empregadora, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Reforma-se.

Ac. 3791/16-PATR Proc. 088400-64.2004.5.15.0015 AP DEJT 25/02/2016,  
pág.1188

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ART. 475-J DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/88, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o C. TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema da execução trabalhista, tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento da execução no processo do trabalho. Recurso conhecido e provido, quanto ao item.

Ac. 3793/16-PATR Proc. 000566-07.2013.5.15.0080 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1189

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: 1. HORAS "IN ITINERE". INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CÔMPUTO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO. DUPLA CONDENAÇÃO. Nos termos da parte final do § 2º, do art. 58, da CLT, é fictício o cômputo das horas "in itinere" na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral em seu decorrer. Destarte, as horas "in itinere" não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas.. (...) (TRT-15 - RO: 2840920125150078 SP 063558/2013-PATR, Relator: THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, Data de Publicação: 02/08/2013). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELA RECLAMADA, DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA - DOS EPI'S, PARA REDUÇÃO DE RÚÍDO. ADICIONAL INDEVIDO. A NR-6 estabelece que, para sua comercialização, o C.A. - Certificado de Aprovação, concedido aos EPIs, deve apresentar seu prazo de validade (6.9.1). Portanto, o fato de o Certificado de Aprovação estar vencido ou não ter sido apresentado, não significa que o equipamento esteja vencido ou seja ineficaz. O Certificado de Aprovação é documento apto apenas a atestar que determinado equipamento foi aprovado para uso, pelas normas do Ministério do Trabalho. Portanto, entendemos que a falta do C.A. - Certificado de

Aprovação não retira a validade do e, sendo este apto a reduzir o nível de ruído, resta confirmada a neutralização do efeito nocivo do agente "ruído", pelo uso adequado desse equipamento. Em nosso caso concreto, em nenhum momento o Sr. Perito constatou que os equipamentos não estavam aptos a neutralizar o ruído, pois limitou-se a presumir sua ineficácia, dada a falta do Certificado de Aprovação. Assim, entendo que não restou comprovado, pelo Laudo Pericial, que a reclamada tenha deixado de cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho. Ao contrário, a reclamada comprovou o fornecimento e o uso contínuo dos EPI's, pelos empregados, inclusive pelo autor, conforme ficha de entrega dos equipamentos de proteção individual, acostada aos autos. Reforma-se.

Ac. 3794/16-PATR  
pág.1189

Proc. 001198-70.2013.5.15.0100 RO DEJT

25/02/2016,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Esta Relatoria passa a adotar a seguinte decisão vinculante, exarada pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, DJe-106, divulg 05-06-2013; Publicado: 06-06-2013, ement. Vol. 02693-01, pp-00001) (g/n). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013. Logo, processos julgados após a referida data (como é o caso), passarão à competência da Justiça Comum. Sentença mantida.

Ac. 3796/16-PATR  
pág.1190

Proc. 000138-42.2014.5.15.0063 RO DEJT

25/02/2016,

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDOMÍNIO. CONTRATO DE COMODATO DE ESPAÇO, PARA RESTAURANTE. INDEVIDA. O restaurante em que trabalhava a reclamante prestava serviços não apenas aos condôminos, uma vez que, por óbvio, qualquer pessoa que estivesse no local poderia fazer refeições no estabelecimento. O restaurante tinha atividade

independente em relação ao segundo reclamado, o condomínio. Assim, o contrato de trabalho se estabeleceu entre o primeiro reclamado (restaurante) e a reclamante, sendo que o fato de o local em que se instalou o empreendimento, estar dentro das dependências de um condomínio, não atrai a responsabilidade subsidiária deste, pois não se trata de terceirização de serviços, sendo inaplicável a Súmula nº 331 do C. TST.

Ac. 3797/16-PATR Proc. 000397-39.2014.5.15.0030 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1190

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ALEGADAS DOENÇAS OCUPACIONAIS: PERDA AUDITIVA E ESPONDILOSE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, INDEVIDO. LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PARA A RECLAMADA. AS DOENÇAS SÃO DEGENERATIVAS.

Ac. 3798/16-PATR Proc. 003271-66.2012.5.15.0062 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1190

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO DO ART. 253, DA CLT, PARA RECOMPOSIÇÃO TÉRMICA DA ENTRADA E SAÍDA, INTERMITENTE (NÃO-PROVADA), DE CÂMARAS FRIAS. FORNECIMENTO DE EPI'S E TEMPERATURA CONSTANTE. INDEVIDO O INTERVALO. O C. TST tem entendimento de que, caso haja o trabalho entrando e saindo de câmaras frias ou ambiente com resfriamento equivalente, com temperaturas inferiores a 10, 12º (dependendo da região), é devido o intervalo referido, para recomposição térmica. No entanto, no presente caso, restou provado que a temperatura do local de trabalho do reclamante era constante, com fornecimento de EPI's, o que afasta a necessidade de intervalo do art. 253. E, ainda que ele se alternasse entre dois setores, não foi informada, pela perícia, a temperatura do 2º setor, ou se isso se dava várias vezes ao dia, restando inconclusivo o trabalho do Sr. Expert, que não pode prevalecer. Reforma-se.

Ac. 3799/16-PATR Proc. 000706-97.2013.5.15.0029 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. UM CONTRATO DE SAFRA, DE CANA-DE-AÇÚCAR, SEGUIDO, APÓS INTERREGNO DE 4 MESES, POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO (QUE DUROU 5 ANOS). PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRIONAL. O MM. Juízo de 1º grau (Drª Rosana Alves Siscari) considerou cada período laborado como um contrato de trabalho perfeitamente acabado, uma vez que a Reclamante recebera as verbas rescisórias decorrentes do término de cada um deles. Logo, não configurada violação ao art. 453 da CLT, na medida em que esse dispositivo exclui a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal pelo empregado. Ademais, não há se falar em contrariedade à Súmula 156 do TST, uma vez que não restou caracterizada, in casu, a unicidade contratual. Assim, tendo em vista transcorridos dois anos entre a extinção do 1º contrato de trabalho e a propositura da ação, declaram-se prescritas as pretensões da reclamante.

Ac. 3800/16-PATR Proc. 001910-96.2012.5.15.0067 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCONSIDERADO PELO PERITO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL (ESPORÁDICA). ADICIONAL INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 191, DA CLT. Demonstrado pela prova testemunhal o uso regular de EPIs, assim como que a exposição ao agente insalubre (soda cáustica) era eventual (esporádico), não faz juz o reclamante ao adicional perseguido, aplicando-se à espécie o disposto no art. 191, da CLT. Recurso patronal provido.

Ac. 3801/16-PATR Proc. 000725-30.2014.5.15.0042 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1191

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ABONO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim se manifestou a respeito: "O enquadramento profissional do trabalhador se dá em função da atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo no caso de categoria diferenciada (art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho), só sendo possível a aplicação de outra norma, se o empregador participou, por si ou por seu sindicato, da sua elaboração, não tendo efeito ultra litigantes. Não é o caso dos autos. "In casu", tem-se por inaplicável a norma coletiva encartada aos autos pelo reclamante, uma vez que o Sindicato patronal que entabulou mencionado acordo, qual seja, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Ribeirão Preto e Região, não o representa, já que a reclamada tem como atividade econômica principal "atividades de rádio." O reclamante argumenta que, muito embora a atividade preponderante da empresa seja a de radiodifusão, sempre laborou como motorista rodoviário e, a seu ver, nesta qualidade, deveria ser enquadrado nesta categoria profissional. Não se pode acolher tal alegação, seja porque não rechaça o fundamento da r. decisão objurgada, seja porque fere o disposto no art. 511, da CLT. Mantém-se.

Ac. 3804/16-PATR Proc. 001392-06.2013.5.15.0089 RO DEJT 25/02/2016, pág.1192

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO (5 HORAS)". INDEVIDAS. MOTORISTA MALOTEIRO: "DUPLA PEGADA". FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS. VALIDADE. EXEGESE DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida da higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente periculoso, uma vez que o abastecimento de veículo, ou a simples permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se.

Ac. 3908/16-PATR Proc. 148900-75.2007.5.15.0085 AP DEJT 25/02/2016, pág.1656

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. DIES A QUO. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a citação da executada para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da executada a que se dá provimento.

Ac. 3929/16-PATR Proc. 001335-33.2012.5.15.0053 RO DEJT 25/02/2016, pág.665

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA DO VÍNCULO DE EMPREGO. O reclamante confessou, expressamente, quando inquirido, que rompeu o contrato por sua própria iniciativa, para procurar uma colocação, que fosse melhor para si. Ato jurídico perfeito e acabado. Indevidas as verbas rescisórias para o caso pedido. DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDO. Os fatos narrados

pelo autor: inadimplemento das verbas trabalhistas, invocados para consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constituiria, na verdade, se acaso ocorrentes - o que não se confirmou - em mero descumprimento de obrigações trabalhistas, com sanções próprias na legislação pertinente, sem aptidão para lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 4X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional, ao analisar questão semelhante à destes autos, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: "No caso dos autos, em que o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2X2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subseqüentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana" (Processo TRT 15ª Região nº 0068200- 50.2008.5.15.0062, 1ª T., 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques).

Ac. 3936/16-PATR Proc. 002319-10.2011.5.15.0099 RO DEJT 25/02/2016, pág.1643

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova de que a obreira fosse sindicalizada, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento.

Ac. 3947/16-PATR Proc. 000558-78.2011.5.15.0119 ReeNec/RO DEJT 25/02/2016, pág.1645

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais tarefas, na mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamado e remessa oficial a que se dá provimento.

Ac. 3949/16-PATR Proc. 001634-64.2013.5.15.0056 RO DEJT 25/02/2016, pág.1645

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC  
Ementa: DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ter sido desgastante para o trabalhador não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento

Ac. 3966/16-PATR Proc. 000296-60.2013.5.15.0022 RO DEJT 25/02/2016, pág.1659

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II, DO CPC Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso e tema afeto à Súmula Vinculante, obviamente opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do Art. 17, do CPC.

Ac. 3968/16-PATR Proc. 000585-17.2012.5.15.0090 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1659

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexó entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexó causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 3976/16-PATR Proc. 000301-82.2013.5.15.0119 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1661

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS - DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS DURANTE TREINAMENTO DE GUARDA MUNICIPAL Treinamento abusivo de Guarda Municipal, submetido à sanha opressora da chefia, inspirado em métodos de antanho, de regimes autoritários, ultrapassado, sádico, numa cidade civilizada, em pleno Século XXI, num regime democrático, constitui atentado aos direitos humanos, completo desrespeito à Constituição que petrificou a dignidade humana como bem maior (Art. 1º, inciso III) e abomina tortura, tratamento desumano ou degradante e não permite penas cruéis para criminosos. DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente.

Ac. 3977/16-PATR Proc. 094600-88.2009.5.15.0152 RO DEJT 25/02/2016,  
pág.1662

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (Art. 7º, Inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º, da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil). DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente.

Ac. 3981/16-PATR Proc. 001277-84.2014.5.15.0077 Ag DEJT 25/02/2016,  
pág.1663

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO INVIÁVEL Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do Art. 557, do CPC.

Ac. 3988/16-PATR Proc. 000955-51.2013.5.15.0125 Ag DEJT 25/02/2016,  
pág.1664

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

Ac. 3991/16-PATR Proc. 001930-68.2013.5.15.0062 Ag DEJT 25/02/2016,  
pág.1665

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES Fundado no disposto no Art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de março/2016**

Ac. 7/16-POEJ                      Proc. 000629-32.2012.5.15.0156 AgR    DEJT 03/03/2016, pág.07  
Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES    Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado trata-se de decisão colegiada. Agravo interno conhecido e não provido.

Ac. 4229/16-PATR                      Proc. 002200-51.2013.5.15.0108 AP    DEJT                      03/03/2016,  
pág.3562  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA    7ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa por inadimplemento. Segundo Maria Helena Diniz, "A cláusula penal é um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fiando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal" (Código Civil Anotado -8. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo : Saraiva, 2002, p. 297). A Executada comprovou o pagamento com atraso de três dias. Diante do cumprimento parcial da obrigação, a penalidade deve ser reduzida de forma equitativa pelo juiz. Aplicação do art. 413 do Código Civil.

Ac. 4395/16-PATR                      Proc. 002195-23.2013.5.15.0013 AP    DEJT                      03/03/2016,  
pág.3620  
Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA    7ªC  
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE - Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. A parte que vem a juízo em busca de satisfação de direitos, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Trata-se do princípio geral da sucumbência na fase de execução, competindo ao executado o encargo de suportar as despesas processuais, como se extrai do art. 790-B, CLT.

Ac. 4445/16-PATR                      Proc. 000689-95.2011.5.15.0105 ED    DEJT                      03/03/2016,  
pág.3874  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM    9ªC  
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 4459/16-PATR                      Proc. 001657-98.2013.5.15.0156 RO    DEJT                      03/03/2016,  
pág.3878  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM    9ªC  
Ementa: DISPENSA ABUSIVA. CONDUTA ANTISINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, assegurada pelo ordenamento jurídico, quando exercida com característica de abuso do direito, justifica a condenação do pagamento de indenização por danos morais.

Ac. 4590/16-PATR                      Proc. 001697-66.2010.5.15.0130 AP    DEJT                      03/03/2016,  
pág.2118  
Rel. EVANDRO EDUARDO MAGLIO    1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, responsável subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem.

Ac. 4591/16-PATR Proc. 001340-66.2013.5.15.0135 RO DEJT 03/03/2016, pág.2118

Rel. Desig. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a toda relação de emprego. CONTRATO DE ESTÁGIO OU VÍNCULO DE EMPREGO. DISTINÇÃO. LEI DA ÉPOCA: 6.494/1977. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Camila, bem distinguiu o 1º período trabalhado pelo autor: "a tese de que o autor fazia as funções de gerente e que estas funções não estavam relacionadas com sua linha de formação, não merece prosperar, mesmo porque o estagiário deve fazer o que o efetivo faz, já que a simples observação não faz com que haja aprendizado se não ocorrer a prática; aliás, como ensinar o que um gerente faz, se o estagiário não fizer as mesmas atividades? Claro que não assume as mesmas responsabilidades, não tem as mesmas cobranças e sempre o faz com supervisão. Se formos ver a vida prática na área do direito, o estagiário de direito aprende e faz tudo o que um advogado faz, somente não assina, não faz audiência e não assume as responsabilidades de um advogado, porém faz pesquisas, consultas no balcão, redige petições, trata com clientes, etc. No caso, o que se observou, em audiência, é que o autor sempre precisou de outra pessoa para concluir a sua prática, ou seja, todos os seus atos eram concluídos pelos seus responsáveis. Assim, diante da lei que vigorava, não há que se falar em vínculo de emprego."

Ac. 4592/16-PATR Proc. 000893-51.2013.5.15.0144 RO DEJT 03/03/2016, pág.2119

Rel. Desig. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: 1) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA Nº 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato que, embora habitual, seja por tempo extremamente reduzido (Súmula 364, do C. TST). In casu, o sr. expert concluiu que havia habitualidade nas atividades desenvolvidas pelo autor - consistentes nas inspeções realizadas em áreas de risco; porém, em momento algum, no laudo, ele faz referência quanto ao tempo de exposição do autor, o que torna seu trabalho inconcluso. A prova oral restou dividida, mas preponderou o fato de o autor passar bem mais tempo na área do escritório (99%) do que na de operação. Dessa forma, entende esta relatoria que não restou provada a habitualidade do autor no desempenho de atividades em área de risco, pelo que ela se daria de forma, apenas eventual, pelo fato de que não há elementos indicando o tempo de exposição ao agente perigoso. Recurso patronal provido. 2.) CARGOS DE CONFIANÇA. DEFINIÇÃO EXARADA PELA 1ª INSTÂNCIA. A MM. Juíza de 1ª instância, Dra. Regiane Cecília Lizi, em análise sintetizada, mas brilhante, assim definiu as modalidades dos cargos de confiança celetistas: "Como é cediço, existem três espécies de confiança: a confiança genérica que é conferida a todo e qualquer empregado, como parte no contrato de trabalho; a confiança especial, conferida ao bancário, nos moldes do disposto pelo parágrafo 2º do art. 224; e, a confiança extraordinária, dos empregados enquadrados na regra do art. 62, inciso II, da CLT. Para que haja o enquadramento do empregado na figura prevista no inciso II do art. 62, independentemente da denominação atribuída ao cargo, é de mister a existência de prova inequívoca de que ele ocupava cargo de extraordinária confiança, com amplos poderes de mando, gestão e representação, a par de possuir padrão salarial diferenciado. No caso ora tratado, a análise das provas coligidas revela que o autor, no período não atingido pela prescrição decretada, foi detentor de cargos dessa magnitude." Mantém-se. 3.) CARGO DE EXTRAORDINÁRIA CONFIANÇA: GERÊNCIA. ART. 62, II,

DA CLT. PEDIDOS DE HORAS EXTRAS (INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA), INTERVALO DO ART. 384 DA CLT E HORAS DE SOBREVISO E REFLEXOS. A MM. Juíza de origem, Dra. Regiane Cecília Lizi, assim decidiu: "Veja-se que não obstante todo o esforço realizado por ele [o reclamante] e pelas testemunhas que arrolou, para comprovar que realizava as mesmas funções que os demais trabalhadores da unidade, e que não exercia encargos de gestão, ante o informado pelas duas últimas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos se afiguraram de melhor qualidade, é de se reconhecer que ele era a autoridade máxima da unidade, que a ele todos os empregados se reportavam e que era ele que inclusive realizava a contratação e demissão dos seus empregados. Ressalto que o fato de o autor submeter-se às normas internas do demandado e às ordens de seus diretores não poderia conduzir a entendimento diverso, pois isso, ao invés de infirmar a sua autoridade plena na unidade, apenas revela a sintonia que deve haver nos escalões de uma empresa. Ademais, consoante acima ressaltado, os salários recebidos pelo autor, em comparação com os dos demais empregados, eram superiores em muito mais do que 40%, o que revela que ele possuía remuneração que o distinguia em muito dos demais trabalhadores. Concluo, pois, que as funções do reclamante se enquadravam à hipótese descrita no art. 62, II, do diploma consolidado, pelo que rejeito os pedidos em destaque." Mantém-se.

Ac. 4722/16-PATR Proc. 062300-91.2009.5.15.0049 RO DEJT 03/03/2016, pág.2217

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE TABATINGA - LEI MUNICIPAL Nº 1.707/2008 - PREVISÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei municipal que dispõe sobre a concessão de reajustes salariais diferenciados aos diretores de escola, visando a correção de distorções, não ofende a regra constitucional que prevê reajuste geral anual dos servidores públicos (CF, art. 37, X). Trata-se de situação que não se confunde com aquela tratada pelo legislador constituinte, cuja finalidade foi a de preservar o valor de compra dos salários corroídos pela inflação. Recurso conhecido e não provido.

Ac. 4724/16-PATR Proc. 002160-79.2013.5.15.0040 RO DEJT 03/03/2016, pág.2217

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: PODER PÚBLICO MUNICIPAL - PISO SALARIAL - LEI Nº 3.999/61 - TRABALHADOR CONTRATO PELA CLT - OBSERVÂNCIA. Há muito está sedimentado o entendimento de que o Poder Público, ao contratar servidor pelo regime da CLT, despe-se do seu poder de império, equiparando-se aos empregadores privados em geral. Assim, está obrigado a observar o piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61, quando da contratação de trabalhadores protegidos por esta legislação. No entanto, uma vez observado o piso legal na época da admissão, os reajustes posteriores deverão seguir a política salarial ditada por lei de iniciativa do chefe do executivo, pois a vinculação ao salário mínimo está vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IXV). Precedentes do STF e TST. Recurso não provido.

Ac. 4891/16-PATR Proc. 001022-91.2013.5.15.0100 RO DEJT 03/03/2016, pág.2184

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. A insalubridade produzida pelo agente físico calor não decorre simplesmente do trabalho a céu aberto, mas sim das medições de IBUTG. A constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos da OJ nº 173, II da SDI-1 do C. TST.

Ac. 5099/16-PATR Proc. 085700-75.2004.5.15.0093 RO DEJT 03/03/2016, pág.2450

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: FAZENDA PÚBLICA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. FUNÇÃO ESSENCIAL. CULPA "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. O Estado, através da Escola Paulista de Magistrados, vinculou-se à Associação-reclamada, por meio de convênio de

cooperação, para que, através do recursos que repassaria, fosse promovido o aprimoramento do serviço judiciário e o maior aperfeiçoamento da formação de Magistrados da Justiça Comum do Estado. Ora, a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de assegurar uma jurisdição eficiente e efetiva a todos os cidadãos, de modo que não há como isentar o Estado da responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução dos serviços ajustados, por não ter promovido a fiscalização efetiva quanto à observância dessas obrigações, configurando a culpa "in vigilando". Na verdade, a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual mostra-se patente, porquanto, na condição de administradora de seu dever ( qual seja, a prestação jurisdicional com efetividade e eficiência), delegou a terceiro atividades vinculadas à gestão do interesse público (aprimoramento jurídico dos magistrados visando a efetividade da atividade jurisdicional), equiparando-se aos tomadores de serviços.

Ac. 5104/16-PATR Proc. 002770-87.2012.5.15.0135 RO DEJT 03/03/2016,  
pág.2451

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. QUESTÕES ATRELADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA. Para a contagem do prazo da prescrição bienal, é imprescindível que seja definida a data exata da extinção do contrato de trabalho. Ora, a forma da extinção do contrato de trabalho pode vir a influir no marco inicial da contagem da prescrição bienal, na medida em que, caso devido o aviso prévio, a extinção do contrato será projetada para o término desse período, que, por ficção legal, integra o tempo de serviço do trabalhador. Diante disso, é forçoso concluir que é impossível analisar a prescrição bienal sem apreciar o pedido de reversão da justa causa, porque tais questões estão vinculadas entre si. Daí a conclusão de que a prescrição bienal não pode ser apreciada como uma prejudicial de mérito, uma vez que esse tema deve ser enfrentado juntamente com o mérito da questão relativa à modalidade de rescisão contratual existente.

Ac. 5105/16-PATR Proc. 000887-31.2013.5.15.0116 RO DEJT 03/03/2016,  
pág.2451

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. FECHAMENTO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego de empregado eleito membro da CIPA (art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88) não é absoluta, podendo haver a dispensa deste quando fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT). A proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi formada a CIPA, com o objetivo de se cumprir normas de segurança dos trabalhadores da empresa. Assim, a garantia de emprego pode ser afastada quando há a extinção completa do estabelecimento comercial. Embora as atividades no setor produtivo onde se ativava o reclamante já haviam sido paralisadas, na prática, isto não resultou na extinção do estabelecimento, fato este que não afasta a garantia provisória de emprego, pois havia a possibilidade de a reclamada ter aproveitado o reclamante em outro setor que estava em funcionamento. No caso, não se verifica a hipótese de extinção do estabelecimento, prevista no item II, da Súmula 339 do C. TST, mas sim, a extinção do setor de trabalho do reclamante junto à reclamada, tendo em vista que esta continuou com parte da atividade empresarial em funcionamento. A descaracterização da despedida arbitrária nos moldes da Súmula 339 do C. TST, limita-se à hipótese de extinção do estabelecimento ou da atividade da empresa. Recurso não provido.

Ac. 5111/16-PATR Proc. 001100-20.2010.5.15.0091 RO DEJT 03/03/2016,  
pág.2453

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13/11/2014), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos arts 23, §5º, da Lei 8036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99684/90, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária",

por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por deliberação daquela Corte, houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema discutido e a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, reconhecendo-se efeitos "ex nunc". Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula 362 para que esta ficasse adequada àquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo prescricional ocorreu após 13/11/2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais casos. Isso quer dizer que, nos processos ajuizados até cinco anos da publicação da decisão (13/11/2014), continuará valendo a prescrição trintenária. Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior à aludida decisão, é irretocável a sentença de origem que adotou o prazo prescricional trintenário para a pretensão de pagamento de diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas já pagas. Mantém-se a r. sentença.

Ac. 5112/16-PATR Proc. 000281-04.2012.5.15.0127 RO DEJT 03/03/2016, pág.2453

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DISTINTOS. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DOS CARGOS DE PROFESSOR E COORDENADOR NA MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício dos cargos de professor e coordenador na mesma jornada de trabalho configura acúmulo de função, inexistindo fundamento para o reconhecimento de mais de um contrato de emprego, haja vista que para tanto é necessária a compatibilidade entre os horários cumpridos, os quais são independentes entre si e não se confundem. Essa situação fática se assemelha àquela estabelecida pela Súmula nº 129, do C. TST, no sentido de que a prestação de várias atividades/atribuições na mesma jornada de trabalho não configura a coexistência de mais de um contrato de emprego, exceto se houver ajuste expresso nesse sentido, o qual precisa ser comprovado.

Ac. 101/16-PADM Proc. 000180-62.2014.5.15.0008 RO DEJT 09/03/2016, pág.117

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no Art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula 437/TST. JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS - ESCALA 12X36 - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A permissão, excepcional, assentada na jurisprudência pelo enunciado da Súmula 444/TST para submeter o trabalhador a uma jornada laboral de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, traz condicionamentos concomitantes, ajuste mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e inexistência do labor em sobrejornada. O descumprimento invalida o pactuado diante do desvirtuamento do instituto.

Ac. 8/16-POEJ Proc. 000192-85.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.123

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORRIGENDO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS. PORTARIA DO JUIZ DO TRABALHO QUE CONSIDERANDO O ABUSO DE DIREITO AO JUS POSTULANDI, CARACTERIZADO PELO AJUIZAMENTO DE QUASE UMA CENTENA DE AÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO LEGAL, IMPÕE PARÂMETROS PARA COIBIR EXCESSOS, NÃO CONFIGURA TUMULTO CAPAZ DE AUTORIZAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A declaração de suspeição do Corrigendo escapa à competência regimental desta Corregedoria, devendo o pleito ser apresentado pela via própria. Também para concessão da Justiça Gratuita, ou nomeação de advogado público a via correicional é incabível. Quanto à Portaria atacada, a exposição dos parâmetros que coibam o exercício abusivo do jus postulandi pelo Juiz da Vara do

Trabalho de Andradina não consiste em abuso de poder do Magistrado, ao contrário, revela-se medida em defesa da razoável duração dos demais processos em tramitação na unidade e visa a adequada distribuição de recursos humanos e materiais na unidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 10/16-POEJ Proc. 000187-63.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA INCABÍVEL. A decisão de embargos à execução que determinou a liberação imediata de valores bloqueados pelo convênio BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado não configura tumulto processual ou conduta abusiva, dizendo respeito, na verdade, a matéria de natureza jurisdicional, passível de revisão pelo meio processual próprio, alheio à competência regimental da Corregedoria, ensejando o indeferimento liminar da medida correicional, por incabível. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 11/16-POEJ Proc. 000219-68.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESCONSIDERA O LAUDO PERICIAL, NOMEIA OUTRO PERITO PARA ATUAÇÃO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO-CONFIGURADO. MEDIDA INCABÍVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A decisão que desconsiderou o laudo pericial apresentado pelo perito designado, nomeou outro "expert" e determinou a realização de nova prova técnica, tudo devidamente fundamentado, não configura tumulto processual, mas retrata outrossim ato jurisdicional, insuscetível de reexame pela via correicional, o que enseja o indeferimento liminar da medida, na forma autorizada pelo art.37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 12/16-POEJ Proc. 000222-23.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DE TERCEIRO E NÃO APLICOU O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que deixa de receber Embargos de Terceiro por reputá-los via imprópria para obtenção da tutela pretendida, rejeitando ainda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não possui caráter tumultuário. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pelo Corregendo fundado em seu livre convencimento motivado, cuja revisão pela via correicional não é cabível. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 13/16-POEJ Proc. 000263-87.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.124  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE VALORES. PREVISÃO PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. O despacho que reconheceu o descumprimento da ordem de reintegração, impôs o pagamento de multa, bloqueou os valores correspondentes de conta da Agravante, determinado simultaneamente a futura liberação do numerário ao reclamante, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo não provido.

Ac. 14/16-POEJ Proc. 000264-72.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.125  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUÍZA DIVERSA DA QUE PRESIDIU AUDIÊNCIA INICIAL. DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE MAGISTRADAS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. Pedido de antecipação da tutela não apreciado em audiência pela Juíza Auxiliar Fixa, mas em decisão posterior da Juíza Substituta ora Corrigenda, em razão de prévia divisão de trabalho ajustada entre as Magistradas, que não caracteriza tumulto processual. Decisão que determinou a reintegração de empregada consiste em ato de natureza jurisdicional, devidamente fundamentado, passível de impugnação por meio processual específico em momento apropriado. Indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro nos arts. 35 e 37 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 15/16-POEJ Proc. 000257-80.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.125  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA PROVA E ADVERTÊNCIA À TESTEMUNHA. PODERES DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROTESTO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE URBANIDADE E IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADAS. Os elementos reunidos nos autos não indicam o descuido para com o dever de urbanidade ou imparcialidade por parte da Magistrada, tampouco conduta tumultuária que ensejasse providências correicionais. Atos praticados em audiência, com registro em ata, sem o apontamento de qualquer protesto. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 16/16-POEJ Proc. 000126-08.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.125  
Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. REQUERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A reunião de processos em fase de execução não consubstancia matéria a ser discutida em Correição Parcial, por envolver o exercício de típica atividade jurisdicional a ser praticado conforme as peculiaridades do caso concreto. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 17/16-POEJ Proc. 000226-60.2015.5.15.0899 AgR DEJT 10/03/2016, pág.125  
Rel. SUSANA GRACIELA SANTISO Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVOLVEU PRAZO RECURSAL SOB FUNDAMENTO DE HAVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DIANTE DA AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE COMPULSOU OS AUTOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão em que, apreciando pedido de devolução de prazo, conclui-se que mesmo havendo erro na notificação do advogado indicado pela parte, ocorreu ciência inequívoca ao menos na data de manifestação em que o advogado afirmou ter compulsado os autos, termo esse que foi fixado início para o prazo recursal, não consiste em ato abusivo ou tumultuário. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pela Corrigenda. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 5147/16-PATR Proc. 000346-31.2012.5.15.0084 RO DEJT 10/03/2016, pág.2134  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos morais e/ou materiais.

Ac. 5162/16-PATR Proc. 000058-83.2013.5.15.0008 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2138

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.O benefício de ordem trata-se de prerrogativa legal não conferida aos devedores subsidiários, haja vista que a teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador/devedor é aplicável em favor do obreiro (e não, do devedor subsidiário) quando for impossível a execução do devedor principal.

Ac. 5163/16-PATR Proc. 002748-73.2013.5.15.0109 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2138

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa da obreira, era dela o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Ac. 5166/16-PATR Proc. 000468-66.2014.5.15.0151 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2139

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DOS VALORES.Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível) e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade.

Ac. 5303/16-PATR Proc. 159700-46.1997.5.15.0043 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.1724

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE.O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito.Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato.GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 5452/16-PATR Proc. 111900-41.2008.5.15.0009 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.1707

Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) -- PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICAS - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposo e o prejuízo experimentado. Inclusive a culpa lato senso se demonstrada, ainda que por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos epi's e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/88, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso em discussão, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de

indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e não provido.

Ac. 5487/16-PATR Proc. 291100-36.2007.5.15.0011 AP DEJT 10/03/2016, pág.2618

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. A ausência de condições de desenvolvimento regular do processo de execução de dívida fiscal de baixo valor, não cuidando a União de indicar bens do devedor passível de penhora, justifica a extinção da ação executiva, sem resolução de mérito, com a expedição de certidão a favor do credor, evitando-se a perpetuação da ação com sobrecarga ao Judiciário, fato que esbarra no preceito da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 5488/16-PATR Proc. 000502-21.2011.5.15.0030 ReeNec DEJT 10/03/2016, pág. 2618

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. Não merece reforma sentença condenatória contra Órgão Público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 5490/16-PATR Proc. 000445-82.2014.5.15.0002 RO DEJT 10/03/2016, pág.2619

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE Comprovada e caracterizada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do ente público tomador de serviços terceirizados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de todos os encargos da condenação - Súmula 331, IV, V e VI, do c. TST. DANOS MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO. INSCRIÇÃO DO TRABALHADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. Comprovado que a inscrição do nome do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito resultou de dívidas inadimplidas em decorrência do não pagamento dos salários, é devida a indenização por danos morais. DANO MATERIAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. Comprovado que o inadimplemento da fatura de cartão de crédito decorreu da ausência de pagamento de salário, é devido o ressarcimento do montante relativo aos juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso ao trabalhador.

Ac. 5522/16-PATR Proc. 000173-65.2013.5.15.0021 AIRO DEJT 10/03/2016, pág.2620

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do mandato tácito tem como pressuposto o comparecimento do advogado em audiência representando a parte.

Ac. 5592/16-PATR Proc. 002256-09.2013.5.15.0133 RO DEJT 10/03/2016, pág.2638

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST.

DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE. OFENSA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A ociosidade do trabalhador por vontade deliberada do empregador caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, justificando o dever de indenizar por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 5594/16-PATR Proc. 001723-15.2012.5.15.0059 RO DEJT 10/03/2016, pág.2638

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA PERICIAL. ATIVIDADES COM RISCO ERGONÔMICO. DOENÇA LOMBAR. HÉRNIA DE DISCO. SÍNDROME DO PINÇAMENTO. MANGUITO ROTADOR. Comprovada a culpa do empregador e tratando-se de enfermidade relacionada com os serviços prestados, sem a adoção de medidas de segurança e que evitem os riscos ergonômicos das tarefas executadas, impõe-se a obrigação da reparação pelos danos causados à saúde e higidez física do empregado.

Ac. 5595/16-PATR Proc. 001258-88.2014.5.15.0009 ReeNec/RO DEJT 10/03/2016, pág.2639

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Comprovada e caracterizada a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADA CONTRATADA COMO COZINHEIRA. CONTROLE DE MERCADORIAS E PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de anotações em planilhas e planejamento das refeições a serem realizadas, no trabalho de merendeira/cozinheira e no controle e organização dos alimentos a serem preparados não são estranhas ao trabalho para o qual fora contratada a trabalhadora, capaz de justificar o acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ 382 da SDI-1 do c. TST.

Ac. 5596/16-PATR Proc. 000420-37.2014.5.15.0045 RO DEJT 10/03/2016, pág.2639

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO PLÚRIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR ÚNICO. POSSIBILIDADE. Pedido de indenização por dano moral decorrente do mesmo fato gerador, qual seja, a publicação de foto em rede social, não havendo situação individualizada a ser analisada, é plenamente possível a ação plúrima ajuizada. Aplicação do art. 842 da CLT. DANOS MORAIS. ATO DE PREPOSTO NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. NÃO CABIMENTO. Não há como imputar à empregadora responsabilidade por eventuais danos causados por publicações realizadas por seus empregados/prepostos em páginas pessoais de redes sociais.

Ac. 5597/16-PATR Proc. 000931-19.2013.5.15.0094 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2640

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA 1. A licitude da terceirização de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária de seu tomador pelo adimplemento dos créditos devidos ao trabalhador, em decorrência de culpa "in eligendo" e "in vigilando" - Súmula 331, IV, do TST. 2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao trabalhador - Súmula 331, VI, do TST.

Ac. 5598/16-PATR Proc. 001069-17.2013.5.15.0116 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2640

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PROPOSITURA NA ESFERA TRABALHISTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 45/04. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO À CAPACIDADE LABORATIVA 1. Ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trabalho típico, proposta, na esfera trabalhista, após a entrada em vigor da EC 45/2004, atrai os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. 2. Em não se verificando, na constância do contrato de trabalho, nenhuma prova da alegada incapacidade laborativa, o prazo prescricional é de ser contado da intimação do laudo técnico produzido em Juízo, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca da extensão das sequelas aventadas. Súmulas 278 do STJ e 230 do STF.

Ac. 5599/16-PATR Proc. 001430-36.2013.5.15.0083 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2640

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a culpa ou dolo do empregador, resta afastada a responsabilidade decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. Interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF/88. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do C. TST.

Ac. 5676/16-PATR Proc. 000446-44.2014.5.15.0042 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2654

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial.

Ac. 5683/16-PATR Proc. 181200-10.2001.5.15.0115 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para efeito de incidência de juros e multa moratória, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/2009, prevê que os recolhimentos previdenciários devam ser efetuados no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado.

Ac. 5684/16-PATR Proc. 000997-56.2011.5.15.0130 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2655

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a interpretação do sentido e alcance do título executivo, observando-se os parâmetros em que foi constituído. OJ 123, SDI-II, do C.TST.

Ac. 5739/16-PATR Proc. 094200-54.2007.5.15.0149 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2665

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao art. 93 da CF/88 a sentença que atende aos requisitos do art. 458 do CPC. DEVEDOR SOLIDÁRIO/SUBSIDIÁRIO. EX- SÓCIO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal justifica o redirecionamento contra o ex-sócio, devedor subsidiário/solidário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Incide em litigância de má-fé a parte que invoca matéria já decidida e transitada em julgado, criando incidentes desnecessários no curso do processo - art. 17, VI, do CPC.

Ac. 5755/16-PATR Proc. 211400-36.2008.5.15.0153 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2668

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. OBSERVÂNCIA. Não caracteriza o excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo.

Ac. 5756/16-PATR Proc. 159600-85.2006.5.15.0137 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2668

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDÃO. ALCANCE. Tratando-se de obrigação solidária, constante do título executivo, a conciliação na fase de execução alcança todos os devedores solidários, salvo na hipótese de renúncia, nos termos do art. 282 do Código Civil. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A exceção prevista pelo art. 649, V, do CPC, alcança apenas as pessoas físicas, profissionais liberais, que se sustentam com o produto do seu trabalho.

Ac. 5762/16-PATR Proc. 190300-75.2009.5.15.0125 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: Não merece apreciação em sede recursal, matéria não analisada pela decisão recorrida. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. PROVA. O título executivo deve ser liquidado e executado nos limites em que foi constituído, sendo ônus da parte demonstrar, objetiva e matematicamente, a violação à coisa julgada.

Ac. 5763/16-PATR Proc. 001688-10.2011.5.15.0150 AP DEJT 10/03/2016,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa a coisa julgada quando a execução observa o sentido e alcance em que foi constituído o título executivo. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. Na fase de liquidação o devedor que oferta cálculos que não representam a integralidade dos valores devidos, deve arcar com o ônus da perícia contábil.

Ac. 5764/16-PATR Proc. 000903-40.2013.5.15.0130 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2670

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada por laudo pericial. Aplicação da Súmula 278 do STJ. INDENIZAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não

albergando hipóteses não agasalhadas por seus signatários. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e 735 do Código Civil, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto. DANO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. CABIMENTO. O empregador que não atribui funções ao trabalhador após alta médica, colocando-o em ociosidade, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valoração social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos arts. 1º, III e IV da CF/88 e art. 927 do CC.

Ac. 5801/16-PATR Proc. 000666-59.2012.5.15.0156 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2571

Rel. JOSÉ PITAS 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO Em se tratando de indenização por danos morais e materiais relacionados a acidente de trabalho, a prescrição aplicável é decenal, prevista no art. 205 do Código Civil, por não existir no rol nenhum prazo prescricional específico a respeito do acidente de trabalho, bem como por não se tratar do crédito previsto no art. 7º, XXIX. O início da contagem do prazo prescricional deve observar o disposto no art. 189 do Código Civil, que estabelece como termo inicial o dia em que foi violado o direito. No caso do acidente típico, considera-se violado o direito no dia de sua ocorrência.

Ac. 5936/16-PATR Proc. 001897-65.2013.5.15.0034 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2595

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. O empregador responde por atos de seus empregados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Assim, tratando-se de acidente de trabalho sofrido por empregada, causado por atos de outros empregados, configura-se a culpa do empregador, que deve indenizar danos materiais e morais decorrentes do sinistro.

Ac. 5985/16-PATR Proc. 001964-23.2013.5.15.0004 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2603

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELA SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 51/06. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as causas que versem sobre o vínculo empregatício existente entre os agentes comunitários de saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mormente nos casos em que a admissão se deu posteriormente à promulgação da EC 51/06, por meio do regime celetista. Recurso parcialmente provido.

Ac. 6189/16-PATR Proc. 001405-55.2012.5.15.0116 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.1679

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções n. 148 e 155 da OIT. Art. 193, parágrafo 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional; preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional.

Ac. 6244/16-PATR Proc. 002620-97.2013.5.15.0062 ReeNec/RO DEJT 10/03/2016,  
pág. 2119

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: FUNDAÇÃO CASA. LICENÇA NÃO-REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. SERVIDORA CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não faz jus a

licença não-remunerada para tratar de assuntos particulares servidora celetista porque a ela é inaplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Ac. 6249/16-PATR Proc. 000871-08.2013.5.15.0042 RO DEJT 10/03/2016,  
pág.2120

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo do direito, consistente na identidade entre a sua função e a do paradigma.

Ac. 6634/16-PATR Proc. 000216-65.2011.5.15.0152 AIRO DEJT 21/03/2016,  
pág.6365

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Para que o recurso ordinário seja considerado extemporâneo há necessidade de comprovação de que a parte teve ciência da decisão, em momento próprio, e interpôs o apelo fora do prazo. Não constando nos autos, contudo, a data da juntada da r. sentença no feito e inclusão da decisão no sítio do TRT da 15ª Região, não há como denegar processamento ao recurso ordinário, por intempestividade, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006. Apelo provido.

Ac. 6637/16-PATR Proc. 000640-96.2012.5.15.0112 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6366

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. ATEADOR DE FOGO. CANAVIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais. 2. Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no caput do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, o parágrafo único, do Código Civil quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. 3. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. 4. O reclamante, no exercício da função de ateador de fogo, sofreu acidente de trabalho ao permanecer encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga. 5. Evidente que a atividade de ateador de fogo em canaviais se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. 6. Desta forma, despicienda qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Recurso improvido.

Ac. 6674/16-PATR Proc. 000011-62.2013.5.15.0153 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6374

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: HORAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada através dos controles de ponto, tendo em vista que as anotações registradas em referidos cartões geram presunção juris tantum de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador. Demonstrando a prova oral que, embora contenham horários variados, inclusive com registro de jornada extraordinária, os controles de ponto trazidos aos autos não podem ser tidos como idôneos a aferir a real jornada de trabalho do autor, em face do convencimento que se extrai da prova oral produzida, de que os horários assinalados eram manipulados e não refletiam a efetiva jornada laborada, não há como se conferir validade aos referidos documentos.

Ac. 6679/16-PATR Proc. 000170-89.2014.5.15.0049 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6375

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: "VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É o art. 1º da Constituição Federal que estabelece os parâmetros para a concepção do patrimônio imaterial dos trabalhadores, de modo que dignidade da pessoa humana (inc. III) e valor social do trabalho (inc. IV) são os delineadores daquilo que impropriamente tem sido chamado de moral. 2. Nesses termos, é o reconhecimento constitucional de que o ser humano é uma finalidade em si mesmo (dignidade da pessoa humana na acepção Kantiana do termo) que impede a instrumentalização do cidadão trabalhador pelo capital. 3. Não foi por acaso que o legislador constitucional previu a valorização social do trabalho à frente da valorização da livre iniciativa. Agiu dessa forma porque o trabalho (como instrumento para a realização do próprio ser humano) sempre precede o capital, já que existirá independentemente da possibilidade de geração de lucro e de recebimento de salário. A livre iniciativa, embora importantíssima para o desenvolvimento de uma nação, jamais existirá sem o labor humano. 4. Assim, sofrimento, dor e angústia são irrelevantes para a constatação do dano. É a lesão ao bem jurídico que se mostra imprescindível para o deferimento de indenização. Os aspectos fáticos e eventuais, caso ocorram, podem servir como parâmetro para arbitramento de valores. 5. Nesses termos, a prática reiterada e injustificada de não pagar verbas rescisórias é conduta ofensiva à dignidade do trabalhador e à valorização social de seu trabalho. É claro que essa conduta ilícita não ofende honra, imagem, intimidade e vida privada - conceitos que restringem indevidamente a patrimônio imaterial criado pela Constituição Federal de 1988. 6. Quando o empregador deixa de pagar, de forma injustificada, as verbas rescisórias, deixa de respeitar o valor social do trabalho, pois transforma o labor humano em mero instrumento para implementação do lucro. Isso porque, agindo assim, pressupõe a miserabilidade da condição social da maioria dos reclamantes e aposta na realização de acordos que ficam muito aquém daquilo que seria devido. De mais a mais, é bem sabido que o não pagamento injustificado é prática financeiramente calculada e, por isso mesmo, mais rentável, pois mantém o capital da reclamada sem os decréscimos consequentes do pagamento. É nesse ponto que a prática evidencia indevida sobreposição do capital em relação ao trabalho, subvertendo estrutura axiológica bem estabelecida pela Constituição Federal. 7. Violados bens jurídicos previstos pela Constituição Federal, não há dúvida de que a indenização é devida.

Ac. 6686/16-PATR Proc. 003205-14.2013.5.15.0010 AIRO DEJT 21/03/2016,  
pág.6377

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal recolhido em valor inferior ao limite legal, importa em deserção do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do C. TST, mesmo que a diferença não depositada seja ínfima. Relevante a ausência de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), caso dos autos, poderá vir a comprometer futuros julgamentos deste Juízo, haja vista que o critério a ser adotado deve, sempre, ser objetivo. Apelo não provido.

Ac. 6699/16-PATR Proc. 001910-43.2013.5.15.0041 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6380

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - REQUISITOS LEGAIS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO - PRESSUPOSTOS INSCRITOS NOS ARTS. 605 DA CLT, 142 E 145 DO CTN. A contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, se sujeita ao princípio da legalidade estrita, significando dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, na íntegra, para que se aperfeiçoe a formação do crédito tributário. Assim, consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, a notificação direta ao contribuinte para o aperfeiçoamento do lançamento não é mera regra burocrática, mas verdadeira garantia do devedor em face do poder de tributar, uma vez que possibilita a defesa administrativa, constituindo-se em procedimento indispensável à constituição do crédito tributário. Assim, a sua falta induz a inexistência formal do crédito, o que não pode ser suprida pela notificação genérica do devedor via edital, haja vista que não atende aos preceitos dos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN.

Ac. 6704/16-PATR Proc. 000848-76.2012.5.15.0081 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6381

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. Se o trabalho é prestado em caráter não eventual, com subordinação, pessoalidade e remuneração, a relação é de emprego. No caso dos autos, o trabalhador foi contratado como coordenador de eventos, por clube, para prestar serviços relacionados a sua atividade-fim. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso provido.

Ac. 6706/16-PATR Proc. 001210-24.2013.5.15.0023 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6381

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECLAMANTE NO DIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. ELISÃO DA CONFISSÃO FICTA. O atestado médico apresentado em juízo atestou a impossibilidade de locomoção do autor no dia da audiência em que deveria depor. Preliminar arguida pelo reclamante acolhida para decretar a nulidade da sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova audiência de instrução e prolação de nova sentença, como entender de direito.

Ac. 6713/16-PATR Proc. 000954-53.2014.5.15.0021 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6383

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípua preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. 2. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. 3. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada desgastante, mormemente por se tratar de atividade de extremo risco. 4.A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento trespoucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. 5.Indenização devida. Recurso do reclamante provido.

Ac. 6759/16-PATR Proc. 000843-36.2013.5.15.0108 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6391

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. As decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Destarte, esta E. Turma Julgadora segue o entendimento de que débitos trabalhistas, também para casos que envolvam devedores privados, serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após 25/03/2015. Apelo provido, em parte.

Ac. 6774/16-PATR Proc. 001100-29.2012.5.15.0033 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.6395

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o potencial contato do profissional auxiliar de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no

Anexo 14 da NR- 15 da Portaria 3.214/78 do MTE. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 6792/16-PATR Proc. 000251-56.2013.5.15.0119 RO DEJT 21/03/2016, pág.6398

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MWL BRASIL RODAS EIXOS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamante exercido suas funções nas dependências da primeira reclamada (tomadora de serviços) deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente. Por ter o autor trabalhado para as reclamadas em momentos diversos, de forma continuada, no mesmo local de trabalho, exercendo as mesmas funções, há de ser reconhecida a unicidade contratual, independentemente de ter havido ou não comprovação formal da sucessão de empresas. Apelo não provido.

Ac. 6793/16-PATR Proc. 000655-61.2014.5.15.0026 RO DEJT 21/03/2016, pág.6398

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VIAPLUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Demonstrado nos autos que o reclamante laborou em área de risco, de forma intermitente, ao realizar a instalação e reparação de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, estando exposto ao agente eletricidade, nos termos da NR 16 - Atividades e Operações Perigosas - Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, faz jus ao adicional de periculosidade. Salienta-se que o risco estava presente no desempenho das atividades, mesmo porque o perigo existe, independentemente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito, que não é o caso em vislumbre. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 6811/16-PATR Proc. 001189-46.2012.5.15.0132 RO DEJT 21/03/2016, pág.6402

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. 1. A primeira reclamada (COOPERCAP) intermediou a prestação de serviços dos motoristas, arregimentando mão de obra para a segunda reclamada (PETROBRAS), com o propósito de fraudar as garantias laborais e esquivar-se das obrigações trabalhistas. 2. Não há provas, sequer indícios, de que o autor tenha participado de assembléias para deliberações ou tomada de decisões. Tampouco ficou provado que possuísse vantagens diferenciadas, em cumprimento ao princípio da dupla qualidade. Havia fiscalização de jornada e o trabalhador não era remunerado por participação nos resultados da cooperativa, mas sim por salário fixo acrescido da produção, por quilômetro rodado. 3. Evidente o desvirtuamento da finalidade da cooperativa, que atuou como autêntica prestadora de serviços, colocando mão de obra a disposição da tomadora, para minimizar custos e maximizar lucros, em detrimento de direitos sociais. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A responsabilidade da segunda reclamada deve ser solidária porque participou da fraude na utilização direta de falso cooperado. 2. Não houve reconhecimento de contratação direta com a PETROBRAS, entretanto, a impossibilidade de formação de vínculo com a segunda reclamada, porque inconstitucional, não afasta sua responsabilidade solidária pela participação na fraude. 3. Fossem os serviços contratados por empresa de prestação de serviços legalmente constituída, os efeitos da responsabilidade seriam apenas subsidiários. Entretanto, tendo em vista a simulação de cooperativa para prestação de serviços terceirizáveis, forçoso considerar a conivência da Petrobras e sua responsabilidade solidária quanto ao evento fraudulento, nos termos dos art. 942 e 166, VII do Código Civil. Recurso do reclamante parcialmente provido para reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos devidos, determinando o retorno dos autos para origem para a análise dos demais pedidos consequentes, a fim de que não haja indevida supressão de instância judicial.

Ac. 6833/16-PATR Proc. 000977-11.2013.5.15.0093 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.2732

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de perícia médica motivada pelas ausências injustificadas do reclamante nas datas agendadas para a diligência, já que a situação concreta representa culpa exclusiva do interessado, de modo que não se pode admitir que o mesmo se beneficie da própria incúria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa in eligendo e in vigilando da tomadora, como preceitua os arts. 927 e 186 do CC/02, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula nº 331, IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do C. TST. In casu, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei 5.584/70.

Ac. 6835/16-PATR Proc. 001204-48.2013.5.15.0045 AIRO DEJT 21/03/2016,  
pág.2733

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É plenamente possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Contudo, tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 6868/16-PATR Proc. 001419-60.2012.5.15.0012 AP DEJT 21/03/2016,  
pág.2739

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A inexistência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao signatário do agravo de petição configura irregularidade de representação processual e, por consequência, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo interposto em nome da parte, desaguando no não conhecimento do aludido apelo. Agravo de petição ao qual se nega conhecimento.

Ac. 6874/16-PATR Proc. 001859-65.2010.5.15.0064 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.2740

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do art. 3º da Lei 1.060/50. Recurso da reclamada não conhecido.

Ac. 6989/16-PATR Proc. 000156-77.2013.5.15.0005 AP DEJT 21/03/2016,  
pág.1107

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE TERRENO SEM BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N.º

8.009/90. NÃO RECONHECIMENTO. O art. 5º da Lei n.º 8.009/90 dispõe sobre o que se considera residência: "um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Seu objetivo foi proteger o direito à moradia e à pequena propriedade. No presente caso, tratando-se o bem parcialmente penhorado de um terreno, sem benfeitorias, estão ausentes os requisitos da Lei n. 8.009/90, não podendo ser considerado bem de família. Agravo de Petição ao qual se nega provimento.

Ac. 6990/16-PATR Proc. 001732-49.2011.5.15.0111 AP DEJT 21/03/2016,  
pág.1107

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Se a averbação da alteração do contrato social ocorreu apenas em 24/10/2008, nos termos do art. 1032 do Código Civil vigente, a responsabilidade do ex-sócio é de ser limitada até dois anos após a referida averbação, ou seja: 24/10/2010. Agravo de petição parcialmente provido para limitar a responsabilidade da agravante pelos direitos trabalhistas do exequente até 24/10/2010.

Ac. 7047/16-PATR Proc. 001984-58.2011.5.15.0109 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.1118

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADOS PELO PERITO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo nexo etiológico entre o mal que acomete a trabalhadora e o trabalho por ela executado em prol da empregadora e diagnosticando o perito judicial a ausência de redução da capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na inicial para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano material e moral. Sentença mantida.

Ac. 7048/16-PATR Proc. 000929-54.2013.5.15.0157 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.1118

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: HORAS IN ITINERE. USINA SANTA ADÉLIA S/A. ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO PREVISTO EM LEI. Se o tempo estipulado em acordo coletivo para o pagamento das horas in itinere equivale a pelo menos 50% do tempo de deslocamento diário do trabalhador rural para ir e voltar do trabalho, presume-se que a transação celebrada entre a empresa e o sindicato é válida, não implicando em renúncia ao pagamento das horas de percurso. No caso em análise, referida estipulação decorreu de contrapartidas oferecidas pela empresa que ofereceu outras vantagens à classe trabalhadora tais como piso salarial diferenciado, auxílio funeral e estabilidade no emprego aos trabalhadores que se encontrem a um máximo de 12 meses da aposentadoria. Pontue-se que a transação é indivisível, não se podendo olvidar que o conteúdo da norma coletiva integra o contrato individual de trabalho e deve ser acatada (pacta sunt servanda) devido à sua força obrigatória, que decorre de lei (art. 611, CLT c/c o inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal). Ademais, na forma do art. 8º da CLT, o interesse individual de determinado trabalhador rural não se sobrepõe ao interesse maior da categoria profissional. Sentença reformada para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere concedidas e seus reflexos.

Ac. 7057/16-PATR Proc. 000864-35.2014.5.15.0089 RO DEJT 21/03/2016,  
pág.1120

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Os limites territoriais da coisa julgada produzida pela sentença proferida em ação civil pública estão definidos no art. 16 da Lei nº 7.347/85, tendo, a Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI-II, do C. TST, estabelecido a competência territorial para o julgamento deste tipo de ação e disposto acerca dos efeitos da decisão proferida, de acordo com a extensão do dano verificado. No caso, tendo o Parquet demandado perante Vara do Trabalho com jurisdição restrita à localidade de Bauru, não pode pretender que a sentença proferida na ação, por si ajuizada, tenha abrangência

nacional, devendo os seus efeitos restringirem-se à comarca escolhida para o aforamento da ação. Sentença mantida. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECONHECIDA. A competência do Ministério Público do Trabalho para requisitar informações e documentos a entes públicos e privados tem matriz constitucional (art. 129, inciso VI, da CF) e infraconstitucional (art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85), revestindo-se seu pedido de elevada relevância, porquanto sua atuação em juízo, ou fora dele, é pautada pelo interesse público que se sobrepõe a qualquer outro. Não se trata, na hipótese, de usurpação de competência, já que não se pode confundir a legitimidade, conferida à Advocacia-Geral da União para a defesa dos interesses deste ente federado (art. 131 da CF) com aquela conferida ao Ministério Público para a investigação administrativa acerca do descumprimento de direitos indisponíveis (art.s 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF). Assim, constatado o embaraço criado pela requerida à fiscalização do trabalho, e, ainda, considerando a atuação conjunta entre o Parquet e os fiscais do Ministério do Trabalho, de rigor que se reconheça a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a condenação, da demandada, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de documentos eventualmente solicitados pela fiscalização do trabalho. Sentença reformada. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO AFETAS À JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme a lição de Arion Sayão Romita, o "dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Assim, quando a empresa, deliberadamente, não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, colocando em risco a saúde do trabalhador, está violando direito de toda uma coletividade e, por consequência, deve reparar o dano causado por sua conduta ilícita. Sentença mantida.

Ac. 7059/16-PATR Proc. 000080-27.2014.5.15.0067 RO DEJT 21/03/2016, pág.1120

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 1ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, DA SÚMULA 338 DO C. TST. Nos meses do período imprescrito em que não exibidos os cartões de ponto, considerando que a prova oral colhida em audiência não faz referência aos horários de início e término da jornada de trabalho, por força do disposto no inciso I, da Súmula 338 do C. TST, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Recurso da reclamante parcialmente provido

Ac. 7281/16-PATR Proc. 000059-38.2013.5.15.0115 RO DEJT 21/03/2016, pág.1127

Rel. EVANDRO EDUARDO MAGLIO 1ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C. TST.

Ac. 7374/16-PATR Proc. 001064-53.2011.5.15.0087 AP DEJT 21/03/2016, pág.4030

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC  
Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que emana do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de

execução dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII, do artigo. 5º, da Constituição da República Federal.

Ac. 7427/16-PATR Proc. 005200-41.2008.5.15.0106 AP DEJT 21/03/2016, pág.4041

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da lei nº 8.009/90.

Ac. 7593/16-PATR Proc. 000150-34.2014.5.15.0135 RO DEJT 21/03/2016, pág.2730

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DONO DA OBRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. Inaplicável o disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST quando a contratação não se restringe ao resultado do trabalho pactuado, abarcando, assim, a prestação de serviços que viabilizam, em última instância, a realização das atividades essenciais ao funcionamento da contratante, que delas depende para a consecução de seus objetivos. Nessa hipótese, possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, uma vez que perene e contínua a necessidade da segunda reclamada quanto aos serviços prestados pela primeira e, conseqüentemente, pelo reclamante. Tratando-se de ente público, a responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando do ente público, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido.

Ac. 7677/16-PATR Proc. 000629-88.2013.5.15.0029 RO DEJT 21/03/2016, pág.1957

Rel. ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA 3ªC

Ementa: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregador ente público que cria o benefício de auxílio-alimentação por meio de lei municipal que lhe confere caráter indenizatório, não haverá sua integração na remuneração em face do princípio da legalidade que pauta os atos da administração pública. Inaplicável o art. 458 da CLT e sim o 37, caput, da Constituição Federal.

Ac. 7768/16-PATR Proc. 000422-21.2014.5.15.0008 RO DEJT 21/03/2016, pág.1973

Rel. MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI 3ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO NO CADASTRO JUNTO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 300 DO C. TST. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização por danos morais ajuizado por pessoa que não manteve relação de trabalho com a empresa ré, porquanto a situação fática apresenta-se como consequência de obrigação derivada de contrato de trabalho entre a empresa e terceiro, o que atrai a aplicação do disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal e na Súmula 300 do C. TST, por analogia.

Ac. 135/16-PADM Proc. 001084-20.2011.5.15.0095 RO DEJT 29/03/2016, pág.134  
Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. REPARAÇÕES DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLÉSTIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima.

Ac. 31/16-PADC Proc. 000095-07.2014.5.15.0128 RO DEJT 31/03/2016, pág.18  
Rel. HÉLIO GRASSELLI SDC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os "Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral" enquadram-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, §3º, da CLT, por força da Portaria nº 3.204/88 do MTE, regulamentada pela Lei nº 12.023/2009, o que torna o sindicato requerente legítimo representante da categoria profissional e parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

Ac. 2/16-PDI2 Proc. 000156-61.2014.5.15.0096 RO DEJT 31/03/2016, pág.194  
Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 2ªSDI

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA ORIGEM PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS A PROFESSOR. CONTRATAÇÃO IMPEDIDA ANTE OS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. Não se observa ilegalidade no ato inquinado, porque foi cumprido o edital do processo seletivo que, por sua vez, observou o contido na Lei Municipal quanto ao impedimento do candidato em assumir eventual contratação, se estivesse a menos de seis meses do término do contrato anterior. Não há direito líquido e certo do Impetrante, ao pretender a designação de aulas, até porque o art. 37, XI, da Carta Magna, prevê a contratação de profissionais por entes públicos, de forma temporária, de molde e atender excepcional interesse público, o que depende de dilação probatória, que somente poderá ser vencida pelos ritos ordinários processuais.

Ac. 55978/15-PATR Proc. 001380-36.2013.5.15.0042 RO DEJT 31/03/2016, pág.1456

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. DAMNUM IN RE IPSA. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios,

posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do Artigo 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de abril/2016**

Ac. 18/16-POEJ Proc. 000295-92.2015.5.15.0899 AgR DEJT 07/04/2016, pág.47  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DISPENSOU A OITIVA DE TESTEMUNHAS. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A decisão que encerrou a instrução processual, dispensando a oitiva das testemunhas da reclamada, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 19/16-POEJ Proc. 000189-33.2015.5.15.0899 AgR DEJT 07/04/2016, pág.48  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE EXPEDIENTES FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. LANÇAMENTO DE DATA EQUIVOCADA EM ATOS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. TUMULTO NÃO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DECRETADA EM PROL DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL FUNDAMENTADO. REVISÃO ATRAVÉS DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A digitação de data incorreta em minuta de despacho e a juntada de expedientes fora da ordem cronológica constituem erros materiais, a ensejar recomendação de maior atenção à unidade judiciária em suas atividades. A relativa morosidade na prática de atos processuais verificada em contexto de elevado movimento processual da Vara do Trabalho e em processo de alta complexidade não é injustificada, pelo que não há ofensa por parte do Magistrado a seu dever funcional (inc. II, art. 35, LC nº 35/79). A decisão que limita o acesso ao processo decorreu de decisão judicial devidamente fundamentada, que pode ser reformada por meio de recurso específico. Ausente o tumulto processual, resta mantida a improcedência da Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 8284/16-PATR Proc. 016200-70.2007.5.15.0042 AP DEJT 07/04/2016, pág.2018  
Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ªC  
Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO TEMERÁRIO. Se o executado solicita a realização de audiência de conciliação, ainda que pendente a apreciação de recurso de revista pelo C. TST, pelo princípio da boa-fé, tem a obrigação de realizar proposta de conciliação em audiência. Ao permanecer inerte, sem formular qualquer proposta para sepultar a lide, impede a Justiça do Trabalho de realizar outras audiências de conciliação, prejudicando os interesses da sociedade e, ainda que assim não queira, faz da mesa de audiência verdadeiro picadeiro de circo e da parte contrária, um verdadeiro palhaço, acarretando ao trabalhador perda tempo e despesas no deslocamento para a audiência que fruto algum produzirá. Neste caso, por provocar incidente infundado e não proceder com boa-fé, o banco executado responde por perdas e danos, inclusive morais, na forma da lei.

Ac. 8575/16-PATR Proc. 000277-62.2014.5.15.0008 RO DEJT 07/04/2016, pág.185  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC  
Ementa: SALÁRIO ESPOSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO POR LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO RESTRITO APENAS AOS SERVIDORES DO SEXO MASCULINO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Lei Municipal concedido o benefício denominado salário esposa ao funcionalismo público municipal, a negativa do reclamado no pagamento deste benefício às servidoras do sexo feminino, caracteriza discriminação de gênero

vedada pela Constituição Federal, devendo o aplicador do direito, diante da norma infraconstitucional de múltiplos significados, escolher o sentido que a torne constitucional.

Ac. 8605/16-PATR Proc. 000527-69.2014.5.15.0049 RO DEJT 07/04/2016, pág.191  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS A LEI 11.738/2008. Após a Lei 11.738/2008 e o julgamento da ADI 4167, que modulou os efeitos da decisão a partir da publicação do julgamento de mérito em 27/04/2011, a composição da jornada de trabalho do professor é definida em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades com os educandos e 1/3 às atividades extraclasse. No caso de descumprimento e extrapolação da composição interna da jornada, desde que não ultrapassado o limite semanal, é devido tão somente o pagamento do adicional em relação às horas dispendidas além de 2/3 em interação direta com os educandos.

Ac. 8657/16-PATR Proc. 002015-35.2013.5.15.0133 AP DEJT 07/04/2016, pág.1162

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso não merece ultrapassar o crivo do conhecimento, porque não existe nos autos documento procuratório apto a autorizar o subscritor da peça recursal a representar o Recorrente nesta Esfera. Aplicação do art. 37, CPC, c/c art. 5º, Lei nº. 8.906/1994, e Súmulas nº. 164 e 383, TST. Ausente a hipótese de mandato tácito, o Agravo não é conhecido.

Ac. 8661/16-PATR Proc. 000646-73.2013.5.15.0143 RO DEJT 07/04/2016, pág.1162

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido relativo à forma de cálculo de pagamento das comissões, redução do percentual, alteração contratual prejudicial, considera-se ato único do empregador, para fins de aplicação do instituto da prescrição, no caso, a total, já que não é parcela assegurada por lei, mas decorrente do contrato entre as partes. Inteligência da OJ 175 e Súmula nº. 294, do C. TST.

Ac. 8664/16-PATR Proc. 002180-45.2013.5.15.0113 RO DEJT 07/04/2016, pág.1163

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. A interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do Código Civil, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na OJ-SDI1 nº. 392. A prescrição, bienal ou quinquenal, é interrompida pela propositura da ação de protesto judicial, sendo certo que o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data em que foi ajuizado o protesto. Correta a decisão originária a este mister.

Ac. 8668/16-PATR Proc. 000675-83.2011.5.15.0082 AP DEJT 07/04/2016, pág.1164

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DOS CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DESTA ESPECIALIZADA. Mostra-se razoável o pedido do Exequente, pela renovação de diligências na tentativa de satisfazer o débito destes autos, considerando-se que as diligências anteriores foram realizadas há considerável lapso temporal, sendo possível que tenha havido alteração na situação patrimonial dos Executados, possibilitando o adimplemento da obrigação. Agravo de petição a que se dá provimento

Ac. 8680/16-PATR Proc. 001276-71.2012.5.15.0012 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1166

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE NÃO COMPROVADA. DANO EXISTENCIAL DESCABIDO. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes tem entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Não é, contudo, o caso em tela, porque a jornada de trabalho estava protegida pela convenção firmada entre a empresa e o sindicato profissional, além do que não se comprovou o cumprimento de outras horas ou o desrespeito ao quanto avençado coletivamente. Entendo que a sua vida familiar, religiosa, social, não estava comprometida, sendo fator apenas de ajustes com relação ao horário de trabalho. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há que se falar em indenização por dano moral.

Ac. 8682/16-PATR Proc. 000977-25.2013.5.15.0056 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1166

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. A Constituição Federal impõe aos entes públicos a fixação por lei específica da remuneração e dos demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores, conforme se observa dos arts. 37, X, e 39, §1º, da CF. Tratando-se de Reclamado ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade (art. 37, CF), de forma a se observar a regra estabelecida nas leis municipais que expressamente dispuseram que tal parcela possuía caráter indenizatório. Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública municipal, equivalendo a regulamento interno do empregador, razão pela qual inaplicáveis o art. 458 da CLT e a Súmula 241 do C. TST, uma vez que estes dispositivos legais não alcançam tal situação, não havendo que se falar em integração da referida parcela.

Ac. 8690/16-PATR Proc. 002081-27.2013.5.15.0129 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1168

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA 'IN VIGILANDO' NÃO COMPROVADA. Comprovado nos autos que não houve conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/1993, porque efetuada a regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, incidindo, inclusive, na denúncia do contrato, não há que se falar no reconhecimento da responsabilidade subsidiária. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante nº 40, do STF.

Ac. 8696/16-PATR Proc. 000609-05.2014.5.15.0113 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1170

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PAGAMENTOS POR FORA. O reconhecimento judicial de pagamentos "por fora", por si só, não demonstram dano à moral do trabalhador. A reparação material quanto ao reconhecimento e integração das verbas já quita eventual prejuízo financeiro, que, repita-se, situa-se n'outra esfera, que não a do dano moral. Não havendo prova dos requisitos do art. 186, C. Civil, incabível a indenização perseguida.

Ac. 8698/16-PATR Proc. 001563-82.2013.5.15.0114 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1170

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente que obrigar empregado ao cometimento de ato ilícito que, inclusive, é reputado como criminoso, causa imensa angústia e dor moral, devendo a Ré ser condenada ao pagamento da respectiva indenização, porque presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil.

Ac. 8699/16-PATR Proc. 193700-42.2009.5.15.0014 AP DEJT 07/04/2016,  
pág.1170

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. Na Seara Trabalhista, a regularização da representação na fase recursal, os termos do art. 13 da Lei de Procedimentos, é inaplicável, conforme entendimento já emanado pela Corte Maior Trabalhista, Súmula 383. Contudo, o caso dos autos se refere à irregularidade de representação na oposição dos embargos à execução, sendo possível, portanto, a observância dos arts. 13 e 37 do CPC, tendo em vista que aqueles não se tratam de recurso, mas sim de incidente da fase de execução.

Ac. 8700/16-PATR Proc. 001550-20.2012.5.15.0114 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1171

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. CABIMENTO. É lícito aplicar a pena de arquivamento ao Reclamante que se ausenta à primeira audiência e, àquela marcada para prosseguimento, a consequência processual lógica é a aplicação da confissão ficta. Designada a audiência de instrução, o Autor foi intimado pessoalmente sob os termos do art. 343, § 1º, CPC e, ainda assim, fez-se ausente na oportunidade, atraindo a aplicação da ficta confissão. Não existe mácula no procedimento intentado, mormente ante o fato de que o Autor foi expressamente cientificado de que deveria comparecer à audiência, sob pena de ser considerado confesso. Inteligência da Súmula 74, I, TST.

Ac. 8728/16-PATR Proc. 002745-55.2012.5.15.0109 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1176

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de pertencer à Justiça Comum a competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de benefícios previdenciários movidos em face da União por servidores da extinta RFFSA. A fim de evitar posterior nulidade processual, em obediência ao princípio da celeridade (art. 5º, LVIII, da CF), bem como visando evitar decisões contraditórias, adoto o entendimento esposado pelo Pretório Excelso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 8732/16-PATR Proc. 000992-17.2013.5.15.0113 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1177

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II DA CLT. ENCARGO DE GESTÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº. 287, do C.TST, a jornada de trabalho do empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que, para o gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62, II da CLT. Não se desincubindo o empregador desse ônus, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, o contrato deve ser regido pelo § 2º do art. 224, da CLT.

Ac. 8748/16-PATR Proc. 002600-56.2013.5.15.0111 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1181

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17/12/2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. A jurisprudência maior se apresenta pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. Nega-se provimento ao apelo patronal neste ponto. REMUNERAÇÃO. SEXTA-PARTE. EX-EMPREGADO DA NOSSA CAIXA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. Se, por um lado, o art. 129 da Constituição Bandeirante não faz distinção entre empregados públicos e servidores públicos e nem entre celetistas e estatutários, já que estende o benefício de modo genérico, de outra banda, é cediço que as empresas públicas e sociedades de economia mista, como o ora Recorrido, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal, de molde que os seus colaboradores não fazem jus ao benefício da sexta-parce. Aplicação da jurisprudência consolidada, conforme os termos da OJT-SD11-75, do C. TST.

Ac. 8756/16-PATR Proc. 093800-80.2005.5.15.0029 AP DEJT 07/04/2016,  
pág.1183

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO DENOMINADO PERÍODO DE GRAÇA. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, por não caracterizar mora pelo Poder Público o lapso temporal previsto no texto normativo para a inclusão da verba necessária à satisfação da obrigação e o seu cumprimento. Jurisprudência consolidada nos termos da Súmula Vinculante nº. 17, do E. STF.

Ac. 8762/16-PATR Proc. 000356-81.2014.5.15.0027 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1184

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n.º 15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a Reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos da radiação não-ionizante. O uso dos EPI's obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no quadro 1, do anexo 3, da NR 15. De acordo com a jornada de trabalho desempenhada pela Autora, evidente que tais limites não eram obedecidos pela Reclamada, na medida em que não consta nos autos qualquer controle dos referidos índices. Devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme art. 192, CLT.

Ac. 8773/16-PATR Proc. 001041-30.2014.5.15.0111 RO DEJT 07/04/2016,  
pág.1186

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável, para a hipótese do acidente ou da doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC 45/2004, é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, o falecimento do trabalhador ocorreu em 07/07/2009, data em que se considera o contrato de trabalho rompido e, portanto, data da lesão. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em

21/03/2014, o direito foi alcançado pela prescrição bienal. Recurso autoral que se nega provimento.

Ac. 8775/16-PATR Proc. 000670-43.2014.5.15.0054 RO DEJT 07/04/2016, pág.1187

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei 12.740/12), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas sócio-educativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão.

Ac. 8777/16-PATR Proc. 001720-52.2013.5.15.0115 RO DEJT 07/04/2016, pág.1187

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e incidência dos termos do item II da OJ-SDI1 nº 173 do C. TST. No caso, tendo o Reclamante, durante a vigência do pacto laboral, exercido atividades pesadas, conforme se infere no Anexo nº 3, da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para a qual o limite máximo de temperatura permitido é de 25º, e sendo obtido no trabalho pericial temperatura superior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora, entendo devido o adicional de insalubridade.

Ac. 8787/16-PATR Proc. 116700-10.2000.5.15.0069 AP DEJT 07/04/2016, pág.1190

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS. Consoante exegese dos arts. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e 889-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não significa a extinção da dívida e nem a sua novação, servindo apenas ao encaço de barrar o fluxo prescricional e a própria exigibilidade da cobrança, que resta suspensa, no aguardo do seu cumprimento. A extinção da execução só se dará, pois, com a quitação integral do débito, o que foi garantido pelo Juízo Originário. Agravo a que se nega provimento.

Ac. 8866/16-PATR Proc. 002301-85.2013.5.15.0109 RO DEJT 07/04/2016, pág.1441

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA 9ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Ac. 9156/16-PATR Proc. 375800-41.2005.5.15.0131 AP DEJT 07/04/2016, pág.1213

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. Não há que se falar em excesso de penhora, considerando-se o valor devido e os valores dos bens constritos, mormente tendo em vista que há depreciação em leilões judiciais. Melhor sorte não socorre à Agravante, com relação às alegações de inobservância do art. 620 do CPC. O disposto no referido art. deverá ser interpretado em conjunto com o art. 612, também do CPC, que dispõe sobre a execução atender aos interesses do credor.

Ac. 9159/16-PATR Proc. 000909-07.2014.5.15.0132 RO DEJT 07/04/2016, pág.1214

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva do agressor, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Comprovada a conduta abusiva, há cabimento para a indenização da dor imaterial provocada pelo ofensor. Não obstante, deve-se pontuar que o referido malefício deve ser considerado como aquele passível de ofender ao homem médio. Assim, meros dissabores e contratempos, experimentados comumente em nossa sociedade, não são classificados como suficientes a ensejar o ressarcimento de dano, sob pena de se observar a banalização do instituto. Recurso patronal a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de reparação moral.

Ac. 9346/16-PATR Proc. 002259-06.2013.5.15.0022 RO DEJT 07/04/2016, pág.677

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta.

Ac. 9347/16-PATR Proc. 000729-52.2013.5.15.0123 RO DEJT 07/04/2016, pág.677

Rel. RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: CUIDADORA DE IDOSOS. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO. Comprovado que a reclamante prestava seus serviços no âmbito residencial, sem atividade econômica, ainda que desempenhando atividade similar a de uma enfermeira, configura-se o vínculo como empregado doméstico.

Ac. 9380/16-PATR Proc. 002176-48.2012.5.15.0014 AP DEJT 07/04/2016, pág.683

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO nº 1/2012 DA CCJT. Não cabe a extinção do processo de execução, em razão da fluência de ação falimentar, pois com o encerramento da quebra pode ser retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos. Portanto, deve permanecer suspensa a ação com a remessa dos autos ao arquivo, conforme Provimento nº 1/2012 da CCJT. Agravo de petição provido.

Ac. 9382/16-PATR Proc. 000247-89.2013.5.15.0128 RO DEJT 07/04/2016, pág.684

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do art. 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a exclusão das horas de percurso por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para o retorno à sua residência, sem existência de transporte público compatível com o término da jornada, correta a condenação do tempo despendido, como horas extras. Recurso da reclamada não provido no particular.

Ac. 9424/16-PATR Proc. 002097-80.2013.5.15.0096 RO DEJT 07/04/2016, pág.692

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. O depósito recursal deve respeitar o valor indicado na norma vigente no momento da interposição do apelo. Recurso da reclamada não conhecido, por deficiência de preparo.

Ac. 9426/16-PATR Proc. 000696-56.2014.5.15.0049 RO DEJT 07/04/2016, pág.692  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DO CARGO SUPOSTAMENTE EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em deferimento de diferenças salariais a empregado que alega exercer atribuições pertencentes a cargo inexistente no quadro de carreira de ente público integrante da Administração Direta, por absoluta ausência de previsão legal. No caso, a trabalhadora, contratada como escriturária, afirmou atuar na Biblioteca Municipal, atendendo usuários e elaborando índices do acervo bibliográfico, condição compatível com o seu cargo, que presume a prática de atos burocráticos, de assessoria e documentação. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 9433/16-PATR Proc. 001143-56.2014.5.15.0045 RO DEJT 07/04/2016, pág.694  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PREPOSTO. CONSULTA A ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. Na forma dos arts. 843 e parágrafo primeiro da CLT e 346 do CPC, a consulta, pelo preposto, de simples notas sobre os detalhes da atuação do reclamante não implica o reconhecimento da confissão fictícia. Recurso do reclamante não provido neste tópico.

Ac. 9447/16-PATR Proc. 001032-06.2012.5.15.0122 RO DEJT 07/04/2016, pág.696  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. A ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial faz presumi-los verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC. Compete ao magistrado examinar tais fatos à luz da legislação aplicável à espécie. A presunção de veracidade, portanto, não alcança as questões de direito. TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE LEI OU NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Na falta de lei ou norma coletiva que disponha acerca de adicional diferenciado para o sobrelabor realizado aos sábados, incide o adicional legal de 50%. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido.

Ac. 9475/16-PATR Proc. 001393-95.2010.5.15.0056 RO DEJT 07/04/2016, pág.701  
Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 253 DA CLT -AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Da leitura do art. 453 e seu parágrafo único, há de se concluir que a disposição aplica-se a todo o empregado que atue em ambiente "artificialmente frio", observados os limites objetivos traçados no próprio parágrafo legal. Não desponta acertado limitar a incidência aos empregados que atuem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes, pois, do contrário, teríamos a hipótese absurda de negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas pelo simples fato de não trabalhar "fechado" em uma câmara frigorífica. O dispositivo consolidado encerra uma cláusula legal de caráter geral e aberta à interpretação, que comporta, nesse exercício de compreensão, a consideração de que ela se dirige também à proteção do trabalho realizado em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática. Incidência da Súmula 438 do C. TST. Recurso não provido quanto ao tema.

Ac. 9605/16-PATR Proc. 000207-91.2014.5.15.0025 RO DEJT 07/04/2016, pág.207  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTENUANTE. Ao deixar de elaborar rotas adequadas de viagens, exigindo que o empregado motorista carreteiro se ative em jornada extenuante, em patente violação às regras de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, a conduta da reclamada configura ato lesivo ensejador do dano moral, passível de indenização compensatória.

Ac. 9609/16-PATR Proc. 001126-05.2013.5.15.0029 RO DEJT 07/04/2016, pág.208

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROMESSA DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas da perda de possibilidade de obter posição mais vantajosa e que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. A perda de uma chance, desde que seja razoável e real não apenas fluida ou hipotética, é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo que teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de outrem. Restando comprovada a promessa de manutenção do emprego, fonte da subsistência e condição essencial à dignidade do trabalhador, a frustração da expectativa de manutenção do vínculo empregatício caracteriza a perda de uma chance, gerando o dever de indenizar.

Ac. 9658/16-PATR Proc. 001098-86.2013.5.15.0045 RO DEJT 07/04/2016, pág.637

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DE DIREITO. O fornecimento gratuito de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso do reclamante a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA. Apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, considerando a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a apuração da existência de periculosidade (art. 195 da CLT), as conclusões do laudo devem ceder apenas diante da existência de prova robusta em sentido contrário ou por absoluta incongruência do trabalho técnico com a realidade. No caso em tela, não se verificando nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o referido laudo pericial como prova da inexistência de periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor durante o período contratual. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 9661/16-PATR Proc. 001360-50.2013.5.15.0008 RO DEJT 07/04/2016, pág.638

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não se equipara à figura do empreiteiro, principalmente quando não desenvolve atividades ligadas à construção civil para fins de lucro. A situação retratada nos autos não se coaduna com as regras que determinam a responsabilidade subsidiária do contratante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 9718/16-PATR Proc. 001269-20.2012.5.15.0161 RO DEJT 07/04/2016, pág.919

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada da jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto a posteriori. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT).

Ac. 9731/16-PATR Proc. 000205-07.2012.5.15.0021 RO DEJT 07/04/2016, pág.922

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, as outras, as tomadoras, também se beneficiaram com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária das tomadoras, eis que ela, conquanto não tenham sido as empregadoras diretas da trabalhadora, se beneficiaram do seu trabalho, o que faz exsurgir sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade das partes, quanto ao débito.

Ac. 9809/16-PATR Proc. 000277-62.2010.5.15.0118 RO DEJT 07/04/2016, pág.647  
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ºC

Ementa: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 289 DO CPC X ART. 193, §2º, DA CLT. PREVALÊNCIA DA NORMA PRÓPRIA. A formulação de pedido com referência ao art. 289 do CPC/1973 não afasta a possibilidade de deferimento do adicional mais benéfico ao trabalhador, porquanto a CLT assim o autoriza, na medida em que expressamente arroga ao trabalhador a prerrogativa de escolha. Recurso Provido.

Ac. 9823/16-PATR Proc. 001692-80.2013.5.15.0084 RO DEJT 07/04/2016, pág.649  
Rel. MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO 4ºC

Ementa: INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADICIONAL REMUNERATÓRIO AJUSTADO ENTRE A TOMADORA E A EMPREGADORA. EXIGIBILIDADE PELO EMPREGADO. A previsão de adicional salarial em instrumento contratual celebrado entre pessoas jurídicas das empresas intermediária e tomadora é exigível pelo trabalhador por ela hipoteticamente beneficiado. Aplicação dos arts. 436 do Código Civil e 8º da CLT. Recurso provido.

Ac. 9963/16-PATR Proc. 001703-41.2013.5.15.0042 RO DEJT 07/4/2016, pág.1157  
Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ºC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/93. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa "in vigilando", ao não fiscalizar, eficazmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou. Não resta isenta a pessoa jurídica contratante do encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora, respondendo apenas quando essa, instada a pagar a dívida, não o faz.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010375-67.2014.5.15.0118 DEJT 07/04/2016, p. 157.

Relator TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ª Câmara

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 331, IV E VI DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando e in eligendo (artigos 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula 331, IV do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se

beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (artigo 1º da CF/88 e Súmula 331, VI, C. TST).

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010639-98.2015.5.15.0102 DEJT 07/04/2016, p. 398.  
Relator JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA 2ª Câmara  
GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE. DIREITO RECONHECIDO. A proteção destinada à maternidade pelo artigo 10, II, "b", do ADCT, independe do conhecimento da empregada ou do empregador acerca do estado gravídico no momento da dispensa, bastando para o reconhecimento da garantia de emprego ali prevista a prova de que a concepção foi contemporânea ao vínculo empregatício, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no item I, da Súmula n. 244 do E. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010131-22.2015.5.15.0016 DEJT 07/04/2016, p. 997.  
Relator FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ª Câmara  
DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintase duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo parágrafo 8º do artigo 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010348-03.2014.5.15.0145 DEJT 07/04/2016, p. 1020.  
Relator FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ª Câmara  
FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não-concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria -não usufrui- das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no artigo 145, do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010671-37.2014.5.15.0006 DEJT 07/04/2016, p. 1064.  
Relator FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ª Câmara  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento a moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, a outra, a tomadora, também se beneficiou com o trabalho do obreiro. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da tomadora, eis que ela, conquanto não tenha sido a empregadora direta do trabalhador, se beneficiou do trabalho do

obreiro, o que faz exsurgir a sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade da parte, quanto ao débito.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011358-09.2014.5.15.0137 DEJT 07/04/2016, p. 1117.  
Relator FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI 6ª Câmara  
DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não-pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando, o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintase duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011466-98.2014.5.15.0117 DEJT 07/04/2016, p. 1395.  
Relator CLAUDINEI ZAPATA MARQUES 8ª Câmara  
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário stricto sensu são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra ficta fosse e, esse, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há falar em bis in idem, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010091-05.2015.5.15.0060 DEJT 07/04/2016, p. 1480.  
Relator JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS 9ª Câmara  
ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Não existindo cláusula contratual que especifique as tarefas desempenhadas, tampouco norma coletiva que assegure o pagamento de um adicional por acúmulo de função, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente na hipótese em que essa atividade é exercida no curso da jornada normal. Inteligência do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010162-69.2015.5.15.0007 DEJT 07/04/2016, p. 1488.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - artigo 169.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010374-39.2014.5.15.0003 RO DEJT 07/04/2016, p. 1509.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSÃO POR METAS E AMEAÇA DE DEMISSÃO. O

respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado à situação humilhante e ameaçadora, deve responder pelo dano moral imposto ao trabalhador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas devidas.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010619-88.2014.5.15.0055 DEJT 07/04/2016, p. 1523.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010847-32.2014.5.15.0033 DEJT 07/04/2016, p. 1539.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em norma coletiva a autorizar a redução da carga horária, são devidas as diferenças postuladas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ofensa patrimonial aos direitos do trabalhador sem comprovação da ocorrência de constrangimento ou ofensa a dignidade da pessoa humana, resta indevida a indenização por dano moral.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010931-38.2014.5.15.0096 DEJT 07/04/2016, p. 1549.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. A intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas é obrigatória, consoante dispõe o art. 92 do CDC (Lei 8.078/90), de molde que a falta dessa intervenção acarreta a nulidade do processo.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010959-82.2014.5.15.0103 RO DEJT 07/04/2016, p. 1550.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - artigo 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do artigo 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula 437 do C. TST.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011035-31.2015.5.15.0052 RO DEJT 07/04/2016, p. 1556.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. Contrato de trabalho que não observa as variações sazonais do ciclo produtivo da lavoura, abarcando tanto atividades relacionadas à safra quanto à entressafra, atraindo a aplicação do art. 9º da CLT e o reconhecimento do contrato como sendo por prazo indeterminado. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no artigo 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011169-98.2014.5.15.0050 RO DEJT 07/04/2016, p. 1560.

Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RESTITUIÇÃO. CABIMENTO Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo nº 119 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011994-34.2014.5.15.0085 DEJT 07/04/2016, p. 1579.

Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DESÍDIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO INCORRETA DOS SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a desídia funcional quando a execução inadequada dos serviços decorre de imperfeição do sistema informatizado desenvolvido pelo empregador, ausência de fiscalização e treinamento na execução das tarefas.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0012145-75.2013.5.15.0039 DEJT 07/04/2016, p. 1582.

Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ª Câmara  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, para complemento da prestação jurisdicional. SALÁRIOS. DESCONTOS. FARMÁCIA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. REFEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BENEFÍCIOS USUFRUÍDOS PELO TRABALHADOR. São válidos os descontos efetuados nos salários do trabalhador quando devidamente autorizados, sem mácula de vício de consentimento, e, em se tratando de benefícios ao trabalhador e sua família, sem resquícios de fraude. Aplicação da Súmula 342 do C.TST.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010807-42.2015.5.15.0089 DEJT 07/04/2016, p. 1792.

Relator EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ª Câmara  
EBCT - BANCO POSTAL - JORNADA BANCÁRIA DE SEIS HORAS. ART. 224 DA CLT. Empregado dos Correios que atua no Banco Postal desenvolvendo atividades tipicamente bancárias, tais como: abertura de conta corrente e poupança, fazendo empréstimos, fornecendo cartão de crédito, efetuando pagamento de benefício do INSS, recebimentos de contas, títulos,

tributos, taxas e contribuições da previdência (GPS); faz jus à jornada do bancário de seis horas diárias e trinta semanal. Recurso do reclamante provido.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011098-47.2013.5.15.0110 DEJT 07/04/2016, p. 1839.  
Relator FABIO GRASSELLI 10ª Câmara  
INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o artigo 253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 438 do C. TST.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011701-26.2014.5.15.0130 DEJT 07/04/2016, p. 1928.  
Relator FABIO GRASSELLI 10ª Câmara  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI N.º 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do §1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0012282-37.2014.5.15.0099 DEJT 07/04/2016, p. 1967.  
Relator FABIO GRASSELLI 10ª Câmara  
DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a existência de instalações sanitárias sem condições mínimas de uso em razão da falta de higienização, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador por não adotar medidas básicas de saúde e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010100-81.2015.5.15.0022 DEJT 07/04/2016, p. 2115.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara  
HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. A baixa do serviço por meio eletrônico demonstra a possibilidade de controle de jornada, sendo devido, portanto, o pagamento de horas extras.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010135-41.2015.5.15.0119 DEJT 07/04/2016, p. 2132.  
Relator ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ª Câmara  
MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. HORAS EXTRAS. É cediço que o Ente Público se equipara ao empregador comum ao contratar empregados pelo regime celetista, caso em que deve observar os preceitos que regem a matéria. Destarte, é lícita a alteração das condições contratuais por mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Assim, a nova lei municipal prejudicial em relação à anterior, só poderá atingir os servidores contratados após sua publicação, na forma do artigo 468 da CLT e Súmula 351 do C.TST. Recurso da Municipalidade a que se nega provimento.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010270-92.2015.5.15.0106 DEJT 07/04/2016, p. 2176.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

DESCONTOS SALARIAIS EM DIAS DE GREVE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, o movimento paredista implica a suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual o empregador não está obrigado a remunerar os dias de paralisação, até que haja decisão judicial ou acordo neste sentido. Dessa forma, os descontos salariais não caracterizam danos morais ao trabalhador.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010348-96.2014.5.15.0114 DEJT 07/04/2016, p. 2222.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL. É possível reduzir o percentual da cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente, nos termos do artigo 413, do Código Civil, desde que o atraso seja isolado e de poucos dias, não causando prejuízo ao empregado credor. A redução do percentual não viola a coisa julgada, pois decorre da aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010448-19.2014.5.15.0060 DEJT 07/04/2016, p. 2262.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

MOTORISTA. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pessoaalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade (habitualidade) são características essenciais à configuração do vínculo de emprego. A possibilidade de se fazer substituir por terceiros afasta a pessoaalidade. Além disso, a autonomia na prestação de serviços e a assunção dos riscos do negócio impedem o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010569-49.2014.5.15.0027 DEJT 07/04/2016, p. 2310.  
Relator ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ª Câmara

HORAS IN ITINERE. Não merece subsistir a tentativa patronal de validação da prefixação normativa do tempo de percurso despendido pelos trabalhadores, já que instrumentos coletivos não podem modificar e muito menos suprimir direito assegurado por norma cogente (art. 58, CLT). Cláusulas normativas desse teor são absolutamente inválidas.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010814-94.2014.5.15.0145 DEJT 07/04/2016, p. 2406.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI Nº 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. O adicional de periculosidade previsto no inciso II, do artigo 193, da CLT, é devido desde a publicação da Lei 12.740/2012, não dependendo de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois os serviços de vigilância já estavam regulamentados pela Lei nº 7.102/1993.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011019-07.2015.5.15.0043 DEJT 07/04/2016, p. 2502.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

REGIME 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A previsão, em instrumento coletivo, da jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não tem o condão de retirar do empregado o direito ao intervalo intrajornada estabelecido no artigo 71 da CLT.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0011239-86.2014.5.15.0092 DEJT 07/04/2016, p. 2571.  
Relator ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 11ª Câmara

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da prova documental e testemunhal que demonstram o exercício da função de apontadora - de maior complexidade que aquela exercida pela reclamante - são devidas as diferenças salariais postuladas na petição inicial, o que implica na procedência parcial da reclamação trabalhista. Recurso a que se outorga provimento.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0012307-94.2013.5.15.0031 DEJT 07/04/2016, p. 2736.  
Relator EDER SIVERS 11ª Câmara

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto,

os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos aos também servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ nº 75 da SDI-1 Transitória do C. TST.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0005008-57.2016.5.15.0000DEJT 14/04/2016, p. 98.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ª Seção de Dissídios Individuais  
ARREMATÇÃO. REMOÇÃO. ENTREGA DE BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BEM PENHORADO E ARREMATADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. OFENSA. Fere direito líquido e certo do devedor a determinação do Juízo da Execução de entrega de bem diferente daquele em que recaiu a penhora e foi objeto de arrematação como sucata. Aplicação do art. 620 do CPC.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0007027-70.2015.5.15.0000DEJT 14/04/2016, p. 134.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ª Seção de Dissídios Individuais  
MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR. BLOQUEIO DE VALORES JUNTO A TERCEIROS. LEGALIDADE. O bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias liquidas e certas, não adimplidas oportunamente pelo empregador, não caracteriza ato ilegal ou abuso de direito, em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0007308-26.2015.5.15.0000 DEJT 14/04/2016, p. 144.  
Relator LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ª Seção de Dissídios Individuais  
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RENDA OU FATURAMENTO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. Não comprovado que a penhora de renda ou faturamento da empresa coloca em risco o empreendimento empresarial, o ato judicial não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo. Artigo 5º, inciso LXXVII, da CF/88.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010063-64.2014.5.15.0127 DEJT 14/04/2016, p. 614.  
Relator VALDIR RINALDI SILVA 1ª Câmara  
FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo artigo 134, em não se observando previsão do artigo 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SDI-1 do C. TST.

Ac. PJe Proc. TRT 15ª REGIÃO Nº 0010065-61.2015.5.15.0042DEJT 14/04/2016, p. 617.  
Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara  
DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE METAS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Impende salientar que existe um marco entre a exigência ou cobrança normalmente feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos, nos casos submetidos ao exame judicial, a fim de identificá-los e melhor classificá-los. No caso, como bem valorado pela MM. Magistrada sentenciante, não se evidencia, pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral, que houve perseguição pessoal e prolongada contra a reclamante. Ao revés, as testemunhas ouvidas apenas afirmaram que, na equipe, todos tinham ciência das metas dos demais. Outrossim, em depoimento pessoal, a própria reclamante informa que, geralmente, atingia as metas, de modo que não se verifica qualquer constrangimento quanto às metas estabelecidas e à divulgação de resultados. Assim, também merece ser ressaltado que, sem embargo da constatação de que tais fatos aludidos pela obreira, por si sós, não configuram o assédio alegado, também não restou demonstrado que ocorria um terror psicológico. E, ademais, há necessidade de demonstração, em juízo, de que o ato praticado pelo superior hierárquico tenha gerado dano efetivo já que, no caso em tela, o dano não se configura *in re ipsa*. Dessa forma, não se pode considerar que a exigência do cumprimento ou cobranças por atingimento de metas, dentro do ambiente de trabalho, sejam aptos, por si só, a gerar o pagamento de indenizações, sem a comprovação robusta de que a imposição foi abusiva e tenha causado abalo psíquico à autora. Mantém-se. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO DA

AUTORA COMO "OPERADORA DE TELEMARKETING". ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDEVIDAS. A MM. juíza de 1º grau, Drª Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim definiu: "Para o enquadramento como operador de telemarketing, imprescindível que as tarefas executadas pela reclamante tenham sido efetivamente aquelas constantes do Anexo II da NR-17. A reclamada não é empresa de call center e sim um escritório de advocacia e, como tal, presta serviços de assessoramento jurídico e cobranças judiciais e extrajudiciais. Assim, a utilização de telefone e computador é consequência da atividade da reclamada e da reclamante, como negociadora de dívidas, não sendo razoável crer que qualquer trabalhador que se utilize do telefone e terminal de computador seja enquadrado como teleoperador, principalmente considerando que inexistente, hoje, atividade profissional que dispense o uso desses itens. Não restou evidenciado nos autos que as ligações efetuadas pela reclamante fossem realizadas com auxílio de um discador automático (tal como utilizado nos call centers), o que evidencia que a reclamada não tinha por especialidade o teleatendimento. Não há que se falar, portanto, em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas como tal aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária". Mantém-se.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO 0010066-94.2014.5.15.0102 DEJT 14/04/2016, p. 624.  
Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara  
PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO MESMO. PEDIDO DE REVISÃO DAS QUANTIAS COBRADAS. VALORES CONDIZENTES COM OS PRATICADOS ANTES DA CESSAÇÃO DO CONTRATO. PLEITO IMPROCEDENTE. Entendo que o plano de assistência médico-hospitalar, ofertado pelas recorrentes, atende à finalidade pretendida pelo legislador, não sendo abusiva ou injustificada a majoração decorrente do "pagamento integral". Não se justifica a revisão da prestação mensal, pedida pelo obreiro, uma vez que o aumento corresponde ao valor integral do produto, como revelam a contribuição do empregado, a contribuição da empregadora e o custo total do plano contratado. Não resta dúvida de que, em razão da demissão do autor, ocorreu expressivo aumento do valor do prêmio do seguro coletivo a ser pago. Isso se explica, contudo, pelos generosos subsídios pagos pela Ford aos seus empregados ativos, aos quais não mais faz jus o autor. Nesse sentido é que, embora reste claro o direito do aposentado de ser mantido no mesmo plano coletivo ofertado a funcionários ativos, (em que restam diluídos os custos do agravamento do risco por uma quantidade maior de segurados), não há direito adquirido ao mesmo custo que o aposentado usufruía na ativa. O direito tutelado pelo dispositivo é o direito de inclusão no plano de saúde coletivo que a empresa mantém, atualmente, que deve ser rigorosamente o mesmo para todos os empregados, quer quanto aos benefícios, quer quanto aos custos. A única diferença é que o aposentado arca integralmente com o pagamento do prêmio. Tal situação foi rigorosamente cumprida pela ex-empregadora Ford, de modo que não há cálculo a ser revisto, nem abusividade a ser reconhecida. Reforma-se.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0010068-95.2015.5.15.0145 DEJT 14/04/2016, p. 628.  
Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara  
TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT. INDEVIDA. Aplicável apenas aos contratos celetistas. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI ESPECÍFICA PARA O CASO. DURAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES: ARTIGO 10 DA LEI 6.019/74. POSSIBILIDADE. Tendo sido observados pela empresa fornecedora de mão-de-obra, todos os requisitos impostos pela lei 6.019/74, encontra-se perfeito e acabado o contrato de trabalho temporário, não havendo se falar em aplicação da multa do artigo 479, da CLT (que se refere apenas aos contratos celetistas, que tenham prazo determinado), caso sua duração tenha sido inferior a 90 dias. A estipulação temporal, de que trata o artigo 10, da Lei 6.019/74 apenas fixa um prazo máximo para o contrato temporário, não havendo se falar em termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à existência do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa necessidade.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0010256-58.2014.5.15.0134 - DEJT 14/04/2016, p. 705.  
Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Embora vigente a proibição expressa, contida na Súmula Vinculante nº 04, do STF, de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, este permanece na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade, continuando como parâmetro de apuração desse direito, na forma do art. 192, da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do artigo 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas, pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO nº 0010298-97.2014.5.15.0008 DEJT 14/04/2016, p. 725.

Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara

INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 45 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 15 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS DE BOA QUALIDADE QUE ERAM PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES. ACORDOS COLETIVOS. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, DO C. TST, AO CASO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Resta claro nos autos que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego há cerca de 15 anos já vem reconhecendo que a reclamada dispõe de condições para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, autorizando-a em diversas oportunidades, mediante portarias ministeriais. Ora, consoante o disposto na lei, em especial, no § 3.º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez. E, também, como cediço, a legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n.º 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n.º 1.095/2010. Assim, constam dos autos sucessivas portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. Recurso provido.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0010308-04.2015.5.15.0107 DEJT 14/04/2016, p. 736.

Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara

DANOS MORAIS. ALEGADO ASSÉDIO PARA CUMPRIMENTO DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Assim bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Maurício Brandão de Andrade: "O estabelecimento de metas e a cobrança para o seu cumprimento não são, por si só, atos ilícitos capazes de desencadear dano moral. De fato, o poder diretivo do empregador lhe impõe exigir dos empregados um agir profissional que esteja de acordo com as exigências de um mercado altamente competitivo, e que, se assim não fizer, poderá levar o empreendimento ao fracasso e com ele a perda dos postos de trabalho. No caso dos autos não restou provado qualquer conduta por parte da reclamada capaz de ofender direitos da personalidade do autor". Recurso desprovido

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO Nº 0010492-92.2014.5.15.0139 DEJT 14/04/2016, p. 821.

Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara

ACORDO INDIVIDUAL, EXPRESSO, POR ESCRITO, DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12x36. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 444, DO C. TST. No tocante à escala em apreço, impende registrar que esta Relatora a reputa válida, ainda quando acordada tacitamente (o que não é o caso), em vista do quanto disposto no artigo 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no artigo 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Isso porque, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. E, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no artigo 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a "*acordo ou convenção coletiva de trabalho*", quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo

individual de compensação de horas. Além do que, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que se repercute em nossa jurisprudência dominante. Sentença mantida.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO nº 0010496-86.2015.5.15.0045 (ROPS)DEJT 14/04/2016, p. 826.

Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara  
JUSTA CAUSA DO EMPREGADO, COMO MOTIVO DE SUA DISPENSA. CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 482,"E", DA CLT. Para ser justificável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, há de ser tal a gravidade do ato cometido, que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, o que restou demonstrado nos autos pela oitiva da testemunha ouvida pela 1ª reclamada. Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDA. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Roberto dos Santos Soares, bem analisou a questão, conforme segue abaixo: "Têm sido comuns pleitos, nesta Justiça Especializada, para condenação das empresas em indenização por danos morais decorrentes de atrasos nos pagamentos de salários, não cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos fundiários, não anotação do contrato de trabalho em CTPS e outros análogos. Não quer me parecer que eventuais inadimplementos contratuais dessa natureza, por si só, devessem produzir o dever de indenizar. O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer outro padecimento infligido à vítima, em razão de algum evento danoso. Há que se ressaltar que as sensações desagradáveis advindas de fatos do dia-a-dia, o mero desconforto ou contrariedade aos seus interesses, não ensejam qualquer reparação a título de danos morais. Nesta seara, há que se produzir provas das consequências nocivas à vida do trabalhador e, só aí, então, o magistrado deve ponderar quanto à gravidade dos efeitos advindos, atribuindo ao autor das ofensas o dever de indenizar. Indefiro esta pretensão." Mantém-se.

Ac. PJe Proc. TRT/15ª REGIÃO N.º 0010505-79.2014.5.15.0046 DEJT 14/04/2016, p. 832.

Relator OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ª Câmara  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. COLHEDOR DE LARANJAS. OJ 173, DA SBDI-1, DO C. TST. ADICIONAL INDEVIDO. A conclusão pericial, no presente caso, foi de que o reclamante não estava sujeito a qualquer agente insalubre, em seu ambiente de trabalho. Ora, trabalhando o reclamante na colheita de laranjas, ficava, na maior parte de sua jornada de trabalho, embaixo de árvores, já que, geralmente, o colhedor precisa subir em uma escada, que fica apoiada no tronco da laranjeira, para colher as frutas. Além disso, o trabalho desenvolvido a céu aberto é sujeito a variações constantes de temperatura, mormente em razão das variações sazonais e climáticas havidas ao longo do dia, mês e ano. Assim, ainda que a temperatura, nos minutos mais críticos da jornada de trabalho, possa ultrapassar o limite de tolerância (Anexo n.º 3 da NR15) para exposição ao calor, é possível que, no restante da jornada diária de trabalho, a mesma permaneça aquém do referido limite, sendo praticamente impossível quantificar os dias e as épocas em que estas situações são passíveis de ocorrer ao longo do ano. E, a mera existência de labor a céu aberto, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI I do Col. TST, não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, ante a inexistência de previsão legal (artigo 195, da CLT e NR 15, anexo 7, MTb)." Sentença mantida.

Ac. 10070/16-PATR Proc. 000570-06.2013.5.15.0125 RO DEJT 19/04/2016, pág. 421  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO C.TST NÃO CONSTATADA. [...] Segundo os critérios de distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto, em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que

a infirme. Apelo patronal provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ecoa-nos a jurisprudência do C. TST: "Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (plus). O salário fixado pelo empregador, no ato da contratação, é uma contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-14980/2000-006-09-00, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DJ 21/8/2009). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENCARREGADO DE MONTAGEM DE SISTEMAS. SERVIÇOS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO A SISTEMA ELÉTRICO. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. E, o argumento de que eventual acidente pode acontecer a qualquer momento, não se sustenta, pois a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condições de risco acentuado, que exige uma diferenciação do grau de risco, que se relaciona à probabilidade de ocorrência, a qual, evidentemente, é proporcional ao tempo de exposição. A prova oral pouco contribuiu, na medida em que a testemunha obreira informou que trabalharam em Usinas em funcionamento, enquanto que a testemunha patronal disse que raramente isso ocorria, destacando, ainda, que os equipamentos não ficam energizados durante a montagem, procedimento, este, efetuado pelos próprios empregados das Usinas. Registre-se, por oportuno, que a valoração das afirmações das partes é atribuição afeta ao Poder Judiciário, não competindo ao Perito concluir pela veracidade de uma ou outra, especialmente quando deixa de constatar as informações in loco, ainda que por amostragem, como ocorreu, in casu. Desta feita, impossível concluir que o reclamante habitualmente se ativava em condições ou área de risco, na forma prevista pela legislação, a fim de ensejar o pagamento do referido adicional. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (25%). CONDIÇÕES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Para que a remoção do empregado seja caracterizada como transferência, é necessário que haja a mudança de domicílio e é pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, o caráter provisório da mudança.

Ac. 10082/16-PATR Proc. 001940-41.2013.5.15.0021 RO DEJT 19/04/2016, pág. 422  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. Citação realizada na pessoa do administrador judicial, e não em sua pessoa, embora ativa e em funcionamento. Nulidade. Necessidade de se repetir todos os atos processuais, a partir de nova citação, agora em endereço correto. Reforma-se.

Ac. 10119/16-PATR Proc. 000561-08.2013.5.15.0137 AIAP DEJT 19/04/2016, pág. 4579  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO. PRESSUPOSTO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o Juízo, o Agravo de Petição interposto pelo devedor não merece processamento, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade – arts. 884 e 897, § 1º, da CLT.

Ac. 10160/16-PATR Proc. 001618-27.2012.5.15.0095 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4586  
Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO GENÉRICOS. PERICIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O devedor que apresenta cálculos genéricos, sem o devido detalhamento, não permitindo conferência pelo Juízo da execução, deve suportar o ônus dos honorários periciais

decorrentes da perícia técnica que demonstra incorreção nos cálculos apresentados pela parte devedora.

Ac. 10161/16-PATR Proc. 000973-52.2013.5.15.0067 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4586

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL SEXTA-PARTE. DIREITO. O adicional sexta-parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias.

Ac. 10164/16-PATR Proc. 001927-69.2013.5.15.0109 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4587

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VINCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. POLICIAL MILITAR. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado os requisitos do art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista é medida que se impõe.

Ac. 10166/16-PATR Proc. 000660-09.2013.5.15.0062 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4587

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha não presente na audiência, quando a parte formula o requerimento no curso da instrução processual. HORAS "IN ITINERE". PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade a prefixação das horas "in itinere" mediante norma coletiva que não retrata com razoabilidade a realidade fática do tempo real do percurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLHEITA DE LARANJA. CALOR. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubre, assiste ao trabalhador direito ao adicional insalubridade.

Ac. 10221/16-PATR Proc. 001885-95.2012.5.15.0063 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4597

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e depósito recursal implicam a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário.

Ac. 10229/16-PATR Proc. 000910-67.2014.5.15.0010 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4598

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI nº 6321/76. A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, instituído pela Lei nº 6321/76 e regulamentado pelo Decreto nº 5/1991, não tem natureza salarial. Entendimento do C. TST consagrado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1.

Ac. 10239/16-PATR Proc. 001663-28.2013.5.15.0020 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4600

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 12.740/2012. EFEITOS A efetividade das disposições da Lei nº 12.740/12 somente se opera com a Portaria nº 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. GRATIFICAÇÃO. NORMA INTERNA. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O ato discriminatório não pode ser presumido, deve ser comprovado objetivamente, mormente quando a norma

instituidora do direito reserva margem de discricionariedade no seu implemento. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do Autor demonstrar, objetiva e matematicamente, diferenças de adicional noturno quitado pelo empregador, conforme recibos de pagamento mensal dos salários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10241/16-PATR Proc. 000145-77.2013.5.15.0060 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4601

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento Agravo de Petição cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ac. 10243/16-PATR Proc. 115500-12.2009.5.15.0017 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4601

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO Não viola a coisa julgada a sentença de liquidação que interpretando o sentido e alcance do título executivo, observa os limites das 'res judicata'

Ac. 10244/16-PATR Proc. 053700-48.2007.5.15.0115 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4601

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. O devedor subsidiário ainda que Ente Público responde por todos os encargos da liquidação da sentença transitada em julgado que devem ser suportados pelo devedor principal. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O devedor subsidiário responde pelas despesas de citação editalícia do devedor principal, que se classifica como custo de terceiros e que não são revertidos à União. Aplicação do art. 790-A da CLT.

Ac. 10245/16-PATR Proc. 000085-05.2010.5.15.0030 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4602

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado que o bem penhorado é de uso para fim de moradia do devedor, sobrepõe-se a impenhorabilidade preconizada pela Lei nº 8.009/90.

Ac. 10246/16-PATR Proc. 001251-72.2013.5.15.0093 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4602

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DA INICIAL. SÚMULA 338 DO TST. Não juntados os controles de jornada, presume-se verdadeira a jornada de trabalho anunciada na inicial (Súmula 338, I, do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10264/16-PATR Proc. 001948-26.2012.5.15.0062 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4606

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. LEI 12.506/11. O aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Aplicação da Súmula 182 do c. TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, é assegurada pelo ordenamento jurídico nacional. Não comprovado que a dispensa decorreu de doença grave adquirida pelo trabalhador, fica afastada a hipótese de despedida discriminatória.

Ac. 10270/16-PATR Proc. 103500-44.1996.5.15.0046 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4607

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 10271/16-PATR Proc. 002204-72.2010.5.15.0115 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4607

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do recurso ordinário. Inteligência do item III da Súmula 100 do TST.

Ac. 10272/16-PATR Proc. 000065-84.2011.5.15.0060 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4608

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8009/90. APLICAÇÃO. Comprovado que o imóvel penhorado é de uso residencial do devedor, incide a impenhorabilidade prescrita pela Lei nº 8009/90.

Ac. 10278/16-PATR Proc. 009200-45.2001.5.15.0069 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4608

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se permite a alteração ou mudança da coisa julgada que deve ser executada nos limites e alcance em que foi constituída.

Ac. 10290/16-PATR Proc. 001649-66.2011.5.15.0003 ED DEJT 19/04/2016, pág. 4611

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ac. 10292/16-PATR Proc. 001923-70.2013.5.15.0161 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4611

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento do FGTS, em razão do reiterado atraso ou não recolhimento, caracteriza falta grave patronal capaz de comprometer a continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra "d" do art. 483 da CLT.

Ac. 10293/16-PATR Proc. 062700-28.2005.5.15.0120 AP DEJT 19/04/2016, pág. 4611

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. CABIMENTO Não merece redução o valor dos honorários periciais quando arbitrados com razoabilidade, representando justa remuneração dos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo.

Ac. 10308/16-PATR Proc. 000765-44.2014.5.15.0096 RO DEJT 19/04/2016, pág. 426

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44h. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Relativamente ao período imprescrito, é incontroverso nos autos que a reclamada adotava sistema de compensação. Incontroverso também que o sistema de compensação está previsto no acordo individual, segundo o qual, admite-se que a sobrejornada, não excedente de duas horas diárias, seja compensada em, no máximo, 120 dias, consoante autoriza o art. 59, §2º, da CLT. Também denota-se, dos holerites juntados, regular quitação de horas extras, consoante o citado acordo de compensação. Assim, o acordo expresso, firmado para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, deve ser considerado perfeitamente válido. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição, prevalecem as pré-anotações ou anotações do intervalo para descanso e refeição constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Ac. 10313/16-PATR Proc. 002228-81.2012.5.15.0131 RO DEJT 19/04/2016, pág. 428

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA CNA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. INEXISTENTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR EVENTUAL ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 17, II, DA LEI 9.393/96. As guias expedidas pela CNA são confeccionadas com base nos dados que o contribuinte informa à Receita Federal do Brasil, os quais são captados pela autora, nos termos postos no art. 17, II, da Lei n.º 9.393/96 e em razão do Convênio firmado entre elas. Assim, é do contribuinte o ônus de demonstrar inconsistências ou ilegalidades na cobrança, o que deve ser feito documentalmente. Sentença que se reforma.

Ac. 10317/16-PATR Proc. 001341-18.2013.5.15.0049 RO DEJT 19/04/2016, pág. 429

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: NULIDADE DA R. SENTENÇA. RELATÓRIO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, DO NCPC/2015 (ART. 458, DO CPC/73) E 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A r.

sentença não se ressentir da nulidade perseguida pelos recorrentes, pois não houve omissão em relação ao relatório, o qual, por sua vez, dispensa a narração pormenorizada de todos os argumentos lançados pelas partes, devendo conter, tão-somente, os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, nos exatos termos do art. 489, do NCPC/2015 (art. 458, do CPC/73). Rejeita-se. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas consistentes e robustas a demonstrar esses elementos configuradores, o que não ocorreu nestes autos. Em que pesem as respeitáveis razões do MM. Juízo a quo, nenhuma das provas produzidas nos autos evidenciou a presença de um único elemento identificador da existência de grupo econômico. Por mais que o reclamante alegue a existência de grupo econômico, os documentos que acompanham a petição de aditamento, nada comprovam nesse sentido. Além disso, as empresas reclamadas são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ específico para cada uma delas, não havendo identidade entre as suas personalidades jurídicas. Reforma-se. PEÇA INAUGURAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. ATÉ A DATA DA CONTESTAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, por força dos princípios da oralidade e celeridade, e considerando que apenas em audiência o Juiz entra em contato com a peça de ingresso, é permitido o aditamento à inicial até a apresentação da contestação, desde que seja garantido o direito do contraditório à parte reclamada. Portanto, se o aditamento à inicial foi apresentado antes de os reclamados apresentarem suas contestações e se foi oportunizada aos réus a apresentação de defesa quanto aos pedidos aditados, em atenção ao quanto fixado no art. 5º, LIV, da CF, não há como reputar irregular o aditamento realizado. Rejeita-se.

Ac. 10331/16-PATR Proc. 001880-96.2011.5.15.0002 AP DEJT 19/04/2016, pág. 432  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A impenhorabilidade prescrita pelo caput do art. 1º da referida Lei é compatível com o processo do trabalho, sendo que tal compatibilidade se encontra expressamente prevista no art. 3º do mesmo diploma legal. Somente é permitida a penhora do bem de família, nas hipóteses excetuadas nos incisos do referido art. 3º, dentre as quais não se insere a vertente dos autos. Recurso provido.

Ac. 10336/16-PATR Proc. 001669-87.2012.5.15.0014 AP DEJT 19/04/2016, pág. 433  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266, DO C. TST. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 11.101/2004, a decretação da falência suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, sendo que, quanto às ações trabalhistas, uma vez apurado o respectivo crédito perante o Juízo Especializado, este deverá ser inscrito no quadro-geral de credores (§ 2º do referido dispositivo legal). Assim sendo, não se verifica qualquer mácula na respeitável decisão agravada, que julgou extinto o processo de execução e determinou a expedição de certidão de crédito, para a habilitação deste perante o Juízo Falimentar. Recurso desprovido.

Ac. 10338/16-PATR Proc. 001541-80.2012.5.15.0042 AP DEJT 19/04/2016, pág. 434  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Fica afastada a hipótese de fraude à execução e se presume a boa-fé da adquirente do veículo cujos registros foram bloqueados se, à época da alienação do bem, não havia impedimento para sua transferência, como é o caso dos autos. Recurso provido.

Ac. 10339/16-PATR Proc. 000424-81.2011.5.15.0109 RO DEJT 19/04/2016, pág. 434  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo conclusivo pela não exposição a agente insalubre. Recurso não provido.

Ac. 10344/16-PATR Proc. 000355-83.2010.5.15.0109 RO DEJT 19/04/2016, pág. 435  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIAS: HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, PSORÍASE, E EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei nº 8.213/91 apresenta definição jurídica do acidente de trabalho típico ou atípico (doença ocupacional): "Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." No presente caso, o senhor perito do juízo, no laudo pericial acostado às fls. 782/819, foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas no autor, ou seja, hipertensão, psoríase e epilepsia, não tinham relação com o trabalho prestado à ré, pois não havia comprovação científica de que essas patologias seriam decorrentes das condições de trabalho. Além disso, o nobre expert considerou o autor apto ao trabalho em funções compatíveis com suas patologias. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial. Mantenho.

Ac. 10351/16-PATR Proc. 000667-08.2014.5.15.0113 RO DEJT 19/04/2016, pág. 437  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL. ESCALA DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Esta Relatoria entende que a jornada de trabalho de 12x36 é extremamente benéfica ao trabalhador, posto que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais as 12 horas seguintes, totalizando 36 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. Uma vez que a referida jornada especial encontra-se autorizada por norma coletiva devidamente colacionada aos autos, não são devidas horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal. A eventual prestação de serviços extraordinários em dias de folga (em razão do próprio escalonamento dessa jornada) ou acima da 12ª hora, encontra-se devidamente remunerada com o adicional convencional, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da jornada de 12x36, por ser mais benéfica ao trabalhador. Mantém-se. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA BASE. INDEVIDA. Com efeito, como bem consignado pelo MM. Juízo a quo (Dr. Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira): "A norma prevista no art. 9º, da Lei 7.238/84, deve ser interpretada restritivamente, eis que reflete penalidade, sendo que a dispensa do autor ocorreu em 19/11/2013 (conforme aviso prévio - fl. 23) e a data base da categoria fora prevista para 1º de janeiro (conforme CCT juntada); portanto, em data anterior aos 30 dias que antecederam a data base, não havendo falar em projeção do aviso prévio indenizado para tal finalidade. Julgo improcedente o pedido." Mantém-se.

Ac. 10359/16-PATR Proc. 049900-28.2005.5.15.0100 AP DEJT 19/04/2016, pág. 439  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. Nada obstante não tenha a r. sentença feito menção à possibilidade de dedução de valor pago sob a mesma rubrica, restou incontroverso nos autos que o exequente realmente recebeu a importância afirmada pela agravante, haja vista que não negou o pagamento ou impugnou o valor e os documentos que o comprovam. Ignorar a existência da considerável quantia paga ao exequente sob o mesmo título da verba aqui executada - indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho -, implicará em seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (vide art. 884, do Código Civil) e fere princípios gerais de direito. Recurso provido.

Ac. 10373/16-PATR Proc. 001179-60.2013.5.15.0069 RO DEJT 19/04/2016, pág. 441  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido

e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação, de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Nesse viés, tem-se como necessária a reforma da r. sentença de Origem, com o fito de reduzir o valor arbitrado à condenação por danos morais, a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos postulados pela reclamada, em sede recursal. Reforma-se.

Ac. 10391/16-PATR Proc. 000753-25.2013.5.15.0012 RO DEJT 19/04/2016, pág. 446  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AMBIENTE INSALUBRE. RECLAMANTE ARGUIU AUSÊNCIA DE PPRA, PCMSO E LTCAT. ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA (ROTURA PARCIAL DO TENDÃO DO OMBRO ESQUERDO) E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. A omissão da empregadora quanto à apresentação de documentos obrigatórios, tais como o PPRA, PCMSO e LTCAT, não importa, automaticamente, no reconhecimento do liame causal entre eventual lesão incapacitante e a atividade desempenhada pelo empregado. Mister que se faça tal constatação por meio de prova técnica, como foi, efetivamente, determinado nestes autos. A conclusão pericial no sentido de inexistência do referido nexo de causalidade, aliada às informações colhidas do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, que atestam o atendimento, pela empregadora, das normas estabelecidas pelas NR's 06 e 09, e, ainda, verificada a ausência de incapacidade laborativa, autorizam a rejeição do pedido de adicional de insalubridade. Sentença mantida.

Ac. 10399/16-PATR Proc. 002104-21.2013.5.15.0016 RO DEJT 19/04/2016, pág. 448  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA (DISCRIMINAÇÃO OU PERSEGUIÇÃO) À COLETIVIDADE DE TRABALHADORES READAPTADOS, ANTES AFASTADOS POR ACIDENTES DO TRABALHO, APÓS SEU RETORNO DE ALTAS MÉDICAS. IMPROCEDÊNCIA. É importante ressaltar que o dano moral coletivo desponta quando há ação ou omissão perpetrada de forma repetitiva, que tenha aptidão para lesar direito ou interesse de determinada coletividade de pessoas, interligadas por uma relação jurídica preexistente. Pois bem. O dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, porquanto, neste, permite-se identificar claramente o atingido pela lesão, enquanto, no dano moral coletivo, tem-se a indeterminação dos ofendidos como característica. Nessa linha é o conceito formulado pelo jurista Luiz de Pinho Pedreira da Silva, que ensina: "dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos." (A reparação do dano moral no direito do trabalho. São Paulo, LTr, 2004, p. 132). Pontue-se, também, que o espectro de abrangência deste dano, em sua dimensão objetiva, é irrestrito, pois, como esclarece o Prof. Maurício Godinho Delgado "em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população." (Curso de direito do trabalho. 11 ed., LTr, 2012, p. 655). Cumpre lembrar, com o próprio Prof. Maurício Godinho Delgado que, para restar configurado o dano moral coletivo, na seara trabalhista, é necessário que haja conduta reiterada do agressor: Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado. (Op. cit., p. 655).

Ac. 10412/16-PATR Proc. 001541-83.2013.5.15.0062 RO DEJT 19/04/2016, pág. 2507

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: JBS S.A. - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS DEVIDAS (INTELIGÊNCIA

DO ART. 4º DA CLT E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 366 E 429 DO TST). O tempo total gasto no percurso diário entre a portaria e o local de trabalho, assim como para troca de uniforme, antes do registro de entrada e após o de saída, dentro das dependências da empresa, constitui tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e das Súmulas 366 e 429 do TST.

Ac. 10437/16-PATR Proc. 001347-40.2011.5.15.0002 AP DEJT 19/04/2016, pág. 2513

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596, parágrafo 1º do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder o sócio minoritário pelos débitos trabalhistas que detém natureza alimentar, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação, assegurado o benefício de excussão previsto no parágrafo 1º do art. 596 do CPC e 1024 do CCB/2002. Agravo desprovido.

Ac. 10442/16-PATR Proc. 000557-90.2010.5.15.0099 AP DEJT 19/04/2016, pág. 2514

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Conforme entendimento pacífico e abalizado na mais Alta Corte Trabalhista, uma vez que a parte apresenta pedido de reconsideração de decisão do Juiz da execução ao invés de interpor agravo de petição, a estratégia processual adotada não suspende e muito menos interrompe o prazo recursal previsto em lei, e, desta forma, o recurso posteriormente interposto é intempestivo.

Ac. 10461/16-PATR Proc. 000251-51.2013.5.15.0153 RO DEJT 19/04/2016, pág. 2518

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito negocial conferido aos sindicatos. Caracterizam-se em dispositivos de ordem pública que se revestem de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. Cabe à lei proteger o hipossuficiente, impedindo-o de concordar com a redução do intervalo interjornada, lesando sua própria segurança e sua saúde. Inteligência do item II da Súmula nº 437 do TST. Recurso da reclamada não provido.

Ac. 10507/16-PATR Proc. 001402-07.2010.5.15.0105 RO DEJT 19/04/2016, pág. 2501

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a existência de sólido motivo a justificar a destituição do Sr. Perito e, conseqüentemente a realização de nova prova pericial, posto que, além de se tratar de profissional da confiança do Juízo, o Sr. Expert é habilitado para a realização da vistoria ao local de trabalho, segundo os termos do art. 195 da CLT, possuindo conhecimentos técnicos para avaliação das circunstâncias que envolvem a causa. Também não se observou a existência de incongruências e inconsistências a macular o laudo pericial, com destaque à circunstância de que o cerceamento de defesa não se configura pelo fato da conclusão pericial ser desfavorável ao trabalhador. Esclareço, por outro lado, que o julgador é livre para formar sua convicção, não estando adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), de modo

que o laudo pericial desfavorável ao trabalhador não conduz automaticamente à rejeição do pedido. Rejeito, por consequência, a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Ac. 10508/16-PATR

Proc. 001892-11.2012.5.15.0056 RO DEJT 19/04/2016, pág.

2501

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS 5ªC

Ementa: CORTADOR DE CANA. MODALIDADE SALARIAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO INCABÍVEL. Muito embora o pagamento de salário por produção, a princípio, seja modalidade salarial admitida em nosso ordenamento jurídico, há de se considerar, para reconhecer a validade dessa forma de quitação, as particularidades das condições em que o trabalho é efetivamente desenvolvido em cada caso. Há estudos demonstrando que, nos trabalhos repetitivos, não se deveria permitir o pagamento à base de produção, eis que, nesse tipo de remuneração, fica o trabalhador estimulado a trabalhar mais, ultrapassando, muitas vezes, os limites de força física e psíquica, prejudicando, assim, a sua saúde. E é exatamente isso que se tem observado no trabalho de corte da cana-de-açúcar, posto que, em decorrência do preço baixo que é remunerado o metro da cana, o trabalhador se vê obrigado a fazer longas jornadas de trabalho para receber um salário que dê, ao menos, para sua subsistência. E, se isso não bastasse, as próprias metas fixadas pelas usinas acabam por fazer com que o trabalhador se submeta a uma jornada de labor intensa e longa para atingir as metas, sob pena de não ter a garantia de ser contratado na próxima safra. Além do preço baixo do metro da cana, há notícias de que a contagem feita pelo empregador não corresponde à real produção, o que reforça ainda mais a necessidade de uma longa jornada de labor. E o excesso das horas de labor aliado à penosidade do serviço tem propiciado desgaste físico e psíquico aos cortadores de cana de tal monta que, em muitos casos, levou esses trabalhadores à morte por exaustão. É certo que os problemas que afligem a atividade dos cortadores de cana são antigos, contudo nenhuma solução foi alcançada até os dias de hoje, mesmo depois de tanta divulgação a respeito. Ademais, o trabalho é desenvolvido em condições extremamente ruins, posto que ainda são tímidas as melhorias, sendo que, na maioria dos casos, sequer são atendidas as mais básicas condições determinadas pelas normas regulamentares do Ministério do Trabalho, tais como barracas para descanso e água potável. Diante dos inúmeros prejuízos causados à saúde do trabalhador, a atividade de corte de cana pode ser enquadrado como trabalho penoso, tanto é assim que esse trabalho é reconhecido, pelos estudiosos, como de "quase escravidão". Ainda que a compensação para o trabalho penoso dependa de regulamentação infraconstitucional, não se pode permitir que o trabalhador, que presta serviços nestas condições, fique sem a proteção devida. Ora, o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, nos quais se insere o direito à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, não autoriza o trabalho em condições penosas, mas, no caso em que haja o trabalho nessas condições, a sua remuneração deve ser condizente com a sua nocividade. Ocorre que, no caso do cortador de cana, a contraprestação vem recebendo tratamento igual ao do trabalhador comissionado, o qual presta serviços em condições totalmente distintas, na medida em que não há penosidade no serviço desenvolvido pelo comissionista. Em razão disso, não se pode mais permitir que a remuneração do cortador de cana receba esse tratamento, eis que, para situações desiguais, exige-se tratamento desigual. E mais: ainda que o salário por produção tenha sido estipulado por negociação coletiva, a qual é reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), deve-se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, a Justiça do Trabalho não pode reconhecer a validade de normas coletivas que contrariam a legislação de proteção ao trabalho vigente, ou importem em evidentes prejuízos aos trabalhadores. Por tudo que foi dito, constata-se que o salário por produção na atividade do corte manual de cana tem se prestado para possibilitar a exploração de mão-de-obra rural, causando inaceitável injustiça social. Repudia-se, assim, o salário por produção, em respeito aos princípios protetivos do direito do trabalho e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Diante disso, condena-se a ré a abster-se de remunerar, por unidade de produção, os empregados que desenvolvem suas atividades no corte manual de cana-de-açúcar, sob pena de multa diária.

Ac. 10510/16-PATR Proc. 000524-90.2013.5.15.0036 RO DEJT 19/04/2016, pág. 2502

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 5ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consigno que a prescrição relativa ao FGTS passou a ser quinquenal, nos termos da decisão proferida pelo E. STF em sede de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE Nº 709212/DF) aos 13.11.2014. No caso vertente, a prescrição aplicável é a trintenária, já tendo iniciado antes do julgamento pelo E. STF, com efeito modular, contudo, a partir da modulação, com data de 13.11.2014, repito, aplica-se o que ocorrer primeiro. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante a legislação e jurisprudência, pode-se inferir pela possibilidade de renúncia à prescrição, seja explícita, quando há documento expreso nesse sentido, seja tácita, quando os atos da parte se demonstrarem contrários ao que dela aproveitaria. Inteligência do art. 191, CC/02.

Ac. 10701/16-PATR Proc. 002550-80.2013.5.15.0062 RO DEJT 19/04/2016, pág. 6057

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA INTERESTADUAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERSAS LOCALIDADES. A legislação trabalhista dá preferência ao Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, para realizar a prova de suas pretensões. Tratando-se de empregador que promove suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho (art. 651, §3º da CLT), a competência territorial é tanto do foro da celebração do referido ajuste como do local da prestação de serviços que, no caso de motorista carreteiro interestadual, abrange qualquer cidade integrante da rota de trabalho.

Ac. 10702/16-PATR Proc. 000174-81.2012.5.15.0119 RO DEJT 19/04/2016, pág. 6057

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: GUARDA MUNICIPAL. TREINAMENTO. O dano moral somente é devido nos casos em que houver comprovação inequívoca de excesso no curso de treinamento inerente à função de segurança pública, além daqueles permitidos na lei orgânica da Polícia Civil, o que não ocorreu in casu, motivo pelo qual não há que se falar em indenização.

Ac. 10712/16-PATR Proc. 000237-15.2014.5.15.0159 RO DEJT 19/04/2016, pág. 6059

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Exsurgindo do contexto probatório a ocorrência do desligamento por pedido válido de demissão, não havendo notícia de vício de vontade, não há amparo jurídico para a pleiteada conversão em rescisão indireta.

Ac. 10720/16-PATR Proc. 000741-40.2011.5.15.0025 RO DEJT 19/04/2016, pág. 6060

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. Urge verificar-se que a transgressão dos ditames do anexo 3 da NR 15 levam à conclusão pela exposição ao risco físico decorrente do calor e guarda atilada consonância com os deveres legais atinentes à saúde e segurança dos empregados, pelo empregador, revelando-se caracterizador de dano moral coletivo. Tendo em vista as peculiaridades da hipótese dos autos e a fim de conferir efetividade ao art. 13 da LACP, merece guarida o pleito do Ministério Público do Trabalho para determinar a destinação diferenciada aos valores arrecadados nesta ação, em favor de fundo que possibilite a efetiva reparação dos bens lesados.

Ac. 10822/16-PATR Proc. 000502-05.2013.5.15.0045 RO DEJT 19/04/2016, pág. 6080

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: GREVE.PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Embora trate de um direito constitucionalmente assegurado, o período não laborado pelo empregado durante o movimento grevista é considerado como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, pelo que não obriga o empregador ao pagamento dos salários correspondentes aos dias parados, independentemente da declaração de legalidade do movimento, salvo quando houver negociação entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 10973/16-PATR Proc. 001201-74.2013.5.15.0116 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1796

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALÁRIO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O ônus da prova no que tange ao pagamento de salário por fora incumbe ao Reclamante, conforme disposto nos Arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Uma vez comprovada tal prática, por parte da empresa Reclamada, os valores adimplidos "por fora" (extra - folha de pagamento), devem ser considerados no cálculo das verbas componentes da remuneração. Recurso do Reclamante, provido, no particular.

Ac. 10984/16-PATR Proc. 000213-80.2014.5.15.0128 AP DEJT 19/04/2016, pág. 1799

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Por ocasião da venda do bem, já havia em andamento processo na fase de Execução que, poderia atingir o patrimônio dos sócios. Assim, não procede alegação de que a inclusão do sócio no polo passivo da Execução, em data posterior à alienação, descaracterizaria a fraude à execução. Agravo não provido no particular.

Ac. 10990/16-PATR Proc. 002396-42.2013.5.15.0004 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1800

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Conforme disposto no Art. 897-A, da CLT, os Embargos de Declaração não conhecidos por intempestividade, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso não reconhecido.

Ac. 11004/16-PATR Proc. 000560-90.2014.5.15.0071 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1803

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais, decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao Art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso não provido no particular.

Ac. 11005/16-PATR Proc. 115300-85.2009.5.15.0152 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1803

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo ao julgado deve ser precedido de concessão de vista à parte contrária, para manifestação, sob pena de nulidade, conforme entendimento contido na OJ 142, da SBDI-1, do C. TST.

Ac. 11099/16-PATR Proc. 001896-86.2013.5.15.0032 RO DEJT 19/04/2016, pág. 3019

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIADAS. Demonstrando o painel probatório que a gerente do Reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intolerável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura-se o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral.

Ac. 11164/16-PATR Proc. 001504-79.2012.5.15.0001 RO DEJT 19/04/2016, pág. 4624

Rel. ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS 9ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. CONVOLAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Provado que o reclamante pediu demissão por ter sido vítima de assédio moral, impõe-se seja concedida indenização por dano moral e convolado o pedido de demissão em dispensa imotivada, mormente quando não observada a necessária assistência do sindicato da categoria profissional, formalidade essencial à validade do ato, como dispõe o art. 477 § 1º, da CLT.

Ac. 11232/16-PATR Proc. 000532-66.2013.5.15.0004 RO DEJT 19/04/2016, pág. 2474

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 6ªC

Ementa: CONTRADITA. Não identificada a falta de isenção de ânimo ou a intenção de distorcer ou ocultar a verdade dos fatos, tem-se por incabível a contradita, em relação a testemunha que, sob compromisso com a verdade, presta depoimento, na presença das próprias partes e do Juízo, o qual, praticamente, de imediato, faz a valoração das declarações. Ademais, o fato de a testemunha possuir ação contra a mesma reclamada, ainda que com pedidos idênticos, não a torna suspeita, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 357 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de instalações físicas e sanitárias limpas e adequadas, no local de trabalho, atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, inciso III, da CF de 1988) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7º, XXII, da mesma Magna Carta), o que justifica a obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei nº 5.584/70 (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST) e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-I do C. TST.

Ac. 11367/16-PATR Proc. 000773-37.2014.5.15.0026 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1735

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o Reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e constando dos autos cartões de ponto válidos e recibos de pagamento, nos quais existe a quitação de horas extras, é ônus do Reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda, que, por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido.

Ac. 11378/16-PATR Proc. 001016-22.2013.5.15.0056 RO DEJT 19/04/2016, pág. 1738

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a Declaração de insuficiência de recursos para o deferimento, a qual, é obtida por simples Declaração do interessado ou seu advogado na Petição Inicial ou no curso do processo. Recurso não provido no particular.

Ac. 11513/16-PATR Proc. 060100-27.2009.5.15.0077 AIAP DEJT 19/04/2016, pág. 1764

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O Art. 11, inciso II, da Instrução Normativa nº 30/2007, do C. TST, dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio, inclusive quanto à numeração do processo, e os constantes da Petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Recurso não provido no particular.

Ac. 11521/16-PATR Proc. 085100-19.2005.5.15.0061 AP DEJT 19/04/2016, pág. 1766

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: REMISSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. A Lei nº 11.941/2009, em seu Art. 14, determina que ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos, ou mais, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, o valor considerado deve ser por sujeito passivo e não por cada dívida considerada individualmente. Portanto, quando a totalidade dos débitos da Executada ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00, não caberá a remissão do débito, previsto em CDA, em favor do devedor. Agravo provido.

Ac. 11524/16-PATR Proc. 018400-16.1998.5.15.0026 AP DEJT 19/04/2016, pág. 1766

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da Prescrição Intercorrente. Agravo provido.

Ac. 172/16-PADM Proc. 001938-08.2012.5.15.0021 RO DEJT 19/04/2016, pág.1730

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS - ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO - TERMO INICIAL Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, déficit funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados o meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este dies a quo está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no Artigo 177, do Código Civil/1916, no Artigo 189 do Código Civil/2002, Artigo 104, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula 278/STJ. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - REPARAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL O Inciso XXVI, do Artigo 7º, a Constituição prestigiou as negociações coletivas, sem, contudo, lhes atribuir valor absoluto, manteve-as hierarquicamente abaixo das leis, especialmente as que garantem direitos inalienáveis dos trabalhadores. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no Artigo 71, da CLT, destinado a refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de negociação, porque a flexibilização das relações de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores.

Ac. 11869/16-PATR Proc. 002141-42.2012.5.15.0094 RO DEJT 28/04/2016, pág.2432

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO. JUS VARIANDI. O empregador possui as prerrogativas de condução do contrato de trabalho, consistente no jus variandi. Enquadra-se no poder diretivo do empregador a decisão a respeito do horário de funcionamento de seus estabelecimentos, sem que seus empregados, a princípio, tenham direito subjetivo à manutenção do labor em determinado turno, notadamente quando o contrato contenha expressa previsão sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho.

Ac. 11870/16-PATR Proc. 002160-73.2012.5.15.0021 RO DEJT 28/04/2016, pág.2433

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável in casu, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição sine qua non para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ac. 11879/16-PATR Proc. 087100-85.2008.5.15.0093 AP DEJT 28/04/2016, pág.2435

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Por se tratar de cláusula penal, as multas previstas nas normas coletivas sujeitam-se ao limite previsto no art. 412 do Código Civil, qual seja, o valor da obrigação principal, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 54 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 11883/16-PATR Proc. 000438-20.2013.5.15.0069 ReeNec DEJT 28/04/2016, pág. 1667

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula n.º 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 11890/16-PATR Proc. 000829-17.2012.5.15.0131 RO DEJT 28/04/2016, pág.1670

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE VONTADE DA RECLAMANTE QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. Pelo histórico dos fatos, nota-se que a obreira deixou transcorrer 8 meses entre seu retorno ao trabalho e o malfadado pedido de demissão, o que evidencia a inexistência de qualquer mácula na consecução do contrato de trabalho, que possa ser imputada à reclamada. Recurso desprovido

Ac. 12066/16-PATR Proc. 000904-48.2014.5.15.0014 RO DEJT 28/04/2016, pág.1756

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ºC

Ementa: JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS - HORAS EXTRAS DEVIDAS A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1.988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas é inviável biologicamente e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. A legislação obreira protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado. O Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo eficiente, no cumprimento do que foi ajustado, responsabilidade por culpa objetiva, reparando os prejuízos que o empregador, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE - EMPRESAS DO SISTEMA 'S' Os serviços sociais autônomos, entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, não integram a Administração Pública Direta ou Indireta. Ao terceirizar serviços, assumem a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula 331/TST.

Ac. 12211/16-PATR Proc. 002074-83.2012.5.15.0092 RO DEJT 28/04/2016, pág.4183

Rel. MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES 11ºC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Não comprovada a associação sindical do obreiro, indevido o desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição Federal, e ao art. 462 da CLT, que proíbe o empregador de efetuar descontos no salário do empregado, com exceção daqueles previstos em lei.

Ac. 12266/16-PATR Proc. 001862-05.2012.5.15.0014 AP DEJT 28/04/2016, pág.2850

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ºC

Ementa: CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.A habilitação do crédito trabalhista no Juízo Universal da Falência não gera "litispêndia", tampouco justifica a extinção do processo originário do crédito. Na hipótese, conforme diretriz traçada pelo art. 72 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os autos devem permanecer no arquivo, para viabilizar o eventual prosseguimento, caso frustrada a execução na falência.

Ac. 12280/16-PATR Proc. 028600-58.2009.5.15.0071 RO DEJT 28/04/2016, pág.2853

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ºC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.Nada obstante o uso habitual de fones de ouvido, as atividades de telefonista não se enquadram na previsão do anexo 13 da NR 15, item "Operações Diversas", que se destina aos operadores de telégrafos e radiotelégrafos e pressupõe a recepção de sinais de alta frequência, que eram comuns nos antigos equipamentos de comunicação do tipo "morse" ou equiparados. Nesta linha, o teor da Nota Técnica DSST nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego e julgados do TST.

Ac. 12337/16-PATR  
pág.2864

Proc. 000759-30.2014.5.15.0066 AIRO DEJT

28/04/2016,

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, especialmente quando se pessoa de pessoa física que declara a insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A gratuidade abarca a isenção "dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso", nos termos do inciso VII no art. 3º da Lei 1.060/50. Agravo de Instrumento provido.

Ac. 12351/16-PATR  
pág.2867

Proc. 000548-80.2014.5.15.0005 AP DEJT

28/04/2016,

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 8ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS DIRECIONADAS AO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. Nos termos do art. 15, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é dever do juiz mandar riscar expressões injuriosas incompatíveis com a urbanidade e o respeito às instituições. De boa valia, no caso, a lição do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, JOSÉ DANTAS, em voto memorável que bem traduz o sentimento de quem é destinatário de expressões recriminatórias como as proferidas nestes autos: "porte-se o juiz com a serenidade a que se comprometeu como projeto de vida; ouça os impropérios dos sucumbentes, como se fossem farpas atiradas ao léu pela curta visão dos que as tenham impulsionado, ainda que de boa fé desapercibida da carga ofensiva de suas recriminações. Contudo, assim infenso a motivações emocionais de ordem pessoal, reaja, porém, o juiz nos limites de seu dever para com o poder de polícia processual, no quanto aquelas farpas ofendam a ordem forense em si mesma, embasada no compromisso de urbanidade no trato entre os diversos agentes do processo" (STJ, EDcl no MS 3201/DF 1993/0030450-0. DJ 08/08/1994, p. 19546). Agravo de petição a que se nega provimento, com expressa determinação para que se risquem as expressões injuriosas direcionadas pelo advogado dos reclamantes aos juízes de primeira instância.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas inéditas publicadas no mês de maio/2016**

Ac. 12364/16-PATR Proc. 000441-33.2014.5.15.0006 ReeNec/RO DEJT 05/05/2016,  
pág. 1982

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGAS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPASA. O E. STF já decidiu nos autos dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S/A, respectivamente, com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar os processos de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Apesar de o caso presente não se encaixar perfeitamente às citadas decisões do STF, se apresenta ilógico que, apesar do mesmo tema referente ao mérito (complementação de aposentadoria) a grande maioria dos processos seja decidido pela Justiça Comum e pequena parcela, como no caso dos autos, pela Justiça do Trabalho. Segundo a majoritária jurisprudência, que tem como objetivo a pacificação da matéria, a manutenção de unidade do Judiciário, e maior certeza jurídica com diminuição do tempo de trâmite processual (com eliminação da discussão acerca de qual a justiça competente, inclusive) a Justiça Comum é que deve dirimir tais questões. Incompetência desta Justiça do Trabalho declarada.

Ac. 12368/16-PATR Proc. 001062-82.2014.5.15.0021 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.1983

Rel. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. É cediço que a propositura da ação está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos - dentre eles a legitimidade de ser parte -, a fim de que o processo possa levar a um provimento final de mérito. Situação não vislumbrada no caso sob análise. Nos termos dos arts. 1046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro configuram-se em medida cabível àquele que não é parte no processo e sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Em que pese tenha sido penhorada quantia em sua conta bancária, infere-se do acompanhamento processual da reclamação trabalhista que o Embargante, ora Agravante, é parte ilegítima para figurar no polo ativo dos Embargos de Terceiros, visto que integrante do polo passivo daquela ação principal. Correto o entendimento da origem.

Ac. 12505/16-PATR Proc. 001989-27.2012.5.15.0083 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2801

Rel. FLÁVIO LANDI 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova exauriente nos autos da fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade, por culpa 'in vigilando', pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST, especialmente em seu item VI

Ac. 12513/16-PATR Proc. 075300-33.1999.5.15.0010 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2803

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. DIVERSOS IMÓVEIS DO DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO. O devedor tem assegurada a impenhorabilidade de apenas um imóvel como bem de família, não podendo eleger outros bens com a mesma finalidade, ante o princípio da boa-fé processual e da execução dos contratos, não se justificando a efetividade das decisões que proclamaram a impenhorabilidade em diversos imóveis do devedor, com fundamento na aplicação da Lei nº 8.009/90.

Ac. 12514/16-PATR Proc. 000386-48.2014.5.15.0082 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2803

Rel. FLÁVIO LANDI 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO Inexistindo prova exauriente nos autos da efetiva fiscalização pelo Ente Público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a Entidade Pública, por culpa "in vigilando", pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula 331 do TST.

Ac. 12520/16-PATR Proc. 048500-25.2009.5.15.0104 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2804

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRECATÓRIO. QUITAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. A incidência da Súmula vinculante 17 do STF, tem aplicação quando o precatório é quitado regularmente no prazo constitucional, não se justificando, nesta hipótese, o deferimento de diferenças de juros de mora. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE IPCA-E. INAPLICABILIDADE. Aplicação do índice IPCA-E para atualização monetária do débito trabalhista, carece de amparo legal, não estando definida a matéria no âmbito do STF.

Ac. 12534/16-PATR Proc. 219400-40.1997.5.15.0014 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2807

Rel. FLÁVIO LANDI 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução.

Ac. 12540/16-PATR Proc. 002194-27.2011.5.15.0007 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2808

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8009/90 APLICABILIDADE. Comprovado e caracterizado que o imóvel penhorado serve de residência do devedor e não é bem patrimonial de alto valor no mercado imobiliário, incide a impenhorabilidade preconizada pela Lei nº 8009/90.

Ac. 12541/16-PATR Proc. 117800-31.2006.5.15.0120 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2808

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Caracteriza-se como intempestiva a impugnação à sentença de liquidação manejada após o prazo previsto pelo art. 884 da CLT.

Ac. 12542/16-PATR Proc. 001900-14.2013.5.15.0133 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2808

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. MAU PROCEDIMENTO. CABIMENTO. Comprovados o ato de insubordinação e mau procedimento praticados pelo empregado, a rescisão contratual por justa causa é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, devido à exposição ao ruído excessivo, sem o uso de EPI adequado à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. Confirmada

a rescisão por justa causa, não remanesce o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Ac. 12543/16-PATR Proc. 000457-21.2014.5.15.0124 RO DEJT 05/05/2016, pág.2809

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INADEQUADO. SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR ÀS INTEMPÉRIES DA NATUREZA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O empregador deve fornecer condições adequadas para o transporte de seus empregados para os locais de trabalho de difícil acesso ou não atendidos por transporte público regular. Deixando o trabalhador à espera da condução em locais inadequados e sujeitos às intempéries da natureza, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III da CF/88. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12544/16-PATR Proc. 002502-13.2012.5.15.0077 RO DEJT 05/05/2016, pág.2809

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus probatório do trabalhador comprovar o labor em jornada de trabalho diversa dos horários consignados nos cartões ponto. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado o exercício de tarefas alheias à função contratada, resta não caracterizado o acúmulo de função. PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES. PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Aplicação do art. 818 da CLT. ASSÉDIO MORAL. METAS. DANOS MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de metas, sem resquício de ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, não caracteriza o assédio moral justificador do deferimento de indenização a título de dano moral. PEDIDO INICIAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão quando a parte não prequestiona a omissão da sentença em apreciar pedido formulado no libelo inicial. Súmula nº 393 do CTST.

Ac. 12545/16-PATR Proc. 220100-41.2007.5.15.0054 AP DEJT 05/05/2016, pág.2809

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. CONTAGEM. O prazo para manejo dos Embargos à Arrematação flui a partir da homologação da arrematação - art. 694 e 746 do CPC (1973), que pode ocorrer no próprio auto de arrematação ou posteriormente por decisão do Juízo da Execução.

Ac. 12546/16-PATR Proc. 000648-23.2012.5.15.0161 RO DEJT 05/05/2016, pág.2809

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Não comprovados que os danos físicos do trabalhador decorreram de ato culposo do empregador, indevidas as indenizações por dano material e moral pleiteadas.

Ac. 12549/16-PATR Proc. 000737-54.2014.5.15.0071 RO DEJT 05/05/2016, pág.2810

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BANCO DE HORAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVALIDADE. A instituição de compensação mediante banco de horas, através de legislação municipal, para empregados regidos pelo regime celetista, não goza de validade, ante a necessidade de ajuste coletivo de trabalho, consoante previsto pelo art. 59, § 2º da CLT. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do

maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169.

Ac. 12550/16-PATR Proc. 001805-27.2011.5.15.0109 RO DEJT 05/05/2016, pág.2810

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. RECIBO DE PAGAMENTO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao trabalhador comprovar, de forma objetiva e satisfatória, a incorreção dos valores salariais constante dos recibos de pagamento firmados na constância do pacto laboral. MULTA ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO. Havendo litigiosidade quanto aos valores rescisórios devidos, não incide a cominação do art. 467 da CLT.

Ac. 12551/16-PATR Proc. 000760-54.2012.5.15.0108 RO DEJT 05/05/2016, pág.2811

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 12552/16-PATR Proc. 002181-70.2012.5.15.0014 AP DEJT 05/05/2016, pág.2811

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o juízo universal da falência, o processo trabalhista deve ser extinto, e não a execução, que retoma o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. Todavia, comprovada a extinção da falência, os autos devem retornar à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Ac. 12554/16-PATR Proc. 000621-57.2013.5.15.0144 RO DEJT 05/05/2016, pág.2811

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACORDO. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. Não tendo o Ente Público participado de acordo ajustado por mera liberalidade entre o trabalhador e a empresa prestadora dos serviços, afasta-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Ac. 12555/16-PATR Proc. 002601-08.2013.5.15.0025 RO DEJT 05/05/2016, pág.2812

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A mudança do regime celetista para estatutário atrai a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a relação de emprego havida sob o regime de estatuto de servidor municipal. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. GRAU MÉDIO. Não comprovado o labor permanente em ambiente hospitalar, em área de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. REGIME 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. NECESSIDADE DE FOLGA ADICIONAL. PAGAMENTO DOBRADO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVIDO O labor em dia de feriado, sem a concessão de folga compensatória, defere ao trabalhador o pagamento em dobro das horas trabalhadas. Aplicação da Súmula 444 do C. TST.

Ac. 12556/16-PATR Proc. 000833-82.2014.5.15.0002 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2812

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INDEFERIMENTO. Não havendo prova da dilapidação do patrimônio dos devedores, não se justifica o deferimento do arresto, quando o credor tem a seu favor os efeitos da antecipação da tutela de mérito deferida nos autos da ação principal.

Ac. 12557/16-PATR Proc. 001834-34.2013.5.15.0133 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2812

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a prestação de serviços em momento anterior ao pactuado em carteira de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ac. 12558/16-PATR Proc. 002136-36.2013.5.15.0045 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2812

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. CONFLITO DE NORMAS FUNDAMENTAIS. O Estado Democrático de Direito, que tem como princípio fundamental a isonomia, ao conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador pessoa física, que desenvolve atividades incipientes, sem lastro financeiro e patrimonial imediato, não pode tolher o direito da parte do efetivo acesso ao Poder Judiciário e ao duplo grau de jurisdição, mediante a exigência do depósito recursal, em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa. O conflito de normas infraconstitucionais deve ser superado com fundamento nos princípios fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a livre iniciativa. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento injustificado de produção de provas testemunhais caracteriza ofensa ao direito de defesa da parte litigante.

Ac. 12561/16-PATR Proc. 001615-67.2013.5.15.0053 AIRO DEJT 05/05/2016,  
pág.2813

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso ordinário dentro do oitídio previsto pelo art. 895 da CLT, contados da publicação no DEJT em observância da Lei nº 11419/2006, acarreta a tempestividade do apelo.

Ac. 12567/16-PATR Proc. 002200-73.2013.5.15.0133 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2814

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMISSÕES. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO. ALTERAÇÃO LESIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. À alteração dos critérios para cálculo de comissões, quando ainda vigente o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST, na medida em que a verba não está assegurada por preceito de lei. Inteligência da OJ 175 da SDI-1 do C. TST. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ante a inexistência de prova da terceirização ilícita dos serviços prestados pelo trabalhador, inviável o reconhecimento da fraude à legislação trabalhista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções ou tempo de serviço não inferior a dois anos entre o empregado e o paradigma, fica inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT.

Ac. 12568/16-PATR Proc. 106800-13.2005.5.15.0009 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2814

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução deve

prossequir contra o devedor subsidiário quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação.

Ac. 12570/16-PATR Proc. 002088-36.2013.5.15.0091 RO DEJT 05/05/2016, pág.2815

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado que as atividades exercidas pelo trabalhador, por meio de empresa interposta, eram voltadas à atividade-fim do banco e exercidas dentro da agência bancária, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços ampara-se no teor do art. 9º da CLT e da Súmula 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos art.s 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12576/16-PATR Proc. 001106-02.2013.5.15.0130 RO DEJT 05/05/2016, pág.2816

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Assiste ao trabalhador direito às horas extras efetivamente prestadas e não quitadas pelo empregador, nos termos apontados pela prova testemunhal que invalidou as anotações dos cartões de ponto. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPA HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE USO DE EPIs. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, sem o devido uso de EPIs, assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. PROVA PERICIAL. A periculosidade não pode ser classificada por presunção de fatos isolados, devendo ser apurada em regular perícia técnica. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O descumprimento de preceitos legais, sem evidência da má-fé ou dolo, por si só, não justifica o apenamento do empregador por dano moral, sob pena da banalização do instituto da responsabilidade civil, preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/88. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. Não se tratando de terceirização de serviços, mas de contrato comercial entre as empresas reclamadas, não há incidência da responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula 331 do C.TST.

Ac. 12591/16-PATR Proc. 001672-84.2012.5.15.0097 RO DEJT 05/05/2016, pág.2820

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NORMATIVOS. PREENCHIMENTO. O direito à garantia de emprego pré-aposentadoria, previsto em norma coletiva, deve ser interpretado visando à finalidade do direito assegurado ao trabalhador de obter a aposentadoria, sem os percalços da ruptura contratual às vésperas da aquisição do benefício previdenciário. Preenchidos os requisitos normativos, faz jus o trabalhador à indenização substitutiva da garantia de emprego prevista na norma coletiva da categoria. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados, por meio perícia técnica não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres e a insuficiência/inadequação dos EPIs fornecidos para a neutralização/eliminação do agente nocivo, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT.

Ac. 12594/16-PATR Proc. 000019-04.2013.5.15.0003 AP DEJT 05/05/2016, pág.2821

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada sentença de liquidação prolatada nos limites em que o título executivo foi constituído.

Ac. 12595/16-PATR Proc. 000895-72.2013.5.15.0127 RO DEJT 05/05/2016, pág.2821

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PETROBRAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE CARÁTER INFRAESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Comprovada a culpa, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, para a execução de serviços de caráter infraestrutural, deve o tomador de serviços responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ 191 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 12596/16-PATR Proc. 001264-16.2013.5.15.0079 RO DEJT 05/05/2016, pág.2821

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. "BARMAN". LIMPEZA DE BANHEIROS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se na limpeza de banheiros e demais dependências do estabelecimento do empregador, tarefas incompatíveis com o serviço contratado - "barman" -, o deferimento de um "plus" salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO O direito ao vale-transporte está condicionado à efetiva utilização de transporte público coletivo. Art. 1º da Lei nº 7.418 de 1985. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS Constatado o pagamento de verba extrafolha, parcela de natureza jurídica salarial, esta deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis gera presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos - Súmula 437 do C. TST.

Ac. 12597/16-PATR Proc. 000087-74.2013.5.15.0060 RO DEJT 05/05/2016, pág.2821

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". PAGAMENTO. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários do serviço de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, defere o pagamento das horas "in itinere" - Súmula 90, item II, do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Apurado a existência de horas extras não quitadas, assiste ao trabalhador direito as diferenças postuladas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PROVA. NÃO CABIMENTO. É ônus probatório do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de adicional noturno, não quitadas pelo empregador, não podendo o deferimento do pedido ficar em avaliação subjetiva do julgador. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. Apurado o descumprimento de cláusulas pactuadas em normas coletivas, incorre o empregador no pagamento da multa convencional pactuada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial a ocorrência de doença profissional, indevida a indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE EPIS. Não constatado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem a devida utilização de EPIS capazes de eliminar agentes nocivos a saúde do trabalhador, indevido o pagamento do adicional de insalubridade.

Ac. 12598/16-PATR Proc. 001859-92.2011.5.15.0076 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2822

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPT. TRABALHO NOTURNO DE EMPREGADO MENOR E PRORROGAÇÃO DE JORNADA DO APRENDIZ. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. As normas que dispõem sobre a jornada de trabalho, envolvendo o menor de idade, visando proteger a saúde e a integridade física desses trabalhadores, são normas de ordem pública - arts. 404 e 432 da CLT -, que gozam de garantia constitucional - arts. 7º, XXXIII, e 227, "caput", da CF. Independente da justificativa empresarial para a conduta adotada, a comprovação das irregularidades cometidas pelo empregador enseja a concessão de tutela inibitória, de natureza preventiva, a fim de obstar que tal comportamento volte a se repetir.

Ac. 12599/16-PATR Proc. 001875-22.2013.5.15.0029 ReeNec/RO DEJT 05/05/2016,  
pág. 2822

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa em lei municipal quanto à não incorporação do auxílio-alimentação na remuneração do servidor, para qualquer efeito, e da sujeição do Município ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, "caput", da CF, são indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas.

Ac. 12600/16-PATR Proc. 002043-60.2013.5.15.0114 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2823

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS. A Súmula 372 do TST assegura ao empregado que exercer função de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A existência de regulamento interno da CEF dispondo sobre o "adicional de incorporação" não tem o condão de obstar a aplicação do citado verbete sumular, fundado no princípio da estabilidade financeira, naquilo que se mostrar prejudicial ao empregado. Havendo percepção de gratificações diversas, a incorporação deve observar a média da totalidade dos valores pagos a título de gratificação de função, ainda que sob diversas rubricas.

Ac. 12603/16-PATR Proc. 065200-67.2008.5.15.0086 AP DEJT 05/05/2016,  
pág.2823

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução de dívida ativa decorrente de multas administrativas por infração a legislação trabalhista, não se justifica o redirecionamento da ação contra os sócios da empresa, restrita ao débitos de natureza tributária. Aplicação do art. 135, III, do CTN. Precedentes do C.TST.

Ac. 12605/16-PATR Proc. 001559-92.2012.5.15.0045 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2824

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando o conjunto probatório contenha elementos técnicos e fáticos suficientes à formação do convencimento do Julgador. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. I. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia do empregado, fica configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. II.

Exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula 396 do TST. III. Apurada a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 12606/16-PATR Proc. 000954-66.2013.5.15.0125 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2824

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE. NULIDADE. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa fraudar a aplicação do Texto Consolidado esbarra na nulidade do art. 9º da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A partir da vigência da Lei nº 10.234/01, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão-ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior - art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não constatada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não há dano moral passível de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST. ELETRICISTA. GRAXA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 13 DA NR-15. NÃO FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, devido à exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO. A exposição do trabalhador ao risco por inflamáveis e energia elétrica, apurada por meio de prova pericial, enseja o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Ac. 12608/16-PATR Proc. 000195-81.2011.5.15.0090 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2825

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação para reparação de dano moral após o quinquênio da ciência inequívoca do dano, incide a prescrição nuclear do direito de ação. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Ac. 12616/16-PATR Proc. 001705-24.2012.5.15.0049 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2827

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e estético.

Ac. 12618/16-PATR Proc. 002079-50.2013.5.15.0002 RO DEJT 05/05/2016,  
pág.2828

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. DESÍDIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas ao trabalho caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa.

Ac. 12619/16-PATR Proc. 001394-34.2013.5.15.0102 RO DEJT 05/05/2016, pág.626  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. POEIRA DE ALGODÃO. A poeira de algodão, inegavelmente, é prejudicial à saúde do trabalhador, podendo causar doenças pulmonares, porém a sua exposição não caracteriza a insalubridade, ainda que o laudo pericial indique a sua existência, pois se faz indispensável a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I, do C. TST). Recurso da reclamada provido em parte.

Ac. 12623/16-PATR Proc. 000499-84.2012.5.15.0045 RO DEJT 05/05/2016, pág.627  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO EM FUNÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL ATÉ AQUISIÇÃO DO DIREITO DE APOSENTADORIA PELO TRABALHADOR. VALIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO MÍNIMO DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. A cláusula 40 do acordo coletivo de trabalho firmado pela unidade de São José dos Campos da General Motors do Brasil Ltda com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região prevê estabilidade aos empregados acidentados e portadores de doença profissional. Desde que respeitado o prazo mínimo do art. 118 da Lei nº 8.213/1991, é válida a limitação da estabilidade até o empregado adquirir o direito à aposentadoria. Recurso da reclamada provido no particular, para restringir o período da estabilidade, tal como previsto na norma coletiva.

Ac. 12631/16-PATR Proc. 000278-66.2014.5.15.0034 RO DEJT 05/05/2016, pág.628  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A subordinação constitui requisito essencial para o reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. A ausência desse requisito descaracteriza a relação de emprego. Recurso não provido. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "BICO". ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA. IMÓVEL DESTINADO À LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. CULPA "IN ELIGENDO". AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL. A configuração do acidente de trabalho prescinde da existência de relação de emprego, exigindo, apenas, a ocorrência de uma relação de trabalho e a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Precedentes do C. TST. No caso, ficou evidenciada a culpa concorrente do tomador de serviços que contratou trabalhador que, sabidamente, não tinha qualificação técnica nem experiência para executar o serviço contratado - reparo em imóvel destinado à locação para fins comerciais. Ademais, ficou demonstrado que a morte do trabalhador deveu-se as suas próprias imperícia e negligência, aliadas à ausência de fiscalização, pelo contratante, do cumprimento das normas de segurança. Devidas, portanto, as pleiteadas indenizações por danos materiais e moral. Recurso parcialmente provido.

Ac. 12633/16-PATR Proc. 001242-90.2013.5.15.0132 RO DEJT 05/05/2016, pág. 629  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. FALTA DE DETALHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO E DE FATORES ERGONÔMICOS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. NULIDADE. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (art. 765 da CLT). No caso

vertente, a ausência de inspeção na empresa - em contrariedade ao disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina - implicou a falta de detalhamento do local de trabalho, bem como dos fatores ergonômicos de risco em relação aos membros comprometidos. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, cabível a realização de nova perícia para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 479 e 480 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Nulidade declarada de ofício. Precedentes deste C. Tribunal.

Ac. 12671/16-PATR Proc. 146500-66.2000.5.15.0010 AP DEJT 05/05/2016, pág.636  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pelo que irrecurável de imediato, consoante o disposto no § 1º do art. 893 da CLT e o entendimento reunido em torno da Súmula nº 214 do C. TST. Precedentes desta C. Câmara e do C. TST. Agravo não conhecido.

Ac. 12689/16-PATR Proc. 001471-40.2013.5.15.0006 RO DEJT 05/05/2016, pág.639  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NA ARRUMAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NA DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS E NA PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. COMISSIONISTA PURO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. As atividades de arrumação do local de trabalho, de divulgação dos produtos e de pesquisa no mercado não são estranhas ao trabalho de vendedor. Contudo, tratando-se de vendedor comissionista puro, é certo que o salário pago não remunera as atividades referidas, pois estranhas às vendas. Nesses casos, é devido o adicional por acúmulo de função. Recurso do reclamante provido neste tópico.

Ac. 12691/16-PATR Proc. 000081-60.2010.5.15.0064 RO DEJT 05/05/2016, pág.640  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: INSALUBRIDADE. SERVENTE. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. ADICIONAL INDEVIDO. Ainda que o laudo pericial indique a existência de insalubridade, faz-se indispensável a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula nº 448, I, do C. TST). O contato do servente com cimento e concreto (produtos alcalinos) não se encaixa à hipótese do Anexo 13 da NR-15 do MTE. Precedentes do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 12692/16-PATR Proc. 000731-81.2011.5.15.0029 RO DEJT 05/05/2016, pág.640  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC  
Ementa: HORAS "IN ITINERE". QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada "in itinere" não deve resultar diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso da empregada a que se nega provimento. TRABALHADORA RURAL. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDOS ELABORADOS EM OUTROS PROCESSOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. A prova técnica que avalia a existência de insalubridade, especialmente do trabalhador rural que se ativa na lavoura de cana-de-açúcar, deve invariavelmente contemplar a medição do calor (Anexo 3 da NR-15 do MTE). O laudo que não adota tal procedimento é incompleto e imprestável como meio de prova, principalmente pelo fato de a matéria estar sedimentada pelo C. TST, por meio da OJ nº 173, II, da SDI-I: 'Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE'. A despeito disso, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou

fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Existindo nos autos laudos periciais elaborados em outros processos, nos quais foram examinadas a realidade de trabalhadores agrícolas, em diversas fazendas da ré na região e em períodos contemporâneos ao pacto laboral, com medição de calor, atestando a insalubridade, está comprovada a exposição a tal fator de risco, afigurando-se devido o adicional. Recurso da trabalhadora provido.

Ac. 12855/16-PATR Proc. 087400-72.2008.5.15.0020 AP DEJT 05/05/2016, pág.664  
Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: "EXECUÇÃO FRUSTRADA POR AUSÊNCIA DE BENS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o arquivamento definitivo da execução nos casos de execução frustrada por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional. Não localizados bens penhoráveis, mesmo com a renovação das ferramentas eletrônicas após a suspensão do processo por um ano, os autos devem ser encaminhados ao arquivo provisório. Inteligência das normas da CGJT. Precedentes do C. TST. EXECUÇÃO FRUSTRADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, quando esgotados os meios para prosseguimento da execução, é válida e está disciplinada no Ato 1/2012 da CGJT. Tal determinação não importa em prejuízo à agravante, que poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da execução em autos próprios, quando localizados bens do devedor".

Ac. PJe Proc. 0006639-70.2015.5.15.0000 IUJ DEJT 5/05/2016, p. 169.

Rel. MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA, 9ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS.PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 45/2005. A legislação municipal nº 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88.

Ac. PJe Proc. 0011114-15.2015.5.15.0018 RO DEJT 5/05/2016, p. 526.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - não pagamento das verbas rescisórias -, a consubstanciar suas pretensões de indenizatória moral, constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. De corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procede o pleito deduzido na inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item.

Ac. PJe Proc. 0012268-95.2014.5.15.0085 RO DEJT 5/05/2016, p. 552.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUPERIOR HIERÁRQUICO. O autor é Professor da Municipalidade. O § 6º, do art. 37, da CF/88, preceitua o seguinte: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."

Ac. PJe Proc. 0001253-97.2012.5.15.0086 AP DEJT 5/05/2016, p. 669.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal,

incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da Execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010023-95.2014.5.15.0058 RO DEJT 5/05/2016, p. 683.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO VALOR EM DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo com que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os Art. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010030-24.2015.5.15.0003 RO DEJT 5/05/2016, p. 687.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada conduta abusiva por parte da empresa, mediante ameaças constantes de transferências de posto de trabalho, resta caracterizado o dano moral indenizável. Devida, portanto, indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita.

Ac. PJe Proc. 0010051-68.2015.5.15.0142 RO DEJT 5/05/2016, p. 691.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, e Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010197-63.2015.5.15.0028 RO DEJT 5/05/2016, p. 755.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

Ac. PJe Proc. 0010215-50.2013.5.15.0062 RO DEJT 5/05/2016, p. 765.

Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, 3ªC

Ementa: NORMA COLETIVA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. REJEIÇÃO PELA RECLAMADA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. Quando apenas a parte autora traz aos autos norma coletiva e a reclamada nega a aplicação de tal norma sob o argumento de que não foi representada na aludida avença, cabe à ré demonstrar que o sindicato patronal é diverso do presente no acordo ou convenção em discussão. "In casu", a reclamada negou as convenções coletivas e não fez prova alguma das suas alegações, razão pela qual foi dado provimento ao recurso do reclamante no particular.

Ac. PJe Proc. 0010219-42.2015.5.15.0119 RO DEJT 5/05/2016, p. 772.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CESTA BÁSICA. ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. Não há que se falar que a entrega de apenas uma cesta ao empregado público que legalmente acumula dois cargos na Administração Pública viola os termos do Art. 468 da CLT, eis que o benefício está vinculado à pessoa do servidor e não ao cargo. Recurso provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010244-90.2015.5.15.0075 RO DEJT 5/05/2016, p. 783.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como de preservação das instalações, onde encontram-se apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do Art. 193, caput, da CLT.

Ac. PJe Proc. 0010511-86.2014.5.15.0046 RO DEJT 5/05/2016, p. 881.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. A identidade de função traduz-se no desempenho dos mesmos misteres pelo equiparando e pelo paradigma. Tratando-se de equiparação salarial, compete ao empregado a prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos Artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010525-96.2014.5.15.0102 RO DEJT 5/05/2016, p. 891.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. As horas extras deferidas tratam-se de situações fáticas, que podem ter sido alteradas após a propositura da ação. Inviável, pois, o deferimento de verbas vincendas. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010683-94.2015.5.15.0142 RO DEJT 5/05/2016, p. 941.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo Princípio da Eventualidade, o Reclamado deve alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Recurso não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010803-52.2015.5.15.0041 RO,

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações onde se encontram apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do Art. 193, caput, da CLT. Recurso não provido no particular. DEJT 5 maio 2016, p. 971.

Ac. PJe Proc. 0010987-42.2014.5.15.0041 RO DEJT 5/05/2016, p. 1006.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Os Convênios firmados por entes públicos com entidades denominadas OSCIP tem por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei nº 9.790/99. Entretanto, os parceiros tem por obrigação legal buscar o atingimento das finalidades públicas sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o Convênio, pois na hipótese vem à tona verdadeiro contrato administrativo onde o ente público se revela Tomador de Serviços. Tal fato, se torna mais relevante, quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do Convênio, desaparece, surgindo as figuras do intermediador e do Tomador de mão de obra. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0011053-48.2015.5.15.0021 AP DEJT 5/05/2016, p. 1019.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual configura-se por meio do trinômio necessidade, utilidade e adequação, sendo que, no caso em apreço, não se verifica a adequação do presente Recurso, haja vista que, os Embargos de Terceiro são o meio adequado para que terceiro (e não parte) dele se utilize, quando sofre turbação, ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, como é o caso da Penhora. Recurso improvido.

Ac. PJe Proc. 0011267-29.2014.5.15.0068 AP DEJT 5/05/2016, p. 1054.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em Recuperação Judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos. Dessa forma, deverá ser expedida Certidão de Habilitação do Crédito para habilitação do Exequente. Agravo não provido.

Ac. PJe Proc. 0011453-20.2014.5.15.0111 RO DEJT 5/05/2016, p. 1081.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0011589-62.2015.5.15.0117 RO DEJT 5/05/2016, p. 1089.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI nº 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no Art. 22 da Lei nº 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies. Recurso provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0011634-02.2014.5.15.0085 RO DEJT 5/05/2016, p. 1096.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o servidor concursado, Contrato de Trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0012142-18.2014.5.15.0094 RO DEJT 5/05/2016, p. 1135.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de Acidente de Trabalho/Doença Ocupacional decorrente de um Contrato de Trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0012225-08.2014.5.15.0038 RO DEJT 5/05/2016, p. 1149.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais, no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto

de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Recurso não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0011579-39.2015.5.15.0013 RO DEJT 5/05/2016, p. 1480.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, 5ªC

Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repousos semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário complessivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula nº 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual. A ultratividade de tal previsão normativa está, ainda, em harmonia com a redação da Súmula nº 277 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular.

Ac. PJe Proc. 0010308-80.2015.5.15.0017 RO DEJT 5/05/2016, p. 1631.

Rel. JORGE LUIZ COSTA, 6ªC

Ementa: LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 134 DO CPC/2015. Muito embora os sócios possam ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa na fase de execução, nada impede que eles figurem na relação processual desde a fase de conhecimento. É que, além de tal ocorrência não lhes acarretar qualquer prejuízo, ainda lhes traz grande vantagem processual, uma vez que poderão não apenas se defender alegando a ausência de sua responsabilidade, como também do próprio mérito da reclamação trabalhista, o que lhes garantirá, certamente, a plena aplicação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que o art. 134 do Código de Processo Civil 2015 passou a prever, expressamente, que o incidente de despersonalização da pessoa jurídica é cabível "em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial". Recurso ordinário provido para reincluir os sócios no polo passivo da relação processual.

Ac. PJe Proc. 0010918-79.2015.5.15.0136 RO DEJT 5/05/2016, p. 1782.

Rel. JORGE LUIZ COSTA, 6ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INDEPENDENTE. DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo que a parte que o interpôs não tenha recorrido anteriormente contra a mesma decisão. Se ela o fez, ainda que tenha desistido do recurso independente, o adesivo, interposto posteriormente, é inadmissível, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Recurso adesivo não conhecido.

Ac. PJe Proc. 0011086-16.2015.5.15.0093 RO DEJT 5/05/2016, p. 1816.

Rel. JORGE LUIZ COSTA, 6ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto a posteriori. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT).

Ac. PJe Proc. 0010182-75.2015.5.15.0099 RO DEJT 5/05/2016, p. 2042.

Rel. CARLOS ALBERTO BOSCO, 7ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, §3º DA CLT. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada, por ser medida de higiene e segurança do trabalho, não pode ser reduzido por norma coletiva, fazendo-se essencial a expedição de portaria específica a esse respeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n.º 437.

Ac. PJe Proc. 0010325-49.2015.5.15.0007 RO DEJT 5/05/2016, p. 2496.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Diante da presunção favorável ao portador de doença grave, no sentido de que a sua despedida pode ser discriminatória (Súmula nº 443 do TST), recai sobre o empregador o ônus de produzir contraprova. Se a empresa consegue provar em juízo que o problema de saúde era totalmente desconhecido no ambiente laboral, é forçosa a improcedência do pleito reintegratório, bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Ac. PJe Proc. 0010337-22.2015.5.15.0150 RO DEJT 5/05/2016, p. 2498.

Rel. CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, 8ªC

Ementa: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando praticamente toda a jornada noturna faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta à higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II, da Súmula n. 60, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei nº 5.584/70 (Súmula nº 219 do C. TST).

Ac. PJe Proc. 0010544-51.2014.5.15.0119 AI DEJT 5/05/2016, p. 2563.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade.

Ac. PJe Proc. 0010608-46.2015.5.15.0145 RO DEJT 5 maio, 2016, p. 2571.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OITIVA DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. A reclamada, presente à audiência em que foi indeferida a oitiva da reclamante, não se insurgiu na ocasião, operando-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de produção de provas.

Ac. PJe Proc. 0010911-90.2015.5.15.0038 RO DEJT 5/05/2016, p. 2619.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR 259/2000. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECEIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO IMPRESCINDÍVEL. A progressão horizontal disciplinada no artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 259, de 24 de março de 2000, está condicionada ao resultado do processo avaliativo

do funcionário. Portanto, em que pese a omissão da Administração Pública em instituir a competente Comissão Técnica de Recursos Humanos e regulamentar o direito, a avaliação de desempenho é imprescindível para o reconhecimento do direito à progressão por merecimento.

Ac. PJe Proc. 0010987-28.2014.5.15.0078 RO DEJT 5/05/2016, p. 2626.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: AÇÃO IDÊNTICA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. Ação trabalhista idêntica anteriormente interposta e arquivada interrompe a prescrição, cuja contagem se inicia do arquivamento daquela (e não, do ajuizamento).

Ac. PJe Proc. 0011276-55.2014.5.15.0079 RO DEJT 5/05/2016, p. 2657.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES, 8ªC

Ementa: HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa.

Ac. PJe Proc. 0012038-46.2015.5.15.0076 RO DEJT 5/05/2016, p. 3071.

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI, 10ªC

Ementa: EBCT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS. Empregado dos Correios que utiliza motocicleta no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e ao Adicional de Periculosidade, instituído pela Lei nº 12.997/2014, cumulativamente, haja vista a natureza e finalidade distintas dos adicionais. O AADC, previsto em norma interna, constitui um plus salarial para compensar as vicissitudes da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, como assaltos, ataque de animais, agressões físicas, dentre outras intempéries, independentemente do meio de locomoção, a pé ou com veículos, motocicleta, carro, caminhão etc. O adicional de periculosidade, instituído pela Lei nº 12.997/2014, trata-se de contraprestação salarial àquele que se utiliza de motocicleta no seu mister, como ferramenta de trabalho, estando exposto diariamente aos riscos de acidentes de trânsito. Enfim, o trabalhador que atua em atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, utilizando de motocicleta, corre risco acentuado, pois se sujeita não só a todas as adversidades na entrega e coleta de correspondência, mas também ao risco potencial de infortúnios de trânsito, com possibilidade de lesões corporais, incapacidades e até de morte, justificando o recebimento acumulado dos adicionais em epígrafe. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. PJe Proc. 0006461-58.2014.5.15.0000 ACI DEJT 5/05/2016, p. 3097.

Rel. MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES, 11ªC

Ementa: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sendo o único objetivo da cautelar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, o julgamento deste acarreta a perda do objeto da ação. Processo extinto sem resolução do mérito.

Ac. PJe Proc. 0010827-66.2015.5.15.0078 RO DEJT 5/05/2016, p. 3548.

Rel. MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES, 11ªC

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário, tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança.

Ac. 023/16-POEJ Proc. 000274-19.2015.5.15.0899 AgR DEJT 12/05/2016, pág.177

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS E DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. A decisão que negou pedido de desarquivamento e a subsequente inclusão do processo em pauta de audiência é ato jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, que poderia ser objeto de reexame por recurso próprio. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 024/16-POEJ Proc. 000285-48.2015.5.15.0899 AgR DEJT 12/05/2016, pág.178  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Verificando-se que a petição foi apresentada após o quinquídio regimental impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 025/16-POEJ Proc. 000001-06.2016.5.15.0899 AgR DEJT 12/05/2016, pág.178  
Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE, EM AUDIÊNCIA, REJEITOU PEDIDO DE JUNTADA DE MÍDIA DIGITAL. NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. A decisão tomada em audiência que indeferiu a juntada de gravação fonográfica contida em mídia digital detém natureza jurisdicional e não caracteriza tumulto processual, além de desafiar reexame por meio do manejo do recurso próprio, e não pela via correicional. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 210/16-PADM Proc. 199200-72.2004.5.15.0044 AP DEJT 12/05/2016, pág.1799  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC  
Ementa: LIDE TEMERÁRIA - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos dos Arts. 77 e 774, cabeça, do CPC.

Ac. 12922/16-PATR Proc. 000969-10.2013.5.15.0004 RO DEJT 12/05/2016, pág.2623  
Rel. ORLANDO AMANCIO TAVEIRA 8ªC  
Ementa: REPERCUSSÃO GERAL EMPRESAS DE TELEFONIA E "CALL CENTER". SOBRESTAMENTO DO FEITO. A decisão proferida no processo ARE 791.932 pelo E.STF não incide em todas as terceirizações de qualquer ramo de atividade, mas apenas no campo das telecomunicações e, mesmo neste segmento, nos restritos casos de discussão da licitude, ou não, da terceirização em serviços de "call center" a qual afaste a aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 por invocação da Súmula 331 do TST e sem observância da regra de reserva de plenário, em ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, conforme trecho da decisão proferida pelo C. TST. no Processo RR-55200-12.2007.5.03.0107; "(...) o sobrestamento determinado nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 abrange, tão somente, as causas nas quais discutida a licitude da terceirização dos serviços de 'call center' pelas empresas de telefonia, consoante se depreende do pedido formulado pela Contax S.A., pela Associação Brasileira de Telesserviços - ABT e pela Federação Brasileira de Telecomunicações..". Não é o caso do presente feito, no qual não se afirma a ilicitude da terceirização, mas tão somente o cabimento da responsabilização (solidária/subsidiária) da empresa de telefonia pelos débitos da sua terceirizada

de serviços de "call center". Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 8ª Câmara. Relator Orlando Amâncio Taveira, Juiz convocado.

Ac. 13284/16-PATR Proc. 001836-20.2011.5.15.0021 RO DEJT 12/05/2016, pág.1768

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte, na ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do Autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Recurso não provido.

Ac. 13301/16-PATR Proc. 001824-53.2013.5.15.0015 RO DEJT 12/05/2016, pág.1772

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO / DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. São indevidas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença que o Laudo Médico Pericial revela ser de caráter degenerativo, genérico, sem qualquer nexos causal com o trabalho exercido na empresa. Recurso não provido.

Ac. 13326/16-PATR Proc. 200900-31.2008.5.15.0016 RO DEJT 12/05/2016, pág.1778

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - CLÁUSULA CONVENCIONAL ASSECUTATÓRIA DE GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a "dignidade da pessoa humana" como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III), como preceitua serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X). No caso, tendo-se por presente o nexos causal entre o trabalho e a doença ocupacional, ainda que como fator de concausa, bem como da redução da capacidade laborativa para a mesma função, restam preenchidos os requisitos normativos necessários ao reconhecimento da estabilidade acidentária normativa. E em caso de doença ocupacional, deduz-se a existência de dano moral (prova in re ipsa: o dano decorre da própria situação vivenciada), ou seja, o dano está insito na própria ofensa e, portanto, decorre da gravidade do ilícito em si. Assim, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Ac. 13666/16-PATR Proc. 063100-82.2007.5.15.0084 AP DEJT 12/05/2016, pág.3439

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: Execução - Depósito para garantia - Subsistência de contagem de juros e correção monetária - A realização de depósito judicial para garantia da execução, por parte do devedor, nos termos do art. 884 da CLT não ostenta eficácia liberatória própria do depósito efetuado para pagamento, não impedindo a fluência da correção monetária e dos juros de mora. Se o numerário não estava disponível para o credor, o depósito não se equipara à quitação plena, e sendo a taxa de juros aplicada ao crédito trabalhista superior aquela praticada pelas instituições de crédito, não

compete ao credor suportar o prejuízo e arcar com a diferença, o que implica em redução do efetivo valor do crédito. Inteligência do art. 39 da Lei n.º 8.177/91.

Ac. 13779/16-PATR Proc. 108900-55.1990.5.15.0044 AP DEJT 12/05/2016, pág.3443

Rel. Desig. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ºC

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/88 e inciso IV do art. 833 do CPC/2015. A aplicação do art. 833, § 2º, do CPC atual, por ser exceção, não permite sua aplicação ao crédito trabalhista, que ostenta natureza diversa da pensão alimentícia.

Ac. 13818/16-PATR Proc. 000147-83.2011.5.15.0006 AP DEJT 12/05/2016, pág.1311

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ºC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. EXEGESE DO ART. 880, DA CLT. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Uma vez incluídos os sócios no polo passivo da ação, devem ser citados para pagamento pessoalmente, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 880, da CLT. É nula, portanto, a citação feita na pessoa do advogado e, se foi nula a citação, nulos estão todos os atos praticados desde então, inclusive a penhora realizada e a intimação que a sucedeu. Sendo assim, padecendo o processado de vício formal insanável, julga-se insubsistente a penhora realizada na conta corrente do agravante, devendo ser imediatamente liberada, em observância ao devido processo legal.

Ac. 13819/16-PATR Proc. 002346-89.2013.5.15.0109 RO DEJT 12/05/2016, pág.1311

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ºC

Ementa: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Nos termos da Súmula nº 338, inciso I, do C. TST, "a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Observe-se, portanto, que a omissão está associada ao descumprimento de determinação judicial, o que sequer ocorreu no caso vertente, donde se conclui que a não apresentação dos cartões de ponto pelas reclamadas não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo ao reclamante, nos termos dos arts. 818 da CLT. Isto porque o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não obriga a empresa a apresentar em juízo, espontaneamente, os cartões de ponto. Obriga apenas aquelas que possuam mais de 10 empregados a anotarem o horário de trabalho de seus colaboradores. Portanto, é mister que o empregado requeira, na exordial, a apresentação dos cartões de ponto em poder do empregador para que haja a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula nº 338 desta Corte. A não juntada dos cartões de ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite, por si só, a inversão do ônus da prova e o deferimento de horas extras. Recurso provido.

Ac. 13825/16-PATR Proc. 001137-33.2013.5.15.0094 RO DEJT 12/05/2016, pág.1312

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ºC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 13826/16-PATR Proc. 003100-47.2012.5.15.0018 AP DEJT 12/05/2016,  
pág.1313

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CONTA-POUPANÇA E CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO NCPC (ART. 649, INCISO X, DO ANTIGO CPC). O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários - mínimos, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, -caput-, e 6º). Diante do comando do art. 833, X, do NCPC (art. 649, X, do antigo CPC), não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Reforma-se.

Ac. 13828/16-PATR Proc. 001519-09.2012.5.15.0014 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1313

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. O reclamante pretende que seja reconhecido o direito à estabilidade acidentária, em face da doença (hemorróida - CID-I84) da qual teria sido acometido ao longo da contratualidade. Assevera que, apesar da inexistência de nexo de causalidade com o trabalho, não poderia ter sido dispensado sem justa causa, razão, pela qual, postula por sua reintegração ao emprego ou, alternativamente, pela indenização do período estável. A prova técnica - não infirmada por nenhuma outra - afastou o nexo de causalidade (e de concausalidade) entre a doença do autor e o labor desempenhado por este junto à reclamada. Não bastasse isso, é fato incontroverso que o reclamante nunca se afastou de sua atividade laboral, nem ficou incapacitado para o desempenho da mesma, em razão da doença. Não há, assim, fundamentos razoáveis para a reforma da respeitável sentença recorrida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sentença mantida.

Ac. 13829/16-PATR Proc. 000807-06.2014.5.15.0125 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1314

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA, QUE INEXISTIU. INDEFERIDAS. Há que se consignar que a jornada aduzida na exordial é, no mínimo, inverossímil. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aduzida pelo reclamante, indicada como sendo de 12 a 14 horas por dia, bem como que teria laborado por 24 horas ininterruptas por 8 dias durante as festas de fim de ano, ainda mais considerando que o reclamante laborava em outro emprego fixo. Revela-se, assim, imperioso manter a r. sentença que fixou a jornada do obreiro em 2 dias por semana, ante o conjunto probatório dos autos e em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras. Mantém-se.

Ac. 13834/16-PATR Proc. 244500-62.2009.5.15.0018 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1315

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. In casu, ficou caracterizado nos autos que o acidente ocorrido decorreu da culpa exclusiva do reclamante, ao não fazer uso da ferramenta adequada para o trabalho de manutenção em rede elétrica, deixando de desenergizar o painel elétrico ou de fazer uso da ferramenta denominada "chave de punho". A culpa exclusiva da vítima é causa excludente do nexo

de causalidade, o que afasta a responsabilidade da empregadora. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ac. 13835/16-PATR Proc. 000852-46.2012.5.15.0071 RO DEJT 12/05/2016, pág.1315

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. MAQUINÁRIO OPERADO PELO RECLAMANTE, QUE APRESENTAVA DEFEITO JÁ CONHECIDO PELA RECLAMADA, HÁ 2 DIAS. O RECLAMANTE TAMBÉM, CIENTE DESTE DEFEITO, ASSUMIU O RISCO DE OPERÁ-LA. CULPA CONCORRENTE DE AMBOS, PELO ACIDENTE SOFRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA. A culpa concorrente não exime o empregador de sua responsabilidade. Contudo, em que pese o entendimento manifestado pela origem, a indenização, em hipóteses como a dos autos, deve ser fixada com observância de parâmetros razoáveis, de modo que compense o dano experimentado pela parte ofendida, sem, contudo, propiciar sua locupletação. Assim, entendo que o valor originariamente arbitrado (R\$ 100.000,00), não corresponde à finalidade do instituto, nem é razoável, uma vez que o reclamante - felizmente - não sofreu qualquer limitação em sua deambulação. Desse modo, reduzo a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, e englobo a de danos materiais, fixando-a, também, em R\$ 30.000,00. Sentença reformada.

Ac. 13837/16-PATR Proc. 000507-71.2010.5.15.0129 AP DEJT 12/05/2016, pág.1316

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO RECEBIDA, POR EXTEMPORÂNEA. CINCO DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 884 DA CLT. O prazo para o Exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias, a contar da data da ciência da garantia do Juízo. No caso, o autor apresentou sua impugnação antes da garantia da execução; porém, intimado acerca da oposição de embargos à execução, ocasião em que houve a garantia do juízo, o exequente renovou a medida dentro do prazo legal, motivo pelo qual devem os autos retornar ao juízo de origem para conhecimento da impugnação à sentença de liquidação. Recurso provido.

Ac. 13838/16-PATR Proc. 001671-13.2011.5.15.0137 RO DEJT 12/05/2016, pág.1316

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. LOCAL DE TRABALHO DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O local de trabalho do autor é servido por transporte público regular, sendo que sua mera insuficiência não enseja o reconhecimento de horas "in itinere". Exegese do item III, da Súmula nº 90, do C. TST. Cumpre, por oportuno, frisar: não é certo transferir ao empregador, indevidamente, a responsabilidade por uma suposta deficiência, que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tornaram disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público adequado e eficiente. Configurar-se-ia injusto, portanto, apenar a empregadora por algo a que não deu causa. Recurso provido.

Ac. 13869/16-PATR Proc. 001266-66.2012.5.15.0096 RO DEJT 12/05/2016, pág.1323

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS E ACUSAÇÕES. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados atos do empregador ou de seus prepostos que exponham o empregado a situação humilhante, envolvendo ofensas e acusações, indevida a indenização a título de dano moral. DANO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ocorrência do dano processual não pode ficar em avaliação subjetiva do julgador, nos efeitos da nulidade da sentença proferida com desrespeito ao princípio da ampla defesa, que tem assento constitucional, e sim emergir incontestemente da conduta processual da parte litigante.

Ac. 13871/16-PATR Proc. 002943-64.2013.5.15.0010 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1323

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 6 HORAS. DESCANSO DE 30 MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jornada de trabalho da reclamante correspondia a 6 horas diárias. O tempo sobressalente de 30 minutos, conforme restou comprovado pela prova oral, tratava-se de intervalo intrajornada e, portanto, não deve ser computado na jornada de trabalho, a teor do disposto no § 2º, do art. 71, da CLT. Dessarte, uma vez que o intervalo mínimo legal (15 minutos) foi concedido à obreira, não há falar em supressão do mesmo - frise-se que, na hipótese dos autos, não se aplica o caput do art. 71 da CLT, por não se tratar de jornada excedente a 6 horas de trabalho - ficando excluída, por consequência, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, deferidas pela origem. Recurso provido.

Ac. 13881/16-PATR Proc. 001176-89.2013.5.15.0042 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1326

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE TÍPICO E DOENÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 118, da Lei nº 8.213/1991. Uma vez não provada a existência do acidente típico ou as sequelas dele decorrentes, não havia qualquer óbice à dispensa levada a efeito pela reclamada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 118, da Lei nº 8.213/1991. Não há, pois, que se falar em reintegração ou indenização pelo período estável. Recurso negado.

Ac. 13882/16-PATR Proc. 000999-96.2010.5.15.0021 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.1326

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. INDEVIDA. Tendo restado cabalmente demonstrado o abandono de emprego pelo empregado, não há que se falar em estabilidade provisória, decorrente da doença ocupacional reconhecida na presente demanda, posto que tal instituto é incompatível com a dispensa motivada. Sentença reformada.

Ac. 13927/16-PATR Proc. 000736-22.2014.5.15.0022 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.2203

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-BASE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO E. STF E JULGAMENTO RE 565.714. Em que pese o entendimento adotado pela instância "a quo" de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário-base do empregado, razão assiste à parte reclamada, tendo em vista que o E. STF pacificou a matéria no sentido de que o salário mínimo será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que nova norma legal seja editada para disciplinar o assunto. Inteligência da Súmula Vinculante nº 4 do E. STF. Recurso patronal a que se dá provimento, neste particular.

Ac. 13931/16-PATR Proc. 002735-15.2013.5.15.0064 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.2204

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. No caso dos autos, a Municipalidade utilizou-se dos serviços da obreira para cumprir obrigação social que lhe cabia, valendo-se de recursos financeiros de fundo municipal na celebração de convênio com entidade privada. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da entidade privada, como impõem os arts. 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in

vigilando da Administração Pública, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o convênio firmado com entidade privada e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento.

Ac. 13966/16-PATR Proc. 000678-83.2013.5.15.0109 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.2210

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nas decisões nos Recursos Extraordinários nos 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, ocorrida em 20/02/2013. In casu, tendo sido proferida a sentença em data posterior, a competência para julgamento da matéria é da Justiça Comum. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES DURANTE O CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Tendo o autor contribuído para o custeio do plano de saúde por mais de 10 anos, enquadra-se na hipótese do artigo 31 da Lei nº 9656/98, fazendo jus, portanto, à manutenção do seu plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, na hipótese, a reclamada não terá qualquer prejuízo eis que o reclamante arcará com o custeio total, na forma da lei.

Ac. 14072/16-PATR Proc. 000580-54.2013.5.15.0059 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.3459

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. COMPROVAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 90 do C. TST, as horas de labor são computáveis na jornada de trabalho do obreiro, se comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Na análise da questão, compete à reclamada demonstrar que o local é de fácil acesso ou servido por transporte público regular, para que as horas trabalhadas não sejam computadas na jornada de trabalho. No presente caso, os documentos juntados ao feito não comprovam tal situação, para todo o período relativo ao contrato de trabalho. Apelos das partes não providos.

Ac. 14196/16-PATR Proc. 000821-16.2011.5.15.0021 RO DEJT 12/05/2016,  
pág.3482

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA CONHECIDO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Por se tratar de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e art. 398 do CPC), o cerceamento de defesa caracteriza nulidade absoluta, devendo, então, ser declarado de ofício. INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - DEVER DO JUIZ - Não se trata de uma faculdade do juiz, mas de um dever, não se exigindo do reclamante a consignação de protestos em caso de não determinação da realização da perícia pelo juízo.

Ac. 14213/16-PATR Proc. 002179-16.2012.5.15.0042 RO DEJT 12/05/2016, pág.3486

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - MULTA DO ART. 477,§8º. DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS MEDIANTE CHEQUE - COMPENSAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. O art. 477, §4º, da CLT, ao autorizar o pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque, não estipula nenhuma condição para a validade da quitação. Assim sendo, ocorrendo a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º, do art. 477, da CLT, por meio de cheque, não há como aplicar a penalidade prevista no art. 477, §8º, da CLT. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Ac. PJe Proc. 0007180-06.2015.5.15.0000 ACI DEJT 12/05/2016, p. 622.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO, EM SENTENÇA, DE REINTEGRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. PROVIMENTO. A r. sentença reconheceu o direito à estabilidade no emprego e determinou a imediata reintegração do empregado. Contudo, a matéria trazida para reanálise é passível de reforma em grau recursal, restando presente, no caso, o requisito do fumus boni iuris, por parte da requerente. Ademais, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar irreversível o provimento judicial, donde surge o periculum in mora. Ademais, não pode, esta Relatoria, coadunar com a r. decisão de 1º Grau, que pretendeu conferir natureza definitiva a uma matéria que se encontra pendente de análise e possível modificação por meio das vias recursais.

Ac. PJe Proc. 0010023-02.2015.5.15.0110 RO DEJT 12/05/2016, p. 625.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXCEDENTES DE 6 HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DA JORNADA DE 7H20MIN E DIVISOR 220. VALIDADE. INDEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição), não podendo uma das partes, a seu livre arbítrio, descumprir o ato negocial. É certo que, havendo previsão de acréscimo da jornada (para 07h20) em turno ininterrupto de revezamento e a aplicação do divisor 220, o indeferimento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, sob pena de contrariedade ao dispositivo constitucional acima invocado. Por conseguinte, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da reclamada, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Recurso provido. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO, NÃO COMPROVADA. INDEVIDAS. A reclamada produziu robusta prova documental da existência de transporte público regular, no trajeto de ida e volta do reclamante (residência/trabalho/residência), configurando o local de trabalho como de fácil acesso e servido por transporte público regular. A empregadora ressalta que as rodovias que dão acesso à empresa são asfaltadas, e servidas por transporte público das empresas ITAMARATY e CELICO, conforme cópia dos "ofícios" destas empresas, com a indicação dos diversos horários das linhas, caso fosse necessário utilizar-se desse meio de transporte. Mas, ainda que o transporte público fosse deficitário, a hipótese seria a de insuficiência de transporte, prevista no inciso III da Súmula n.º 90 do C. TST, que também não rende ensejo à remuneração da hora in itinere. E, ademais, repita-se: só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados, condução,

representa vantagem ao trabalhador e já implica ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras.

Ac. PJe Proc. 0010038-24.2014.5.15.0136 RO DEJT 12/05/2016, p. 640.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO COMERCIAL DE PARCERIA: REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO DA 2ª RECLAMADA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Sobre o tema, transcrevo ementa de lavra do excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: "Restando expressamente consignado no acórdão regional que houve, na espécie, um contrato de relação comercial de parceria para venda de produtos, é imperioso o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula nº 331 do C. TST, uma vez que não caracterizada a contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades. Logo, inviável a imposição da responsabilidade subsidiária à empresa recorrente, a qual não se enquadra na condição de tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes em face do provimento do recurso de revista quanto ao presente tema, para excluir a condenação subsidiária da recorrente." (RR - 116940-33.2008.5.02.0084, Rel. Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT: 18/2/2011) INTERVALO INTRAJORNADA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA, ANOTANDO OS CARTÕES DE PONTO NA ENTRADA E NO FINAL DO DIA. PRÉ ANOTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃOINCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia, não descaracteriza o exercício da atividade externa e afasta a aplicação da hipótese estabelecida no artigo 71, § 4º, da CLT. É que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele.

Ac. PJe Proc. 0010199-09.2014.5.15.0015 RO DEJT 12 de/05/2016, p. 753.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: PROFESSOR PEB II. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI Nº 11.738/2008. REDUÇÃO SALARIAL. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. MUNICÍPIO DE FRANCA. A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu, em seu artigo 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho do professor, deverá ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 para a realização de atividades extraclasse. Assim, por exemplo, se a reclamante desempenha uma jornada total de 240 horas-aulas mensais, 80 corresponderão às horas-atividade, devendo ser remuneradas, como tais, pela Municipalidade reclamada. Recurso desprovido.

Ac. PJe Proc. 0010290-46.2015.5.15.0086 RO DEJT 12/05/2016, p. 790.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, POR 3 VEZES. VALIDADE. O reclamante deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias, sem qualquer justificativa. Não comprovou ter apresentado atestados médicos aptos a abonar suas ausências. Foi contumaz nas faltas ao trabalho, em meses anteriores. A reclamada, por sua vez, comprovou que convocou o reclamante a retornar ao trabalho, por 3 vezes, mediante publicação de convocação em Jornal Municipal. Além disso, foi a própria testemunha autoral quem comprovou que o reclamante costumava faltar ao serviço. Demissão por justa causa mantida. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ELASTECIDO EM 3 OU 4 HORAS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA R. SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Embora haja pedido na inicial, a matéria não foi objeto da r. sentença. O reclamante não procurou sanar a omissão por meio de embargos de declaração. Não o fazendo, não pode, agora, trazê-lo à baila em seu Recurso Ordinário, face à preclusão ocorrida. Não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA ELSATECIDO. CONCESSÃO DE 3 OU 4 HORAS DIÁRIAS DE INTERVALO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS

INDEVIDAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Ainda que pudesse ser conhecido o recurso autoral quanto ao tema (o que é impossível face à preclusão ocorrida), esta Relatoria entende que não há justificativa legal para a concessão de horas extras. O parágrafo 4o, do artigo 71, da CLT, cuida dos casos em que não é concedido o intervalo para repouso e alimentação. No presente caso, era concedido intervalo de 3 ou 4 horas, superior ao permitido, o que constitui, no máximo, infração administrativa. Veja-se que, nesse intervalo, o reclamante não trabalhava, nem ficava à disposição da empresa, não havendo qualquer prejuízo. E o § 2º, do mesmo artigo, também preceitua que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Horas extras indevidas.

Ac. PJe Proc. 0010543-43.2014.5.15.0062 RO DEJT 12/05/2016, p. 856.  
Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, 1ªC  
Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TEMPO DE ESPERA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VALIDADE DO ADICIONAL DE 30%. O pagamento referente ao tempo de espera do motorista profissional detém nítida natureza salarial, como remuneração contraprestativa ao período em que o empregado fica aguardando para carregar/descarregar o veículo, ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada. Entretanto, por se tratar de tempo peculiar de serviço à disposição, é válida a estipulação do adicional de 30%, em conformidade com o critério da especificidade adotado também para outras categorias profissionais como o sobreaviso/prontidão para os ferroviários (artigo 244 da CLT), sobreaviso do aeronauta (Lei 7.138/84) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (Lei 5.811/72). Interpretação sistemática da parte final do caput do artigo 4º da CLT com a redação conferida pela Lei 12.619/2012 ao artigo 235-C da CLT.

Ac. PJe Proc. 0010875-31.2014.5.15.0152 RO DEJT 12/05/2016, p. 934.  
Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA, 1ªC  
Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PJ-E. EXTRAVIO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA. Ocorre cerceamento de defesa quando imputado, à reclamada, o ônus de comprovar a juntada de contestação e documentos não localizados no processo eletrônico, quando, expressamente, consignada em ata de audiência a regular juntada desta defesa escrita e documentos, naquela oportunidade, afigurando-se, na hipótese, o extravio dos documentos por mecanismos imputáveis ao Judiciário, pois, no caso o ônus da prova já não competia mais à reclamada, mas, a quem imputa à ocorrência de erro, quanto à declaração inserida na Ata, de forma que, no caso, há de reputar-se que a defesa escrita e documentos foram juntados eletronicamente.

Ac. PJe Proc. 0010902-47.2015.5.15.0065 RO DEJT 12/05/2016, p. 946.  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC  
Ementa: HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MONTADOR DE MÓVEIS DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. No entendimento desta Relatoria, tratando-se de trabalhador que se ativa, indiscutivelmente, em atividade externa, é indevido o pagamento de horas extras, pois, sendo o reclamante técnico de montagem, sua condição enquadra-se no disposto no artigo 62, I, da CLT. Isto porque, o controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. Em se tratando de trabalhador que, notoriamente, se ativava externamente, não há como se admitir que ele não organizasse sua jornada da maneira como melhor lhe aprofundasse. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. Recurso provido.

Ac. PJe Proc. 0010984-77.2015.5.15.0130 RO DEJT 12/05/2016, p. 989.  
Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO-CASA. AGENTE DE APOIO SÓCIO-EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 193, II DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por atividade-fim a aplicação de medidas sócio-educativas para menores infratores, a função laborativa do reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial, a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT. Há de se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria 1885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem os seus titulares a risco de roubo ou outras espécies de violência física, não se encontrando o cargo do reclamante, de agente socioeducativo, nessa descrição. Reforma-se.

Ac. PJe Proc. 0011438-22.2014.5.15.0056 RO DEJT 12/05/2016, p. 1093.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. CARACTERIZADO O ABANDONO DE EMPREGO. NÃO HOUVE O NECESSÁRIO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDEVIDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. Pretende o reclamante ver reconhecida a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com base em cláusula da convenção coletiva da categoria, que obriga a empresa fornecedora a rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, na hipótese de rescisão contratual ou vencimento do contrato com as empresas tomadoras, e desde que inexistam outro posto de trabalho para realocação, ou que, embora existente, implique em transferência de domicílio ou, no qual, não haja condições idênticas de transporte coletivo. Porém, na hipótese dos autos, o reclamante não mais compareceu ao trabalho na reclamada (prestadora de serviços), após a data de rescisão do contrato cível havido entre a ré e o tomador, Banco Santander; neste caso, caracterizado o abandono de emprego, não há que se falar na aplicação da norma coletiva. Recurso do reclamante não provido. Sentença mantida.

Ac. PJe Proc. 0011456-64.2015.5.15.0070 RO DEJT 12/05/2016, p. 1104.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ENUNCIADO Nº 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, inclusive sumulado, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (verbete nº 339, STF). Destarte, descabe ao Poder Judiciário, a qualquer título, conceder aumento de remuneração, ou até proventos, de servidores públicos, sob pena de ferir os princípios da legalidade e separação de poderes. Improcedência da ação.

Ac. PJe Proc. 0011463-39.2015.5.15.0011 RO DEJT 12/05/2016, p. 1107.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27/02/1994. O.J. Nº 243, DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida.

Ac. PJe Proc. 0012033-53.2015.5.15.0034 RO DEJT 12/05/2016, p. 1197.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CULPA NÃO CONFIGURADA. Inexistente a relação de emprego entre reclamante e reclamado (posto que eram parceiros na cultura do café) e ausente o requisito da culpa do reclamado, indevida indenização por danos morais, pois não configurados os pressupostos fático-jurídicos. Sentença mantida.

Ac. PJe Proc. 0010095-15.2014.5.15.0145 RO DEJT 12/05/2016, p. 1353.

Rel. EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, 2ªC

Ementa: DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. PROVA DO DANO. PRESCINDIBILIDADE. A configuração do dano moral

indenizável nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República prescinde da produção de prova das repercussões, no trabalhador, do acidente típico ou da moléstia de cunho ocupacional, sendo suficiente a comprovação do fato lesivo para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima.

Ac. PJe Proc. 0010154-97.2015.5.15.0070 RO DEJT 12/05/2016, p. 1820.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda, que, considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado) em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo, que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim a adoção da jornada reduzida. Recurso não provido na hipótese.

Ac. PJe Proc. 0010171-68.2015.5.15.0027 RO DEJT 12/05/2016, p. 1824.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010187-63.2015.5.15.0078 RO DEJT 12/05/2016, p. 1833.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU RETRIBUTIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO C. TST. A contribuição assistencial ou retributiva não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar, está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119, do C. TST.

Ac. PJe Proc. 0010303-81.2014.5.15.0053 RO DEJT 12/05/2016, p. 1853.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do Art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010383-20.2015.5.15.0147 RO DEJT 12/05/2016, p. 1868.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. TITULARIDADE COLETIVA. O dumping social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Não obstante seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo, decorrente de dumping social, inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Recurso provido, no particular.

Ac. PJe Proc. 0010387-21.2015.5.15.0062 RO DEJT 12/05/2016, p. 1872.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia,

enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações, onde se encontram apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do Art. 193, caput, da CLT. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. PJe Proc. 0010454-59.2015.5.15.0070 RO DEJT 12/05/2016, p. 1879.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS SUCESSIVOS - NULIDADE - TENTATIVA DE FRAUDAR DIREITOS DO TRABALHADOR. A contratação do trabalhador rural, a prazo, somente se justifica para o evento em que o produtor necessita de acréscimo extraordinário de mão de obra, ou seja, na safra (Art. 14 da Lei nº 5.889/1973). A autorização legal para a contratação de trabalhador rural para laborar nas safras se alicerça no fato de que tais atividades são transitórias, não sendo coerente recontratar o empregado, sucessiva e continuamente, através de contratos a prazo e sem termo certo. Na hipótese de trabalhador que é readmitido, continuamente, para laborar nas safras e entressafras, é de se concluir que o intuito é o de tentar fraudar os seus direitos trabalhistas. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010488-81.2014.5.15.0098 RO DEJT 12/05/2016, p. 1887.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica, requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia alegada. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010523-90.2014.5.15.0114 RO DEJT 12/05/2016, p. 1896.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o Art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais.

Ac. PJe Proc. 0010688-25.2014.5.15.0022 RO DEJT 12/05/2016, p. 1924.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 12.740/2012. O Art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei nº 12.740/2012, já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido a sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei nº 12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é perigosa, justamente por expor os seguranças permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0010791-17.2014.5.15.0027 RO DEJT 12/05/2016, p. 1942.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu Art. 129, não fez distinção quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor para efeito de concessão da parcela denominada sexta parte, bem como foi expressa ao estabelecer que a sua base de cálculo seriam os "vencimentos integrais". Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0010966-14.2014.5.15.0123 RO DEJT 12/05/2016, p. 1969.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: DONO DA OBRA. OJ 191, DA SDI1, DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a Reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ 191, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido.

Ac. PJe Proc. 0011139-50.2014.5.15.0022 RO DEJT 12/05/2016, p. 1986.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de Editais, no prazo e nos termos fixados pelo Art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ac. PJe Proc. 0011145-05.2014.5.15.0007 RO DEJT 12/05/2016, p. 1988.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles, e mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador, e que esta se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado, na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso do Reclamante não provido.

Ac. PJe Proc. 0011432-32.2015.5.15.0136 RO DEJT 12/05/2016, p. 2031.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexo causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se depreendeu dos depoimentos, elementos configuradores do Dano Moral. Recurso não provido no particular.

Ac. PJe Proc. 0011847-59.2014.5.15.0068 RO DEJT 12/05/2016, p. 2068.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o Art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo Art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 450 do C. TST.

Ac. PJe Proc. 0012192-41.2014.5.15.0095 RO DEJT 12/05/2016, p. 2099.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 12.740/2012. O Art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei nº 12.740/2012, já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido a sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei nº

12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é perigosa, justamente por expor os segurados permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso da Reclamante provido, no particular.

Ac. PJe Proc. 0010800-30.2015.5.15.0128 RO DEJT 16/05/2016, p. 374.

Rel. JOAO BATISTA MARTINS CESAR, 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO DO STF ARE 709212. EFEITO "EX NUNC". Apesar de a decisão proferida pelo STF nos autos do ARE 709212 declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, no tocante ao "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", foi atribuída à referida decisão efeito "ex nunc". À vista da modulação dessa decisão, a ausência de depósitos de FGTS, que ocorra após a data do respectivo julgamento (13/11/2014), permanece a aplicação da prescrição trintenária, conforme item II, da Súmula nº 362 do C. TST. No presente caso, aplica-se tais efeitos, já que o Reclamante pretende o recebimento de valores relativos a período anterior ao referido julgamento (16/11/2009 a 22/07/2014). Recurso da reclamada que se nega provimento.

Ac. PJe Proc. 0012038-75.2014.5.15.0110 RO DEJT 19/05/2016, p. 1608.

Rel. JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula 666 e Súmula Vinculante de nº 40, do E. STF.

Ac. PJe Proc. 0010044-26.2013.5.15.0052 RO DEJT 19/05/2016, p. 629.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA, 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA AMBIENTAL REALIZADA SEM MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO PPRA APRESENTADO PELO EMPREGADOR COMO COMPLEMENTO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a produção das provas necessárias à instrução e as diligências que reputar cabíveis (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). No caso vertente, a medição dos ruídos a que o reclamante estava sujeito era providência indispensável para apreciação do pedido do adicional de insalubridade, de modo que a omissão em fazê-la acabou por cercear o direito de defesa do autor em relação a tal pleito. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, entendo cabível a realização de nova perícia, para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preliminar de cerceamento acolhida, para determinar a realização de nova perícia ambiental. Recurso do obreiro provido nesse tópico.

Ac. PJe Proc. 0010148-87.2013.5.15.0126 RO DEJT 24/05/2016, p. 993.

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER, 6ªC

Ementa: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE (482, 'a', DA CLT) - NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "... haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados." ('in' Instituições de Direito do Trabalho, Volume 1, 19ª Ed.,

Pag. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não há prova do ato de improbidade apta à ensejar a ruptura contratual por justa causa. Assim, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, e deferiu os pedidos de pagamento de títulos rescisórios. MOTORISTA CARRETEIRO - ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA - ARTIGO 62, I, DA CLT - EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não-recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa -ainda que indireto- sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurouse que a empregadora dispunha de meios para controlar os horários de trabalho do autor, com a necessária informação das paradas realizadas, o cumprimento de horário para as entregas, a impossibilidade de utilização de rotas não autorizadas, e da óbvia presença do rastreamento via satélite, o que notoriamente indicam em tempo real, a localização do veículo. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como conseqüência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no artigo 62, I, da CLT. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. PJe Proc. 0010232-77.2015.5.15.0107 RO DEJT 24/05/2016, p. 1078.

Rel. FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, 6ªC

Ementa: PROVA. "PROVA DIVIDIDA". ÔNUS DA. ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de "prova dividida". Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignorasse que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual -o que é até "natural"-, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas.

Ac. 14316/16-PATR Proc. 047700-58.1994.5.15.0092 AP DEJT 24/05/2016, pág.816  
Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC de 1973 (art. 924 do NCP), ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato.GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Ac. 14418/16-PATR Proc. 000458-65.2013.5.15.0051 AP DEJT 24/05/2016, pág.2963  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALTO PADRÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A Lei nº 8.009/1990, ao considerar a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sinaliza tão somente que só pode ser considerado bem de família um único imóvel do casal, não fazendo qualquer limitação quanto ao valor do imóvel ou inferência quanto às condições de moradia, para que possa ser considerado bem de família, não cabendo ao julgador conferir-lhe interpretação ampliativa. Agravo de Petição a que se dá provimento.

Ac. 14420/16-PATR Proc. 148500-80.2001.5.15.0082 AP DEJT 24/05/2016, pág.2964  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PENHORA - CONTA POUPANÇA - ART. 649, INCISO X, DO CPC DE E ART. 833, INCISO X DO CPC DE 2015. Os valores dos saldos em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X do CPC de 2015, que mantém a mesma disposição contida no, inciso X, do art. 649, do CPC de 1973, com a alteração dada pela Lei nº. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Neste caso, a constrição alcançou saldo de conta poupança em valor inferior ao limite indicado (R\$2.881,93). Configurou-se ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de Petição conhecido e provido.

Ac. 14431/16-PATR Proc. 000301-23.2012.5.15.0053 RO DEJT 24/05/2016, pág.2966  
Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC  
Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao Processo do Trabalho a multa constante do art. 475-J do CPC, por haver, na CLT, regramento expresso sobre a matéria, a teor do art. 880 e seguintes.

Ac. 14445/16-PATR Proc. 001163-15.2012.5.15.0046 AIRO DEJT 24/05/2016, pág.2968  
Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC  
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. - Hipótese em que a reclamada não efetuou o preparo do recurso ordinário, ao argumento de que passa por dificuldades financeiras. Mesmo nas hipóteses em que admitida a concessão do benefício da justiça gratuita, previsto no art. 3º da Lei nº 1.060/1950, às pessoas jurídicas, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, tal consentimento não abrange o depósito recursal, pois está limitado, tão somente, ao pagamento das custas processuais. Assim, constatado que a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal, encontra-se deserto o seu recurso ordinário. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Ac. 14500/16-PATR Proc. 002412-67.2013.5.15.0045 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2377

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDA. QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS DISCRIMINADAS NO TRCT. A adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) não acarreta a quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego mas representa, apenas, o interesse do trabalhador em se desligar da empresa. Nesse sentido, somente comprova o pagamento das parcelas e valores constantes do TRCT, sendo inviável a compensação com as verbas reconhecidas em juízo. Inteligência da OJ nº 356, da SDI-1, do C. TST. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI.

Ac. 14502/16-PATR Proc. 161300-15.2008.5.15.0012 AP DEJT 24/05/2016,  
pág.2378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 797 do CPC/2015. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de antes serem excutidos os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do Exequente é suficiente para redirecionar a execução contra o responsável subsidiário, no caso, o ora Agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, faz-se mister que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 795, caput e §1º, CPC/2015, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada.

Ac. 14504/16-PATR Proc. 001923-06.2013.5.15.0053 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2378

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. SÚMULAS 429 E 366 DO TST. O interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Neste sentido, a Súmula 429 do C. TST. Da mesma forma, o tempo gasto pelo empregado com a troca de roupa, EPIs, tomar café da manhã e aguardar o início de sua jornada, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir o posto de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, pois a este interessa o início da jornada exatamente no horário determinado, para que não haja prejuízo em sua produção. Ultrapassado o limite diário de dez minutos, todo o tempo deve ser computado como extraordinário.

Ac. 14507/16-PATR Proc. 000382-73.2013.5.15.0008 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2379

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISICÃO AO TRIBUNAL. Tendo a Reclamante carreado declaração de pobreza, deve ser-lhe reconhecida a gratuidade da justiça, na qual se insere a isenção dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). Dessa forma, não remanesce a condenação relativa ao pagamento honorários periciais, os quais deverão ser requisitados perante este Tribunal, nos termos do Provimento GP-CR 03/2012.

Ac. 14512/16-PATR Proc. 016800-14.2007.5.15.0100 AP DEJT 24/05/2016,  
pág.2380

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de moradia à família para ser impenhorável, não tendo o legislador contemplado a exceção relativa ao valor no rol taxativo de exceções elencadas no art. 3º do referido diploma, razão pela qual também não compete ao intérprete fazê-lo. Isso significa dizer que, ainda que valioso o imóvel objeto de constrição, tal circunstância não retira sua função de servir à residência do devedor e de sua família.

Ac. 14513/16-PATR Proc. 000369-84.2014.5.15.0058 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2380

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. Extrai-se da legislação trabalhista - art. 477, §6º, da CLT - os prazos para a quitação das verbas finais devidas pelo encerramento do contrato de trabalho: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Nos casos de antecipação dos contratos a termo, aplica-se o prazo previsto na alínea "b", do §6º, do art. 477 da CLT, qual seja 10 dias, desde que este limite não ultrapasse o primeiro dia útil subsequente ao inicialmente previsto para o encerramento do contrato de trabalho. In casu, extrai-se dos autos que o termo contratual fora antecipado para um dia antes daquele inicialmente estabelecido entre as partes (antecipação para 25.11.2013 - termo final inicialmente estipulado para 26.11.2013), havendo provas de que o pagamento ocorreu em 04.12.2013, após, portanto, ao primeiro dia útil subsequente ao inicialmente previsto para término do contrato de experiência, qual seja, 27.11.2013. Nula, portanto, a atitude tomada pela Reclamada, nos termos ao art. 9º da CLT, sendo aplicável, desta forma, a multa prevista no §8º, do art. 477 da CLT. Recurso provido.

Ac. 14516/16-PATR Proc. 000509-60.2011.5.15.0079 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2381

Rel. MARCELO MAGALHÃES RUFINO 7ªC

Ementa: DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Diferentemente do que se busca na configuração do dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial, sendo o seu nexos causal caracterizado com a existência de uma conduta antijurídica que viola o interesse coletivo apreendido na potencialidade de se causar um dano coletivo, relativamente a grupos, categorias ou classe de pessoas.

Ac. 14551/16-PATR Proc. 000403-20.2014.5.15.0071 RO DEJT 24/05/2016,  
pág.2387

Rel. FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER 8ªC

Ementa: CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO. Ainda que o ente público esteja obrigado por lei a contratar em favor do seu estagiário, seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, IV, Lei 11.788/2008), se for força do contrato de estágio inclui o fator morte decorrente de motivo alheio a acidente, e ocorre o sinistro, sendo que a seguradora se nega a pagar o benefício por ter a inclusão da estagiária sido efetuada a destempo (após o óbito), é devida a indenização equivalente contratada pelo Município (art. 757 e 186, CCB).

Ac. 14718/16-PATR Proc. 000138-39.2012.5.15.0119 ReeNec/RO DEJT 24/05/2016,  
pág. 149

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. GUARDA MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a

redução ficta do horário noturno, prevista pelo parágrafo primeiro do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao regime de trabalho na escala 12X36. Relembrando o que diz o Juiz João Batista de Abreu: "Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia, mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, 'fine', da Consolidação das Leis do Trabalho..."ADICIONAL NOTURNO. ALEGADA PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 05:00 HORAS. JORNADA MISTA. SISTEMA 12X36. NÃO HÁ PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MAS, SIM, PURA INCIDÊNCIA DA PRÓPRIA JORNADA, DAS 18H30 ÀS 06H30. NÃO-APLICAÇÃO DO INCISO II, DA SÚMULA 60, DO C. TST, NEM DO § 5º, DO ART. 73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Não se aplica ao caso em exame o inciso II, da Súmula 60, do C. TST, uma vez que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, pois foi acolhida a jornada de trabalho alegada na inicial, como sendo das 18h30 às 06h30. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art. 73 da CLT, bem como da Súmula nº 60, inciso II, do C. TST.

Ac. 14796/16-PATR Proc. 002371-84.2013.5.15.0018 RO DEJT 24/05/2016, pág.830  
Rel. ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO 5ªC  
Ementa: FÉRIAS PROPORCIONAIS - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - DEVIDAS - Com a publicação do Decreto nº 3.197/1999, a Convenção nº 132 da OIT passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, com "status" de lei ordinária, restando, pois, devidas as férias proporcionais independentemente do motivo do rompimento contratual. A norma expressada pela Organização Internacional do Trabalho e acatada pelo Estado Brasileiro derogou parcialmente o previsto no art. 146 da CLT.

Ac. 14921/16-PATR Proc. 001691-73.2013.5.15.0156 RO DEJT 24/05/2016, pág.2393  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula nº 338, I do C. TST), que pode ser infirmada pela parte adversa.

Ac. 14934/16-PATR Proc. 001372-10.2013.5.15.0026 ReeNec/RO DEJT 24/05/2016, pág.2396  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame oficial quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa os limites fixados no CPC (antigo art. 475, § 2º, e art. 496 no Novo Estatuto Processual). Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do C. TST.

Ac. 14936/16-PATR Proc. 000461-10.2013.5.15.0022 RO DEJT 24/05/2016, pág.2397  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC  
Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula 85 do C. TST, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Ac. 14948/16-PATR Proc. 001673-52.2013.5.15.0156 RO DEJT 24/05/2016, pág.2399  
Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OJ Nº 173 DA SDI-1 DO C. TST. Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

Ac. 14953/16-PATR Proc. 169100-79.2007.5.15.0093 AP DEJT 24/05/2016, pág.2400

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor. E a execução deve ser promovida de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT nº 01/2011, com a renovação das ferramentas de pesquisas de bens em nome do devedor.

Ac. 15249/16-PATR Proc. 000486-78.2013.5.15.0133 RO DEJT 24/05/2016, pág.795

Rel. TARCIO JOSÉ VIDOTTI 6ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIO. A jurisprudência retirada do TST tem entendido que, por equiparação ao trabalho desenvolvido em cavalariças e estábulos, é devido o adicional de insalubridade para o trabalhador que desenvolve suas atividades em aviário, onde tem contato não só com as aves mortas e em decomposição, mas com agentes biológicos insalubres existentes nos dejetos e produtos maléficos à saúde do ser humano. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR INSALUBRIDADE DE ATIVIDADE RECONHECIDA COMO TAL PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST. Quando determinada atividade é reconhecida como insalubre pela jurisprudência reiterada do TST, com determinação do grau da insalubridade, afasta-se a necessidade de laudo pericial para o conhecimento do pedido de adicional de insalubridade.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de junho/2016**

Ac. 15277/16-PATR                      Proc. 148600-53.2005.5.15.0063 AP    DEJT                      02/06/2016,  
pág.2089

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, responsável subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem.

Ac. 15392/16-PATR                      Proc. 000003-67.2010.5.15.0096 RO    DEJT                      02/06/2016,  
pág.4314

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA                      7ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. PEJOTIZAÇÃO. INEXISTENTE. A chamada pejotização é um fenômeno em que a criação de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços ou empregador, a fim de evitar os encargos trabalhistas. A prova quanto à sua existência deve ser clara e robusta o bastante no sentido de confirmar a ausência de vontade própria da parte que constituiu a empresa que passará a prestar serviços no lugar do então empregado. Assim, somente se evidenciada a afronta ao princípio da irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas, inerente à relação de emprego, é que se poderá reconhecer a fraude mediante a pejotização, hipótese não estabelecida nestes autos. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento.

Ac. 15440/16-PATR                      Proc. 098400-64.2008.5.15.0151 RO    DEJT                      02/06/2016,  
pág.4324

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA                      7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVAS Ainda que demonstrado o acidente de trânsito, não há que se falar em pagamento de indenizações por danos morais e materiais, pois cabalmente comprovado que o falecimento ocorreu devido a infarto do miocárdio e, além disso, não há nenhuma prova de que a reclamada tenha concorrido com culpa no acidente sofrido. Recurso ordinário desprovido.

Ac. 15442/16-PATR                      Proc. 150500-96.2008.5.15.0053 RO    DEJT                      02/06/2016,  
pág.4324

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA                      7ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. PRAZO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA LESÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45, afastam a aplicação daquelas existentes no Código Civil Brasileiro, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 também às ações indenizatórias. Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 7.º, XXIX, da CF e não havendo pretensão punitiva e tampouco condenação ao adimplemento de qualquer obrigação com exigibilidade anterior ao quinquídio constitucional, não há prescrição a ser pronunciada. Sentença mantida por outros fundamentos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois, que tais resultem de dolo ou mera culpa do empregador, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar. Recurso da reclamada ao qual se nega

provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - O termo inicial da correção monetária incidente sobre honorários periciais, somente se dá com seu arbitramento em decisão judicial. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, conforme a OJ 198, da SDI-1, do C. TST.

Ac. 15444/16-PATR Proc. 121700-09.2006.5.15.0092 RO DEJT 02/06/2016, pág.4325

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - A identidade societária entre as reclamadas, o compartilhamento diretivo e o exercício de idêntica atividade são elementos suficientes para caracterizar a formação do grupo econômico a que alude o art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação solidária das empresas integrantes do grupo econômico. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Ac. 15537/16-PATR Proc. 056400-22.2002.5.15.0034 AP DEJT 02/06/2016, pág.5447

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. AUTOS PRINCIPAIS. INCABÍVEL. Tendo sido o agravante intimado da penhora do imóvel de propriedade da sócia executada, por ser seu filho, competia-lhe, como terceiro interessado, interpor o remédio jurídico apropriado, qual seja, os embargos de terceiro, o que não ocorreu. Dessa forma, não se conhece do agravo de petição interposto por terceiro nos autos principais, por incabível.

Ac. 15719/16-PATR Proc. 001039-92.2013.5.15.0144 RO DEJT 02/06/2016, pág.4038

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: VALIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - REQUISITOS DISPOSTOS NA ALÍNEA A, PARÁGRAFO 2º DO ART 443 DA CLT. O contrato por prazo determinado só é válido quando atende a situação indicada na alínea a do parágrafo segundo do art. 443 da CLT, ou seja, quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, o que, no caso dos autos, restou verificado, pois o reclamante foi contratado para construção de 12 chatas, justificando a necessidade transitória. Recurso provido.

Ac. 15727/16-PATR Proc. 000283-28.2013.5.15.0033 RO DEJT 02/06/2016, pág.4040

Rel. FIRMINO ALVES LIMA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as conseqüências daí advindas, nos termos dos arts 186, 187 e 927 do Código Civil.

Ac. 15733/16-PATR Proc. 001769-78.2012.5.15.0002 RO DEJT 02/06/2016, pág.4041

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CRFB no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts 186, 187 e 927 do Código Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPREGADOS E/OU EMPREGADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO DE CLASSE - DESCONTO INDEVIDO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119, ambos do C. TST, as contribuições em favor da entidade sindical só podem ser cobradas dos empregados ou dos empregadores que são associados ou filiados ao sindicato de classe, sendo, portanto, inválidas as cláusulas coletivas que estabelecem tal contribuição em favor de entidade sindical que obriga empregados e/ou empregadores não sindicalizados, posto que ofensivas ao direito de livre associação e de sindicalização constitucionalmente assegurado.

Ac. 15745/16-PATR Proc. 000187-20.2011.5.15.0021 RO DEJT 02/06/2016,  
pág.4043

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 6ªC

Ementa: DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a lhe ofender a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais.

Ac. 15749/16-PATR Proc. 002745-61.2012.5.15.0010 RO DEJT 02/06/2016,  
pág.4044

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PAIR - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR E FISCALIZAÇÃO DO USO DO EPI. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do Código Civil, em correspondência ao art. 159 do Código Civil de 1916, consagra a regra, segundo a qual, todo aquele que por ação ou omissão causar danos têm a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do danos patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Não se pode olvidar que incumbe ao empregador o dever de zelar pela segurança física do trabalhador, mantendo-o durante o exercício da atividade em condições híidas, fato não demonstrado na hipótese dos autos (CLT, art. 157), sendo imperioso que o empregador promova todos os meios pertinentes e suficientes à efetiva eliminação das causas de riscos e agravos à saúde do trabalhador. De outra parte, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime de culpa em caso de agravo à saúde do obreiro. Cabe à empresa tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, o que, como se viu, não ocorreu no presente caso, em que a reclamada não forneceu EPI's durante certo período e quando fornecido, não foi suficiente para elidir o agente insalubre. Assim, constatada a ação ou omissão, culpa ou dolo,

relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 15774/16-PATR Proc. 001144-29.2013.5.15.0125 RO DEJT 02/06/2016, pág.4051

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARREGAMENTO DE CARGA. EXCESSO DE PESO. VIOLAÇÃO DO ART. 390, DA CLT E DA NORMA REGULAMENTADORA 17, DO MTE. POSSIBILIDADE. A Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. No caso dos autos, a instrução oral demonstrou que a reclamante era obrigada carregar, diariamente, sacos de arroz de 30 quilos e, três vezes por semana, sacos de batatas de 50 quilos, restando clara a não observância dessa norma e do art. 390, da CLT. O dano moral é evidente, pois o reclamado violou dispositivos legais e deixou a reclamante à mercê do comprometimento da sua saúde e segurança. Recurso da reclamante conhecido e provido para deferir-lhe indenização.

Ac.PJe Proc. 0006973-07.2015.5.15.0000 MS DEJT 2/06/2016, p. 151.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI SDC

Ementa: TRABALHO AUTÔNOMO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 1ª DIMENSÃO LASTREADO NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE. REGIME DE TRABALHO AVULSO COM INTERMEDIÇÃO SINDICAL. NECESSÁRIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A adoção do regime de trabalho avulso deve decorrer de acordo ou convenção coletiva, negociados entre os tomadores de serviço e o sindicato representativo da respectiva categoria, como estabelece o artigo 1º da Lei 12.023/2009. A determinação judicial impondo obrigatoriedade desta intermediação sindical viola direito líquido e certo de estatura constitucional, pois a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, incluindo a modalidade de trabalho autônomo, constitui direito fundamental de 1ª dimensão, assim albergado no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. FORNECIMENTO DE EPI. AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª E 3ª DIMENSÃO GARANTIDO A TODOS OS TRABALHADORES INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO CONTRATUAL. A garantia ao ambiente de trabalho seguro, com a redução dos riscos inerentes à atividade laboral e a manutenção de meio ambiente saudável, visa preservar a saúde, segurança, higidez física e mental de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo contratual existente, de sorte que, por sua importância, desborda os limites da 2ª dimensão para constituir-se também em direito de 3ª dimensão, que se interpenetram na formação de um núcleo essencial garantidor da dignidade daquele que trabalha, assim balizando pela igualdade e solidariedade a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme dispõem o caput e inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

Ac.PJe Proc. 0005480-29.2014.5.15.0000 AR DEJT 2/06/2016, p. 280.

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªSDI

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO -VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. A rescindibilidade das sentenças homologatórias de acordos está adstrita às hipóteses em que ficar cabalmente demonstrado o vício na manifestação da vontade, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. No caso, a referida conciliação pactuada pelas partes ocorreu em audiência, na presença do Juiz, do advogado do reclamante constituído na reclamação trabalhista, que concordou com a composição por entender que seus termos satisfaziam os direitos reivindicados naquele momento e, ainda, por evidente, o patrono do autor tinha pleno conhecimento das demissões já efetuadas pela empregadora em outros processos em que havia se conciliado anteriormente com os outros respectivos reclamantes. Assim, não caracterizado nenhuma das hipóteses contidas no artigo 485 do CPC que autoriza o corte rescisório.

Ac.PJe Proc. 0006267-58.2014.5.15.0000 AR DEJT 2/06/2016, p. 297.

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 3ªSDI

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO -VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ERRO DE FATO - NÃOCONFIGURADOS. A rescindibilidade das sentenças homologatórias de acordos está adstrita às hipóteses em que ficar cabalmente demonstrado o vício na manifestação da vontade, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. No caso, a referida conciliação pactuada pelas partes ocorreu em audiência, na presença do Juiz, do advogado do reclamante constituído na reclamação trabalhista, que concordou com a composição por entender que seus termos satisfaziam os direitos reivindicados naquele momento e, ainda, por evidente, o patrono do autor tinha pleno conhecimento das demissões já efetuadas pela empregadora em outros processos em que havia se conciliado anteriormente com os outros respectivos reclamantes. Assim, não caracterizada nenhuma das hipóteses contidas no artigo 485 do CPC que autorize o corte rescisório.

Ac.PJe Proc. 0010210-66.2015.5.15.0059 RO DEJT 2/06/2016, p. 947.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C.TST.

Ac.PJe Proc. 0010587-66.2015.5.15.0017 RO DEJT 2/06/2016, p. 1280.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac.PJe Proc. 0011185-45.2015.5.15.0041 RO DEJT 2/06/2016, p. 1693.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E

187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac.PJe Proc. 0011375-53.2015.5.15.0026 RO DEJT 2/06/2016, p. 1784.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, bem como a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho - que impossibilita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador - e a falta de entrega das guias CD para habilitação ao seguro desemprego são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do artigo 186 do Código Civil.

Ac.PJe Proc. 0010368-50.2015.5.15.0115 RO DEJT 2/06/2016, p. 3357.

Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ªC

Ementa: EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO PERTENCENTE A MESMO GRUPO ECONÔMICO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO FINANCEIRO. TRABALHADOR VINCULADO ÀS ATIVIDADES FINANCEIRAS. FRAUDE; RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO. Há fraude quando empresa do ramo do comércio contrata empregado para atuar como financiário e em benefício de empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico daquela. Neste caso, reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa financeira, enquadra-se sindicalmente o empregado na categoria dos financiários (que possui mais benefícios que a dos comerciários) e vincula-se o contrato de trabalho à jornada prevista no artigo 224 da CLT (inteligência da Súmula 55 do C.TST).

Ac.PJe Proc. 0010525-74.2014.5.15.0077 RO DEJT 2/06/2016, p. 3376.

Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ºC

Ementa: INTERVALOS CONCEDIDOS PARA CAFÉ. MERA LIBERALIDADE. ELASTECIMENTO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. É consolidado nesta E. Câmara e no C.TST (Súmula 118) que os intervalos diversos do intrajornada, os quais são mera liberalidade concedida pelo empregador, não podem ser deduzidos do tempo à disposição e podem gerar horas extras quando ultrapassados os regulares limites da jornada de trabalho.

Ac.PJe Proc. 0011092-75.2015.5.15.0011 RO DEJT 2/06/2016, p. 3474.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição Paulista, em seu Art. 129, não fez distinção quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor para efeito de concessão da parcela denominada sexta parte, bem como foi expressa ao estabelecer que a sua base de cálculo seriam os "vencimentos integrais". Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0011175-53.2014.5.15.0132 RO DEJT 2/06/2016, p. 3485.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: SISTEMA DE JORNADA 12x36. SÚMULA 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 444 do C. TST, fica assegurado o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, no sistema de jornada 12x36, prevista em Lei ou ajustada mediante negociação coletiva. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0010525-74.2014.5.15.0077 RO DEJT 2/06/2016, p. 3504.

Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ºC

Ementa: BANCO DE HORAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AS HORAS COMPUTADAS. NULIDADE. Ainda que previsto em norma coletiva, é nulo banco de horas quando não estão claros o saldo e as horas computadas e debitadas do aludido banco.

Ac.PJe Proc. 0011329-66.2015.5.15.0090 AIRO DEJT 2/06/2016, p. 3511.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 86 DO C. TST. A massa falida não está obrigada a realizar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição de Recurso Ordinário, conforme entendimento firmado na Súmula 86 do C. TST. Agravo provido.

Ac.PJe Proc. 0011348-10.2014.5.15.0025 RO DEJT 2/06/2016, p. 3512.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ºC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psicoemocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do

assediador e, que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso do Reclamado provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0011369-48.2014.5.15.0069 RO DEJT 2/06/2016, p. 3531.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula nº 437 do C. TST. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0011598-57.2014.5.15.0085 RO DEJT 2/06/2016, p. 3533.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o obreiro contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

Ac.PJe Proc. 0011697-67.2014.5.15.0007 RO DEJT 2/06/2016, p. 3540.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0011877-11.2014.5.15.0031 RO DEJT 2/06/2016, p. 3544.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria. Recurso provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0011931-80.2014.5.15.0126 RO DEJT 2/06/2016, p. 3545.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo Princípio da Eventualidade, o Réu deve alegar, na Contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de Instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Recurso da primeira Reclamada parcialmente conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, e Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do Reclamante não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0012034-86.2015.5.15.0018 RO DEJT 2/06/2016, p. 3556.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da Reclamada

acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula 338, item I, do C. TST. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0012071-82.2015.5.15.0093 RO DEJT 2/06/2016, p. 3563.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa in eligendo, por escolher empresa terceirizada inidônea, e in vigilando, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0012193-96.2014.5.15.0007 RO DEJT 2/06/2016, p. 3569.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0012202-88.2014.5.15.0094 RO DEJT 2/06/2016, p. 3571.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. O Art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, dispõe que é vedada a dispensa da Empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal, qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado no item III, da Súmula nº 244 do C. TST. Recurso não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0012340-55.2014.5.15.0094 RO DEJT 2/06/2016, p. 3575.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula nº 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo Sindicato da Categoria.

Ac.PJe Proc. 0012424-13.2014.5.15.0076 RO DEJT 2/06/2016, p. 3581.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao Empregador, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a tipicidade da conduta faltosa (Art. 483 da CLT), bem como a gravidade do fato praticado pelo empregador, de maneira que se torne impossível ou, mesmo, desaconselhável a manutenção do vínculo de emprego. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0012629-53.2014.5.15.0137 RO DEJT 2/06/2016, p. 3587.

Rel. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA 3ªC

Ementa: GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. É parte legítima - mesmo no caso em que não haja morte do filho - para pleitear danos morais próprios, a mãe do empregado que foi a vítima principal do ato lesivo, porquanto o infortúnio atinge aquela de modo reflexo. Também remanesce o dever de indenizar do ofensor ainda que já se tenha quitado - em ação trabalhista na qual a genitora atuou como representante do empregado - a indenização por danos morais ao trabalhador acidentado, pois na demanda pretérita a genitora pleiteou em nome próprio direito alheio, permanecendo, assim, a possibilidade de a representante,

por também ser vítima da ofensa, ingressar com ação específica para resguardar seu próprio direito.

Ac.PJe Proc. 0013231-54.2013.5.15.0145 RO DEJT 2/06/2016, p. 3592.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do Artigo 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST, desde 13/2/2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0010005-46.2015.5.15.0153 RO DEJT 2/06/2016, p. 3603.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A entrega de documentos necessários para admissão, incluída a CTPS, a realização de exame de saúde admissional (artigo 168 da CLT), a presença de conta-salário, a proposta salarial com data de início da admissão são suficientes para se concluir que não havia uma mera expectativa de direito à contratação, própria do processo de seleção de empregado. A promessa de emprego não cumprida configura ato ilegítimo e com gravidade suficiente para trazer abalos à esfera moral do trabalhador, frustrado em suas concretas expectativas. Logo, a conduta patronal acarretou danos morais indenizáveis. Recurso da reclamada provido em parte.

Ac.PJe Proc. 0010114-69.2015.5.15.0150 RO DEJT 2/06/2016, p. 3623.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada "in itinere" não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se inferior a 50% deste, não enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste tópico.

Ac.PJe Proc. 0010132-56.2013.5.15.0087 RO

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciada que a pretensão obreira é de equiparação salarial com outro trabalhador, cumpre indeferi-la, porquanto a Constituição Federal expressamente veda a 'equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público' (art. 37, XIII), disposição que alcança os empregados públicos. Precedentes do C. TST. Recurso não provido. DEJT 2/06/2016, p. 3635.

Ac.PJe Proc. 0010204-22.2015.5.15.0039 RO DEJT 2/06/2016, p. 3645.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por sindicato profissional contra empresa do seu ramo de representação não envolve relação de trabalho. Desse modo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 5º e Súmula 219, III e IV, do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes do C. TST. Recurso Provido.

Ac.PJe Proc. 0010449-48.2015.5.15.0034 RO DEJT 2/06/2016, p. 3713.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficia da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em Carteira, o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica alijado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. Recurso da reclamante provido neste tópico, com o deferimento de indenização no importe de R\$1.000,00, valor este pautado nas peculiaridades do caso concreto.

Ac.PJe Proc. 0010482-22.2015.5.15.0104 RO DEJT 2/06/2016, p. 3718.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: PISO SALARIAL PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei Federal nº 12.994/2014 instituiu o vencimento inicial dos agentes comunitários de saúde. A norma é aplicável aos empregados públicos municipais ocupantes dessa função. Por vencimento inicial, entende-se o salário-base do empregado, sem inclusão de outras parcelas inseridas no curso do contrato, como: anuênios, adicional de insalubridade e adicional de nível universitário. Recurso do Município de Monte Aprazível não provido.

Ac.PJe Proc. 0010482-22.2015.5.15.0104 RO DEJT 2/06/2016, p. 3812.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ARTIGO 62, II, da CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Além de não comprovados os efetivos poderes de mando e gestão e o recebimento de remuneração superior a 40% do salário efetivo, a quitação de horas extras, em diversos meses, revela a existência de controle de jornada do trabalhador, o que afasta a incidência da norma prevista no artigo 62, II, da CLT. Horas extras devidas. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0010719-66.2014.5.15.0015 RO DEJT 2/06/2016, p. 3814.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CUMPRIMENTO DE METAS - PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE DANO MORAL – INDENIZAÇÃO INDEVIDA O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao empregador (Artigo 2º, da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabeleceu os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1.970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador.

Ac.PJe Proc. 0011156-07.2014.5.15.0113 RO DEJT 2/06/2016, p. 3898.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O trabalhador beneficiário da justiça gratuita e assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional faz jus aos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos para tanto (Súmula nº 219 do C. TST). Todavia, não há falar em sua condenação ao pagamento dos honorários em relação aos pedidos rejeitados, porquanto não se aplica ao processo do trabalho a sucumbência recíproca, em observância ao princípio da proteção. Precedentes do C. TST. Recurso do SESI não provido.

Ac.PJe Proc. 0011214-34.2014.5.15.0008 RO DEJT 2/06/2016, p. 3908.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE POR VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 3º DA CLT. A extrapolação habitual do limite diário de 8 horas, mesmo quando destinada a compensar o sábado não trabalhado por força de acordo de compensação de horas, é incompatível com a redução do intervalo intrajornada e invalida a autorização específica do MTE. Isto porque, nos termos do art. 71 § 3º da CLT, a redução do intervalo é permitida apenas quando o trabalhador não estiver submetido ao regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não é o caso dos autos. Precedentes do TST e deste Regional. Recurso patronal não provido.

Ac.PJe Proc. 0010504-82.2013.5.15.0126 RO DEJT 2/06/2016, p. 4518.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. VIGILANTE DESGUARNECIDO DE QUALQUER APARATO DE SEGURANÇA. MALEFÍCIO INSTAURADO. O local de trabalho do Reclamante era desguarnecido segurança e foi ele exposto a ação de meliantes, o que lhe causou mal-estar, insegurança, medo e outros sentimentos afins que aqueles que já passaram por tão desastrosa experiência podem sopesar. Considerando que é obrigação patronal, prevista constitucionalmente - art. 7º, XXI - o oferecimento de ambiente de trabalho indene de riscos, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, c. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido.

Ac.PJe Proc. 0010706-22.2015.5.15.0051 RO DEJT 2/06/2016, p. 4575.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA, AINDA QUE INTERMITENTE. DEVIDO. Demonstrado nos autos que a trabalhadora se expunha por cerca de 3h30min em cada visita aos postos de combustível, para suas medições, quando permanecia em área de risco, e a periodicidade era de, pelo menos, três vezes por semana, essa exposição não pode ser considerada eventual. Nesta linha está posicionado o entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende das disposições contidas na Súmula nº. 364, do C. TST, sendo devido o adicional de periculosidade. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Port. 3214/78, NR 16. Recurso patronal que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0011048-35.2015.5.15.0018 RO DEJT 2/06/2016, p. 4693.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR. ALCANCE. O art. 5º, LXXIV da Carta Magna não recepcionou somente a Lei nº. 1.060/1950, que, como lei infraconstitucional, criou a assistência judiciária aos necessitados, mas o dispositivo criou a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando, sem dúvida, seu alcance. Nesse sentido, entendo que a Recorrente poderia, sim, ser enquadrada no direito à gratuidade da justiça, inserido no constitucional mencionado, se provado nos autos que atende somente aos necessitados, atuando como "longa manus" do Estado. Entretanto, não comprovou, por meios idôneos, que seus resultados são insuficientes para atendimento mensal de sua atividade, bem como sustento do processo, o que poderia abranger as custas, visto, inclusive, sua imunidade tributária, e o depósito recursal, considerando a disposição expressa a respeito na IN 03/93, C.TST, item X, alcançando àqueles beneficiados pela gratuidade da justiça.

Ac.PJe Proc. 0011527-17.2014.5.15.0033 RO DEJT 2/06/2016, p. 4827.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. Restando nítida a natureza salarial do título pago, corolário lógico é que se aplique a extensão do pagamento enquanto durar o contrato, sendo

devida a verba relativa ao ano 2014, época do rompimento laboral, de forma proporcional. Inteligência do art. 457, § 1º. CLT. Recurso patronal desprovido. Da R. Sentença (ID 9b4305a), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a Reclamada, tempestivamente (ID 3ba8e72), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, divisor adicional de horas extras, reflexos das horas extras em DSR, prêmio especial, FGTS sobre o pedido mais 40% e danos morais.

Ac.PJe Proc. 0011589-46.2015.5.15.0090 RO DEJT 2/06/2016, p. 4849.

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação cautelar possui nítido caráter instrumental, cujo objeto é simplesmente assegurar o resultado útil do processo principal, tendo como pressupostos específicos a presença do fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, a antecipação de prova, no caso de exibição de documentos, só se justifica se houver fundado receio de que sua obtenção venha a se tornar difícil ou impossível no curso da ação principal. No caso em análise, não houve demonstração de recusa do fornecimento dos documentos pela parte detentora destes, nem mesmo há prova nos autos com relação ao perigo da demora da obtenção dos documentos requeridos a justificar o ajuizamento da presente cautelar, sendo, pois, desnecessária e inadequada a via eleita, tendo em vista a possibilidade de tais documentos serem obtidos no decorrer do processo principal, conforme previsão do art. 396 do CPC/2015.

Ac.PJe Proc. 0010168-85.2014.5.15.0080 RO DEJT 2/06/2016, p. 5044.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do quantum indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

Ac.PJe Proc. 0010386-22.2015.5.15.0002 DEJT 2/06/2016, p. 5095.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem ação incidental disponível para ser interposta por quem não figura como parte no processo principal. No caso, tendo sido incluída no polo passivo da execução, caberia à empresa discutir nos autos principais sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da reclamação e, conseqüentemente, a sua não responsabilização pelos créditos exequendos, por meio da oposição dos embargos à execução, sendo incabíveis embargos de terceiro.

Ac.PJe Proc. 0010559-45.2014.5.15.0143 RO DEJT 2/06/2016, p. 5131.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rurícola que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ nº 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21/06 e 21/09 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância.

Ac.PJe Proc. 0010653-46.2015.5.15.0017 (RO) DEJT 2/06/2016, p. 5160.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que não reconhecida pela sentença de origem, cumpre à Instância Revisora declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do trabalho para apreciar e julgar a ação de indenização movida exclusivamente em face da pessoa física do assediador, sem a inclusão da empregadora no polo

passivo. Apesar do suposto assédio ter ocorrido no ambiente laboral, a trabalhadora não almeja responsabilizar a empresa pelos atos de seu funcionário, não estando em discussão qualquer "relação de trabalho".

Ac.PJe Proc. 0010828-88.2015.5.15.0001 DEJT 2/06/2016, p. 5196.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INCABÍVEL. Consoante disposição inserta no parágrafo 3º do artigo 469 da CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a provisoriedade da alteração contratual, sendo o benefício devido enquanto durar esta situação. Não pode ser reconhecido o direito do trabalhador se o contexto probatório indica que ele foi transferido com expectativa de permanência no novo local de trabalho, sendo-lhe inclusive recomendada a mudança de domicílio.

Ac.PJe Proc. 0010930-26.2014.5.15.0105 RO DEJT 2/06/2016, p. 5224.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos, restando indevido o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Inteligência da Súmula nº 423 do C. TST.

Ac.PJe Proc. 0010961-34.2014.5.15.0109 RO DEJT 2/06/2016, p. 5243.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: VIGILANTE. LEI Nº 12.740/12. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei nº 12.740/12 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria nº 1.885, de 02/12/13, publicada no DOU de 03/12/13).

Ac.PJe Proc. 0010999-25.2015.5.15.0040 RO DEJT 2/06/2016, p. 5254.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados e constitucional (art. 114 da CF).

Ac.PJe Proc. 0011004-44.2015.5.15.0138 RO DEJT 2/06/2016, p. 5260.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PAGAMENTOS HABITUAIS A TÍTULO DE DIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 50% DO SALÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. De regra, a verba paga ao trabalhador com habitualidade, periodicidade e uniformidade, ajustada de forma expressa ou tácita, reveste-se de natureza salarial, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, não importando a sua denominação. Valores quitados semanal ou mensalmente sob a rubrica "diárias" - supostamente a título de adiantamento de despesas de viagens, não comprovadas - que superam 50% do salário, contrariam a disposição expressa do parágrafo 2º do supracitado artigo consolidado e fazem presumir sua natureza remuneratória.

Ac.PJe Proc. 0011083-73.2014.5.15.0068 RO DEJT 2/06/2016, p. 5267.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela SABESP com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no caput do artigo 461 define o critério da "mesma localidade". Considerada a existência de diferenças entre as regiões geoconômicas, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia

Ac.PJe Proc. 0011351-59.2015.5.15.0144 RO DEJT 2/06/2016, p. 5317.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL LEI 11.738/2008. CÔMPUTO DO DSR PAGO DESTACADAMENTE. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida. Para aferir a observância do referido piso, devem ser considerados como vencimentos os valores percebidos pelo professor a título de horas-aula e os DSRs, quando pagos destacadamente.

Ac.PJe Proc. 0012207-53.2015.5.15.0037 RO DEJT 2/06/2016, p. 5407.

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JORNADA MISTA. HORAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AO LABOR NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Mesmo na hipótese de contratação para jornada "mista, se cumprido o labor no horário noturno, o trabalhador faz jus à percepção do adicional noturno também sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação, consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 60 do C. TST.

9ªC DEJT 2/06/2016, p. 5491.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM Ac. Proc. 0010167-41.2014.5.15.0035 ED

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO DE OFÍCIO. O erro material no dispositivo do acórdão pode ser saneado, de ofício, sem que implique acolhimento de embargos de declaração que versam sobre matéria diversa. Artigo 897-A, § 1º, da CLT.

Ac.PJe Proc. 0011550-71.2014.5.15.0094 RO DEJT 2/06/2016, p. 5584.

Rel. JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. CARACTERIZAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, nos casos em que a denegação se dá em evidente prejuízo à busca da verdade real, porquanto não oportunizado à parte produção de prova acerca de questão fática relevante para o deslinde da controvérsia. Caracterizado o cerceio, há que se declarar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Ac.PJe Proc. 0010784-60.2014.5.15.0080 RO DEJT 2/06/2016, p. 6139.

Rel. JOAO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou

incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (artigo 1º, incisos II, IV e V da Constituição Federal).

Ac.PJe Proc. 0010801-05.2015.5.15.0002 RO DEJT 2/06/2016, p. 6148.

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Dispensado o relatório, na forma da lei.

Ac.PJe Proc. 0010898-77.2015.5.15.0075 DEJT 2/06/2016, p. 6214.

Rel. SERGIO MILITO BAREA 10ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE O rito sumaríssimo, criado pela lei nº 9.957/2000, teve o objetivo de simplificar o trâmite processual, tornando-o mais rápido e eficaz para as ações trabalhistas cujo valor não exceda 40 salários mínimos. As ações de cobrança de contribuição sindical rural, por óbvio, só podem tramitar pelo rito ordinário, sob pena de desvirtuamento da finalidade específica para a qual o rito sumaríssimo foi criado.

Ac.PJe Proc. 0011717-40.2014.5.15.0110 RO DEJT 2/06/2016, p. 6564.

Rel. EDISON DOS SANTOS PELEGRINI 10ªC

Ementa: EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE - IMPOSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO AO JUS VARIANDI DO EMPREGADOR - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO: Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do artigo do 468 da CLT, há mitigação ao jus variandi do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante Súmula 372 do TST. Recurso da reclamada desprovido.

Ac.PJe Proc. 0010594-47.2014.5.15.0129 RO DEJT 6/06/2016, p. 152.

Rel. JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PEDIDO NÃO APRECIADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Quando a sentença deixa de apreciar pedido formulado pela parte, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas de omissão, ressaltando-se que não foram opostos os competentes embargos de declaração, de acordo com o art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, inciso II, do Novo CPC). A falta da apresentação do remédio jurídico cabível permitiu a preclusão do tema que, por conseguinte, não pode ser analisado na esfera recursal, sob pena de supressão de instância. Nulidade rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE UTILIDADE. Se a estabilidade pretendida pelo autor não encontra previsão legal no ordenamento jurídico, revela-se descabida e inútil a produção de qualquer prova, de modo que seu indeferimento não caracterizou cerceio de defesa, tampouco restou configurado prejuízo processual, que é um dos pressupostos para o reconhecimento das nulidades (art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC/1973 (art. 282, do Novo CPC). Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0010021-54.2013.5.15.0093 RO DEJT 9/06/2016, p. 252.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 818, DA CLT. Competia ao autor, nos termos do art. 818, da CLT, demonstrar o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, encargo do qual não se desvencilhou, já que não restou provado que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa no evento danoso. Ao contrário, a alegação do autor, de que as condições de trabalho eram precárias, caiu por terra ante a farta documentação acostada aos autos pela recorrente - comprovante de entrega de EPI, exames periódicos dos empregados, PCMSO e PPRA -, que comprova que a empresa cumpria as normas de segurança do trabalho. Era do autor, pois, o encargo de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que sequer foram ouvidas testemunhas que presenciaram o acidente e que poderiam elucidar as condições em que se deu. Reforma-se.

Ac.PJe Proc. 0010032-10.2015.5.15.0127 RO DEJT 9/06/2016, p. 256.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. APLICABILIDADE DA LEI 12.740/2012 PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO DE ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. ART. 193, II, DA CLT. PORTARIA MTE Nº 1.885, PUBLICADA EM 03/12/2013. A Lei 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria 1.885, que aprovou o anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal Portaria, em 03.12.2013. Mantém-se.

Ac.PJe Proc. 0010084-82.2015.5.15.0134 RO DEJT 9/06/2016, p. 268.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ECT. BANCO POSTAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O fato de o empregado da ECT prestar serviços ao denominado Banco Postal não altera o seu enquadramento sindical e status jurídico. Como estabelecem as regras concernentes ao Banco Postal, os serviços bancários oferecidos são básicos, de complexidade inferior à maior parte das operações financeiras ofertadas pelos estabelecimentos bancários em seu conjunto a seus clientes. Ainda que algumas tarefas desempenhadas pelo empregado dos Correios possam se assemelhar às funções exercidas por empregados do ramo bancário, sua atividade preponderante remanesce sendo a de exercer as atividades próprias do serviço postal. Processo n. 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO) TRT-4 - 4ª Turma, Acórdão - Processo 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO), Data: 22/10/2015.

Ac.PJe Proc. 0010086-59.2014.5.15.0046 RO DEJT 9/06/2016, p. 272.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. REGIME 5X1. INDEVIDAS. Restando inequívoco nos autos que o autor se ativava no regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolação do limite de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassado tal limite, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é inferior a 220, assim como é reduzido o interregno (de 6 para 5 dias) para se alcançar os dias de descanso. Mantém-se.

Ac.PJe Proc. 0010128-90.2015.5.15.0073 RO DEJT 9/06/2016, p. 286.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre, que, em 14/10/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela

Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Reforma-se.

Ac.PJe Proc. 0010161-22.2014.5.15.0136 RO DEJT 9/06/2016, p. 293.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Embora vigente a proibição expressa, contida na Súmula Vinculante nº 04, do STF, de ser o salário mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, este permanece na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade, continuando como parâmetro de apuração desse direito, na forma do art. 192, da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do artigo 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas, pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE MUNICIPALIDADE. Transcreve-se interessante trecho da r. sentença, subscrita pelo MM. Juiz, Dr. José Eduardo Bueno de Assumpção: "( ) Ainda que fique constatado que um empregado se ativou em funções diversas daquelas para as quais foi contratado, ainda assim o pleito não procede. Isto porque não existe previsão legal (e nem convencional, no presente caso) para se fixar um adicional por dupla função, ou por acúmulo de funções. Não se trata de pedido de equiparação salarial, uma vez que sequer houve indicação de paradigma. Também não se trata de pedido de enquadramento em outro nível do quadro de carreira. A lei também não prevê o que o autor pretende, sendo que eventual disposição em legislação específica para uma determinada categoria profissional não deve ser aplicada a outra, justamente por sua especificidade. O contido no artigo 460 da CLT concerne ao arbitramento de salário quando não haja nenhum estipulado, ou quando não haja prova do quanto foi estipulado entre as partes. Mas tal artigo não autoriza o arbitramento de um novo salário, a par do já existente, para pagar o exercício de outra função, diversa daquela para a qual o empregado foi contratado. Se, em virtude do exercício de várias funções, o empregado trabalha em regime de horas extras, então cabe o pagamento do sobrelabor. Se todas as funções são desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho, não há sequer falar em horas extras. De toda forma, não há como se fixar um novo salário para tais funções. Além disso, quando o empregador exige do empregado serviços alheios ao contratado, superiores às suas forças, já há previsão legal no artigo 483, "a", consolidado para o reconhecimento, conforme o caso, da dispensa indireta, o que mostra mais ainda que a pretensão obreira carece de amparo legal, já que a CLT tem previsão específica para tais casos. Ante a inexistência de previsão legal ou convencional, o atendimento à pretensão do recte. feriria o princípio da reserva legal. Nada a deferir quanto ao pedido de adicional por acúmulo de funções, bem como com relação aos pretendidos reflexos, tanto pela não caracterização do acúmulo de funções, quanto pela falta de previsão legal para o deferimento de tal pleito." Mantém-se.

Ac.PJe Proc. 0010190-17.2015.5.15.0046 RO DEJT 9/06/2016, p. 316.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula nº 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac.PJe Proc. 0010255-05.2015.5.15.0113 RO DEJT 9/06/2016, p. 332.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Gerente de banco, que se reporta apenas ao Superintendente Regional, e desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício do mais alto cargo de confiança da agência, com recebimento de salário compatível com a função (gratificação deveras alentada), com amplos poderes, e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT; por isso, indevido o pagamento das horas extraordinárias, bem como reflexos. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. DOCUMENTO JUNTADO PELO RECLAMANTE QUANTO À SUA JORNADA DE TRABALHO. Interessante a distinção feita pelo MM. Juiz de 1ª instância(Dr. Marcel de Ávila Soares Marques): ele entendeu que "a ocupação do cargo previsto na exclusão legal, do art. 62 da CLT, não impede a fixação da jornada, impede, apenas, o controle desse horário, bem como o pagamento de horas extras." Por outro lado, o documento pelo reclamante juntado, não se presta a provar a real jornada do obreiro, nem constitui imposição quanto à jornada a ser exercida por ele; pelo contrário: os demais elementos probatórios dos autos são seguros no sentido de que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, sendo que ocupava de forma incontroversa o cargo de gerente geral da agência, possuindo subordinados e amplos poderes, o que justifica o enquadramento no art. 62,II, da CLT. Mantém-se.

Ac.PJe Proc. 0010385-16.2015.5.15.0009 RO DEJT 9/06/2016, p. 378.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL PARA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 5.584/70. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. Não se deferem honorários advocatícios em favor do Sindicato profissional, quando não há, nos autos, prova da autorização concedida pela entidade sindical ao advogado que representa a autora da ação. O timbre na petição inicial e no instrumento de mandato, por si sós, não são suficientes para comprovar a assistência advocatícia sindical. A autorização do Sindicato é imprescindível para os fins da Lei nº 5.584/70. Assim, uma vez que não restaram comprovados os requisitos legais, de rigor a reforma da respeitável sentença, para o fim de delir os honorários advocatícios assistenciais da condenação.

Ac.PJe Proc. 0010403-53.2015.5.15.0133 RO DEJT 9/06/2016, p. 385.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO PELA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME. INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 9.438, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Reclamação Constitucional 9.438 foi julgada parcialmente procedente, tendo o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública atuada sob número 0022900-40.2007.5.15.0017, na parte que impugnava o vínculo jurídico entre a FAMERP e seus servidores. Conforme informação colhida no site deste Tribunal, referida ACP foi enviada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para prosseguimento. No caso em exame, o autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes supostamente não observados pela reclamada, e a inclusão de tais reajustes em folha de pagamento. Porém, a situação fática do reclamante insere-se naquela declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 9.438 suprarreferida, de competência da Justiça Comum, ou seja, vínculo jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo e, em sendo assim, esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito obreiro. Como bem asseverou a reclamada em seu recurso, antes de se

verificar a existência do direito ao recebimento dos reajustes salariais pleiteados, e sua inclusão em folha de pagamento, imperiosa a análise primeira sobre a natureza jurídica da relação entre o reclamante e a reclamada (se ele é servidor ou empregado estadual). Nesse espeque, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e art. 795, parágrafo 1º, da CLT, declara-se, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação e nula a r. sentença, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Ac.PJe Proc. 0010408-15.2014.5.15.0132 RO DEJT 9/06/2016, p. 389.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após verse beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487,III, "b", do NCPC (antigo art. 269, III, do CPC). Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 03/02/2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac.PJe Proc. 0010546-21.2015.5.15.0043 RO DEJT 9/06/2016, p. 459.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO PARA O FOMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública.

Ac.PJe Proc. 0010601-77.2014.5.15.0084 RO DEJT 9/06/2016, p. 500.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO BIENAL. INICIO DA CONTAGEM. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Entendo que a integração do aviso prévio no tempo de serviço visa efeitos pecuniários e patrimoniais. Não há que se falar em integração do tempo do aviso prévio, para efeito de baixa na carteira de trabalho ou mesmo para início da contagem do prazo prescricional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT (integração ao tempo de serviço). Mantém-se.

Ac.PJe Proc. 0010652-29.2014.5.15.0136 RO DEJT 9/06/2016, p. 525.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA, SEGUIDO POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no artigo 453 da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira -se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem mesmo alegação de que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, restou incontestado que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendido pelo obreiro implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Sentença mantida.

Ac.PJe Proc. 0010654-47.2014.5.15.0023 RO DEJT 9/06/2016, p. 530.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROFESSORA. É sabido que, para o deferimento do pleito de plus salarial por acúmulo de função, o qual encontra amparo no preceito que veda a realização do trabalho sem a devida contraprestação, deve haver prova de que a função foi exercida concomitante, constante e cumulativamente com a atividade para a qual foi o empregado contratado em caráter permanente. A situação apta a ensejar o reconhecimento do direito ao acréscimo remuneratório por acúmulo de funções consiste, portanto, no exercício, com extrapolação da jornada, de atividades distintas e alheias àquelas inerentes à função para a qual o trabalhador fora contratado. A delimitação do conteúdo ocupacional da função contratada deve se fazer em atenção às atividades ordinariamente exercidas desde o início do pacto - e não apenas em atenção ao que constou no contrato de trabalho - é o que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 456, da CLT. E, no caso específico destes autos, a reclamante sequer alegou que fora compelida, pela reclamada, a exercer função qualitativamente distinta da que fora contratada para exercer, qual seja, a de professora, mas, sim, que lecionava para mais de uma turma. Logo, o que a obreira está a alegar, nos termos da peça inaugural, não se trata de acúmulo de função, haja vista que, do ventilado exordialmente, extrai-se que a reclamante não exerceu função de natureza distinta da de professora, mas que, supostamente, o fez em quantidade acima da contratada. Reforma-se.

Ac.PJe Proc. 0010668-31.2015.5.15.0141 RO DEJT 9/06/2016, p. 542.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento a necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Ac.PJe Proc. 0010704-25.2015.5.15.0060 RO DEJT 9/06/2016, p. 551.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TR. EXEGESE DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. De fato, o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre, que, em 14/10/2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR (e não pelo IPCA-E), incidindo a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula nº 381 do C. TST. Recurso provido.

Ac.PJe Proc. 0010773-87.2015.5.15.0147 AP DEJT 9/06/2016, p. 612.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E MODO. CABIMENTO. A matéria em análise - impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria -, é de ordem pública; desta feita, pode ser arguida a qualquer tempo e modo, independentemente de garantia do juízo, de forma que, não obstante a inadequação da via eleita pela agravante, os embargos de terceiro poderiam ter sido recebidos como simples petição e devidamente apreciada a questão. Em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até mesmo de ofício, é dado ao Juiz aplicar o correto enquadramento jurídico, conforme os princípios emanados dos brocardos jurídicos "mihi factum dabo tibi jus" (dá-me os fatos e te darei o direito) e "jura novit curia" (o Juiz conhece o direito).

Ac.PJe Proc. 0010859-28.2015.5.15.0060 RO DEJT 9/06/2016, p. 648.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO DESTINA 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE. A Lei 11.738/2008 tem como função precípua estabelecer e disciplinar o "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", em cumprimento ao estabelecido no artigo 60, inciso III, do ADCT. Em seu artigo 2º, § 4º, preconiza que, na composição da jornada de trabalho do professor, deve-se observar o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. No caso dos autos, contudo, analisando-se os recibos de pagamento, constata-se que as reclamantes recebem salário-base mensal superior ao piso estabelecido na Lei 11.738/2008. Não restou demonstrado, pelas autoras da ação, que a Municipalidade recorrente não teria observado a proporcionalidade prevista no referido dispositivo legal, de modo que as pretensas horas extras afiguram-se indevidas. A interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à espécie leva à conclusão de que o labor em atividades de interação com os educandos, mesmo em interregno superior a dois terços da jornada de trabalho, não viola os termos da Lei Federal nº 11.738/2008, quando respeitado, proporcionalmente, pelo Município reclamado, o piso salarial fixado legalmente. E, ao fixar em 1/3 (no mínimo) o tempo de atividade extraclasse, a Lei não fixou esse percentual como sendo 1/3 do salário-base. A intenção legislativa não foi disciplinar a remuneração da hora-atividade, mas sim o tempo máximo em atividade em sala de aula e interação com os alunos. Recurso provido.

Ac.PJe Proc. 0011081-07.2015.5.15.0121 RO DEJT 9/06/2016, p. 716.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO E DESÍDIA CONFIGURADOS. INDEVIDA. Tendo restado cabalmente demonstrado o abandono de emprego pela empregada, não há que se falar em estabilidade da gestante, posto que tal instituto é incompatível com a dispensa motivada. Ademais, ainda que não houvesse escoado o prazo de 30 dias, referente ao elemento objetivo, caracterizador do abandono de emprego, tal fato não seria obstáculo para a caracterização da dispensa por justa causa, uma vez que os motivos ensejadores da dispensa motivada, notadamente as faltas injustificadas, permitem o adequado enquadramento legal, pelo julgador, amparado pelos princípios do "da mihi factum, dabo tibi ius" e "iura novit curia". A persistência da laborista na conduta desidiosa, consubstanciada em reiteradas faltas não justificadas, constitui desrespeito contumaz em relação às obrigações contratuais. A circunstância é suficientemente grave a ensejar a quebra de fides entre as partes. Autoriza a aplicação da justa causa prevista na alínea "e", do artigo 482, da CLT. Reforma-se.

Ac.PJe Proc. 0011265-62.2015.5.15.0088 RO DEJT 9/06/2016, p. 791.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VÍNCULO DE EMPREGO. NEGÓCIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. Não se olvide que as relações familiares não são óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, no caso em apreço, o conjunto probatório não comprovou que

o trabalho desempenhado pela reclamante se desenvolvesse mediante subordinação jurídica. Assim, ausente a prova da espinha dorsal da relação de emprego, de rigor a manutenção da improcedência da ação. Recurso desprovido.

Ac.PJe Proc. 0011311-13.2014.5.15.0015 RO DEJT 9/06/2016, p. 811.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A jurisprudência do C. TST. é no sentido de que a remuneração do servidor público, contratado sob o regime celetista, deve observar as disposições dos artigos 37, inciso X e 169, da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, Engenheiro de Segurança do Trabalho, contratado pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso desprovido.

Ac.PJe Proc. 0011614-18.2015.5.15.0136 RO DEJT 9/06/2016, p. 897.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONCESSÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 145, DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DOBRA INDEVIDA. Há estipulação coletiva - cláusula 8ª, do ACT firmado em 27/10/2014 - no sentido de que o Município deveria antecipar o pagamento das férias anuais dos servidores municipais nos termos do art. 145, da CLT e que ficava chancelado o procedimento adotado até aquela data. Ao ver desta Relatoria é plenamente válida a cláusula acima referida, ante a autonomia da vontade das partes, beirando à má-fé o pleito obreiro, considerando o que restou acordado coletivamente. Apelo patronal provido.

Ac.PJe Proc. 0011273-88.2015.5.15.0104 RO DEJT 9/06/2016, p. 1469.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no Art. 20, Inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Recurso provido, no particular.

Ac.PJe Proc. 0010001-21.2015.5.15.0052 RO DEJT 9/06/2016, p. 1471.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: HORAS "IN ITINERE". EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do artigo 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a exclusão das horas "in itinere" por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do artigo 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para a ida e retorno do trabalho, sem existência de transporte público compatível, correta a condenação do tempo despendido, como horas extras. Recurso da reclamada não provido.

Ac.PJe Proc. 0010012-19.2013.5.15.0085 RO DEJT 9/06/2016, p. 1476.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERVISOR. O empregado contratado como supervisor de vigilantes presta serviços em benefício direto das tomadoras, pois auxilia diretamente a consecução do objeto do contrato de prestação de serviços de vigilância. Assim, as tomadoras de serviço devem responder subsidiariamente pelas verbas da condenação, por força da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

Ac.PJe Proc. 0010226-89.2015.5.15.0036 RO DEJT 9/06/2016, p. 1512.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA NO 294 DO C. TST. É parcial a prescrição da pretensão de restabelecimento do pagamento de complementação de auxílio-doença previsto em regulamento de pessoal da empresa que integra o contrato de trabalho, haja vista que a lesão se renova mês a mês. Ademais, eventual negociação coletiva que altere o contrato de trabalho de forma prejudicar o empregado não se lhe aplica, não havendo falar em alteração do pactuado. Inaplicabilidade da Súmula no 294 do C. TST. Precedentes desta C. Corte e do C. TST. Recurso provido. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO LESIVA. As normas do regulamento de pessoal da empresa incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, pelo que não podem ser suprimidas ou modificadas em prejuízo do empregado, nem mesmo por negociação coletiva, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula no 51, I, do C. TST. Precedentes do C. TST. Recurso provido.

Ac.PJe Proc. 0010696-46.2013.5.15.0051 RO DEJT 9/06/2016, p. 1579.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de jornadas excessivas, na forma verificada nos autos, prejudica a vida normal do trabalhador em diversos aspectos, reduzindo drasticamente a possibilidade do lazer (direito social, previsto no artigo 6º da CF), do convívio social e familiar, além de aumentar os riscos inerentes ao trabalho, em especial, quando o empregado é motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do empregador desprovido.

Ac. 027/16-POEJ Proc. 000024-49.2016.5.15.0899 AgR DEJT 09/06/2016, pág.161

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. A rejeição de embargos declaratórios por ausentes as hipóteses de cabimento do recurso constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do instrumento próprio, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 028/16-POEJ Proc. 000027-04.2016.5.15.0899 AgR DEJT 09/06/2016, pág.161

Rel. GERSON LACERDA PISTORI Órgão Especial - Judicial

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental. Verificando-se que a petição foi apresentada após o quinquídio regimental, impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 15794/16-PATR Proc. 001821-72.2012.5.15.0132 RO DEJT 09/06/2016, pág.1114

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como

verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, b, do NCPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA O.J. Nº 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30/04/2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial nº 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 03/02/2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30/04/2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac. 15799/16-PATR Proc. 002790-25.2013.5.15.0109 RO DEJT 09/06/2016, pág.1116

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: VENDEDOR EXTERNO. PRETENSÃO DE ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO, PREVISTO NO ART. 8º, DA LEI Nº 3.207/57. NORMA LEGAL APLICÁVEL AOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS. ADICIONAL INDEVIDO. A Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes e pracistas, dispõe, em seu art. 8º, o seguinte: "Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento do adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo". Ocorre que o demandante não ostentava a condição de vendedor-viajante e muito menos vendedor-pracista, únicos trabalhadores a quem a aludida norma se dirige. Aliás, as atividades desenvolvidas não têm qualquer relação com a inspeção e fiscalização prevista no art. 8º retrocitado. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Ac. 15804/16-PATR Proc. 000285-66.2014.5.15.0096 RO DEJT 09/06/2016, pág.1117

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: JORNADA ESPECIAL 12x36. HORAS EXTRAS ALÉM DA 40ª SEMANAL, INDEVIDAS. A jornada em regime especial 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um período maior de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador (e mais 12 horas, totalizando 36 horas), podendo o empregado usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como no caso do obreiro, que se ativa como motorista de ambulância. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas, de acordo com o que determina o próprio art. 66 consolidado. Além disso, por esse regime, no mês de 30 dias, a jornada mensal era de 180 horas; e no mês de 31 dias, era de 192 horas; portanto, mais vantajosa que a jornada mensal de 200 horas, desenvolvida por aquele que se ativa em 40 horas semanais. Recurso provido.

Ac. 15807/16-PATR Proc. 000719-97.2011.5.15.0116 RO DEJT 09/06/2016, pág.1118

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE MEDIANTE FORNECIMENTO DE EPI'S. Constatado, mediante prova pericial, que o fornecimento e uso regular de equipamentos de proteção individual é providência hábil a neutralizar o agente insalubre, indevido o respectivo adicional. Inteligência da Súmula nº80 do C. TST. Reforma-se.

Ac. 15812/16-PATR

Proc. 001854-04.2013.5.15.0140 RO DEJT

09/06/2016,

pág.1119

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, E DA OJ Nº 17, AMBOS, DA SDC, DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização, garantido pela Constituição da República. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.2º, DA LEI 8.022/90. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n.º 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, "consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT ", pois "a Lei n.º 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana. Sentença mantida.

Ac. 15813/16-PATR

Proc. 000273-84.2013.5.15.0129 RO DEJT

09/06/2016, pág.

1119

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS. ENCONTROS DE DANÇAS COM INTUITO MOTIVACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO E OFENSA NÃO DEMONSTRADAS. Não se denota conduta ilícita da empresa ao tentar promover melhor ambientação aos seus subordinados, por meio de encontros de danças com intuito motivacional, destinados a todos os empregados. Tampouco restou suficientemente comprovada a obrigatoriedade de participação, recusas dos empregados e o dano moral decorrente da participação da autora em tais encontros. Na verdade, no presente caso, mostra-se irrelevante perquirir se a participação no cheers era obrigatória ou não, vez que se trata de prática que visa, à toda evidência, a motivação de todos os empregados, não implica perseguição a um ou outro e, ainda que desagrade alguns, agrada a outros, de modo que o relevante é a comprovação efetiva do dano moral e, no presente caso, a testemunha obreira nada demonstrou, vez que sequer mencionou que a reclamante se sentia ofendida pela prática. Recurso provido.

Ac. 15815/16-PATR

Proc. 000832-40.2013.5.15.0097 RO DEJT

09/06/2016,

pág.1120

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA AMPLIADO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VALIDADE DA NORMA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA ÀQUELA PREVISTA NO ITEM I, DA SÚMULA 437, DO C. TST. Não se aplica à hipótese dos autos, as disposições da OJ n 342, da SBDI-1 (cancelada e convertida no item I e II da Súmula 4371, do C. TST). Ora! O apelo, nesse particular, é totalmente impertinente, haja vista que a norma coletiva que trata do intervalo intrajornada prevê a sua ampliação (superior a duas horas), e não redução (inferior a uma hora), que seria a hipótese disciplinada pela Súmula em referência. Sentença mantida. 1 Súmula nº 437 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho,

garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfo à negociação coletiva. (...)

Ac. 15816/16-PATR Proc. 000777-97.2014.5.15.0083 RO DEJT 09/06/2016, pág.1120

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: AÇÃO TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. O entendimento firmado pelo C. TST é no sentido de que a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado (OJ nº 83, da SBDI-1). Assim, não decorrido o biênio legal entre o termo final do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não há falar em incidência da prescrição. Apelo patronal desprovido. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DISTÂNCIA ENTRE O CARTÃO-DE-PONTO E O LOCAL DE TRABALHO, VENCIDA EM 5 MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 366 DO C. TST. Nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, competia ao obreiro provar que, durante este trajeto, aguardava ou executava ordens, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º, da CLT. Além disso, restou provado que o percurso entre a catraca (onde registrava o ponto) e o local de trabalho do reclamante, demorava cerca de 5 minutos, o que enquadra seu caso na tolerância da Súmula nº 366, do C. TST. Sentença reformada.

Ac. 15821/16-PATR Proc. 000448-04.2014.5.15.0013 RO DEJT 09/06/2016, pág.1121

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. FORNECIDOS EPI'S SUFICIENTES PARA A NEUTRALIZAÇÃO DO SUPOSTO AGENTE INSALUBRE. O Sr. Perito relacionou, em seu laudo pericial, extensa lista de EPI's fornecidos ao obreiro, constando a entrega de sapato de segurança sem bico, óculos de segurança, capacete de segurança, luva de raspa, luva klever, máscara facial, protetor auditivo, creme protetor químico, avental de raspa, perneira de raspa, mangote de raspa, e máscara de solda eletrônica, referindo, ainda, que tais equipamentos são devidamente utilizados pelos funcionários da reclamada. Se o expert afirma que os equipamentos relacionados servem para proteger o obreiro contra fagulhas e queimaduras na operação da soldagem, deduz-se que essa verdadeira blindagem se mostrará ainda mais eficiente, quando seja para bloquear a exposição a raios ultravioleta. A fotografia, constante de fl. 95, demonstra que, ao operar o arco de solda, o trabalhador está pesadamente paramentado, com vestimenta grossa e máscara adequada para a realização de soldagem, revestindo quase 100% de seu corpo, protegendo-o de qualquer excesso de luminosidade. Recurso provido.

Ac. 15822/16-PATR Proc. 127100-73.2008.5.15.0014 AP DEJT 09/06/2016, pág.1122

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A responsabilidade dos sócios vem somente após a exaustão dos procedimentos acima referidos. É que, não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito do exequente, a execução deve voltar-se contra ela (Massa Falida), como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito do reclamante, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Os bens do agravante só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a Massa Falida. Agravo provido. EMPRESA DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO EM CURSO. ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI 11.101/2005. Uma vez deflagrado o processo judicial de falência da empresa, todos os débitos e

execuções contra ela são atraídos para o juízo em que tramita o processo falimentar. Cuida-se de competência material absoluta, e o juízo falimentar tem competência universal para a persecução de haveres em desfavor da falida.

Ac. 15825/16-PATR Proc. 002248-16.2013.5.15.0106 RO DEJT 09/06/2016, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/94. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante - empregado público com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no art. 19 da lei 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há que se falar em diferenças salariais. E, ainda que assim não fosse, eventual diferença salarial foi superada pelas reestruturações da carreira do reclamante, que ocorreram, pela primeira vez, em 1995 e, posteriormente, em 2011. O novo salário-base, instituído por essas reestruturações, tem como consequência lógica a extinção do salário-base anterior e o recebimento de um salário maior. Não há, assim, que se falar em diferenças de conversão, pois o novo salário fulmina e extingue o salário-base anterior, criando nova estrutura salarial tanto para os novos, quanto para os antigos funcionários. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da conversão do salário da autora para URV, em março de 1994.

Ac. 15826/16-PATR Proc. 007900-72.1999.5.15.0116 AP DEJT 09/06/2016, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. VALOR CONSTRITO QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 883, § 2º, DO NOVO CPC. IMPENHORABILIDADE. Embora a nova ordem processual civil preveja a possibilidade de constrição salarial (art. 883, § 2º, do novo CPC), limita a penhora às importâncias que excedam a 50 salários-mínimos. No caso dos autos, o valor penhorado (R\$ 464,00) não ultrapassa esse limite legal (50 salários-mínimos, que correspondem a R\$ 44.000,00), de modo que a r. decisão primeva deve prevalecer em sua integralidade. Recurso desprovido.

Ac. 15827/16-PATR Proc. 206000-09.1997.5.15.0062 AP DEJT 09/06/2016, pág.1123

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. O reconhecimento da existência ou não de grupo econômico, requer dilação probatória, pois os elementos apresentados pelo exequente não conduzem, por si só, a essa conclusão. Não tendo o MM Juiz de Origem se manifestado quanto a este pedido, no curso da execução, não cabe a este Órgão recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Ac. 15831/16-PATR Proc. 002914-08.2013.5.15.0109 RO DEJT 09/06/2016, pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: TRABALHO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme bem definido pela Origem (Juiz Walter Gonçalves), a Lei 6.019/1974, em seu art. 10, não determina que eventual prorrogação deva constar expressamente do contrato de trabalho firmado com o empregado. Assim, não merece guarida a alegação obreira de que o acolhimento da prorrogação, sem seu consentimento, causar-lhe-ia instabilidade. Sentença mantida.

Ac. 15832/16-PATR Proc. 000517-91.2013.5.15.0103 RO DEJT 09/06/2016, pág.1124

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA REQUISITO NECESSÁRIO PARA

AQUISIÇÃO DO DIREITO. No caso em análise, aplicável o entendimento já externado no TST: "ECT - PROGRESSÕES HORIZONTAIS PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA REQUISITO NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. 1. Alega o Reclamante que tem direito à progressão horizontal por antiguidade, conforme previsto no item 8.2.10.02 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) -, bem como às diferenças salariais dela decorrentes, uma vez que a deliberação da Diretoria da Empresa não constitui pressuposto para sua concessão. 2. Ora, na medida em que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) da Reclamada estabelece, em seu item 8.2.10.4, que as progressões horizontais por antiguidade devem ser efetuadas mediante deliberação da Diretoria da Empresa, não há de se falar em concessão de progressão sem o preenchimento do requisito da deliberação. 3. Isso porque, sendo a Reclamada integrante da administração pública indireta, os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) insculpidos no art. 37 da CF devem ser respeitados. Logo, os critérios estabelecidos no seu PCCS devem ser observados, ou seja, para o deferimento da promoção postulada, devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da Diretoria, em conformidade com a lucratividade do período anterior. 4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, consoante o PCCS em comento, impõe-se o desprovemento do presente recurso. Recurso de revista desprovido." (TST 7ª Turma - RR 631/2006-029-04-00 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 06/02/2009)." Mantém-se.

Ac. 15833/16-PATR Proc. 041100-69.2009.5.15.0100 AP DEJT 09/06/2016, pág.1125

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/80, CLT, art. 889. (Comentários à CLT., 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Recurso provido.

Ac. 15838/16-PATR Proc. 128700-87.2009.5.15.0049 AP DEJT 09/06/2016, pág.1126

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: PENHORA DE USUFRUTO DE IMÓVEL, QUE SE CONSTITUI EM TERRENO VAZIO, SEM NENHUM RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o imóvel em apreço foi dividido, sendo que o usufruto destinado à executada corresponde justamente ao lote em que não existe qualquer benfeitoria, e não havendo qualquer prova de que o mencionado bem gere rendimentos em proveito da executada, inviável a penhora na forma pleiteada.

Ac. 15840/16-PATR Proc. 000524-61.2014.5.15.0002 RO DEJT 09/06/2016, pág.1127

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE: NÃO ERAM REPRETITIVOS OS MOVIMENTOS USADOS EM SUA FUNÇÃO. Em dois anos de seu contrato de trabalho, a reclamante se ativou bem pouco para sua empregadora, mantendo-se, na maior parte do tempo, desde o início de seu mister, afastada por auxílio-doença e, após, por licença maternidade, da qual não retornou mais. Não pode, após oferecer tão pouco de seu tempo, para sua ex-empregadora, querer, após, responsabilizá-la por doença para a qual aquela não concorreu, de nenhuma forma, como bem expõe o laudo do técnico da empresa-ré, e como evidenciam as provas juntadas aos autos. A doença da reclamante era preexistente a seu ingresso na reclamada, não podendo, esta, pagar por pretérita fragilidade, a que não deu causa. Reforma-se.

Ac. 16407/16-PATR Proc. 115200-31.2006.5.15.0122 AIAP DEJT 09/06/2016,  
pág.2219

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. CABIMENTO. Diante do permissivo estampado no art. 769 da CLT, as disposições contidas no art. 997 do NCPC são plenamente aplicáveis no Processo do Trabalho o Recurso Adesivo, abrangendo o agravo de petição. Incidência da Súmula 283 do C. TST.

Ac. 16422/16-PATR Proc. 001005-62.2013.5.15.0130 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.2222

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente de trabalho, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º da CLT.

Ac. 16460/16-PATR Proc. 000738-16.2014.5.15.0111 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.2233

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula nº 437, II, do TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no parágrafo 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas Portarias.

Ac. 16461/16-PATR Proc. 000056-70.2013.5.15.0087 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.2233

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. O incorreto envio de petição eletrônica através do sistema E-Doc não tem o condão de elastecer o prazo, sendo que a peça recursal reapresentada após o transcurso do octídio legal não pode ser apreciada, em face da sua intempestividade. O engano da parte, tardiamente constatado, não tem o condão de elastecer o prazo recursal.

Ac. 16462/16-PATR Proc. 000436-61.2014.5.15.0054 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.2233

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais, resta forçoso o indeferimento dos pedidos fundados em estabilidade acidentária.

Ac. 16465/16-PATR Proc. 000661-25.2010.5.15.0021 ReeNec/RO DEJT 09/06/2016,  
pág.2234

Rel. MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - RESCISÃO INDIRETA PLEITEADA PELA RECLAMANTE - JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO ALEGADA PELA RECLAMADA - PROVA FAVORÁVEL À RECLAMADA - VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

INDEVIDAS. A reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a rescisão indireta por rigor excessivo ou por ato lesivo da honra ou boa fama (art. 483, alíneas "b" e "e", da CLT), como lhe cabia. Por outro lado, a reclamada logrou êxito em demonstrar o abandono de emprego motivador da justa causa aplicada, tendo em vista que comprovou as ausências da reclamante, assim como o ânimo de abandonar o emprego, ao apresentar os telegramas enviados à autora e a publicação na imprensa oficial, sendo que estes documentos não foram elididos por prova em contrário da reclamante. Assim, correta a aplicação da justa causa com amparo no art. 482, "i", da CLT, sendo indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e da indenização por danos morais. Recurso ordinário provido.

Ac. 16482/16-PATR Proc. 000291-85.2011.5.15.0126 AP DEJT 09/06/2016, pág.2237

Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES 8ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, inciso I, alínea "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço.

Ac. 16507/16-PATR Proc. 000903-93.2011.5.15.0135 RO DEJT 09/06/2016, pág.1443

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. A reclamada afirmou falsamente que os horários de trabalho eram corretamente anotados nos controles de jornada o que configura a litigância de má-fé, por violação ao art. 17, II e V do CPC. Destarte, condeno a ré a pagar multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 18, "caput") e indenização pelos prejuízos sofridos, ora arbitrada no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), quantias essas que serão revertidas em favor da reclamante. A imposição da penalidade de natureza pecuniária é necessária para inibir comportamentos semelhantes.

Ac. 16538/16-PATR Proc. 001317-59.2012.5.15.0102 RO DEJT 09/06/2016, pág.1449

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CUMULAÇÃO. O reconhecimento da estabilidade no emprego até a aposentadoria advém da aplicação da norma coletiva subscrita pela empregadora e não impede o pagamento da indenização por danos materiais decorrentes do incontestado prejuízo na vida laboral da trabalhadora que adquiriu incapacidade parcial e definitiva para exercício da atividade antes exercida, inexistindo bis in idem. São fatos geradores distintos e a indenização visa reparar a perda da capacidade de trabalho da trabalhadora, como preconizado pelo art. 950 do Código Civil, razão pela qual decido manter na íntegra o r. decisum de origem.

Ac. 16556/16-PATR Proc. 000759-50.2010.5.15.0137 RO DEJT 09/06/2016, pág. 1452

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. TERMO INICIAL. A adoção do prazo prescricional trabalhista de cinco anos até o limite de dois após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes. Em relação a ação decorrente de Acidente do Trabalho o termo inicial da Prescrição se dá no momento que, em face da inequívoca ciência da violação ao direito material decorrente do acidente, torna-se exercitável o direito de subjetivo do Autor. Recurso não provido.

Ac. 16559/16-PATR Proc. 000182-75.2013.5.15.0102 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.1453

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra prevista nos Art.s 927 e 186 do Código Civil. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de Acidente de Trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Recurso não provido no particular.

Ac. 16567/16-PATR Proc. 055400-29.2005.5.15.0083 AP DEJT 09/06/2016,  
pág.1454

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. INAPLICABILIDADE. Condenada a Fazenda Pública, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas em Sentença, inaplicável o Art. 1-F, da Lei nº 9.494/2001, o qual determina que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Agravo não provido, no particular.

Ac. 16568/16-PATR Proc. 000906-22.2014.5.15.0045 AIRO DEJT 09/06/2016, pág.  
1454

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o Reclamante juntado Declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 1.060/50, combinado com a Lei nº 7.115/83 e Art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJ's 269, 304 e 331, todas da SBDI-1, do C. TST. Recurso provido no particular.

Ac. 16574/16-PATR Proc. 001579-96.2013.5.15.0094 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.1455

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Nos termos da Súmula 85, item IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o Acordo de compensação de jornada. Recurso provido no particular.

Ac. 16578/16-PATR Proc. 001246-21.2013.5.15.0038 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.1457

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade do empregador será subjetiva quando a atividade exercida pelo trabalhador não for considerada perigosa e, para que surja o dever de indenizar, necessário que estejam presentes os elementos: dano, nexo de causalidade e culpa.

Ac. 16596/16-PATR Proc. 001707-69.2013.5.15.0045 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.1459

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE NORMATIVA - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do Reclamante, afasta-se a possibilidade de reintegração e consequente estabilidade prevista em norma coletiva. Recurso não provido no particular.

Ac. 16646/16-PATR Proc. 002160-40.2012.5.15.0129 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3256

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. A proteção conferida ao membro da CIPA possui cunho coletivo e visa à segurança de todos os empregados da empresa, não sendo de interesse exclusivo de seu detentor. Estando sob a proteção legal, incumbe ao respectivo membro exercer com efetividade seu encargo sem que o empregador possa manipular sua atuação. Entretanto, não sendo demonstrado vício de consentimento, é válida a renúncia à garantia de emprego do "cipeiro" manifestada por meio de pedido de desligamento da CIPA, com homologação sindical. Aplicação analógica do art. 500 da CLT.

Ac. 16648/16-PATR Proc. 000746-52.2014.5.15.0059 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3257

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no caso de terceirização, não pressupõe negativa de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas interpretação dele em harmonia com o Ordenamento Jurídico, especialmente com as garantias constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, previstas no art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV.

Ac. 16653/16-PATR Proc. 001782-54.2012.5.15.0042 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3258

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. No Processo Trabalhista é inaplicável o princípio da identidade física do Juiz. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO Não apurado pela prova pericial, o labor em condições de insalubridade, indevido o pagamento do respectivo adicional. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Na apuração de diferenças de horas extras cabe ao trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de horas não quitadas pelo empregador, observando-se as condições de desenvolvimento do pacto laboral, inclusive regimes de compensação de horas e os minutos residuais não integrantes da jornada de trabalho - art. 818 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO. O dano moral exige prova concreta de sua ocorrência, não podendo ser embasado em depoimentos exagerados, que refogem da realidade mediana do pacto laboral, sob pena de banalização do instituto que visa a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ac. 16654/16-PATR Proc. 000091-36.2014.5.15.0106 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3258

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo trabalhador o labor sobrejornada sem a respectiva contraprestação, devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas.

Ac. 16664/16-PATR Proc. 000608-26.2014.5.15.0111 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3260

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada, cabendo ao empregador o pagamento das respectivas verbas rescisórias. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, que deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS INTERVALARES. NÃO CABIMENTO, O Gerente Geral de Agência, enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, por não se sujeitar a controle e fiscalização de jornada, não faz jus ao pagamento das horas intervalares (art. 71, § 4º, da CLT).

Ac. 16684/16-PATR Proc. 000465-22.2014.5.15.0116 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3264

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Havendo previsão expressa na Lei Estadual nº 8.975/94 quanto à não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e da sujeição do ente público ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, caput, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas.

Ac. 16695/16-PATR Proc. 002220-58.2012.5.15.0114 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3266

Rel. THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA 9ªC

Ementa: CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ITR. As informações constantes da guia do Imposto Territorial Rural (ITR), fornecidas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e repassadas à CNA para a cobrança das contribuições sindicais, constituem presunção juris tantum do enquadramento sindical, competindo ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015.

Ac. 16712/16-PATR Proc. 000009-59.2013.5.15.0067 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3269

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a causa interruptiva da prescrição nuclear relativa à litisconsorte passiva, tão somente chamada a integrar à lide depois do transcurso do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mantém-se, quanto à mesma, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 (art. 487, II, do CPC/15). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sucessão de empregadores é fato constitutivo do direito demandado, cuja prova é ônus do Autor – arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 16713/16-PATR Proc. 001314-50.2013.5.15.0141 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3269

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PROVA. Não havendo prova do efetivo prejuízo da conversão dos vencimentos do servidor quando da implantação do Plano Real, restam indevidas as diferença salariais postuladas. Aplicação dos arts. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015.

Ac. 16717/16-PATR Proc. 001803-08.2012.5.15.0114 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3269

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula 331, V, do TST. ASSÉDIO MORAL. PROVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o reconhecimento do assédio moral com fundamento em alegações genéricas e subjetivas do trabalhador, demandando o fato prova concreta de sua ocorrência. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubre e de periculosidade, indevido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por ausência de amparo legal.

Ac. 16718/16-PATR Proc. 000975-55.2012.5.15.0132 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3270

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que, no período anterior ao registro, a prestação dos serviços ocorreu, efetivamente, de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista.

Ac. 16720/16-PATR Proc. 001436-27.2012.5.15.0132 RO DEJT 09/06/2016, pág.3271

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV - não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, o teor da OJ 270 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. HORAS EXTRAS. DSRs. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, cabe ao empregador comprovar que as horas extras habituais integraram a remuneração dos repousos semanais remunerados, sem prejuízo ao trabalhador. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORA. DIFERENÇAS. EXEGESE DO ART. 477 DA CLT. A base de cálculo das verbas rescisórias de empregado que percebe salário por hora compõe-se do salário-base acrescido da média duodecimal das parcelas salariais variáveis habitualmente percebidas. Exegese do art. 477 da CLT.

Ac. 16733/16-PATR Proc. 000179-49.2014.5.15.0082 RO DEJT 09/06/2016, pág.3273

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que aludem os itens IV, V e VI da Súmula 331 do TST.

Ac. 16742/16-PATR Proc. 001713-78.2013.5.15.0109 RO DEJT 09/06/2016, pág.3275

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza a inépcia do pedido inicial, quando a parte não expõe, em breve relato, os fundamentos do pedido. Aplicação do art. 840, § 1º, da CLT. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS, PROVA. É ônus do Autor, comprovar na fase de instrução do feito, objetivamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas, dentro dos limites em que foi posta a lide. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o Reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 16743/16-PATR Proc. 003279-65.2013.5.15.0011 RO DEJT 09/06/2016, pág.3275

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. A prestação habitual de horas extras invalida o regime de compensação de horas. Aplicação da Súmula 85, IV, do C. TST.

Ac. 16745/16-PATR Proc. 001923-40.2012.5.15.0053 RO DEJT 09/06/2016, pág. 3275

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VALE TRANSPORTE. DIREITO. PROVA. Não comprovado que o trabalhador abdicou do direito ao vale-transporte, é de se reconhecer o deferimento do pleito inicial. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 16752/16-PATR Proc. 000285-71.2013.5.15.0041 RO DEJT 09/06/2016, pág.3277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMPRESA PÚBLICA. CEF. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. INOCORRÊNCIA. Comprovada a motivação da dispensa do trabalhador e não restando caracterizado a ocorrência de dispensa discriminatória, não se justifica a decretação da nulidade da dispensa. Aplicação da OJ 247, 1, da SDI-1 do C.TST.

Ac. 16753/16-PATR Proc. 001223-98.2010.5.15.0032 AP DEJT 09/06/2016, pág.3277

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a recuperação judicial do devedor, limita-se a competência desta Justiça Especializada à apuração do valor devido, com a consequente expedição da certidão de crédito para o Exequente proceder à habilitação junto ao Juízo Universal.

Ac. 16754/16-PATR Proc. 001532-31.2013.5.15.0092 RO DEJT 09/06/2016, pág.3278

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. CABIMENTO. Pactuada a jornada diária de 6 (seis) horas, é de ser considerado extraordinária o labor superior a jornada ajustada para o pacto laboral. SALÁRIOS "POR FORA". PROVA. REMUNERAÇÃO.. Comprovado a quitação de salários extrafolha, assiste ao trabalhador o direito da sua inclusão para fins remuneratórios. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. O empregador que nega em defesa a existência de fato incontroverso do desenvolvimento do contrato de trabalho incide em litigância de má-fé, consoante preconizado pelo art. 80, II, do CPC/15

Ac. 16841/16-PATR Proc. 002920-43.2012.5.15.0111 RO DEJT 09/06/2016, pág.3294

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de produção de prova oral que envolve fatos incontroversos da lide não caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, inserindo-se nos poderes de direção do processo reservado ao Juiz. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VENDEDOR. METAS. ABORDAGEM DO CLIENTE. A estipulação de metas de vendas ou técnicas de abordagem não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE GOZO. PROVA. NÃO CABIMENTO. É ônus do trabalhador comprovar que efetivamente não usufruiu o gozo do repouso anual, para justificar o

pagamento em dobro previsto pelo art. 137 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. GERENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado e caracterizado que o trabalhador, no exercício das funções de gerente de farmácia, estava exposto de forma direta e permanente ao contato com pessoas portadoras de doença infectocontagiosa, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula 437, I, do c. TST. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. INVALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. A invalidade dos controles de ponto, revelada pela prova testemunhal, defere ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extras laboradas sem a devida contraprestação salarial.

Ac. 16936/16-PATR Proc. 000547-45.2013.5.15.0130 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.1428

Rel. EDMUNDO FRAGA LOPES 3ªC

Ementa: GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA DO TRABALHADOR. CONCAUSA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABÍVEL. ART. 118 DA LEI 9.813/91. Comprovada a concausa para o agravamento da saúde do trabalhador dispensado imotivadamente em vez de ser afastado para tratamento de saúde, cabível o pagamento substitutivo de valores relativos à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº. 8.213/91.

Ac. 16987/16-PATR Proc. 001956-93.2012.5.15.0032 AP DEJT 09/06/2016,  
pág.1438

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei nº 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Processo nº 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5/3/2009, aplicando-se multa apenas se vencido o prazo para pagamento. Recurso parcialmente provido, no particular.

Ac. 17019/16-PATR Proc. 000942-60.2014.5.15.0111 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3557

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Embora o juiz detenha ampla direção na condução do processo, a caracterização da insalubridade na atividade laboral exige a realização de perícia técnica, consoante os termos do art. 195 da CLT. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara do origem para realização de perícia técnica.

Ac. 17022/16-PATR Proc. 002237-72.2013.5.15.0013 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3558

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: EMPREGADOR DOMÉSTICO. ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Há expressa previsão legal para o arquivamento da reclamação trabalhista quando o autor não indicar o nome e o endereço do reclamado, não havendo falar em nomeação de curador especial para representar o espólio. Hipótese de incidência dos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT.

Ac. 17043/16-PATR Proc. 001821-48.2013.5.15.0064 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3561

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Mesmo quando reste comprovado nos autos que o empregador

procedeu descontos indevidos no salário do Autor, esse fato, sem que tenha havido qualquer ofensa grave à honra, à imagem ou a outro direito personalíssimo do trabalhador, não enseja à reparação por danos morais. O dano moral, em situação como essa, não é presumível pela atitude do empregador, havendo necessidade do empregado comprovar que as atitudes do empregador causaram ofensa a sua moral. A ausência de demonstração do dano moral sofrido, enseja, apenas o pagamento de indenização por eventuais prejuízos materiais por ele efetivamente sofridos, mas não danos morais propriamente dito.

Ac. 17050/16-PATR Proc. 001654-61.2012.5.15.0130 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3563

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: AÇÃO INDIVIDUAL E COISA JULGADA COM AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO - A arguição de coisa julgada, e também a de litispendência, tem por finalidade evitar que tenham curso duas ou mais ações absolutamente idênticas, impedindo, desse modo, que sejam proferidas várias sentenças sobre um mesmo caso, com o risco de ocorrerem decisões contraditórias. O sindicato, na qualidade de substituto processual, postula em nome próprio direito alheio. Ou seja, embora represente os indivíduos arrolados, postula direito homogêneo dos trabalhadores, e que a estes transcendem. Portanto, nas reclamações individuais intentadas diretamente pelos empregados, não há identidade de partes e sequer de pedidos, já que estes deverão ser individualizados caso a caso. Alegação de coisa julgada afastada.

Ac. 17055/16-PATR Proc. 000902-67.2013.5.15.0029 RO DEJT 09/06/2016,  
pág.3564

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTAR 31 DO Tem, que dispõe sobre a saúde e a segurança do trabalho em agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, atividades.. NÃO ATENDIMENTO. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamada não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31. O art. 1º, Inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental e o empregador tem o dever de garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o que deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido. Nesse contexto, as condições de trabalho a que se submeteu o autor, em face do descumprimento dos requisitos previstos na NR 31, implica o reconhecimento da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador a ensejar a reparação por danos morais. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Ac.PJe Proc. 0011003-29.2014.5.15.0030 RO DEJT 16/06/2016, p. 665.

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE VONTADE DO RECLAMANTE QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 611, DA CLT. VALIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sua consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser

aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 611, DA CLT. VALIDADE. Esta Relatoria espousa entendimento no sentido de que os Acordos Coletivos de Trabalho que predeterminam o tempo de percurso, ou seja, as horas in itinere, costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido, considerando a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o percebimento das horas "in itinere", em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular, nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho. Nesse espeque, a norma coletiva colacionada aos autos, negociada entre as partes envolvidas (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não pode ser ignorada. Ademais, a limitação perpetrada pela norma coletiva observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se traduzindo em redução pura e simples das horas de percurso.

Ac.PJe Proc. 0010052-12.2015.5.15.0091 RO DEJT 16/06/2016, p. 742.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010093-06.2013.5.15.0137 RO DEJT 16/06/2016, p. 770.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RETALIAÇÕES SOFRIDAS PELO EMPREGADO. PROVA DIVIDIDA. Dividida a prova concernente às alegadas retaliações e humilhações ensejadoras da pretensão à indenização por danos morais, a questão deve ser decidida contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010103-97.2014.5.15.0110 RO DEJT 16/06/2016, p. 774.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI N.10.243, DE 19.06.2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 58, § 2º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do artigo 7º, XXVI da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas "in itinere", anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o artigo 58, § 2º da CLT. Assim, em razão do caráter de ordem pública das normas trabalhistas em questão, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao referido dispositivo legal, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Comprovado através de prova pericial que o autor exercia suas atividades a céu aberto, exposto a temperaturas acima do limite de tolerância, sem a proteção adequada, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010223-30.2015.5.15.0006 RO DEJT 16/06/2016, p. 812.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexó de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA IN VIGILANDO DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o artigo 71, § 1º da Lei n. 8.666/93 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º - F DA LEI 9494/97. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 382 DA SDI-I DO E. TST. É inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a obrigação principal é da empresa prestadora de serviços (devedora principal), sendo a recorrente responsável subsidiária, na condição de tomadora dos serviços terceirizados. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010373-08.2015.5.15.0007 RO DEJT 16/06/2016, p. 867.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular.

Ac.PJe Proc. 0010638-29.2014.5.15.0109 RO DEJT 16/06/2016, p. 965.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E.TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários do autor em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/94. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n.243, da SDI -1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Recurso do autor a que se dá provimento.

Ac.PJe Proc. 0010859-52.2015.5.15.0149 RO DEJT 16/06/2016, p. 1073.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ficando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n.3.395-6/DF acerca

da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores.

Ac.PJe Proc. 0010899-44.2014.5.15.0060 RO DEJT 16/06/2016, p. 1097.

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PERSEGUIDO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada, portanto, o ônus de comprovar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010004-59.2016.5.15.0110 RO DEJT 16/06/2016, p. 1611.

Rel. RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula 437 do C. TST. Relatório dispensado, em razão do disposto no art. 852-I da CLT.

Ac.PJe Proc. 0010026-24.2014.5.15.0002 RO DEJT 16/06/2016, p. 1629.

Rel. RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a "contrário senso", do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado.

Ac.PJe Proc. 0010147-62.2015.5.15.0149 RO DEJT 16/06/2016, p. 1662.

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. LIXO URBANO. As atividades da reclamante de limpeza de banheiro de uso coletivo são equiparadas a serviços de coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e nos termos da Súmula nº 448 do C. TST. Recurso do município reclamado conhecido e não provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DO SALÁRIO. O não pagamento do salário com o abandono da empregada à própria sorte justifica o deferimento de indenização por danos morais. Presentes os requisitos necessários para a responsabilização do empregador e, subsidiariamente, do tomador de serviços. Recurso da reclamante provido nesse tópico.

Ac.PJe Proc. 0010259-43.2015.5.15.0145 RO DEJT 16/06/2016, p. 1706.

Rel. RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da VICUNHA pela TEXTIL ITATIBA. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés.

Ac.PJe Proc. 0010923-82.2015.5.15.0013 RO DEJT 16/06/2016, p. 1803.

Rel. RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA 4ªC

Ementa: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o disposto no §1º do artigo 457 c/c o artigo 458 "caput" da CLT, o termo "salário" corresponde ao valor fixo estipulado, integrado pelas comissões, percentagens, gratificações, diárias, abonos, bem como pelas prestações "in natura" fornecidas pelo empregador. A referência a salário presente no artigo 477, §8º da CLT deve ser entendida como a totalidade das verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado.

Ac.PJe Proc. 0001146-50.2012.5.15.0087 AP DEJT 16/06/2016, p. 1980.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (por força da Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). No caso dos autos, a condenação abrange período de vínculo empregatício posterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido em parte para determinar a retificação dos cálculos previdenciários.

Ac.PJe Proc. 0010010-27.2015.5.15.0102 RO DEJT 16/06/2016, p. 2000.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os artigos 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceitua os artigos 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos

direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do C. TST.

Ac.PJe Proc. 0010171-62.2015.5.15.0126 AI DEJT 16/06/2016, p. 2079.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do artigo 3º da Lei 1.060/50. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010317-41.2015.5.15.0082 RO DEJT 16/06/2016, p. 2145.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referente à lei municipal que tenha concedido abono mensal incorporado ao salário em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da Isonomia e Proporcionalidade. Não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, nem ao Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento.

Ac.PJe Proc. 0010347-30.2014.5.15.0044 RO DEJT 16/06/2016, p. 2162.

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CHOQUE ANAFILÁTICO DURANTE CIRURGIA DECORRENTE DE ACIDENTE CAUSADO PELO EMPREGADOR. CAUSA SUCESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador responde pelo choque anafilático de empregado durante cirurgia decorrente de acidente de trabalho causada por culpa do empregador.

Ac.PJe Proc. 0010375-10.2014.5.15.0040 RO DEJT 16/06/2016, p. 2185.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1/TST, compete ao empregador o ônus de comprovar a recusa do obreiro ao recebimento do vale transporte ou, ainda, a sua desnecessidade. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. A Lei Federal nº 7.418 /85 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. Comprovado que o empregado fazia a opção pelo uso de veículo próprio, indevido o direito ao recebimento do vale transporte. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010406-29.2015.5.15.0126 RO DEJT 16/06/2016, p. 2211.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no artigo 66 da

CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis ao empregador infrator, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. A condenação a título de período de intervalo interjornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras stricto sensu decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de bis in idem.

Ac.PJe Proc. 0010554-74.2015.5.15.0050 RO DEJT 16/06/2016, p. 2324.  
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. DEVIDO. A redação do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício do quinquênio, de forma genérica, aos servidores públicos estaduais. Por certo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, devida a verba adicional por tempo de serviço ao autor.

Ac.PJe Proc. 0010655-63.2014.5.15.0045 RO DEJT 16/06/2016, p. 2390.  
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repousos semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário compressivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula nº 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual. A ultratividade de tal previsão normativa está, ainda, em harmonia com a redação da Súmula nº 277 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante não provido, no particular.

Ac.PJe Proc. 0010695-69.2014.5.15.0134 RO DEJT 16/06/2016, p. 2402.  
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete a certeza da contratação ao trabalhador, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Não sendo comprovadas as tratativas prévias, tem-se que os fatos afirmados na exordial são insuficientes a caracterizar até mesmo a mera expectativa de contratação, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a balizar o alegado dano, nos termos dos artigos 422 e 427 do Código Civil. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

Ac.PJe Proc. 0010725-46.2015.5.15.0045 RO DEJT 16/06/2016, p. 2418.  
Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZADA. A troca de favores que se sustenta existir quando a parte, em um feito, funciona como testemunha em outro, e vice-versa, não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte de provar suas alegações em juízo. A esse respeito, aliás, o C. TST pacificou, através da Súmula n.º 357, o entendimento de que o simples fato de litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesta circunstância, admite-se a troca de favores apenas quando efetivamente comprovada, sendo certo que a identidade de objeto da ação movida pela testemunha contraditada e o presente feito, ajuizado pela reclamante, não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa,

pois, a troca de favores não pode ser presumida, e não há prova nos autos a demonstrar que a testemunha impugnada não tivesse isenção de ânimo para depor.

Ac.PJe Proc. 0010754-34.2015.5.15.0001 RO DEJT 16/06/2016, p. 2437.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A comutatividade é um dos princípios inerentes ao contrato de trabalho, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual na medida da sua outorga. Infringe-se, no entanto, esse princípio se, ao acumular as suas funções com outras não previstas em seu contrato de trabalho, o empregado não obtém a respectiva contrapartida salarial, passando o empregador a auferir vantagem indevida. Mantém-se a r. sentença que condenou a reclamada no pagamento de acréscimo salarial correspondente.

Ac.PJe Proc. 0010787-13.2014.5.15.0016 RO DEJT 16/06/2016, p. 2468.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICOADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação estadual própria (Lei Estadual nº 9.343/96 e Decreto Estadual nº 35.530/59 - Estatuto dos Ferroviários), cujas normas atribuem à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI nº 3.395/DF.

Ac.PJe Proc. 0010825-53.2013.5.15.0018 RO DEJT 16/06/2016, p. 2494.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a parte reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela para a qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma preconizada pelo artigo 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na Constituição Federal, que em seu artigo 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010879-63.2015.5.15.0013 RO DEJT 16/06/2016, p. 2533.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do artigo 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do

cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do artigo 333, II, do CPC. No caso dos autos, a reclamada não se desvencilhou de tal mister, o que impõe o não acolhimento do presente apelo, no particular.

Ac.PJe Proc. 0010945-03.2015.5.15.0091 RO DEJT 16/06/2016, p. 2567.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EBCT. BANCO POSTAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, não se afastou de sua atividade preponderante, que é a atividade postal. Desse modo, ainda que os empregados desenvolvam parte de suas tarefas no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários e, por conseguinte, não fazem jus à jornada especial prevista no artigo 224 da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0010992-54.2014.5.15.0109 RO DEJT 16/06/2016, p. 2599.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: REVELIA. CONFISSÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA. Na forma prevista no artigo 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado na audiência importa no julgamento da demanda à sua revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Não tendo o 2º reclamado, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, apresentado atestado médico declarando a sua impossibilidade de locomoção naquele dia, a decretação de revelia é medida que se impõe. Inteligência da Súmula n.º 122 do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento.

Ac.PJe Proc. 0011154-24.2015.5.15.0106 RO DEJT 16/06/2016, p. 2691.

Rel. SAMUEL HUGO LIMA 5ªC

Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação.

Ac.PJe Proc. 0011182-15.2014.5.15.0045 RO DEJT 16/06/2016, p. 2713.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O artigo 605 da CLT, perfeitamente aplicável in casu, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição sine qua non para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Ac.PJe Proc. 0011230-38.2014.5.15.0153 RO DEJT 16/06/2016, p. 2724.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento predominante a respeito da base de cálculo da parcela denominada sexta parte é que tal verba deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador (conjunto de parcelas salariais que compõem os vencimentos mensais), tendo como respaldo para tanto, a própria redação do artigo 129 da Constituição Estadual, que é clara ao mencionar a expressão vencimentos, no plural, o que equivale à remuneração. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento.

Ac.PJe Proc. 0011335-04.2014.5.15.0092 RO DEJT 16/06/2016, p. 2751.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO PRETIUM DOLORIS. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do pretium doloris. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom-senso do julgador. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo Magistrado de 1º grau devem ser reduzidos, a fim de se adequar aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento

Ac.PJe Proc. 0011796-52.2014.5.15.0002 RO DEJT 16/06/2016, p. 2855.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, sob a alegação de que o Juízo encontra-se suficientemente esclarecido por suposta confissão da parte autora, quando o resultado da decisão for contrário a quem pretendia produzi-la. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento para acolher a preliminar de nulidade suscitada.

Ac.PJe Proc. 0011914-70.2014.5.15.0085 RO DEJT 16/06/2016, p. 2875.

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: PROFESSORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI n.º 11.738/2008. A Lei n.º 11.738/2008 estabelece, em seu artigo 2º, § 4º, a proporcionalidade da carga horária dos professores, de modo a abranger as atividades em sala de aula e extraclasse, in verbis: - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Referida lei já foi analisada pelo STF, que, no julgamento da ADI 4167, concluiu que é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, razão pela qual a Administração Pública deve pautar sua programação fiscal e leis orçamentárias com o objetivo de cumprir a aludida Lei n.º 11.738/2008. Logo, não tendo o Município respeitado a composição da jornada de trabalho prevista no dispositivo em questão, a autora faz jus ao pagamento, como extra, acrescido de adicional e reflexos, da diferença havida entre o 1/3 que a Lei n.º 11.738/2008 exige e o quanto satisfeito pelo Município, a título de atividades extraclasse, uma vez que é certo que este tempo foi laborado em sobrejornada.

Ac. 17176/2016-PATR  
pág.3327

Proc. 0000155-53.2013.5.15.0115

DEJT 16/06/2016,

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA, 7ªC

Ementa: GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OSCIP QUE OBTÉM GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO AO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAMBÉM AO NÃO DEPÓSITO RECURSAL. As organizações da sociedade civil de interesse público que, concomitantemente, prestem serviços de interesse público e não visem lucro, quando declararem não ter condições econômicas de litigar sem prejuízo de sua sobrevivência, tem direito à gratuidade de justiça. E esta, em sua amplitude, engloba as custas processuais e o depósito recursal. Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98 do Novo CPC.

Ac. 17206/2016-PATR  
pág.3333

Proc. 0000775-05.2013.5.15.0038

DEJT 16/06/2016,

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA, 7ªC

Ementa: LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. A higienização das vestimentas usadas para o trabalho, independentemente de serem fornecido pela empresa ou não, é uma obrigação normal e que faz parte inclusive de regras sociais e de saúde; e é certo que a trabalhadora teria o mesmo ônus com a lavagem das roupas de uso pessoal caso não fosse exigido o uso do uniforme. Ademais, não existe qualquer previsão legal ou mesmo convencional

que garanta ao empregado a devolução do valor gasto para o fim em questão. Ressalta-se, por fim, que da leitura do "manual para lavar o uniforme", extrai-se que não era exigido nenhum procedimento específico ou produto diferenciado para a lavagem do uniforme.

Ac. 17211/16-PATR Proc. 001287-49.2014.5.15.0071 RO DEJT 16/06/2016, pág. 3334

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: ABONOS FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988 porque não pode ser considerada revisão geral. Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada. Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional. Se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. De se pontuar que o E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 37 (antiga Súmula nº 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste. Tais julgados ainda infringem cláusula de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal.

Ac. 17226/16-PATR Proc. 309600-30.1996.5.15.0014 AP DEJT 16/06/2016, pág. 3338

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE FALENCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Habilitação do crédito do empregado e impossibilidade de extinção da ação de execução. Segundo o teor do art. 82 da Lei nº. 11.101/2005 a responsabilidade pessoal dos sócios de empresas de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, será apurada no próprio juízo da falência. Outrossim, a suspensão da execução em favor do Juízo falimentar não importa em extinção da execução sem apreciação do mérito. A expedição de certidões de crédito será submetida ao crivo do Administrador Judicial por ocasião da habilitação, e, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, poder-se-á retomar a discussão acerca do prosseguimento da execução trabalhista, pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido o Provimento nº 1/2012 CGJT.

Ac. 17241/16-PATR Proc. 000952-20.2010.5.15.0055 AP DEJT 16/06/2016, pág. 3341

Rel. CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA 7ªC

Ementa: LEI MUNICIPAL DE CONTEÚDO JURÍDICO IDÊNTICO AO DE LEI REVOGADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA À SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. A teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença impõe que a ratio decidendi da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado tenha efeito vinculante (LENZA, Pedro, Direito Constitucional Esquemático, 16ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, pgs. 278 a 286). Em outras palavras, a decisão exarada não se limita aos parâmetros inicialmente estabelecidos, na medida em que consagra tese jurídica subjacente. Por isso, não há efeito repristinatório de lei revogada (Lei nº. 2.317/2004, do Município de Barra Bonita)

de conteúdo jurídico idêntico ao de lei revogadora (Lei nº. 2.924/2010, do Município de Barra Bonita) declarada inconstitucional (pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0136976-34.2011.8.26.000) e contrária à Súmula do Supremo Tribunal Federal (nº 680, que veda a extensão do direito ao auxílio-alimentação aos servidores inativos). Inexigível, pois, o título executivo judicial fundado em lei cuja aplicação é tida por incompatível com a Constituição Federal (artigo 884, §5º da CLT).

Ac. 17554/16-PATR Proc. 000657-81.2012.5.15.0032 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 3668

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 10ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLURALIDADE DE CONDIÇÕES INSALUBRES. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 192 da CLT não prevê a possibilidade de acumular adicionais de insalubridade, quando presentes mais de uma condição ensejadora. Nesse caso, é devido apenas o adicional referente à condição de maior gravidade.

Ac. 17591/16-PATR Proc. 001802-11.2013.5.15.0042 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 3674

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - RESPONSABILIDADE. O prestador autônomo de serviços desenvolve sua atividade com autonomia e sem subordinação, assumindo os riscos dela derivados. O autônomo não tem sua atividade profissional dirigida pelo contratante, e sendo ele o detentor dos equipamentos e do conhecimento técnico necessário para sua execução, o que abarca inclusive os riscos da atividade e os meios de proteção, a ele compete velar por sua segurança. Não se pode atribuir ao contratante, de modo geral leigo no assunto, que conheça as providências e técnicas de segurança necessárias, bem como dele não se exige o fornecimento e controle de utilização de EPIs. Nesse diapasão, não se pode atribuir ao contratante a obrigação de indenizar o autônomo que se acidenta durante sua atividade, por falta de culpa, ressalvados casos excepcionais em que o autônomo é visivelmente incapaz ou imperito.

Ac. 17727/16-PATR Proc. 002200-73.2013.5.15.0133 ED DEJT 16/06/2016,  
pág. 3700

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não merece acolhida os Embargos Declaratórios quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Ac. 17736/16-PATR Proc. 001743-06.2011.5.15.0038 ED DEJT 16/06/2016,  
pág. 3702

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios, quando não verificadas as hipóteses preconizadas pelo artigo 897-A da CLT.

Ac. 17835/16-PATR Proc. 002199-67.2013.5.15.0043 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 1444

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. A equiparação salarial é possível somente se empregado e paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, com iguais perfeição e produtividade, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação. No caso, o reclamante não demonstrou a identidade entre as funções exercidas por ele e pelo paradigma. Recurso não provido.

Ac. 17841/16-PATR Proc. 001178-47.2012.5.15.0122 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 1445

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA ATIVIDADE-FIM. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. FABRICANTE DE VEÍCULOS. EMPREGADO QUE ATUA DIRETAMENTE NA LINHA DE MONTAGEM. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Os serviços terceirizados de logística devem se restringir às áreas periféricas do parque industrial, cobrindo a mera movimentação de mercadorias a partir dos galpões dos fornecedores, não sendo admissível a atuação dos empregados da empresa terceirizada na linha de produção do tomador. No caso em apreço, é nítida a atuação da tomadora como empregador dissimulado ou oculto, haja vista que os empregados terceirizados desempenhavam tarefas essenciais à sua atividade mercantil principal, qual seja, fabricação de veículos, bem como estavam diretamente subordinados a seus empregados. Além disso, nítida também a formação de grupo econômico entre as reclamadas, haja vista que a segunda integra o quadro societário da primeira, sendo titular de aproximadamente 99,6% do seu capital social. Recurso do reclamante provido para declarar a responsabilidade solidária das demandadas.

Ac. 17846/16-PATR Proc. 000191-29.2013.5.15.0040 AP DEJT 16/06/2016, pág. 1446

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACORDO DESCUMPRIDO PELA EMPREGADORA. MUNICÍPIO INTERVENTOR DA EMPREGADORA DESDE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. INCLUSÃO POSTERIOR DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A responsável pelo acordo não cumprido é a empregadora, Santa Casa no Município de Queluz, na forma detalhada na respectiva decisão homologatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não cabe o direcionamento da execução contra o Município de Queluz, pois sequer participou da avença descumprida, visto que não compunha o polo passivo da ação na fase de conhecimento. Não se trata, ademais, de hipótese de sucessão, onde é possível a inclusão do sucessor mesmo na fase de execução. No caso dos autos, desde o início do contrato de emprego a Santa Casa já funcionava em decorrência da intervenção do Município, motivo pelo qual o autor poderia ter incluído o Município de Queluz no polo passivo, mas não o fez. Agravo de petição provido, para excluir o Município de Queluz do polo passivo da execução.

Ac. 17935/16-PATR Proc. 000621-84.2012.5.15.0114 RO DEJT 16/06/2016, pág. 1425

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA. A redução da hora noturna é expressamente prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT e, quando há pedido de horas extras, a referida redução figura como critério de apuração da sobrejornada a ser fixado, independentemente da existência de pleito específico. Trata-se de adequação dos fatos ao direito, sem que isso caracterize o provimento como "extra petita". Precedentes do C. TST. Recurso não provido.

Ac. 17938/16-PATR Proc. 000115-31.2014.5.15.0020 ReeNec/RO DEJT 16/06/2016, pág. 1426

Rel. LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93 - SENTENÇA FUNDADA NA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF - INOCORRÊNCIA. Descabe falar em violação ao art. 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 10 do E. STF relativamente a sentença que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de terceirização de mão de obra, fundada na Súmula nº 331, item IV, do C. TST, visto que o verbete sumular da Alta Corte Trabalhista foi editado pelo seu Plenário, o que atende à exigência da cláusula de reserva contida no art. 97 da Carta Política. Incide na espécie a norma encerrada no parágrafo único do art. 481 do CPC. Precedentes do E. STF. Recurso ordinário a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI N. 8.666/93 - APLICAÇÃO ADSTRITA À OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES. A Lei n. 8.666/93 traz em seu bojo a regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública na realização de licitações e

contratos administrativos. Dentre os preceitos que contém, sobreleva aquele inserido no art. 58 que, relativamente aos contratos administrativos, confere à Administração Pública a prerrogativa da fiscalização de sua execução integral. Assim, quando a Administração se vale de tal prerrogativa, inserindo no contrato cláusula expressa de fiscalização, obriga-se ao seu cumprimento, pois somente com a execução integral do contrato é que poderá invocar a aplicação da regra contida no art. 71, que nada mais é do que uma sanção premial estabelecida pelo legislador para o cumprimento escorreito da Lei de Licitações. Recurso ordinário não provido.

Ac. 17944/16-PATR Proc. 001148-88.2012.5.15.0032 AP DEJT 16/06/2016,  
pág. 1427

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO. VALOR SUPERIOR À DÍVIDA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independente de ser o único de propriedade do executado, não comportando exceção mesmo quando o valor do imóvel é muito superior ao valor da dívida trabalhista.

Ac. 18015/16-PATR Proc. 170100-83.2008.5.15.0092 AP DEJT 16/06/2016,  
pág. 1441

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independentemente de ser o único de propriedade do executado.

Ac. 18043/16-PATR Proc. 000017-60.2013.5.15.0059 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 1453

Rel. ELEONORA BORDINI COCA 4ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO EM PRENSA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE IMPEDISSE O ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos da Norma Regulamentadora nº 12, a prensa operada por trabalhadores deve possuir mecanismo de segurança que impeça burla pelo usuário. Meros avisos de perigo e botão visando à parada da máquina são insuficientes, porque não obstam, de modo eficaz, a ocorrência de acidentes. Identificada a redução da capacidade do empregado, com a amputação do dedo médio e luxação da articulação metacarpo falangeana do dedo médio, com fratura da falange proximal, devida indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso do reclamante provido.

Ac. 18045/16-PATR Proc. 000320-36.2011.5.15.0159 AP DEJT 16/06/2016,  
pág. 1454

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: AÇÃO DE REGRESSO. AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR E EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 37, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a conduta irregular do agente público para a contratação de servidores sem a devida submissão ao indispensável concurso público, em descumprimento da norma constitucional, bem como de Termo de Ajuste de Conduta, ensejando a execução da multa ali prevista, deve ser determinada a expedição de ofício ao Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis, diante possibilidade do manejo da ação de regresso perante ao juízo competente, em consonância com o art. 37, §2º da Constituição Federal, que prevê a punição da autoridade responsável.

Ac. 18050/16-PATR Proc. 001129-57.2012.5.15.0105 RO DEJT 16/06/2016,  
pág. 1455

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADES DE FUNÇÕES. LIDER. O direito à equiparação salarial ficou comprovado, ante o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 461 da CLT. Ouvido em juízo, o próprio paradigma confirma que ele e o autor exerciam a liderança para o mesmo número de funcionários. Sendo assim, compartilho das mesmas conclusões da origem, de que o reclamante trabalhava como líder e recebia a menor, fazendo jus ao recebimento de diferenças salariais.

Ac. 0251/16-PADM Proc. 001425-76.2013.5.15.0030 RO DEJT 21/06/2016, pág.88  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: JORNADA EXTERNA - MOTORISTAS - EXCEPCIONALIDADE EXTREMA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - LIMITAÇÃO DA JORNADA EM OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS O anacronismo do Artigo 62, I, da CLT, é irrefutável, urgindo uma nova interpretação, um enfoque hodierno, para adequar o ordenamento outrora concebido, mas corroído pelo tempo e inadequado em face da evolução da sociedade, quer quanto ao encurtamento das distâncias pela melhoria do transporte (veículos e estradas), quer pelas relações de trabalho, hoje orientadas por uma Ordem Constitucional moderna e que enfaticamente prestigiou a proteção ao trabalhador. É evidente que na década de 1.940, os motoristas partiam em viagens épicas, trafegando em estradas precárias e sem comunicação por até meses, percorrendo, assim, milhares de quilômetros sem qualquer possibilidade de controle e fiscalização por parte dos empregadores, pois as cartas chegavam em dias, os telegramas eram dispendiosos, mesmo as ligações telefônicas só eram completadas em hora, às vezes, dias. Concebido na primeira metade do século passado, o alijamento do empregado às normas fixados nos Artigos 58 a 61, CLT, dar-se-á quando a atividade laborativa for externa e incompatível com a fixação de horário, hipótese na qual, decididamente o reclamante não se encaixa.

Ac. 0253/16-PADM Proc. 001636-98.2013.5.15.0067 RO DEJT 21/06/2016, pág.89  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PRÊMIO INCENTIVO FUNDES - NATUREZA JURÍDICA DEFINIDA PELA LEI INSTITUIDORA A Lei Estadual nº 8.975/94 que criou o prêmio incentivo dispõe, expressamente, que tal parcela não deve ser incorporada aos vencimentos e salários para nenhum efeito, evidenciando óbice intransponível para reconhecimento de sua natureza salarial. A desobediência a este preceito legal desaguaria em violação ao Princípio da Legalidade, inserto nos Arts. 5º, II, e 37 da Constituição.

Ac. 0257/16-PADM Proc. 002348-68.2013.5.15.0106 RO DEJT 21/06/2016, pág.90  
Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: CONTRATO DE ESTÁGIO - REGULARIDADE - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO O contrato de estágio é um negócio jurídico solene que exige a participação do educando, da parte concedente e da instituição de ensino, conforme previsto tanto no hodierno Artigo 3º, II, da Lei nº 11.788/08, quanto no ordenamento anterior, Art. 3º, da Lei nº 6.494/77, acordo de cooperação e termo de compromisso, devidamente assinado pela estudante, representante da instituição de ensino e a empresa. A modalidade de contratação observa alguns requisitos formais e materiais que são essenciais para a sua validade, comprovação da fiscalização do estágio pela instituição de ensino, imprescindível para que essa espécie contratual cumpra sua finalidade educacional, aprendizado profissional, mas também abrange as atividades de aprendizagem social e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, podendo ser realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público e privado. A prática deve ser estimulada e merece apoio de toda a sociedade, pois proporciona uma iniciação profissional, encaminhando o estudante ao mercado de trabalho já com experiência em alguma atividade, sendo esta a finalidade do estágio.

Ac.PJe Proc. 0010539-25.2015.5.15.0109 RO DEJT 23/06/2016, p. 831.  
Rel. LUIS HENRIQUE RAFAEL 1ªC

Ementa: DANO MORAL. OFENSA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cedição que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da

responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nessa seara, demonstrada a agressão verbal ao trabalhador, por parte do superior hierárquico, perante colegas de trabalho e clientes da empresa, em evidente extrapolação do poder diretivo, ou mesmo disciplinar, que deve ocorrer com respeito e urbanidade, em qualquer hipótese, tem-se a ofensa de ordem psíquica, sendo devida a correlata reparação.

Ac.PJe Proc. 0010598-05.2015.5.15.0047 RO DEJT 23/06/2016, p. 863.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/88, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, §2º DA LEI 8.666/93, SÚMULA 331, V E VI DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa in vigilando (artigos 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula 331, V do C. TST). Mesmo em se tratando de sociedade de economia mista deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no artigo 37 da CF/88, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei 8.666/93 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu artigo 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC nº 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula 331, VI, C. TST).

Ac.PJe Proc. 0011494-10.2014.5.15.0071 RO DEJT 23/06/2016, p. 1480.

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento a necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Ac.PJe Proc. 0010096-86.2015.5.15.0008 RO DEJT 23/06/2016, p. 1889.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula 437 do C. TST. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0010184-81.2015.5.15.0087 RO DEJT 23/06/2016, p. 1913.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o

trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres, para os quais, não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um plus salarial por acúmulo de funções. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0010361-19.2014.5.15.0010 RO DEJT 23/06/2016, p. 1983.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do Art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido.

Ac.PJe Proc. 0010390-70.2015.5.15.0063 RO DEJT 23/06/2016, p. 1995.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso do Reclamante não provido.

Ac.PJe Proc. 0010515-32.2014.5.15.0141 RO DEJT 23/06/2016, p. 2051.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de Doença Ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais. Estabelece o Art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais. Recurso provido em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Ac.PJe Proc. 0010528-38.2015.5.15.0095 RO DEJT 23/06/2016, p. 2059.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FASE PRÉ - CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados e abertura de conta-corrente a pedido da empresa, inequívoca a promessa de emprego. Nesse sentido, patente a conduta ilícita por parte da Reclamada, quando faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré - contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada a título de danos morais, pois, restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso da Reclamada não provido no particular.

Ac.PJe Proc. 0010821-36.2014.5.15.0097 RO DEJT 23/06/2016, p. 2128.

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil, Art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica nos

presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso não provido no particular.

Ac. 18061/16-PATR Proc. 001095-60.2011.5.15.0059 RO DEJT 23/06/2016, pág.3254

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ORIGEM OCUPACIONAL DA DOENÇA RECONHECIDA EM JUÍZO. FGTS. RECOLHIMENTOS DEVIDOS. Na hipótese de afastamento previdenciário comum, são incabíveis recolhimentos de FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91, em face da suspensão do contrato. Porém, quando configurada a hipótese excepcional prevista no art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, qual seja, de afastamento por acidente (ou doença a ele equiparável), são exigidos do empregador os recolhimentos fundiários relativos ao lapso em que o trabalhador esteve afastado percebendo auxílio-doença.

Ac. 18074/16-PATR Proc. 001089-30.2012.5.15.0120 RO DEJT 23/06/2016, pág.3257

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não demonstrada a filiação do autor à entidade sindical, à luz da Súmula Vinculante nº 40 do STF, da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do C. TST e do Precedente Normativo nº 119, a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial é medida que se impõe.

Ac. 18124/16-PATR Proc. 002150-31.2013.5.15.0106 RO DEJT 23/06/2016, pág.3267

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do salário em URV, definida pela Lei nº 8.880/94. Como se tratou de inobservância de preceito legal, com lesão renovada mês a mês, é inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ nº 243 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 18129/16-PATR Proc. 000505-64.2014.5.15.0096 RO DEJT 23/06/2016, pág.3268

Rel. LUIZ ROBERTO NUNES 8ªC

Ementa: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Por força de disposições do Estatuto Processual (arts. 128 e 460 do antigo CPC e arts. 141 e 492 do novo Código), o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento extra ou ultra petita. Não pode subsistir o pagamento de parcelas e adicionais sequer cogitados pelo obreiro em sua petição de ingresso.

Ac. 18170/16-PATR Proc. 000436-70.2010.5.15.0064 RO DEJT 23/06/2016, pág.2731

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Reconhecida a veracidade dos cartões de ponto, e constando dos autos a remuneração das horas extras, cabe ao reclamante apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas ou compensadas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu o obreiro, pois não levou em consideração a jornada anotada nos cartões de ponto. Desse modo, não são devidas quaisquer diferenças pelo título em apreço, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INDEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras

expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. A mera constatação de agente insalubre pela perícia não basta para que o trabalhador tenha direito ao correspondente adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo MTE (entendimento da Súmula nº 448, I, do C. TST). O Anexo 13 da NR 15 do MTE classifica como insalubridade de grau médio a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos (que são utilizados na fabricação do cimento), e como insalubridade de grau mínimo a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. As atividades realizadas pelos pedreiros ou serventes de pedreiro, consistentes na movimentação manual de sacas e preparo de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não podem ser consideradas insalubres, pois não se enquadram na classificação estabelecida pelo MTE. Recurso do reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III e 67 da Lei nº 8.666/93. Resta, portanto, caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa in vigilando do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula nº 331, IV, V e VI do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento nesta matéria.

Ac. 18171/16-PATR Proc. 000537-95.2012.5.15.0013 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.2732

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. EMPREGADO ALCOÓLATRA E DEPENDENTE QUÍMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Nos termos da Súmula nº 443 do C. TST presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. No termos do referido verbete sumular, foi estabelecida uma inversão do ônus da prova, e não uma garantia provisória de emprego. Na hipótese dos autos, o reclamante não só foi admitido quando já era portador da doença (alcoolismo), como teve à sua disposição tratamento médico para o uso de entorpecentes, não havendo qualquer prova acerca da conduta discriminatória imputada à reclamada. Assim, os elementos existentes nos autos permitem concluir que a ré, ao dispensar o obreiro após aproximadamente 10 anos de prestação de serviços, exerceu o seu direito potestativo - constitucionalmente assegurado - de rescindir o contrato de trabalho com o autor, sem justa causa, não havendo que se cogitar em qualquer ilicitude a amparar a pretensa reintegração. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular.

Ac. 18213/16-PATR Proc. 002181-95.2012.5.15.0135 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.2740

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050, decidiu que

cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação estadual própria (Lei Estadual nº 9.343/96 e Decreto Estadual nº 35.530/59 - Estatuto dos Ferroviários), cujas normas atribuem à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI nº 3.395/DF. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 18228/16-PATR Proc. 000381-05.2014.5.15.0089 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.2743

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. ATRASO DO PREPOSTO DA EMPRESA, SOB ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A mera alegação de atraso por problemas de transporte não tem o condão de afastar a pena de confissão aplicada em primeiro grau, nem configura nulidade, tendo em vista que é ônus da parte chegar ao local da audiência no horário designado, tomando todas as cautelas necessárias para evitar atrasos. Como isso não ocorreu, "in casu", não há que se falar em nulidade pela aplicação da "ficta confessio".

Ac. 18234/16-PATR Proc. 240500-08.1998.5.15.0017 AP DEJT 23/06/2016,  
pág.2744

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo os executados efetuado o depósito integral ou oferecido bens suficientes para a garantia do Juízo, não há como conhecer do agravo de petição, uma vez que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade do aludido recurso, conforme leitura do art. 884 da CLT. Agravo de petição que não se conhece.

Ac. 18240/16-PATR Proc. 001536-03.2013.5.15.0049 AP DEJT 23/06/2016,  
pág.2746

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC  
Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE ANIMUS MALUS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se o terceiro adquirente não sabia e nem teria, pelas circunstâncias, como saber da existência de grupo econômico, bem como de execuções movidas contra empresa do referido grupo, capaz de reduzir o alienante à insolvência, não pode ser obrigado a responder pela execução com o bem adquirido. Interpretação oposita atentaria contra o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas, e que merece especial proteção tanto quanto o direito do credor. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de um bem. Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Federal n.º 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Enquanto não adimplida a última parcela do financiamento, o devedor fiduciante é tão-somente possuidor direto na qualidade de depositário do bem indicado, sendo seu real proprietário o credor fiduciário, que detém o domínio resolúvel. Na hipótese dos autos, com o registro da alienação fiduciária em garantia no registro do imóvel, a propriedade do bem pertence ao terceiro, não podendo subsistir a penhora sobre ele efetivada. Agravos de petição aos quais se nega provimento.

Ac. 18242/16-PATR Proc. 045600-61.2008.5.15.0021 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.2747

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Ao empregado portador de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego é garantida a proteção contra a dispensa arbitrária pelo período de 12 meses. Todavia, exaurido o período da estabilidade, ao empregado é garantida apenas a indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data de despedida e o final do período da estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Inteligência das Súmulas n.ºs 378, II, e 396, I, do C. TST.

Ac. 18285/16-PATR Proc. 000275-80.2014.5.15.0109 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.1741

Rel. Desig. RICARDO ANTONIO DE PLATO 1ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário mínimo, nos termos da súmula n.º 363, do C. TST. SÚMULA N.º 363, DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ac. 18318/16-PATR Proc. 001946-82.2013.5.15.0042 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.1750

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A realização, concomitante com a principal atividade, de outras incumbências que não extrapolam a órbita da condição pessoal e profissional do empregado, não configura acúmulo de função. Acrescente-se que, sendo as tarefas exercidas no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em acréscimo salarial, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de labor, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com a função. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 378 DO C. TST. Por se tratar de fato constitutivo do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, compete ao reclamante o encargo de comprovar a ocorrência de afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho. Diretriz jurisprudencial constante da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 18323/16-PATR Proc. 001925-59.2013.5.15.0090 AP DEJT 23/06/2016,  
pág.1777

Rel. JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA 2ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. A conjunção "e" significa que devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas, assim como as horas excedentes à 44ª semanal, em razão de eventual trabalho aos sábados, ou seja, quando há labor extraordinário que, não obstante a jornada seja inferior a 8 horas, excede a carga semanal de 44 horas. No caso, como não houve trabalho aos sábados, somente serão consideradas as horas extras excedentes à 8ª diária. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

Ac. 18340/16-PATR Proc. 000533-34.2013.5.15.0042 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.1848

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 4ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA DECRETADA. PREPOSTA NÃO EMPREGADA E QUE DESCONHECIA OS FATOS O entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 377, prevê a necessidade de que o preposto seja empregado e tem por objetivo evitar a instituição de "indústria de prepostos". A preposta da primeira reclamada, indagada, não soube responder várias questões acerca do contrato de trabalho e a preposta indicada pela segunda reclamada, segundo documentos acostados pelo autor, era advogada e não empregada da preponente, de sorte que não foi atendida a finalidade constante do § 1º do art. 843 da CLT. Revelia mantida para as duas reclamadas, diante da não regularização da representação processual.

Ac. 18369/16-PATR Proc. 000948-56.2013.5.15.0126 RO DEJT 23/06/2016,  
pág.1853

Rel. Desig. SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no Art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula 666 do STF. Recurso da Reclamada não provido.

Ac. 18504/16-PATR Proc. 026100-18.2006.5.15.0073 AP DEJT 23/06/2016,  
pág.2773

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional limita-se às execuções fiscais relativas às obrigações de natureza tributária, não se estendendo às obrigações de natureza administrativa. "In casu", a presente execução fiscal refere-se a multa administrativa por infração à legislação trabalhista, e sendo assim, inviável o redirecionamento da execução pretendido, com base no aludido art. 135. Apelo da União a que se nega provimento.

Ac. 18505/16-PATR Proc. 070600-10.2008.5.15.0071 AP DEJT 23/06/2016,  
pág.2773

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. TST, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 (por força da Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). No caso dos autos, a condenação se refere a período de vínculo empregatício anterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável à época estabelecia o pagamento do crédito

trabalhista como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Assim sendo, não prospera a pretensão da recorrente em ter reconhecida a prestação de serviços como sendo o fato gerador. Agravo de petição da União a que se nega provimento.

@ @

@ @

Ac. 063/16-PADC Proc. 138900-43.2008.5.15.0000 AR DEJT 30/06/2016,  
pág.83

Rel. LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS SDC

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC de 1973; regra repetida no art. 975 do CPC de 2015). Quando a decisão rescindenda trata-se de acordo homologado judicialmente, o seu trânsito em julgado opera-se na mesma data em que prolatada a sentença homologatória do acordo, conforme diretriz sedimentada no inciso V da Súmula 100, do C. TST. No caso, a ação rescisória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e foi fundamentada na violação a textos legais e na existência de fundamento para invalidar a transação (incisos V e VIII do mesmo dispositivo legal). O Ministério Público atuou no processo principal, tendo, inclusive, participado da sessão de julgamento, onde foi homologado judicialmente o acordo firmado entre as partes. Sendo assim, o prazo decadencial da presente ação rescisória teve início a partir da data em que prolatada a decisão homologatória, haja vista que, por ocasião da formação da coisa julgada, o Ministério Público teve conhecimento dos fatos que fundamentaram seu pedido rescindendo, por ter participado da sessão de julgamento em que se homologou o acordo. Desse modo, considerando-se que o acordo, que ora se pretende rescindir, foi homologado judicialmente em 09/08/2006, constata-se que, quando ajuizada a ação rescisória (dia 22/08/2008), já havia escoado o biênio decadencial. Acolho a prejudicial de mérito suscitada em defesa.

Ac. 18545/16-PATR Proc. 000058-77.2010.5.15.0044 AP DEJT 30/06/2016,  
pág.2724

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPORCIONALIDADE NA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 376 DO C. TST. Inexistem diferenças previdenciárias a serem quitadas, quando as partes compõem-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, guardando, em cada verba, relacionada na avença a devida proporcionalidade com aquelas verbas constantes da r. sentença transitada em julgado. Aplicável entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 376 do C. TST.

Ac. 18698/16-PATR Proc. 001090-94.2014.5.15.0071 RO DEJT 30/06/2016,  
pág.2753

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: DIFERENÇA SALARIAL. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. MAJORAÇÃO SALARIAL COM ÍNDICE DIVERSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As Leis Municipais nº 1.000/2009 e 1.121/2011 conferiram o reajuste salarial de R\$ 30,00 e R\$ 100,00, respectivamente, aos servidores municipais de Mogi Guaçu. Configurou-se, assim, a violação ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, pois a concessão de reajustes uniformes implica aumento superior para os padrões salariais inferiores e menor para os superiores, o que significa reajustes diferenciados e aplicação de índices distintos.

Ac. 18750/16-PATR Proc. 017200-44.1995.5.15.0069 AP DEJT 30/06/2016,  
pág.2671

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

menta: EXECUÇÃO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. O sócio de fato responde pelas dívidas da sociedade, não podendo em Juízo valer-se da irregularidade societária para isentar-se do pagamento da dívida- artigos 592, II, do CPC/73 e 790, II, CPC/15. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVA. EXECUTADO COM RENDA FIXA. O Executado que detém recebimento de renda fixa deve apresentar prova efetiva de sua insuficiência financeira, para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Ac. 18751/16-PATR Proc. 002003-24.2012.5.15.0111 RO DEJT 30/06/2016, pág.2671

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

menta: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. LABOR EM ÁREA DE RISCO. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade pelo contato permanente com inflamável e em área de risco, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto pelo artigo 193, § 1º, da CLT. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA ESTÉTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral e estético decorrentes do sinistro.

Ac. 18753/16-PATR Proc. 001615-83.2012.5.15.0059 RO DEJT 30/06/2016, pág.2672

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado pela prova pericial trabalho habitual em área de risco, decorrente de serviços de eletricidade em condições similares às do sistema elétrico de potência, faz jus o trabalhador ao adicional de periculosidade. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza julgamento "ultra petita" a sentença que defere verbas não postuladas pelo Autor em sua inicial. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/2015).

Ac. 18754/16-PATR Proc. 001671-73.2013.5.15.0062 RO DEJT 30/06/2016, pág.2672

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS IN ITINERE. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E DE REFEITÓRIO ADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no artigo 1º, incisos III e IV, da CF. Não comprovado, no caso concreto, que o ambiente de trabalho era desprovido de condições adequadas para higiene e alimentação, submetendo o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, não resta configurado o dano moral passível de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ZONA DE PRECAUÇÃO. NÃO CABIMENTO. O fato de o nível de vibração estar na "Região B" (Norma ISO 2631) - zona de precaução - não tem o condão de caracterizar a insalubridade, considerando que não há elementos de prova de que as vibrações apuradas poderiam, efetivamente, causar danos à saúde do Reclamante.

Ac. 18756/16-PATR Proc. 001148-11.2013.5.15.0014 RO DEJT 30/06/2016, pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONDOMÍNIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em horários diurno e noturno durante o mês caracteriza o labor em turnos ininterruptos de

revezamento, atraindo a incidência da jornada especial prevista pelo artigo 7º, inciso XIV, da CF/88.

Ac. 18757/16-PATR Proc. 001196-45.2014.5.15.0010 RO DEJT 30/06/2016, pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de realização de segunda perícia, quando a parte não comprova a imprestabilidade do laudo pericial. Aplicação do artigo 370 do CPC/15. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovados o nexo causal e a incapacidade para o trabalho, resta afastado o reconhecimento da doença profissional capaz de justificar o pagamento de indenização por danos moral e material.

Ac. 18758/16-PATR Proc. 000436-36.2014.5.15.0030 RO DEJT 30/06/2016, pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. LABOR HABITUAL EM CONDIÇÕES DE RISCO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Apurado pela prova pericial o labor habitual em condições de risco decorrentes de produto inflamável, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. CARTÕES PONTO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. A pré-assinalação dos cartões ponto quanto ao intervalo intrajornada goza de validade desde que não desconstituída por outros elementos de prova. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO. REQUISITOS. Firmada declaração de insuficiência financeira, assiste ao trabalhador direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ac. 18759/16-PATR Proc. 000436-66.2014.5.15.0020 RO DEJT 30/06/2016, pág.2673

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COLEGAS DE TRABALHO. DISSABORES E MAL-ENTENDIDO. NÃO CABIMENTO. Dissabores e mal-entendidos entre colegas de trabalho não justificam penalizar o empregador a título de indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. O adicional de insalubridade não pode ser deferido por presunções de contágio com agente insalubre, devendo, quando arguida a insalubridade em Juízo, ser constatada por regular perícia técnica - artigo 195, §2º, da CLT.

Ac. 18760/16-PATR Proc. 000413-08.2014.5.15.0122 RO DEJT 30/06/2016, pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. RUÍDO. USO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. O uso regular de protetor auricular afasta a incidência do adicional de insalubridade - Art. 194 da CLT.

Ac. 18761/16-PATR Proc. 001806-35.2013.5.15.0111 RO DEJT 30/06/2016, pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. PROVA. Não comprovado que o empregador proporcionou condições seguras para a execução dos serviços, mediante orientações e treinamento constante de seus empregados, resta caracterizada sua culpa na ocorrência do sinistro sofrido pelo trabalhador, ante os riscos da atividade que assume, na forma do artigo 2º da CLT. Aplicação da Súmula nº 341 do STF. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução o valor arbitrado a título de indenização por dano moral e estético, fixado com razoabilidade ante a gravidade das lesões sofridas pelo trabalhador e com a finalidade de estimular o empregador a implementar medidas, de molde a evitar que outros empregados sofram sinistros em decorrência de omissões da empresa em questões de segurança do trabalho.

Ac. 18762/16-PATR Proc. 019100-97.2005.5.15.0138 AP DEJT 30/06/2016,  
pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizada a inércia processual do credor, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente.

Ac. 18763/16-PATR Proc. 001399-52.2013.5.15.0071 AIRO DEJT 30/06/2016,  
pág.2674

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. 1) O empregador, para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, deve fazer prova efetiva de suas dificuldades financeiras. 2) O benefício da Justiça Gratuita não alcança o depósito recursal, que tem como finalidade a garantia do juízo.

Ac. 18765/16-PATR Proc. 000082-21.2014.5.15.0156 RO DEJT 30/06/2016,  
pág.2675

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ART. 359, II, DO CPC/1973. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de veracidade estabelecida no art. 359, II, do CPC/1973 (art. 400, II, do novo CPC) é relativa, não prevalecendo diante de elementos probatórios em sentido contrário. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROVA. A ausência de controles de produção do trabalhador que presta serviços no corte de cana-de-açúcar demanda fixação do ganho com razoabilidade, não se justificando o acolhimento das alegações da inicial, quando os fatos são deduzidos demasiadamente excessivos com a realidade e experiência comum dos serviços prestados.

Ac. 18767/16-PATR Proc. 000346-94.2014.5.15.0008 AIRO DEJT 30/06/2016,  
pág.2675

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.REQUISITOS. No Processo Trabalhista o deferimento da Justiça Gratuita não está atrelado a assistência sindical - artigo 790, § 3º, da CLT, bastando que o empregado comprove sua insuficiência financeira, artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Ac. 18769/16-PATR Proc. 001664-62.2013.5.15.0036 RO DEJT 30/06/2016,  
pág.2676

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. PREFIXAÇÃO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - artigo 7º, XXVI -, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do artigo 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas "in itinere" prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. CABIMENTO. Atendidas as condições ajustadas em norma coletiva, assiste ao trabalhador direito à estabilidade pré-aposentadoria. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões pontos com horários britânicos e não assinados pelo trabalhador não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do empregado. Incidência da Súmula 338 do C. TST.

Ac. 18777/16-PATR Proc. 050700-41.2009.5.15.0092 AP DEJT 30/06/2016,  
pág.2677

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA. Constituído o título executivo definindo que a verba devida a título de intervalo intrajornada suprimido ostenta natureza indenizatória, somente pela via rescisória é passível de revisão a sentença de mérito artigo 966 CPC vigente.

Ac. 18778/16-PATR Proc. 028600-64.2007.5.15.0027 AP DEJT 30/06/2016, pág.2677

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte é negligente na observância ao princípio da razoável duração do processo, não produz prova documental de suas alegações e postula a produção de prova oral dispensável à solução da lide. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR. RESIDÊNCIA. USO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. Não residindo o executado no imóvel penhorado, resta afastada em relação a ele a impenhorabilidade preconizada pela Lei nº 8.009/90.

Ac. 18779/16-PATR Proc. 002128-70.2013.5.15.0106 RO DEJT 30/06/2016, pág.2678

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado que as atividades exercidas, por meio de empresa interposta, eram voltadas à atividade-fim do tomador de serviço, a quem estava subordinado o empregado terceirizado, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços e a responsabilidade solidária da empresa intermediária, ampara-se no teor do art. 9º da CLT e da Súmula 331 do TST. HORAS "IN ITINERE". TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregador de comprovar a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho, no âmbito rural, é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas "in itinere" todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial. Precedente Normativo 119 do TST e Súmula Vinculante 40 do STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. A contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, diversamente das contribuições assistenciais e confederativas, é obrigatória e não exige filiação ou autorização do empregado. Inteligência do art. 545 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula 364 do TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS E LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no artigo 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18780/16-PATR Proc. 190800-05.2003.5.15.0109 AP DEJT 30/06/2016, pág.2678

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO EXEQUENTE. MANEJO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DISPONÍVEIS. RESPOSTAS NEGATIVA. ÔNUS DO CREDOR NO IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Cabe ao credor contribuir para a efetividade da execução, indicando bens passíveis

de penhora, em respeito aos princípios da razoável duração do processo - artigo 5º, LXXVIII da CF/88 - e da cooperação, previsto pelo artigo 6º do CPC atual.

Ac. 18781/16-PATR Proc. 098900-38.1997.5.15.0080 AIAP DEJT 30/06/2016, pág.2678

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO INADEQUADO. NÃO PROVIMENTO. Não desconstituídos de forma objetiva os fundamentos do despacho denegatório que trancou o processamento do recurso, não merece provimento o agravo de instrumento.

Ac. 18782/16-PATR Proc. 000403-81.2013.5.15.0062 RO DEJT 30/06/2016, pág.2679

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador, na ocorrência do acidente de trabalho, exsurge o dever de indenizar os danos suportados pelo trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 18784/16-PATR Proc. 001450-48.2011.5.15.0131 AP DEJT 30/06/2016, pág.2679

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. A recuperação judicial, por caracterizar a insolvência do devedor principal, não impede o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, em face dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, com apoio na razoável duração do processo preconizada pelo artigo 5º, LXXVIII, da CF/88.

Ac. 18792/16-PATR Proc. 002091-92.2013.5.15.0025 RO DEJT 30/06/2016, pág.2681

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula 372, I, do TST. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula 437, I e III, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e também do § 3º do art. 790 da CLT.

Ac. 18793/16-PATR Proc. 000412-84.2011.5.15.0071 RO DEJT 30/06/2016, pág.2682

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres e a ausência/insuficiência do fornecimento de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINOSE NOS OMBROS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator determinante para o advento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula 60, II, do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo que fixa turnos ininterruptos de revezamento acima de 8 horas diárias. Inteligência da Súmula 423 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Ac. 18920/16-PATR

Proc. 002107-21.2012.5.15.0077 RO

DEJT 30/06/2016,

pág.1690

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO - INVIABILIDADE. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Entretanto, na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho, diga-se, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

Ac. 18934/16-PATR

Proc. 001867-32.2013.5.15.0001 RO

DEJT 30/06/2016,

pág.1694

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE PROVA ROBUSTA - CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexo causal; c) a culpa do empregador. No caso, a reclamada expressamente admitiu o rebaixamento do reclamante que, de responsável por toda a segurança patrimonial da empresa por mais de 10 anos, passou, após a aquisição pelo grupo multinacional, a se reportar a um outro empregado. Aí está estampado o dano moral, haja vista que inequívoca e incontroversamente houve tratamento diferenciado especificamente em relação ao reclamante. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta

sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao jus variandi. Não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, da imposição de constrangimentos e de subterfúgios lamentáveis e desnecessários. Assim, constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante os artigos 5º, V, da CF/88 e 186, 187 e 927 do atual Código Civil, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

Ac. 18967/16-PATR Proc. 001390-94.2013.5.15.0005 RO DEJT 30/06/2016, pág.1701

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA SUPRARREGIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Tratando-se de Ação de Cumprimento, natureza coletiva, possui a mesma amplitude da Ação Civil Pública, entendendo ser aplicável analogicamente o disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a questão da competência territorial para seu julgamento, cujos pedidos excedem da jurisdição de uma Vara do Trabalho deve ser solucionada à luz da jurisprudência pacificada pelo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 130, da SDI-2. Desse modo, tratando-se de danos de abrangência suprarregional, a ação deve ser apreciada por uma das Varas da sede do TRT15, conforme estabelecido no item III de referida Orientação. Recurso provido parcialmente.

Ac. 18985/16-PATR Proc. 001146-92.2012.5.15.0073 RO DEJT 30/06/2016, pág.1705

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CORRETOR DE SEGUROS X TRABALHO SUBORDINADO - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS PRESENTES. Não obstante a expressa previsão da Lei nº 4.594/64, de que não se forma vínculo emprego entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça vínculo empregatício, neste tipo de relação de trabalho, se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho pode dar-se igualmente sob o manto do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, restou comprovado a presença destes requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, devendo, portanto, ser reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Recurso Ordinário conjunto dos reclamados desprovido, no aspecto.

Ac. 19053/16-PATR Proc. 000057-62.2014.5.15.0041 ReeNec/RO DEJT 30/06/2016, pág.651

Rel. TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI 1ªC

Ementa: REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III do artigo 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula 303 do C. TST.

Ac. 19186/16-PATR Proc. 000603-48.2014.5.15.0064 RO DEJT 30/06/2016, pág.2764

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO COMMISSIONADO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA CTVA. Trata-se de verba prevista em normas empresariais internas. A supressão

do pagamento não configura alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês-a-mês, aplicando-se, portanto, prescrição parcial e quinquenal.

Ac. 19212/16-PATR Proc. 000495-03.2011.5.15.0071 RO DEJT 30/06/2016, pág.2769

Rel. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR 11ªC

Ementa: MAHLE METAL LEVE S.A.. NORMAS COLETIVAS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. SÚMULA Nº 60 DO C. TST. PREVALÊNCIA. Para que sejam considerados os termos firmados na norma coletiva, no que se refere ao adicional noturno, devem ser observados a legislação em vigor (art. 73, § 5º, da CLT) e os ditames da Súmula nº 60 do C. TST. No caso em questão, a Convenção Coletiva de Trabalho delimitou o pagamento do adicional noturno somente no período das 22h00 às 05h00, não podendo prevalecer respectiva cláusula da norma coletiva, por não respeitar os preceitos legais no tocante à prorrogação do trabalho noturno. Apelo não provido.

Ac. 19249/16-PATR Proc. 002707-09.2013.5.15.0109 ReeNec/RO DEJT 30/06/2016, pág.2777

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Ainda que legítimas as razões que justificariam a dispensa, não foi garantido ao reclamante contraditório e ampla defesa, o que somente poderia se dar através de regular processo administrativo, quando a ele seria aberta a possibilidade de apresentar provas, de ouvir testemunhas e de se insurgir de forma efetiva contra os fatos constatados pela Administração. Ofensa ao princípio da impessoalidade que deve reger a contratação de pessoal pela Administração Pública.

Ac. 19345/16-PATR Proc. 000812-36.2014.5.15.0090 RO DEJT 30/06/2016, pág.1740

Rel. HAMILTON LUIZ SCARABELIM 6ªC

Ementa: RECURSO ADESIVO E RECURSO ORDINÁRIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso adesivo em face de sentença pressupõe a ausência de interposição de recurso ordinário autônomo, ante o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão admite apenas uma espécie de recurso. Verificado que parte apresentou recurso ordinário, o recurso adesivo concomitante não desafia conhecimento, operando-se a preclusão consumativa.

Ac. 19534/16-PATR Proc. 001680-32.2012.5.15.0042 RO DEJT 30/06/2016, pág.2788

Rel. HÉLIO GRASSELLI 11ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do artigo 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 46\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO N. 0007083-40.2014.5.15.0000 (ArgInc)  
ARGUINTE: QUARTA CÂMARA (SEGUNDA TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO  
RELATOR: LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA

**Relatório**

Cuida-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado incidentalmente pela **QUARTA CÂMARA DA SEGUNDA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, por ocasião de julgamento de recursos ordinários interpostos nos autos da reclamação trabalhista de n. 0001910- 70.2012.5.15.0108, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Roque.

Questionada a constitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002, do município de Alumínio, sob alegação de vício material, houve por bem a I. Quarta Câmara reconhecer a relevância da matéria e suscitar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, consoante o acórdão de 28 de abril de 2014 (ID n. 7d1c369).

Nos termos dos arts. 481 e 482 do CPC, os autos foram remetidos ao Presidente desta Corte para as providências cabíveis, ficando sobrestada a apreciação do mérito dos recursos até julgamento do Tribunal Pleno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou, em parecer fundamentado da Ilustre Procuradora Chefe, Dra. Catarina Von Zuben, pelo conhecimento da arguição e pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo destacado (ID n. f3a2464).

Em observância ao disposto na primeira parte do art. 482 do CPC e no art. 192, II, § 2º, do RI, foi encaminhada cópia dos documentos a todos os Desembargadores da Casa (ID n. 86fb766) e, em seguida, remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, que, em parecer, deliberou pela edição de súmula de declaração de inconstitucionalidade (ID n. 8a55422).

Devidamente intimado, o Município arguido apresentou manifestação no ID n. 0d31fc3, refutando a ocorrência de vício de inconstitucionalidade no dispositivo legal atacado.

Em ordem, os autos foram recebidos para decisão. É o breve relatório.

**Fundamentação**

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Quarta Câmara deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001910-70.2012.5.15.0108, em que é questionada a constitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002 - Estatuto do Magistério Municipal do Município de Alumínio, que tem o seguinte teor:

Art. 14. A remuneração da jornada será baseada em horas relógio trabalhadas, considerando-se o mês com 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas para o cálculo do salário final, tendo-se como já remunerados os dias de repouso semanal.

Deixo destacado, à partida, a inexistência de pronunciamento por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do tema.

No mais, entendo que a inconstitucionalidade do referido dispositivo é patente. É fato que a Carta Magna assegura aos municípios a prerrogativa de legislar sobre temas de interesse local (art. 30, I, da CF/1988). No entanto, a autonomia política, administrativa, legislativa e financeira dos municípios encerra-se dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, consoante determina o art. 144 da Constituição Bandeirante, bem destacado pelo *Parquet* em seu minudente parecer.

---

\*Súmula n. 46 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17, de 26 de outubro de 2015. Publicada no DEJT 28.10.2015, p. 1.

Desse modo, é autorizado aos Municípios definir o regime jurídico de seus servidores; contudo, ao optar pelo regime celetista, o ente submete-se integralmente à legislação existente, uma vez que é da União a competência privativa para edição de normas de natureza trabalhista (art. 22, I, da CF/1988). É dizer, assim, que o Município pode, dentro de sua iniciativa, fixar o valor da remuneração de seus empregados, mas não pode alterar regras de composição remuneratória já existentes na CLT, que se inserem no campo do direito do trabalho. E é precisamente nesse aspecto que o vício da inconstitucionalidade terna, de forma inquestionável, o art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002, que revela tão somente o tentame do Município de Alumínio em alterar as disposições legais existentes sobre a remuneração dos professores celetistas - normas de Direito do Trabalho, inseridas na competência privativa da União - a seu bel prazer, quais sejam os arts. 320 da CLT e 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949.

Em outros dizeres, o dispositivo inquinado revela a insatisfação do Município arguido com a disciplina legal da matéria afeta à remuneração dos professores contratados sob a égide da CLT, com a busca de uma nova forma de regulamentar a questão, desta vez favorável a seus interesses. Olvidou-se, contudo, que essa possibilidade encontra-se fora dos limites constitucionalmente estipulados à sua atuação legislativa. Desse modo, diante de tais elementos, afigura-se inequívoca a inconstitucionalidade material do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002 do Município de Alumínio, por conflitar expressamente com o art. 22, I, da CF/1988, devendo esta ser declarada, sendo certo que a Comissão de Jurisprudência sugeriu a seguinte ementa de súmula:

**MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. LEI N. 711/2002, ART. 14. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.**

A previsão contida no art. 14 da Lei n. 711/2002 do Município de Alumínio referente ao cômputo do descanso semanal remunerado nas horas compreendidas entre as quatro semanas e meia mensais contraria o disposto nos arts. 320 da CLT e 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949. Inconstitucionalidade configurada, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Proponho, portanto, a declaração da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002, do Município de Alumínio.

**Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO DECIDE-SE: **CONHECER DO INCIDENTE** e acolher a arguição para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002 do Município de Alumínio, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento do julgamento dos recursos ordinários interpostos.

**REGISTROS DA SESSÃO.**

Em Sessão realizada em 20 de agosto de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO  
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
JOSÉ CARLOS ÀBILE  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Flavio Nunes Campos, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helena Rosa da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em razão de participação no Seminário Justiça do Trabalho e Historiografia: Passado e Presente em Recife - PE, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; participando do "2º Seminário Regional Vitalícios - São José dos Campos Incidência Supletiva do CPC no Processo do Trabalho", os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho e José Otávio de Souza Ferreira; convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em razão de participação do Ciclo de Estudos "O Novo CPC e seu Impacto no Processo do Trabalho" realizado pela EJUD17 - Vitória - ES, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Ricardo Regis Laraia; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Thomas Malm, Fábio Grasselli e João Batista Martins César. O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Procuradora do Trabalho Catarina von Zuben.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE e acolher a arguição para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 14 da Lei Municipal n. 711/2002 do Município de Alumínio, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento do julgamento dos recursos ordinários interpostos.

LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA  
Relator

DEJT 08 set. 2015, p. 46

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 47\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0005490-39.2015.5.15.0000

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUINTE: 8ª CÂMARA (4ª TURMA) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE CUNHA

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade de ato do Poder Público, suscitado pela C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0001324-69.2013.5.15.0020.

Funda-se a presente arguição na existência de inconstitucionalidade formal do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, relativo à remuneração dos servidores municipais locais, incluído por força da Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal, porque, em tese, teria sido violado o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que disponha sobre o aumento de remuneração de seu pessoal.

Suscitado o conflito, foi suspenso o julgamento do recurso ordinário acima destacado, lavrando-se o V. Acórdão de fls. 319/320 (ID 29ad418).

Os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Regional, que determinou o processamento da arguição de inconstitucionalidade (fls. 323 - ID dd59aa5).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 327/330 (ID d358265), pelo conhecimento do incidente e pela declaração de inconstitucionalidade do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha.

A C. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal emitiu Parecer às fls. 332/335 (ID c49cb4f), pelo acolhimento da arguição, com a respectiva proposta de edição de Súmula de Jurisprudência.

Cópias do processado distribuídas aos Membros do C. Órgão Pleno (art. 192, II, § 2º, do RI/TRT15), conforme certidão ID fa22c9b.

Em cumprimento ao r. Despacho ID 063450a, manifestou-se o Município de Cunha, conforme o disposto no art. 170, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 482, §§ 1º e 2º, do CPC, através do documento ID 6f97283, requerendo o acolhimento da arguição.

Instada a se manifestar (ID 54b5888), a Câmara Municipal de Cunha quedou-se inerte (ID e616f3f).

É o relatório.

**VOTO**

Cabível a presente arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 480, do CPC, do art. 170, do RI/TRT15, e da Súmula Vinculante n. 10, do E. STF.

Pois bem.

É inequívoco que a alteração do texto do art. 111, da Lei Orgânica Municipal - LOM - de Cunha, que acrescentou o inciso II, instituindo o pagamento dos adicionais "quinqüênio" e "sexta parte" aos vencimentos dos servidores públicos municipais, se deu por força da Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal.

Tal Resolução, reproduzida às fls. 73/119 (IDs 0ab0b87 e b0a4687), como bem observado na r. sentença dos autos de origem, foi assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, seu Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e por cinco Vereadores, sem qualquer participação do Prefeito Municipal, a quem o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, atribui, por força do princípio da simetria, a iniciativa privativa para a propositura de projeto de lei destinado a aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

---

\*Súmula n. 47 aprovada pela Resolução Administrativa n. 17, de 26 de outubro de 2015. Publicada no DEJT 28.10.2015, p. 1.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Certo, também, que o inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município, acrescentado ao texto legal pela Emenda promovida pela Resolução n. 02/2011, introduz nítida majoração salarial em benefício dos servidores públicos locais, pois trata expressamente do pagamento dos adicionais "quinqüênio" e "sexta parte", até então inexistentes na LOM:

Art. 111. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira, atendendo-se aos princípios e direitos aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

(...)

II - recebimento de adicional de tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinqüênio, vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos e licença-prêmio por assiduidade, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores. (Inciso acrescentado por Emenda da Resolução n. 002/2011 de 5.9.2011). (destacamos - fls. 160v - ID f878140)

Como se constata, a Resolução n. 02/2011, na parte em que acresceu o inciso II, ao art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, violou a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo local, instituída pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, vício formal insanável, consoante o entendimento contido nos V. Arestos proferidos pelo E. STF, a seguir transcritos:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei n. 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834/ES - Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-197, publicado em 09/10/2014)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da

Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (ADI 4154/MT, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe - 110, publicado em 18.6.2010)

No mesmo sentido o entendimento do D. Ministério Público do Trabalho e da C. Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal Regional, manifestados através dos Pareceres de fls. 327/330 e 332/335 (IDs d358265 e c49cb4f), respectivamente, e acompanhados pelo Município, conforme a manifestação ID 6f97283.

Por oportuno, transcrevo a proposta de Súmula formulada pela C. Comissão de Jurisprudência deste Regional, trazida originalmente no respectivo Parecer (fls. 335 - ID c49cb4f):

**MUNICÍPIO DE CUNHA. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO. ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (REDAÇÃO DADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O estabelecimento de acréscimo da remuneração dos servidores públicos por meio de resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal questão deve ser objeto de Lei Municipal e, ainda assim, de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, decide-se **acolher** a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal, bem como, editar a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinar o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para que seja dado prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário interposto nos autos de origem (RT n. 0001324- 69.2013.5.15.0020).

Diante do exposto, decide-se conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, e **ACOLHÊ-LA**, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinando-se o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 20 de agosto de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI

THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

ELEONORA BORDINI COCA

CARLOS ALBERTO BOSCO  
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
JOSÉ CARLOS ÀBILE  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Flavio Nunes Campos, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helena Rosa da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em razão de participação no Seminário Justiça do Trabalho e Historiografia: Passado e Presente em Recife - PE, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; participando do "2º Seminário Regional Vitalícios - São José dos Campos Incidência Supletiva do CPC no Processo do Trabalho", os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho e José Otávio de Souza Ferreira; convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em razão de participação do Ciclo de Estudos "O Novo CPC e seu Impacto no Processo do Trabalho" realizado pela EJUD17 - Vitória - ES, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Ricardo Regis Laraia; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Thomas Malm, Fábio Grasselli e João Batista Martins César.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Procuradora do Trabalho Catarina von Zuben.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, e **ACOLHÊ-LA**, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinando-se o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Luiz José Dezena da Silva, Carlos Alberto Bosco, Luciane Storel da Silva, Manuel Soares Ferreira Carradita e José Pitás.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0005491-24.2015.5.15.0000  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ARGUINTE: 8ª CÂMARA (4ª TURMA) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª  
REGIÃO  
ARGUÍDO: MUNICÍPIO DE CUNHA

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade de ato do Poder Público, suscitado pela C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista n. 0001456-29.2013.5.15.0020.

Funda-se a presente arguição na existência de inconstitucionalidade formal do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, relativo à remuneração dos servidores municipais locais, incluído por força da Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal, porque, em tese, teria sido violado o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da CF, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de lei que disponha sobre o aumento de remuneração de seu pessoal.

Suscitado o conflito, foi suspenso o julgamento do recurso ordinário acima destacado, lavrando-se o V. acórdão de fls. 340/341 (ID 3accc8d).

Os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Regional, que determinou o processamento da arguição de inconstitucionalidade (fls. 344 - ID e798a55).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 347/350 (ID 9f8fc37), pelo conhecimento do incidente e pela declaração de inconstitucionalidade do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha.

A C. Comissão de Jurisprudência deste Tribunal emitiu parecer às fls. 352/355 (ID 3cd24cc), pelo acolhimento da arguição, com a respectiva proposta de edição de Súmula de Jurisprudência.

Cópias do processado distribuídas aos Membros do C. Órgão Pleno (art. 192, II, § 2º, do RI/TRT15), conforme certidão ID aa1fa2c.

Em cumprimento ao r. despacho ID 0efc3c3, manifestou-se o Município de Cunha, conforme o disposto no art. 170, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 482, §§ 1º e 2º, do CPC, através do documento ID 3a6a278, requerendo o acolhimento da arguição.

Instada a se manifestar (ID 6605d96), a Câmara Municipal de Cunha quedou-se inerte (ID 8c66cab).

É o relatório.

## VOTO

Cabível a presente arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 480, do CPC, do art. 170, do RI/TRT15, e da Súmula Vinculante n. 10, do E. STF.

Pois bem.

É inequívoco que a alteração do texto do art. 111, da Lei Orgânica Municipal - LOM - de Cunha, que acrescentou o inciso II, instituindo o pagamento dos adicionais "quinqüênio" e "sexta parte" aos vencimentos dos servidores públicos municipais, se deu por força da Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal.

Tal Resolução, reproduzida às fls. 91/137 (IDs 94cce66 e 91b437d), como bem observado na r. sentença dos autos de origem, foi assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, seu Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e por cinco Vereadores, sem qualquer participação do Prefeito Municipal, a quem o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição da República, atribui, por força do princípio da simetria, a iniciativa privativa para a propositura de projeto de lei destinado a aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Certo, também, que o inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município, acrescentado ao texto legal pela Emenda promovida pela Resolução 02/2011, introduz nítida majoração salarial em benefício dos servidores públicos locais, pois trata expressamente do pagamento dos adicionais "quinquênio" e "sexta parte", até então inexistentes na LOM:

Art. 111 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas bem como planos de carreira, atendendo-se aos princípios e direitos aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

(...)

II - recebimento de adicional de tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio, vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos e licença-prêmio por assiduidade, conforme dispuser o Estatuto dos Servidores. (nciso acrescentado por Emenda da Resolução n. 002/2011 de 05/09/2011). (destacamos - fls. 178v - ID 3b6ac51)

Como se constata, a Resolução n. 02/2011, na parte em que cresceu o inciso II, ao art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, violou a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo local, instituída pelo art. 61, § 1º, II, "a", da CF, vício formal insanável, consoante o entendimento contido nos V. Arestos proferidos pelo E. STF, a seguir transcritos:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei n. 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834/ES - Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-197, publicado em 9.10.2014)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBAR-GADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOS-SIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do art. 61, § 1º, II, "c", da CF. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da CF, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da EC n. 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art.**

145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (ADI 4154/MT, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe- 110, publicado em 18.6.2010)

No mesmo sentido o entendimento do D. Ministério Público do Trabalho e da C. Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal Regional, manifestados através dos Pareceres de fls. 347/350 e 352/355 (IDs 9f8fc37 e 3cd24cc), respectivamente, e acompanhados pelo Município, conforme a manifestação ID 3a6a278.

Por oportuno, transcrevo a proposta de Súmula formulada pela C. Comissão de Jurisprudência deste Regional, trazida originalmente no respectivo Parecer (fls. 355 - ID 3cd24cc):

**MUNICÍPIO DE CUNHA. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO. ART. 111 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (REDAÇÃO DADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** O estabelecimento de acréscimo da remuneração dos servidores públicos por meio de resolução editada pela Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, haja vista o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988, uma vez que tal questão deve ser objeto de Lei Municipal e, ainda assim, de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, decide-se **acolher** a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, de iniciativa da Câmara Municipal, bem como, editar a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinar o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para que seja dado prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário interposto nos autos de origem (RT n.º 0001456- 29.2013.5.15.0020).

Diante do exposto, decide-se conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, e **ACOLHÊ-LA**, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinando-se o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

## **REGISTROS DA SESSÃO**

Em Sessão realizada em 20 de agosto de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:  
Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
CARLOS ALBERTO BOSCO  
MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA

JOSÉ CARLOS ÀBILE  
HENRIQUE DAMIANO  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
GERSON LACERDA PISTORI  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
FERNANDO DA SILVA BORGES  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Ausentes: em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri, Flavio Nunes Campos, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Helena Rosa da Silva Lins Coelho, Dagoberto Nishina de Azevedo, Helcio Dantas Lobo Júnior, Eder Sivers, Ricardo Antonio de Plato e Wilton Borba Canicoba; em razão de participação no Seminário Justiça do Trabalho e Historiografia: Passado e Presente em Recife - PE, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani; participando do "2º Seminário Regional Vitalícios - São José dos Campos Incidência Supletiva do CPC no Processo do Trabalho", os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Manoel Carlos Toledo Filho e José Otávio de Souza Ferreira; convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do Sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em razão de participação do Ciclo de Estudos "O Novo CPC e seu Impacto no Processo do Trabalho" realizado pela EJUD17 - Vitória - ES, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper; compensando dias trabalhados no Plantão Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho, Ricardo Regis Laraia; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Thomas Malm, Fábio Grasselli e João Batista Martins César.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Exma. Procuradora do Trabalho Catarina von Zuben.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial:

por maioria de votos, conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade do inciso II, do art. 111, da Lei Orgânica do Município de Cunha, instituído pela Resolução n. 02/2011, e **ACOLHÊ-LA**, editando-se a correspondente Súmula de Jurisprudência (acima transcrita) e determinando-se o retorno dos autos à C. 8ª Câmara, da 4ª Turma, deste E. Tribunal Regional, para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário, nos termos da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Luiz José Dezena da Silva, Carlos Alberto Bosco, Luciane Storel da Silva, Manuel Soares Ferreira Carradita e José Pitás.

ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
Desembargadora Relatora

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 48\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO 0005613-37.2015.5.15.0000

PLENO JUDICIAL

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA (4ª TURMA) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO: LEI COMPLEMENTAR N. 1.803, DE 19.2.2013, DO MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE

ORIGEM: VT DE ITÁPOLIS

MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE. EXTINÇÃO DE CARGOS. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.803/2013. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A extinção de cargos promovida pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.803/2013, desacompanhada da comprovação da efetiva necessidade de implementação da medida, viola a disposição do art. 169 da Constituição Federal de 1988, além de desrespeitar os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia (art. 37, *caput*, *ad* CF/1988).

Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Regional, por ocasião da apreciação de recurso ordinário e do reexame necessário, nos autos de reclamação trabalhista n. 0000414-21.2013.5.15.0027, de minha relatoria.

Questiona-se a constitucionalidade da Lei Complementar n. 1.803, de 19.2.2013, do Município de Álvares Florence - a qual extinguiu 29 empregos públicos efetivos, com objetivo de reduzir as despesas municipais, resultando na dispensa do reclamante -, sob argumento de que feriria o art. 169 da Constituição Federal, que regula as despesas com pessoal ativo e inativo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

A fim de atender ao preconizado no art. 97 da CF, arts. 481 e 482 do CPC e com base no art. 55, VI, do Regimento Interno TRT15, os autos foram remetidos ao Exmo. Desembargador Presidente, suspendendo-se o julgamento do apelo e do reexame necessário até decisão plenária sobre a inconstitucionalidade ventilada (Ids PJe ac96920, ec39eef e 29b40fa).

Encaminhado o feito ao Ministério Público do Trabalho, este se manifestou pelo conhecimento do incidente e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal em comento (Id PJe 9d92f3d).

Remetidos os autos à Comissão de Jurisprudência, conforme previsto nos arts. 173 e 192-A do Regimento Interno TRT15, esta também entendeu cabível a arguição, manifestando-se pelo seu acolhimento, declarando-se inconstitucional a norma hostilizada, além de sugerir a edição de Súmula (Id PJe 9468fc0).

Em cumprimento ao disposto no art. 482, *caput*, do CPC, foram enviadas cópia do v. acórdão da 4ª Câmara a todos os Desembargadores deste E. Tribunal, por meio eletrônico, em 29.4.2015 (Id PJe 80afd8a).

Conclusos os autos, determinei, a teor dos arts. 482, §§ 1º e 2º, do CPC e 170, § 1º, do Regimento Interno, a notificação dos órgãos e pessoas arrolados no art. 103 da Constituição para que, querendo, manifestem-se sobre a arguição (Id PJe 5b4fa65).

Efetuada a publicação no DEJT (Ids PJe 05b563b e e8311bf), decorreu o prazo de 10 (dez), apenas havendo manifestação do Município de Álvares Florence (Id PJe fc30ad8).

O Ministério Público do Trabalho ratificou o parecer anteriormente apresentado (Id PJe fb39daf).

É o relatório.

---

\*Súmula n. 48 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1, de 18 de janeiro de 2016. Publicada no DEJT 20.1.2016, p. 1.

## VOTO

Conheço da arguição de inconstitucionalidade e a submeto ao Pleno deste E. Regional, eis que preenchidos os pressupostos do art. 481 do CPC.

### **Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 1.803, de 19.2.2013, do Município de Álvares Florence**

A Lei Complementar em epígrafe (Id PJe 48d50ea) declarou extintos cinco cargos em comissão (dos 42 existentes) e 29 empregos públicos efetivos (art. 3º), estabelecendo como critério das exonerações o alcance aos nomeados ou admitidos mais recentes para o respectivo cargo ou emprego extinto, apurados de acordo com a ordem cronológica de suas admissões ou contratações. Em decorrência destas extinções, alterou as Leis Complementares n. 1.725/2011 e 1.731/2011 no tocante à composição do quadro de servidores.

O projeto da Lei Complementar n. 1.803/2013 (Id PJe 717ac2c) dispôs que:

**(...) o objetivo da extinção dos cargos era o reequilíbrio das finanças municipais, atualmente ameaçadas pelo excesso de cargos e empregos, cujos vencimentos, salários, contribuições previdenciárias e encargos sociais constituem séria ameaça para as finanças do Município.** (grifos acrescidos)

É bem verdade que o art. 41 da CF autoriza a extinção de cargo público ou a declaração de sua desnecessidade, com a ressalva de que o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Na hipótese de extinção do cargo público decorrer de diminuição de despesas com pessoal, o referido art. 41 deve ser combinado com o art. 169 da Carta Magna e com a Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 22 e 23, assim redigidos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

(...)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

Art. 22 da LC n. 101/2000. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;  
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;  
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23 da LC n. 101/2000. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Por conseguinte, no caso de extinção de cargos, quando insuficientes as medidas estabelecidas no art. 22 da LC n. 101/2000, deve-se primeiramente reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, após exonerar servidores não estáveis e, por fim, os estáveis, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos, conforme ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva:

O legislador constituinte derivado, ainda não satisfeito com a determinação de que os limites fossem estabelecidos em lei complementar, entendeu por bem introduzir um § 3º pela EC n. 19/1998, criando regras na lei complementar, impondo preliminarmente, aos destinatários da norma (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) as providências previstas em seus incisos: redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exoneração de servidores não-estáveis. As providências atingem, em primeiro lugar, os servidores que não gozarem de garantias de permanência no serviço público, e, por isso, podem ser exonerados *ad nutum*, especialmente os titulares de cargos em comissão, porque certos tipos de servidores não-estáveis não podem ser exonerados *ad libitum*, como por exemplo, aqueles que estão cumprindo o estágio probatório ou estágio confirmatório (...). Em segundo lugar, os servidores estáveis. (...) (*in*: SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 716)

Desta feita, em suma, é possível a extinção do cargo público e a consequente exoneração de servidor não estável, quando observados os critérios impostos pelos arts. 41 e 169 da CF e pela Lei Complementar n. 101/2000, sem necessidade de procedimento prévio com garantia do contraditório e da ampla defesa, por não se tratar de punição de empregado.

Neste sentido, cito a doutrina de Marçal Justen Filho:

No art. 169, § 3º, II, foi prevista a exoneração dos servidores não estáveis. Essa providência não apresenta cunho punitivo e não se vincula à avaliação do desempenho do sujeito. Destina-se a ser aplicada em face de servidores que não incorreram em qualquer falha reprovável. A causa da exoneração consiste na superação dos limites de despesa pública e a finalidade da providência em reduzir o desembolso estatal com o pessoal. (*in*: FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 972)

Igual entendimento está expresso na Súmula n. 22 do C. STF: "O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo."

**Todavia, no caso em apreço, o art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.803/2013 (Id PJe 48d50ea) fere o art. 169 da CF, porque não há demonstração da redução de, no mínimo, 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança.**

**Ao contrário, há aumento de referência salarial de diversos cargos em comissão em relação à Lei Complementar Municipal n. 1.725/2011 (Id PJe dca740e) o que contraria a própria criação da Lei em comento, conforme esquema abaixo:**

- Assessor de ações governamentais: de 17 para 21
- Assessor de imprensa: de 14 para 19
- Chefe de divisão de atenção básica, promoção à saúde e planejamento: de 14 para 18
- Chefe de centro de R. Assistência Social - CRAS: de 14 para 19
- Chefe do setor da criança e do adolescente: de 14 para 17
- Chefe do setor manutenção de estradas: de 14 para 18
- Chefe do setor de obras e serviços: de 14 para 16
- Chefe do setor de projetos: de 14 para 19
- Chefe do setor de transportes: de 14 para 17
- Diretor do departamento municipal de saúde: de 18 para 22
- Diretor do departamento municipal de transportes, obras e serviços: de 18 para 21

Não menos importante, comprovou-se nos autos da reclamação trabalhista que originou a presente arguição de inconstitucionalidade, por meio de prova emprestada produzida com anuência das partes, a admissão para cargo em comissão de duas empregadas, sobrinhas do prefeito, apenas um mês antes da extinção dos cargos em comissão e cargos públicos (v. Id PJe 2e4dca0). Neste sentido, inclusive, a Lei Municipal n. 1.800, de 30 de janeiro de 2013, que criou duas novas secretarias.

Esta conduta é absolutamente incompatível com o intuito de diminuição de despesas com pessoal, além de revelar desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, concluiu o Ministério Público do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista, consoante parecer de lavra do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Claude Henri Appy (Id PJe 6413b2e):

No caso em apreço, embora o Município tenha justificado e argumentado que a Lei Complementar que extinguiu os cargos dos servidores exonerados tinha o escopo de reduzir a despesa com pessoal, não logrou êxito em comprovar suas alegações, ao contrário, por tudo que foi acostados aos autos, verifica-se que não há motivos que possam ancorar a decisão de exonerar o reclamante, vez que, pouco antes, resolveu criar duas novas secretarias municipais que demandaram exatamente a majoração de despesas. Não bastasse tal contraditoriedade, não vieram aos autos qualquer comprovação da extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) para despesas com pessoal, como também não foram expostos de modo objetivo os critérios que levaram o administrador a extinguir determinados cargos e não outros tantos, inclusive de livre nomeação e exoneração.

Resta evidente que o ato administrativo objeto dessa reclamatória foi praticado em violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência, que devem pautar a Administração Pública. (...)

Portanto, é ilegal a exoneração, devendo ser mantida integralmente a r. decisão de origem, que além de determinar a reintegração do trabalhador, condenou o Município ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, bem como indenização por danos morais. (...)

Outrossim, transcrevo trechos do bem elaborado parecer da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT15, apresentado nos presentes autos:

(...)

De acordo com a Mensagem do PL n. 008/2013, que originou a citada lei, a medida objetivava o reequilíbrio das finanças municipais, propiciando maiores investimentos nas áreas de saúde e educação. Contudo, curiosamente, como bem ressaltado na sentença de origem, a lei extinguiu cargos afetos à área de saúde (auxiliar de enfermagem, dentista fiscal de saúde pública, médico plantonista) mas manteve os cargos de jardineiros (12), padeiro (1), pedreiros (21) e auxiliares de serviço geral, além de 37 cargos em comissão.

(...)

O confronto entre a lei local e a CF revela a integral inconstitucionalidade daquela na medida em que não foi procedida a redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (dos 42 cargos existentes, apenas 5 foram extintos, e ainda assim, sem qualquer comprovação nos autos de que seus ocupantes tenham sido, de fato, exonerados.

(...)

Assim, diante da infringência ao art. 169 da CF, manifesta-se pela declaração de inconstitucionalidade da norma municipal em questão. (Id PJe 9d92f3d)

Pelos fundamentos acima apresentados, **necessária se faz a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.803, de 19.2.2013, por este E. Plenário, nos termos propostos.**

Esclareço que não cabe reconhecer a inconstitucionalidade de todo o texto legal, porquanto, além da extinção dos empregos públicos ora examinada, também contém a majoração de referências remuneratórias de outros cargos, não relacionados à hipótese da reclamação trabalhista que originou o presente incidente.

Por este mesmo motivo, acolho parcialmente a proposta de Súmula apresentada pela Comissão de Jurisprudência desta Regional, nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE. EXTINÇÃO DE CARGOS. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.803/2013. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A extinção de cargos promovida pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 1.803/2013, desacompanhada da comprovação da efetiva necessidade de implementação da medida, configura violação ao disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, além de desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia (art. 37, *caput*, ad CF/1988). (Id PJe 9468fc0)

## DISPOSITIVO

**Diante do exposto, decido CONHECER** do incidente e **ACOLHÊ-LO EM PARTE**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n. 1.803, de 19.2.2013, do Município de Álvares Florence, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento, tudo nos termos da fundamentação.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 16 de novembro de 2015, o Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

Relator: ELEONORA BORDINI COCA

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

FÁBIO ALLEGRETTI COOPER

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

LUCIANE STOREL DA SILVA

RICARDO REGIS LARAIA

WILTON BORBA CANICOBA

HENRIQUE DAMIANO

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

GERSON LACERDA PISTORI

MANUEL SOARES FERRERIRA CARRADITA

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI

LUIZ ANTONIO LAZARIM

JOSÉ PITAS

LUIZ ROBERTO NUNES

FERNANDO DA SILVA BORGES

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
SAMUEL HUGO LIMA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA

Ausentes: em férias os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Susana Graciela Santiso, Luiz José Dezena da Silva, João Alberto Alves Machado, Ricardo Antonio de Plato e Jorge Luiz Costa; em participação do 1º Fórum de Aprendizagem de Franca, promovido pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Flavio Allegretti de Campos Cooper; em licença-saúde, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Flavio Nunes Campos, Antonio Francisco Montanagna e Antonia Regina Tancini Pestana; compensando dias trabalhados no plantão judiciário, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes; participando do 10º Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados do TRT da 20ª Região, como Diretor da Escola Judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani; convocada pelo C. TST para atuar na Coordenação Nacional do sistema do Processo Judicial Eletrônico, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann; em licença-curso, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nóbrega de Almeida Filho; justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Fabio Grasselli, Dagoberto Nishina de Azevedo, Carlos Alberto Bosco, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Edison dos Santos Pelegrini e José Carlos Ábile.

O Ministério Público do Trabalho presente na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho Eduardo Luís Amgarten.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Pleno Judicial: por maioria de votos, **CONHECER** do incidente e **ACOLHÊ-LO EM PARTE**, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar n. 1.803, de 19.2.2013, do Município de Álvares Florence, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 4ª Câmara para prosseguimento, tudo nos termos da fundamentação. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Luciane Storel da Silva, Ricardo Regis Laraia, Manuel Soares Ferreira Carradita, Olga Aida Joaquim Gomieri, Samuel Hugo Lima e Eder Sivers que não conheciam do incidente, e, no mérito o rejeitavam. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Presidente Lorival Ferreira dos Santos que não acolhia o incidente.

ELEONORA BORDINI COCA  
Desembargadora Relatora

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 49\* do TRT da 15ª Região**

Processo TRT/15ª REGIÃO 0005681-21.2014.5.15.0000

Arguinte: 4ª CÂMARA (2ª TURMA) DO TRIBUNAL REGIONAL O TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Arguído: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Relator: RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

**Relatório**

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Câmara da 2ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto proferido por esta relatora por ocasião do julgamento de recurso ordinário, nos autos do processo n. 0001018-07.2011.5.15.0106, referente à reclamação trabalhista movida por Cláudio Donizete Aiello contra Município de Ribeirão Bonito, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos.

Questiona-se a constitucionalidade do § 7º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito, que fixou o vencimento do servidor nunca inferior a dois Pisos Nacionais de Salários, afrontando o disposto no art. 7º, IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Recebidos os presentes autos neste Tribunal Pleno, realizou-se a distribuição nos termos do art. 193, § 1º, c/c art. 173 do RI deste Regional.

Manifestação Ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento (Id 472218).

A Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal exarou parecer (Id 472314), manifestando-se pelo conhecimento e acolhimento da presente arguição de inconstitucionalidade, propondo, ao E. Tribunal Pleno, a edição de súmula acerca do tema, conforme texto apresentado, com fulcro no disposto no art. 192-A do Regimento Interno desta Corte.

Remetidas cópias dos presentes autos a todos os Desembargadores deste E. Tribunal, por meio eletrônico e pelo Ofício n. 08/2014-TPL, em 28.4.2014.

Conclusos os autos a esta Relatora, determinei, a teor do que dispõem os arts. 482, §§ 1º e 2º, do CPC, e 170, § 1º, do Regimento Interno deste Regional, a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, ofertar manifestação em 10 (dez) dias (Id 50c28b9).

O Município de Ribeirão Bonito manifestou-se, nos termos do Id e1fe769.

O Ministério Público do Trabalho ratificou integralmente o parecer anterior, opinando pelo conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do dispositivo legal em análise (Id 70889ef).

É o relatório.

**Fundamentação**

**VOTO**

Conheço a Arguição de Inconstitucionalidade e a submeto ao Pleno deste E. Tribunal, conforme previsão expressa no art. 481 do CPC.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse ("perda de objeto") da presente arguição de inconstitucionalidade, feita pelo Município de Ribeirão Bonito, em sua manifestação (Id e1fe769), porquanto, ainda que tenha havido alteração da legislação municipal, inclusive do dispositivo legal objeto da presente arguição, necessária a declaração de inconstitucionalidade para o julgamento da lide, que trata de períodos anteriores à referida alteração legislativa.

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pela Quarta Câmara deste E. Tribunal, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001018-07.2011.5.15.0106, em que

---

\*Súmula n. 49 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1, de 18 de janeiro de 2016. Publicada no DEJT 20.1.2016, p. 1.

é questionada, em face da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 7º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito, que assim dispõe:

Art. 129. O vencimento do servidor será estatuído por lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

(...)

§ 7º O vencimento nunca será inferior a dois Pisos Nacionais de Salários.

O dispositivo transcrito trata do vencimento dos servidores municipais, prevista na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Bonito, de 5 de abril de 1990.

Segundo a tese inicial da reclamação trabalhista, ao utilizar a expressão "vencimento" o mencionado dispositivo legal referiu-se ao salário-base dos servidores municipais, razão porque são devidas diferenças salariais considerando-se este patamar.

A r. sentença acolheu a tese defensiva e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo supra referido, com fulcro na Súmula Vinculante n. 4 do E. STF.

De fato, referido dispositivo estabelece vinculação do vencimento do servidor público daquela municipalidade ao piso nacional de salários (salário-mínimo), violando o art. 7º, IV, da CF, *litteris*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, o colendo STF editou a Súmula Vinculante n. 4, prevendo a impossibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, nos seguintes termos:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Sobre o tema, cito, ainda, os seguintes arestos do Excelso STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA. ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR DECISÃO JUDICIAL: SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 700945 AgR/SP - São Paulo. Ag. Reg. no Agravo de Instrumento. Relator(a) Min. Cármen Lúcia. Julgamento 8.2.2011. Órgão Julgador Primeira Turma)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SÚMULA 339 DO STF. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. 2. Impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 431427 AgR/CE - Ceará. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário. Relator(a) Min. Dias Toffoli. Julgamento 19.10.2010. Órgão Julgador Primeira Turma)